

SUMÁRIOS – 2.ª SECÇÃO SECÇÃO CÍVEL

SESSÃO DE 05-11-2025

2025-11-05 - Processo n.º 12129/23.2T8LRS.L1 - PAULO FERNANDES DA SILVA

1. Caso o conhecimento do recurso intercalar deixe de interessar ao desfecho da causa, tal recurso deve ser declarado extinto, por inutilidade superveniente.
2. Sob pena de rejeição do recurso da decisão de facto, na impugnação desta o Recorrente tem um triplo ónus: (i) concretizar os factos que impugna, (ii) indicar os concretos meios de prova que justificam a impugnação e impõem uma decisão diversa, sendo que caso tenha havido gravação daqueles deve o Recorrente indicar as passagens da gravação em que funda a sua discordância, e (iii) especificar a decisão que entende dever ser proferida quanto à factualidade que impugna.
3. O divórcio em razão da separação de facto, artigo 1781.º, alínea a), do CCivil, pressupõe (i) a inexistência de comunhão de vida entre os cônjuges durante um ano seguido (elemento objetivo) e a (ii) intenção, de ambos ou de um dos cônjuges, durante tal lapso de tempo, em não restabelecer a comunhão (elemento subjetivo).
4. Caso aquele prazo de «um ano consecutivo» só se complete com o decurso da ação de divórcio, antes do final da respetiva audiência final, tem-se por verificada a rutura definitiva do casamento, pelo que é de decretar o divórcio sem consentimento de um dos cônjuges.
5. No abuso de direito, o exercício deste, por omissão ou por ação, ultrapassa claramente o admissível, alicerçado este na boa fé, nos bons costumes e no fim social ou económico do direito
6. A boa fé constitui um padrão de conduta que reclama dos contraentes deveres de confiança, cooperação e lealdade próprios do sistema jurídico.
7. Na litigância de má fé está em causa a postura ignóbil, processual ou substancial, ativa ou omissiva, dolosa ou com negligência grave, de quem é parte em processo judicial.

2025-11-05 - Processo n.º 22376/20.3T8LSB.L1 - PAULO FERNANDES DA SILVA

1. A sentença deve ser minimamente motivada de facto e de direito, sendo nula aquela em que falte de todo em todo tal motivação, não cumprindo, assim, o dever constitucional e legal de justificação que deve revestir qualquer decisão judicial.
2. É inteligível o que se compreende. A obscuridade corresponde ao que é equívoco, confuso, e a ambiguidade caracteriza o que se presta a diversas interpretações, o que é duvidoso quanto ao seu significado.
3. Sem prejuízo da prejudicialidade que o discurso jurídico impõe, o juiz deve referir-se aos temas, aos assuntos nucleares do processo, suscitados pelas partes, bem como àqueles de que oficiosamente deva conhecer, cumprido que se mostre o contraditório, não se exigindo, contudo, que o juiz aprecie toda e qualquer consideração ou argumento tecido pelas partes.
4. Sob pena de rejeição do recurso da decisão de facto, na impugnação desta o Recorrente tem um triplo ónus: (i) concretizar os factos que impugna, (ii) indicar os concretos meios de prova que justificam a impugnação e impõem uma decisão diversa, sendo que caso tenha havido gravação daqueles deve o Recorrente indicar as passagens da gravação em que funda a sua discordância, e (iii) especificar a decisão que entende dever ser proferida quanto à factualidade que impugna.
5. Segundo o disposto no artigo 1098.º, n.ºs 3 e 5, do CCivil, na redação da Lei n.º 13/2019, no que aqui releva, o arrendatário pode denunciar o contrato de arrendamento, mediante comunicação ao senhorio, com uma antecedência mínima legalmente prescrita, sendo que «[a] inobservância» dessa antecedência «não obsta à cessação do contrato, mas obriga ao pagamento das rendas correspondentes ao período de pré-aviso em falta, exceto se resultar de desemprego involuntário (...) do arrendatário (...)».
6. Tal «desemprego involuntário» não pode reportar-se apenas a situações de trabalho por conta de outrem, devendo abranger também trabalhadores por conta própria que fiquem privados repentinamente de

proventos da sua atividade profissional em razão de circunstâncias a que são inteiramente alheios, como sucedeu em situações motivadas pelo COVID-19, com a declaração do estado de emergência.

2025-11-05 - Processo n.º 2800/25.0YRLSB - PEDRO MARTINS

Não se verifica a nulidade da falta de citação de um requerido num processo em que não tem de haver requerido.

2025-11-05 - Processo n.º 22448/18.4T8LSB.L1 - PEDRO MARTINS

I – O autor não pode pedir a restituição do preço pago pelos serviços contratados se não alega a anulação ou a extinção do contrato.

II - Não se provando que se o réu advogado tivesse junto, com o recurso hierárquico de uma decisão administrativa, os três relatórios médicos que o autor lhe entregou para o efeito, haveria uma chance consistente e séria da decisão administrativa ser alterada – antes se podendo concluir o contrário com muita probabilidade -, não se verifica a perda de chance processual invocada pelo autor.

2025-11-05 - Processo n.º 183/25.7T8CSC-F.L1 - PEDRO MARTINS

I – Uma petição inicial notificada ao mandatário do réu por via electrónica só se considera feita no 3.º dia posterior ao do seu envio ou no primeiro dia útil seguinte a esse, quando o não seja (arts. 931/7, 219/2-3, 247/1 e 248/1, todos do CPC).

II – Considera-se que se verifica um justo impedimento na entrega de uma contestação (incluindo os 24 documentos juntos com ela, 3 deles ficheiros em formato vídeo), quando esta deu entrada no citius 85 segundos depois do termo do prazo de tolerância do art.º 139/5-c do CPC.

III – Se o réu só pagou metade da multa do art.º 139/5-c do CPC, a contestação só poderá ser aproveitada se, depois de notificado para tal, o réu pagar o que falta da multa e um acréscimo de 25% do valor da multa.

IV – Uma contestação apresentada no termo do prazo não pode ser substituída por outra, com um conteúdo substancial modificado (a 1.ª tinha 6 páginas e 13 artigos e a segunda tem 19 páginas e 85 artigos), a pretexto de que, por confusão, a primeira é apenas a versão anterior de trabalho. Não o pode porque uma contestação não pode ser substituída por outra depois de decorrido o prazo da contestação (ou antes se ela foi notificada à contraparte, consumando o acto) e porque há uma alteração substancial da contestação apresentada e não um simples suprimento ou correcção de vícios ou omissões puramente formais (art.º 146 do CPC).

2025-11-05 - Processo n.º 1990/23.0T8VCT.L1 - INÊS MOURA

1. Os pontos que irregularmente constam do petitório, que encerram matéria de facto e de direito, pressupostos dos pedidos indemnizatórios formulados noutros pontos seguintes, devem ser interpretados dessa forma, integrando matéria submetida à apreciação do tribunal, não constituindo pedidos em sentido próprio que possam ser apelidados de pedidos ilegais, muito menos integrando uma exceção dilatória inominada, nos termos previstos no art.º 576.º n.º 2 do CPC, que obsta a que o tribunal conheça do mérito da causa e determina a absolvição da instância quanto a eles.

2. O art.º 2.º da Lei 83/95 de 31 de agosto, ao conferir a titularidade do direito de ação popular aos cidadãos e entidades aí previstas, independentemente de terem ou não interesse direto na demanda vem afastar-se do conceito geral de legitimidade processual civil previsto no art.º 30.º do CPC, que centra a legitimidade das partes no interesse direto em demandar ou contradizer excluindo a legitimidade de quem se apresenta a demandar com um interesse apenas indireto ou reflexo, precisamente por não ser o titular da relação jurídica controvertida.

3. Para além dos requisitos formais que o legislador vem exigir ao autor da ação popular como forma de assegurar a sua legitimidade, tem vindo a ser entendido que a legitimidade ativa no âmbito da ação popular tem igualmente de assentar em pressupostos de natureza substantiva que passam pela avaliação da natureza dos interesses cuja tutela é pretendida.

4. A ação popular tanto pode ter como objeto: (i) interesses difusos insuscetíveis de individualização; (ii) interesses coletivos de um grupo de pessoas; (iii) interesses individuais homogêneos, expressão individualizada de interesses difusos ou coletivos, designadamente relacionados com a proteção do consumo de bens e serviços, como previsto no art.º 1.º n.º 2 da LAP.

5. Os interesses individuais homogêneos caracterizam-se pela sua dupla dimensão, na medida em que assumem em simultâneo um cariz supra individual e individual, sendo determinante avaliar se existem elementos comuns a todos a eles, caracterizadores de um interesse comum ou uniforme, que vai além do interesse individual de cada um, elementos que vão admitir a tutela da ação popular, ainda que possam verificar-se elementos particulares relativamente a cada um dos seus titulares.

6. A A. é parte legítima quando para fundamentar um pedido indemnizatório alega que a R. teve um comportamento que se traduziu na indicação do preço de diversos produtos que identifica, que se encontrava a vender ao público no seu estabelecimento, inferior ao preço que depois era cobrado ao consumidor na caixa, imputando-lhe uma conduta de especulação de preços e de publicidade enganosa, referindo que os consumidores acabaram por pagar um sobre preço relativamente àqueles produtos que adquiriram.

7. É comum a todos os consumidores o direito a serem devidamente informados dos preços dos produtos que se encontram à venda num dado estabelecimento, direito que é suscetível de ser lesado a partir do momento em que a informação prestada não é a correta e se torna além do mais capaz de interferir com as opções de consumo da generalidade dos consumidores.

8. Este interesse dos consumidores considerado no seu conjunto tem uma dimensão de interesse público, sendo ainda suscetível de interferir com o direito de concorrência e com o correto funcionamento do mercado, que vai para além da mera soma dos interesses individuais de cada consumidor, sendo um interesse partilhado de forma homogênea pelos consumidores em geral.

9. A matéria de facto invocada pela A. dirige-se a uma alegada violação de interesses individuais homogêneos, que são de todos e de cada um dos consumidores, independentemente das especificidades próprias de cada um deles, pelo que a decisão a proferir impõe a apreciação das mesmas questões de facto e a aplicação das mesmas normas jurídicas, colocando-se questões suscetíveis de um tratamento unitário e indiferenciado do interesse de cada consumidor em concreto, por serem comuns a todos os consumidores visados, justificando o recurso a uma ação popular.

2025-11-05 - Processo n.º 114/23.9T8VPV.L1 - INÊS MOURA

1. Do art.º 2093.º do C.Civil decorre, que não obstante a herança permaneça indivisa, em cada ano o herdeiro tem direito a reclamar do cabeça de casal não só a prestação de contas sobre a administração dos bens da herança, mas também que lhe seja entregue, na proporção da sua quota hereditária, o saldo positivo que daquelas contas resulte, depois de deduzida a quantia necessária para os encargos do novo ano.

2. Os rendimentos gerados pela herança indivisa num dado momento, pertencem aos interessados que nesse momento sejam titulares das quotas hereditárias respetivas e na proporção das mesmas, pelo que a transmissão da quota hereditária de um interessado não torna inútil a ação de prestação de contas por ele intentada, por continuar a ter interesse em que as mesmas sejam prestadas relativamente à administração dos bens da herança ocorrida no período entre a morte do de cujus e a transmissão da sua quota hereditária e a ver reconhecido o seu direito a haver o saldo positivo delas resultante, na proporção da sua quota.

2025-11-05 - Processo n.º 24359/22.0YIPRT.L1 - HIGINA CASTELO

I. Ao abrigo do disposto no art.º 99.º do CIRE, a compensação pode operar-se depois da declaração de insolvência, desde que:

a) o preenchimento dos pressupostos legais da compensação seja anterior à data da declaração da insolvência; ou

b) o crédito sobre a insolvência tenha preenchido antes do contra crédito da massa os requisitos estabelecidos no art.º 847.º do CC.

II. Aos referidos requisitos, acrescem outros de natureza negativa, cuja verificação impede a compensação. São eles:

- i. A dívida à massa ter sido constituída após a data da declaração de insolvência, designadamente em consequência da resolução de atos em benefício da massa insolvente;
- ii. O credor da insolvência ter adquirido o seu crédito de outrem, após a data da declaração de insolvência;
- iii. Pretender-se a compensação com dívidas do insolvente pelas quais a massa não seja responsável;
- iv. Pretender-se a compensação de dívidas à massa com créditos subordinados sobre a insolvência.

2025-11-05 - Processo n.º 5647/17.3T8OER-B.L1 - HIGINA CASTELO

I. A ata da reunião da assembleia de condóminos que delibera o montante das contribuições a pagar ao condomínio, mencionando o montante anual a pagar por cada condómino e a data de vencimento das respetivas obrigações, bem como aquela que delibera sanções pecuniárias para a falta de pagamento, constituem título executivo contra o proprietário que deixar de pagar, no prazo estabelecido, a sua quota-parte (no art.º 6.º do DL 268/94, de 25 de outubro).

II. Se, nos anos 2020 e 2021, os condóminos não reuniram em assembleia, por força das circunstâncias relacionadas com a pandemia Covid-19, a ata da primeira assembleia realizada em 2022, da qual consta que os condóminos presentes aprovaram por unanimidade relatórios com orçamentos e contas, anexos à mesma ata, e dos quais constam os valores que cada condómino estava obrigado a entregar nos anos de 2020 e de 2021 (de 1 de janeiro a 31 de dezembro de cada ano), constitui título executivo contra o condómino que não pagou, nos prazos estabelecidos, as suas quotas-partes.

III. Uma pena pecuniária de 10 € por cada mês de atraso no pagamento de uma quota não é excessiva; no entanto, há que ter em consideração o limite anual imposto pelo n.º 2 do art.º 1434.º do CC, nos termos do qual as penas aplicáveis em cada ano não podem exceder a quarta parte do rendimento coletável anual da fração do infrator.

2025-11-05 - Processo n.º 9100/22.5T8SNT.L1 - LAURINDA GEMAS

I – Servindo a injunção para facilitar/agilizar a cobrança de quantias atinentes ao cumprimento de obrigações pecuniárias emergentes de contratos (procedimento de injunção geral) ou obrigações emergentes de transações comerciais cujo pagamento esteja em atraso, poderão ser exigidas, neste último caso – e só neste (ou seja, injunção relativa a obrigação emergente de transação comercial) –, “outras quantias” atinentes a custos de cobrança da dívida (por força do art.º 7.º do Decreto-Lei n.º 62/2013), sendo sempre inadmissível o uso da injunção para obter título executivo com vista à cobrança de outras quantias indemnizatórias, em particular as fundadas em cláusulas penais.

II – Logo, não tinha cabimento legal, nos procedimentos de “injunção geral” em apreço, em que se formaram os títulos com base nos quais foi instaurada a presente execução, reclamar o pagamento de “cláusula penal convencionada para rescisão antecipada do contrato” e “encargos associados à cobrança da dívida”, os quais, a existirem, constituem danos decorrentes do incumprimento contratual, não se tratando de obrigação (acessória) diretamente emergente do contrato.

III – O uso indevido do procedimento de injunção constitui uma exceção dilatória insuprível de conhecimento oficioso, incluindo na ação executiva fundada em requerimento de injunção, contendendo logicamente com a força executiva do título dado à execução, inquinando-o, pelo que, ao abrigo da alínea a) do n.º 2 do art.º 726.º e do art.º 734.º do CPC, tal conduz ao indeferimento liminar do requerimento executivo (ainda que parcial) ou à rejeição oficiosa da execução (no todo ou em parte).

IV – O vício em questão pode não contaminar todo o título executivo – se da análise do requerimento executivo e do título apresentado, formado no procedimento geral de injunção, resultar claro que apenas uma parte da quantia peticionada/exequenda não respeita ao valor contratualmente devido pelos serviços prestados (e respetivos juros de mora). Todavia, para isso suceder, deve ser perceptível, não apenas o pedido formulado no requerimento executivo, mas também a respetiva causa de pedir (os factos constitutivos da obrigação exequenda, que constitui o seu fundamento substantivo), a qual não se confunde com o título executivo.

V – Não é admissível o prosseguimento dos autos nos termos requeridos, apenas com “a recusa do título executivo relativamente à parte que integra tais custos administrativos”, obstando a essa solução, de rejeição

parcial da execução (cf. art.º 734.º do CPC), a circunstância de o Requerimento executivo ser inepto por falta de causa de pedir, logo insuscetível de aperfeiçoamento (ao abrigo do disposto no art.º 726.º, 4, do CPC), como ineptos eram os Requerimento de injunção.

2025-11-05 - Processo n.º 1637/24.8T8AMD-A.L1 - LAURINDA GEMAS

I – No contrato de arrendamento, o sinalagma que corresponde à obrigação (do arrendatário) do pagamento de rendas é o da prestação (do senhorio) de entregar e assegurar o gozo do locado para o fim a que se destina (no caso dos autos, fim não habitacional).

II – Não será, pois, lícita a suspensão/recusa do pagamento de rendas por parte da Ré arrendatária que, se mantenha no gozo do imóvel arrendado, invocando, na Contestação da ação de despejo e, em particular, no incidente de despejo imediato (cf. art.º 14.º, n.ºs 3 a 5, da Lei n.º 6/2006), a exceção de não cumprimento do contrato, com base na alegada necessidade de obras no locado, que supostamente já teriam sido por si levadas a cabo.

III – A circunstância de serem controvertidos os factos em que se baseia tal exceção não obsta ao conhecimento do mérito da pretensão formulada pela Autora, no incidente de despejo imediato, não se justificando que tivesse, como ora defende o Réu/fiador, de ser produzida prova sobre factos substantivamente irrelevantes, numa ostensiva violação do princípio da economia processual e da limitação dos atos consagrado no art.º 130.º do CPC.

2025-11-05 - Processo n.º 19420/24.9T8LSB.L1 - ANTÓNIO MOREIRA

1- É possível lançar mão da tutela cautelar através do embargo de obra nova não só quando está em causa uma ofensa ao direito de propriedade, como quando está em causa ofensa a situações similares de compropriedade ou abrangidas pelo regime da propriedade horizontal.

2- Cada um dos condóminos é titular do interesse relevante em demandar, relativamente a ofensas ao estatuto real da propriedade horizontal consubstanciadas na realização de obra inovatória nas partes comuns sem a aprovação de uma maioria de condóminos que represente 2/3 do valor total do prédio, assim detendo legitimidade processual singular activa para requerer o decretamento de providência cautelar que impeça a realização, presente ou futura, da obra em questão.

3- Resultando da factualidade apurada que a intervenção dos requeridos no telhado visou a substituição de telhas e vigas existentes que se encontravam em mau estado de conservação e podres, por novas telhas e vigas de igual tipo e dimensão das que foram removidas, mantendo inalterada a estética do telhado, essa actuação não representa qualquer ofensa ao direito comum dos restantes condóminos sobre o telhado, tal como o mesmo emerge do estatuto da propriedade horizontal, mas antes se apresenta como uma actuação que encontra a sua licitude no disposto no art.º 1427º do Código Civil, ao contribuir para a salvaguarda desse mesmo direito comum, assim ficando por preencher um dos pressupostos do decretamento da providência cautelar de embargo de obra nova.

4- Inexistindo qualquer intervenção nas partes comuns com natureza inovatória (como seria a projectada diminuição da área de cobertura do telhado), antes resultando da substituição do telhado sem alteração da sua estética que passou a estar materialmente inviabilizada a projectada construção de um pátio (na parte descoberta resultante da projectada e não realizada diminuição), não se verifica o risco de lesão grave ou dificilmente reparável do direito dos requerentes às partes comuns do prédio e, mais concretamente, a obterem a inibição da realização de qualquer obra inovatória que não esteja autorizada por condóminos que representem 2/3 do valor total do prédio, como seria a construção do pátio.

2025-11-05 - Processo n.º 21229/23.8T8LSB.L1 - ANTÓNIO MOREIRA

1. Tendo a autora, na sua qualidade de instituição de crédito, celebrado um contrato pelo qual aceitou a transmissão da propriedade de duas retroescavadoras, em pagamento da dívida emergente de uma operação de financiamento da anterior proprietária desses equipamentos, não se verifica qualquer desvio ao objecto

social da autora na celebração desse contrato, assim se verificando a perfeição da transmissão da propriedade das duas retroescavadoras por efeito dessa dação em cumprimento.

2. Do mesmo modo, não se verifica qualquer impedimento a que a autora pudesse dispor dessas duas retroescavadoras, prometendo vendê-las à sua anterior proprietária quando estivesse paga a totalidade do preço convencionado.

3. Não tendo sido pago tal preço nos termos convencionados, e tendo a autora exercido validamente o direito à resolução do contrato promessa por incumprimento dessa obrigação de pagamento do preço nas prestações convencionadas, carece de fundamento a posição das anteriores proprietárias das duas retroescavadoras, recusando o reconhecimento do direito de propriedade da autora sobre esses bens móveis.

2025-11-05 - Processo n.º 159/24.1T8SNT.L1 - RUTE SOBRAL

I - O recorrente que impugna a matéria de facto, cumpre o designado “ónus primário de alegação”, quando identifica os concretos pontos de facto que considera incorretamente julgados, os meios probatórios que impunham decisão diversa e indica a decisão que deve ser proferida quanto aos factos impugnados (640º, nº 1, alíneas a, b e c, CPC).

II - Se o recorrente, apesar de manifestar discordâncias relativamente à decisão da matéria de facto, não afirma pretender impugná-la, nem indica expressamente os factos que considera incorretamente julgados, definindo como objeto de recurso a “Reapreciação da Fundamentação de Direito”, não constitui questão a decidir a “impugnação da matéria de facto”.

III - Porém, alegando o recorrente ter junto documento que, por não ter sido impugnado, demonstra a celebração do contrato de arrendamento por si invocado como facto impeditivo da restituição de fração em ação de reivindicação, nada obsta à eventual alteração oficiosa da matéria de facto nos termos previstos no artigo 662º, CPC, por aplicação de regras vinculativas do direito probatório material.

IV - Não reconhecendo a autora, proprietária da fração reivindicada, a existência de contrato de arrendamento ou qualquer outro título que legitime a sua utilização pelo réu, deve ser afirmada a concordância prática entre os factos em que suportou a causa de pedir e os pedidos formulados na ação de reivindicação, não ocorrendo contradição entre o pedido e a causa de pedir subsumível à ineptidão da petição inicial – cfr. artigo 186º, nº 1, e 2, alínea b), CPC.

2025-11-05 - Processo n.º 8525/25.9T8LRS-A.L1 - RUTE SOBRAL

I – A decisão de indeferimento liminar de providência cautelar deverá ser reservada para situações de manifesta improcedência do pedido, quando se conclua não terem sido alegados factos essenciais à tutela cautelar, numa ótica de aproveitamento processual da atividade das partes, com vista à salvaguarda dos valores da economia processual, da prevalência da substância sobre a forma e da própria eficiência da justiça.

II – Se a requerente de arresto alegou que, por força de comportamento concertado das requeridas e seus representantes, foram celebrados vários negócios que delapidaram o seu património, com aproveitamento da situação de demência do seu único sócio gerente, designadamente através de vendas simuladas, sem pagamento de qualquer preço ou por valor bem inferior ao real, atribuindo-lhes ainda a apropriação de quantias depositadas, deve concluir-se que foram alegados factos suscetíveis de demonstrarem a probabilidade da existência do seu direito, mesmo que se encontre ainda pendente ação que visa obter a declaração de invalidade de tais negócios e a restituição das quantias apropriadas.

III – A alegação de que as requeridas dispõem de reduzido património e que já alienaram parte dos bens que adquiriram da requerente, associada à grandeza dos créditos (€ 5.250.572,19 quanto à primeira requerida e de € 85.500,00 quanto à segunda), evidenciam o receio de perda de garantia patrimonial suscetível de justificar a requerida tutela cautelar.

IV – Perante tal alegação, impõe-se a revogação da decisão de indeferimento liminar e a prossecução dos autos, com a apreciação da prova carreada, por forma a concluir pelo decretamento ou pelo indeferimento da providência solicitada, sem prejuízo de prévio convite ao aperfeiçoamento do requerimento inicial que o tribunal recorrido entenda dirigir à requerente.

2025-11-05 - Processo n.º 16327/24.3T8LSB.L1 - RUTE SOBRAL - MAIORIA

I – A apresentação pelo exequente de requerimento pelo qual declara expressamente “desistir do pedido”, interpretada com o sentido que um declaratório normal lhe atribuiria naquelas condições, nos termos do disposto no artigo 236º, CC, evidencia que, mediante ato unilateral e livre, pretendeu extinguir não só a execução como o próprio direito exequendo.

II – Tal declaração não significa que o exequente prescindia apenas da efetivação do seu direito na execução pendente (pois nesse caso desistiria da instância), correspondendo a uma manifestação de vontade de fazer cessar definitivamente o litígio, renunciando ao crédito exequendo.

III – A desistência do pedido, embora não homologada por sentença (dado que atualmente a instância executiva se extingue automaticamente verificadas as circunstâncias previstas no artigo 849º, CPC), opera uma renúncia ao crédito exequendo e constitui causa de extinção da ação executiva, nos termos do disposto nos artigos 849º, nº 1, alínea f), 277º d), CPC, apenas podendo ser abalada mediante a alegação e prova de causas que determinem a sua nulidade ou a anulabilidade (simulação, erro, dolo, coação).

IV – Apurando-se que a desistência do pedido apresentada pela exequente precedeu a cessão do seu crédito, bem como a notificação de tal ato ao devedor nos termos do artigo 583º, nº 1, CC, nada obsta que este oponha ao cessionário a extinção do crédito tendo por base aquele fundamento (desistência do pedido, aliás, expressamente mencionada na escritura de cessão).

2025-11-05 - Processo n.º 4187/23.6T8SNT.L1 - SUSANA MESQUITA GONÇALVES

I – Em sede de impugnação da decisão sobre a matéria de facto, o art.º 640º, n.ºs 1 e 2, do CPC, impõe ao Recorrente um triplo ónus: Primo: circunscrever ou delimitar o âmbito do recurso, indicando claramente os segmentos da decisão que considera viciados por erro de julgamento; Secundo: fundamentar, em termos concludentes, as razões da sua discordância, concretizando e apreciando criticamente os meios probatórios constantes dos autos ou da gravação que, no seu entender, impliquem uma decisão diversa; Tertio: enunciar qual a decisão que, em seu entender, deve ter lugar relativamente às questões de facto impugnadas;

II – Da conjugação do disposto nos art.ºs 639º, n.º 1 e 640º do CPC, resulta que para o cumprimento desse triplo ónus se exige que, pelo menos, sejam indicados nas conclusões da alegação do recurso, com precisão, os concretos pontos de facto da sentença que são objeto de impugnação, sem o que não é possível ao Tribunal de recurso sindicarem eventuais erros no julgamento da matéria de facto;

III – O dano da privação do uso de imóvel decorrente da sua ocupação ilícita por parte do Réu após a caducidade do contrato de arrendamento por óbito da arrendatária, é indemnizável com fundamento no instituto da responsabilidade civil extracontratual previsto no art.º 483º, n.º 1, do CC.

2025-11-05 - Processo n.º 2286/21.8T8AMD.L1 - JOÃO PAULO RAPOSO

I. A demolição de um barracão/armazém locado determina a caducidade do arrendamento celebrado sobre o mesmo;

II. Apurando-se que o edificado foi reconstruído no mesmo local pelo inquilino, continuando este a pagar rendas ao proprietário, não existe qualquer aquisição originária da propriedade e deve entender-se que foi celebrado novo arrendamento, em substituição do que caducou.

2025-11-05 - Processo n.º 18202/25.5T8LSB.L1 - JOÃO PAULO RAPOSO

Estabelecida a existência de interpelação para restituição de quantia mutuada sem prazo, está suficientemente estabelecido um crédito líquido, vencido e exigível, passível de fundar uma providência cautelar de arresto.

2025-11-05 - Processo n.º 3273/23.7T8ALM.L1 - JOÃO PAULO RAPOSO

- I. É ininteligível uma causa de pedir de uma ação indemnizatória instaurada por alguém que alegue como danos a ressarcir factos que se tenham produzido indistintamente na esfera jurídica de diversas pessoas;
- II. Para que fosse inteligível uma tal causa de pedir teriam que ser devidamente individualizados tais danos, o que impunha alegação de factos que permitissem estabelecer uma ligação efetiva dos mesmos com a esfera jurídica da autora;
- III. Perante uma causa de pedir manifestamente insubstanciada e que alegue indistintamente factos próprios e relativos a terceiros, torna-se também ininteligível, por ser obscuro e incompreensível, um pedido de condenação numa indemnização única de valor consideravelmente elevado (vinte milhões de euros);
- IV. Um tal pedido, na medida em que não apresenta nexo lógico com a causa de pedir, apresenta-se também contraditório com esta.

2025-11-05 - Processo n.º 9498/21.2T8LSB.L1 - FERNANDO CAETANO BESTEIRO

- I. Verifica-se nulidade por omissão de pronúncia (art.º 615º, n.º1, al. d), do CPC) quando a decisão apenas conhece da excepção dilatória de incompetência absoluta, por violação das regras da competência internacional, em relação a parte dos pedidos formulados, não se pronunciando sobre os demais pedidos deduzidos, que são autónomos em relação àqueles, e absolve a ré de toda a instância.
- II. Os Tribunais Portugueses têm competência internacional para conhecer dos pedidos, formulados em acção entre cidadãos nacionais e residentes na China, de declaração de nulidade de um contrato de mútuo celebrado entre as partes em Portugal e concluído, com a entrega da quantia mutuada, na China, ao abrigo do princípio da coincidência, previsto no art.º 62º, n.º 1, al. a), do CPC;
- III. Os Tribunais Portugueses têm competência internacional para conhecer dos pedidos, formulados em acção entre cidadãos nacionais e residentes na China, de condenação no pagamento de quantias monetárias, com fundamento em responsabilidade extracontratual, por factos ocorridos em Portugal, ao abrigo do princípio da coincidência;
- IV. Os Tribunais Portugueses têm competência internacional para conhecer dos pedidos, formulados em acção entre cidadãos nacionais e residentes na China, de condenação no pagamento de quantias monetárias, com fundamento em abuso do direito, em que a causa de pedir consiste em factos ocorridos em Portugal, ao abrigo do princípio da causalidade;
- V. Os Tribunais Portugueses têm competência internacional para conhecer dos pedidos, formulados em acção entre cidadãos nacionais e residentes na China, de condenação no pagamento de quantias monetárias, com fundamento em enriquecimento sem causa, em que a causa de pedir consiste em factos ocorridos em Portugal, ao abrigo do princípio da causalidade.

2025-11-05 - Processo n.º 1660/20.1T8SNT-G.L1 - FERNANDO CAETANO BESTEIRO

- I. A ausência de concretização de quais os enunciados de facto que devem integrar o elenco de factos provados e quais os que devem constar do acervo factual não provado importa a rejeição da impugnação da decisão sobre a matéria de facto.
- II. Considerando a situação da criança, de residência continuada junto da progenitora, sendo esta, por isso, a sua figura de referência afectiva e de prestação de cuidados, tem-se como adequado ao seu superior interesse, que a mesma desenvolva laços de afecto com o progenitor, de modo a que possa manter, ao longo da vida, uma relação de grande proximidade com ambos os progenitores, propiciadora de um desenvolvimento harmonioso e saudável, em sintonia com o consagrado no art.º 1906º, n.º7, do CC.
- III. A promoção do desenvolvimento dos laços de afecto com o progenitor mostra-se fortemente comprometida, atenta a resistência da criança em estar na companhia do mesmo e na manifesta incapacidade dos progenitores, por si só, realizarem tal promoção, como se afere da matéria de facto provada.
- IV. Nessa perspectiva, a promoção do desenvolvimento dos laços de afecto entre a criança e o progenitor, que exige contactos entre os mesmos, apenas se mostra viável numa situação em que a primeira seja preservada da conflituosidade entre os progenitores e do natural sentimento de ansiedade que a mesma tem desenvolvido.

V. O regime de convívios supervisionados, em ambiente de CAFAP, mostra-se idóneo a assegurar a preservação da criança ao conflito entre os progenitores e do sentimento de ansiedade pela mesma desenvolvido.

2025-11-05 - Processo n.º 1927/24.0T8AMD-B.L1 - FERNANDO CAETANO BESTEIRO

I. Do art.º 42º, n.º1, do RGPTC, resulta que a procedência do pedido de alteração do regime de exercício das responsabilidades parentais pressupõe a verificação dos seguintes requisitos: existência de uma situação de incumprimento do regime de exercício das responsabilidades parentais por ambos os pais ou de terceiro a quem a criança haja sido confiada ou a ocorrência de circunstâncias de facto supervenientes à decisão que fixou tal regime; necessidade de, face ao superior interesse da criança, por força do incumprimento ou alteração referidos, se proceder à alteração do regime de exercício das responsabilidades parentais.

II. Incumbe ao pretendente da alteração das responsabilidades parentais o ónus de alegar e demonstrar os respectivos requisitos.

III. Não tendo o pretendente cumprido tal ónus, é manifesto o insucesso da pretensão formulada, pelo que o arquivamento dos autos se impõe.

2025-11-05 - Processo n.º 10378/22.0T8LRS-A.L1 - ANA CRISTINA CLEMENTE

O recurso extraordinário de revisão com o fundamento previsto na alínea c) do artigo 696º do Código de Processo Civil depende da verificação dos seguintes requisitos:

- novidade do documento: que tenha sido subjetiva ou objetivamente impossível à parte apresenta-lo no processo onde foi proferida a decisão a rever;

- suficiência do documento: que o mesmo, por si só, tenha força para destruir o juízo probatório realizado em sede da decisão revidenda e imponha uma decisão mais favorável ao recorrente;

- pré-alegação: o documento deve destinar-se à demonstração ou a impugnação de factos alegados pelas partes ou adquiridos para o processo, que tenham sido essenciais para a decisão de mérito colocada em crise.

2025-11-05 - Processo n.º 5684/22.6T8LSB.L1 - ANA CRISTINA CLEMENTE

I - A força e autoridade de caso julgado pode funcionar independentemente da verificação da aludida tríplice identidade estabelecida no artigo 581º do Código de Processo Civil constituindo a vertente positiva do instituto.

II - Decidida uma determinada questão de mérito, com força de caso julgado material, não mais a mesma poderá ser apreciada, em ação subsequente, quer nela surja, a título principal, quer se apresente, tão-somente, a título prejudicial, independentemente de aproveitar ao Autor ou ao Réu.

III - O caso julgado material exclui toda a situação contraditória ou incompatível com aquela que ficou definida na decisão transitada e afasta todo o efeito incompatível, isto é, todo aquele que seja excluído pelo que foi definido pela mesma.

2025-11-05 - Processo n.º 14462/24.7T8LSB.L1 - ANA CRISTINA CLEMENTE

I - No âmbito do processo de maior acompanhado, a nomeação do acompanhante e a designação dos membros do conselho de família tem de assentar no respeito pela auto-determinação, vontade e preferências do Beneficiário.

II - Sendo atribuições do protutor, além de fiscalizar, com carácter permanente, a ação do acompanhante, cooperar com este no exercício das funções e substituí-lo nas suas faltas e impedimentos, não deve ser nomeada para desempenhar funções de protutor a filha da Beneficiária que se opõe à residência desta na casa da irmã que veio a ser nomeada acompanhante e defende a sua integração numa residência medicalizada, solução que a visada e restantes filhas rejeitam, motivando um relacionamento entre irmãos tenso e marcado pela animosidade.

III. O momento do óbito do marido deve ser considerado como a “data a partir da qual as medidas decretadas se tornaram convenientes”, quando, apesar do diagnóstico de demência e das limitações daí decorrente, a Beneficiária recebia todo o apoio que necessitava para as suprir através do cumprimento, por aquele, dos deveres conjugais de cooperação e de assistência.

2025-11-05 - Processo n.º 2163/25.3T8LSB.L2 - TERESA BRAVO

1. Improcede o recurso de apelação com impugnação da matéria de facto quando o recorrente alega, como fundamento de tal impugnação, factos provados constantes de uma outra ação judicial, julgada por outro juiz.
2. Isto porque, como tem sido entendimento unânime da doutrina e da jurisprudência nacional, os efeitos do caso julgado material de uma sentença não se estendem aos fundamentos de facto dessa decisão quando considerados isoladamente.
3. Não constitui abuso de direito, o pedido da requerente de uma providência cautelar comum, de que a mesma seja decretada sem audição do(s) requerido(s).
4. A proporcionalidade das medidas cautelares aferem-se em função do custo/ benefício que advém do seu decretamento, juízo esse que cabe ao tribunal a quo formular, em função das exigências do caso concreto.
5. É proporcional às exigências cautelares do caso, uma providência cautelar em se que proíbe uma sociedade off shore de alienar ou onerar um imóvel que constitui o seu único ativo. Sobretudo, quando se mostra suficientemente indiciado que as participações sociais nessa sociedade pertencem à herança do falecido cônjuge da requerente, constituindo bem comum do casal e que o atual administrador da sociedade requerida tem vindo a dissipar património hereditário.

2025-11-05 - Processo n.º 1308/22.0T8VFX.L1 - TERESA BRAVO

1. Atualmente, superadas as divergências de entendimento na jurisprudência sobre a validade do contrato promessa de partilhas de bens comuns do casal, tem-se vindo a entender que é válido o contrato promessa de partilha de bens comuns do casal, ainda que seja efetuado antes do divórcio, desde que salvaguardados os princípios subjacentes às normas dos artigos 1714º nº 1 e 1730º nº 1 do CC.
2. A cessação da comunhão patrimonial derivada do casamento pode ocorrer, após o divórcio, por acordo dos ex-cônjuges, quer por via da venda dos bens comuns a terceiros, mediante celebração do respetivo contrato de compra e venda, quer por via da partilha extrajudicial.
3. Viola a mais elementar regra de boa fé, o comportamento do ex-cônjuge que, no dia da escritura de compra e venda do imóvel que é bem comum do casal e ao arrepio do acordado anteriormente com a sua ex-mulher, vem exigir que três cheques fiquem em seu nome e faz suas as quantias, sem as devolver à ex-cônjuge, ao contrário do anteriormente acordado em sede de contrato promessa de partilha.

2025-11-05 - Processo n.º 3978/22.0T8OER.L1 - TERESA BRAVO

1. Não produz caso julgado material a decisão de absolvição da instância proferida nuns embargos de executado nos quais não ficou provado que a exequente/ embargada haja incluído o executado no âmbito do PERSI e cumprido as formalidades legais a este atinentes.
2. Nessa medida, pode aquela exequente intentar contra o mesmo executado, ação declarativa de condenação ao pagamento de quantia em dívida, por utilização de cartão de crédito, em que faça prova do cumprimento das formalidades previstas no D.L nº 227/12 de 25/10.
3. É imputável ao destinatário a culpa pela não receção da correspondência enviada pela Autora, no âmbito do PERSI, quando este não só não atualiza a morada junto da entidade credora como não reclama a correspondência que foi depositada no seu recetáculo postal.

2025-11-05 - Processo n.º 1273/24.9T8SXL-A.L1 - JOÃO SEVERINO

I – Constituem requisitos da coação moral: a essencialidade da coação para a declaração de vontade; a intenção de, por via da coação, extorquir o consentimento para um determinado negócio; a gravidade do mal cominado ou a gravidade da ameaça.

II – A procuração que atribui poderes para a prática de ato para o qual a lei exige a intervenção de Notário deve ser lavrada por instrumento público, por documento escrito e assinado pelo representado com reconhecimento presencial da letra e assinatura, ou por documento autenticado.

III – Reduzida a escrito, a procuração não pode valer com um sentido que não tenha um mínimo de correspondência no texto do respetivo documento, ainda que imperfeitamente expresso (art.º 238.º n.º 1 do Código Civil).

IV – Se o representante a quem foi conferida procuração utilizar conscientemente, ainda que dentro dos poderes que aquela lhe confere, tais poderes em sentido contrário ao fim e/ou às indicações do representado, o ato que o primeiro pratique em benefício deste é ineficaz quanto ao mesmo, posto que a outra parte no negócio conheça ou deva conhecer a situação de abuso.

V – A assunção de dívida, em termos de efeitos, pode revestir duas modalidades: assunção de dívida liberatória, em que a vinculação do novo devedor importa a exoneração do antigo devedor; assunção de dívida cumulativa, em que a vinculação pelo novo devedor não implica a libertação do antigo devedor, passando ambos a responder, indistintamente, pela dívida perante o credor.

VI – No procedimento cautelar de arresto, o princípio da proporcionalidade impõe que os direitos individuais, como é o caso do direito de propriedade, não possam ser cerceados ou limitados para além da medida do necessário para acautelar outros direitos subjetivos, como seja o direito de crédito que está na base do arresto.

VII – A conclusão pela atuação da parte como litigante de má-fé será sempre casuística, não se deduzindo automaticamente da integração da conduta processual em algumas das alíneas do n.º 2 do art.º 542.º do Código de Processo Civil.

VIII – A responsabilização e condenação da parte como litigante de má-fé só deverá ocorrer quando se demonstre nos autos, de forma manifesta e inequívoca, que a parte agiu, conscientemente, de forma manifestamente reprovável, com vista a impedir ou a entorpecer a ação da justiça.

2025-11-05 - Processo n.º 9768/24.8T8SNT-A.L1 - JOÃO SEVERINO

I – Para efeitos executivos, a sentença homologatória de transação dada à execução deve ser compaginada com os termos de tal contrato.

II – De acordo com o princípio da suficiência do título executivo, este deve conter os requisitos necessários para, por si só, certificar a existência da obrigação e do correspondente direito.

2025-11-05 - Processo n.º 8058/23.8T8LSB.L1 - JOÃO SEVERINO

I – No âmbito da utilização do sistema de homebanking, incumbe ao prestador de serviço bancário, se quiser eximir-se da responsabilidade dos danos causados ao utilizador daquele sistema por terceiros, o ónus de provar que as ordens de pagamento dadas pelo cliente foram devidamente autorizadas através da utilização efetiva dos mecanismos de autenticação disponibilizados, bem como foram corretamente registadas e contabilizadas, e que a sua execução foi isenta de qualquer avaria técnica ou devido a deficiência do serviço prestado.

II – Em alternativa, sobre aquele prestador de serviço bancário online recai o ónus de provar a ocorrência de comportamento gravemente negligente ou doloso por parte do utilizador.

III – Caso tal ónus não seja cumprido, incumbirá ao prestador de serviço bancário pela internet assumir a responsabilidade pelos danos ocasionados por terceiros ao respetivo utilizador.

SESSÃO DE 23-10-2025

2025-10-23 - Processo n.º 376/25.7T8ALM.L1 - PAULO FERNANDES DA SILVA

I. Tendo sido presente à execução uma livrança, acompanhada de um contrato de crédito ao consumo e um contrato de cessão de créditos, no qual a instituição bancária mutuante do crédito cedeu este ao exequente, pode ser suscitada oficiosamente a exceção dilatória inominada de falta de cumprimento do PERSI.

II. A comunicação da integração no PERSI e a da sua extinção devem ser realizadas em suporte duradouro.

III. Do ponto de vista do direito probatório, o exequente tem o ónus de alegar e provar que tais comunicações foram expedidas e recebidas ou que o não recebimento decorre de culpa do mutuário/devedor, sob pena de a instância executiva se extinguir, absolvendo dela o executado.

2025-10-23 - Processo n.º 3030/21.5T8OER.L1 - PEDRO MARTINS

I – O art.º 265 do CPC trata da alteração do pedido e da causa de pedir e os artigos 611 e 588 do CPC tratam apenas da consideração e introdução de novos factos, ou seja, só têm a ver com a causa de pedir.

II – Um dos pedidos do articulado superveniente da autora é um novo pedido que não é o desenvolvimento ou consequência dos anteriores, pelo que não foi, bem, admitido.

III – Os outros dois pedidos do articulado superveniente são uma alteração dos anteriores tendo em conta a passagem do tempo, pelo que, como uma alteração que é consequência dos anteriores, deviam ter sido admitidos.

IV – A cláusula constante de um acordo inserido num auto de entrega do imóvel arrendado, de que “nada mais é devido entre sublocatária e sublocador, seja a que título for, [...], no âmbito do contrato de subarrendamento celebrado [...]” tem o sentido objectivo da renúncia da autora aos direitos emergentes da relação contratual que cessa, entre eles os exercidos nesta acção.

V – Não litiga de má fé a autora que se limita a defender que a sua vontade real, conhecida da ré, é diferente do sentido objectivo da declaração.

2025-10-23 - Processo n.º 3244/23.3T8SNT.L1 - PEDRO MARTINS

I - Como o contrato-promessa tem por objecto um terreno aprovado para construção e não um edifício, mesmo que em projecto, e foi prestado sinal, os autores não têm direito à execução específica do contrato-promessa (art.º 830/3 do CC).

II - Os autores não marcaram a escritura para a escritura da compra e venda prometida no prazo cominatório que lhes foi fixado pela ré e as razões que apresentaram para o efeito não procedem, pelo que a resolução do contrato se justifica e, com isso, se justifica também que a ré faça seu o sinal entregue (art.º 442/2 do CC).

2025-10-23 - Processo n.º 6074/24.1T8LSB-G.L1 - PEDRO MARTINS

I – O comodatário do imóvel que foi vendido judicialmente a terceiro não tem um direito incompatível com a entrega do imóvel a esse terceiro, visto que o comodato apenas lhe atribui um direito pessoal de gozo, que é inoponível a esse terceiro (art.º 406/2 do CC), pelo que os embargos que deduziu foram – como tinha de ser – indeferidos liminarmente por manifesta improcedência.

II – O comodato caduca, por impossibilidade objectiva superveniente, com a venda da coisa a terceiro.

2025-10-23 - Processo n.º 774/25.6T8CSC-B.L1 - INÊS MOURA

1. O art.º 1906.º do C.Civil relativo ao exercício das responsabilidades parentais, estabelece no seu n.º 1 como regra, o exercício em comum por ambos os progenitores das responsabilidades parentais nas questões de particular importância para a vida do filho, tendo sido intenção do legislador conferir uma maior concretização ao princípio da igualdade dos cônjuges, consagrado no art.º 36.º da CRP, mas também responsabilizar ambos os pais pelo poder/dever que têm na educação dos filhos, procurando levar a uma presença efetiva de ambos na vida dos filhos, mesmo em caso de separação.

2. Não existindo factos concretos que mostrem que a manutenção da residência alternada das crianças, que tem estado a vigorar por acordo dos pais, possa ir contra o seu interesse e bem estar, é de manter a mesma em decisão provisória de regulação do exercício das responsabilidades parentais, sendo decisão sempre passível de ser alterada se o resultado das diligências requeridas pelo tribunal ou dos meios de prova indicados pelos progenitores o determinarem.

3. Aceita-se que nas condições atuais, por um lado em face da rutura do agregado familiar que ocorreu com a saída do progenitor de casa, e por outro lado com a situação de debilidade financeira em que a progenitora se encontra por não estar a trabalhar, dependendo financeiramente daquele para o seu sustento, esta pondere regressar à Irlanda, onde afirma poder contar com apoio familiar que aqui não tem e onde terá certamente melhores condições para voltar a exercer a sua profissão, estando no seu direito optar nesse sentido.

4. Só a partir do momento em que a progenitora está na iminência de ir residir e trabalhar para a Irlanda, é que deixa de ser possível ou viável a solução da residência alternada das crianças, em face da distância geográfica das residências dos pais, restando então saber, à luz dos factos que venham a apurar-se em razão da prova produzida se o interesse das crianças determina que as mesmas fixem a sua residência com a mãe ou com o pai.

5. Neste momento ambos os progenitores vivem em Portugal e estão organizados na partilha do tempo dos filhos, não se sabendo em concreto quais as condições de vida da progenitora na Irlanda, designadamente ao nível de habitação e trabalho, não sendo possível configurar como mais do que uma hipótese a sua ida para lá, pelo que, por ora, não é de alterar residência alternada das crianças.

6. O exercício conjunto das responsabilidades parentais exige que os progenitores conversem e se entendam sobre as questões mais importantes da vida da criança, determinando que ponham em primeiro lugar os interesses e o bem estar desta e invistam na eliminação da litigância que os divide, não existindo, naturalmente, o direito de um progenitor a opor-se a que o filho viaje com o outro para o estrangeiro, sem que razões ponderosas e graves o justifiquem.

2025-10-23 - Processo n.º 15588/22.7T8LSB-A.L1 - HIGINA CASTELO

I. As quantias indicadas em rubrica autónoma a título de honorários de mandatário, nos termos do disposto no art.º 25.º, n.º 2, d), do Regulamento de Custas Judiciais, não têm de ser documentadas, em caso algum; e apenas têm de ser alegadas quanto ao seu montante se este for inferior ao valor que resulta da alínea c) do n.º 3 do artigo 26.º do mesmo Regulamento.

II. As custas de parte da rubrica “honorários de mandatário” (arts. 25.º/2 d) e 26.º/3 c) do RCP) são devidas também nos casos de advogado em causa própria. Com efeito, verifica-se analogia entre o caso expressamente previsto na lei, de constituição de mandatário, e o caso omissivo, de advogado em causa própria, procedendo neste as razões justificativas da atribuição de compensação no primeiro: empobrecimento da parte que teve de suportar o custo da representação em juízo, sendo equivalente pagar a terceiro ou gastar os recursos do escritório de advogado, incluindo o seu próprio trabalho.

III. O prazo estabelecido no art.º 25.º, n.º 1, do RCP é um prazo processual, não é um prazo de caducidade do direito de reclamar as custas de parte, nem um prazo de prescrição do direito às mesmas; consequentemente, a ultrapassagem do referido prazo não gera nem a caducidade do direito a reclamar as custas de parte nem a prescrição do correspondente direito de crédito, mas apenas a preclusão do ato processual de apresentação da nota no próprio processo a que respeitam as custas de parte para efeitos de o pagamento se processar nos termos do incidente previsto no RCP.

2025-10-23 - Processo n.º 568/20.5T8LSB-D.L1 - HIGINA CASTELO

I. O art.º 740.º, n.º 1, do CPC determina a citação do cônjuge do executado quando tenham sido penhorados bens comuns do casal, pressupondo, portanto, que sejam casados num regime de comunhão (geral ou de adquiridos); só quando assim é, o cônjuge do executado deve ser citado para os efeitos previstos no artigo (requerer a separação de bens ou juntar certidão comprovativa da pendência de ação em que a separação tenha sido requerida).

II. Quando o executado é casado sob o regime da separação de bens, o cônjuge não deve ser citado ao abrigo do art.º 740.º do CPC, nem de qualquer outro.

III. O instrumento processual adequado à defesa dos interesses do cônjuge do executado casado no regime de separação de bens, que vê bens seus (em propriedade única ou em compropriedade) penhorados como se pertencessem (exclusivamente) ao executado, é o embargo de terceiro.

IV. A divisão e adjudicação de bens a um terceiro (não executado), numa ação de divisão de coisa comum, não conduz a que bens que estavam onerados com uma penhora deixem de o estar.

2025-10-23 - Processo n.º 774/22.8T8LSB.L1 - HIGINA CASTELO

I. A falta de assinatura da ata da assembleia-geral pelos condóminos não constitui causa de ineficácia das deliberações ali tomadas.

II. De acordo com o disposto no art.º 1.º, n.º 1, do DL 268/94 (Regime da Propriedade Horizontal), as atas das assembleias de condóminos, apenas têm de ser assinadas por quem nelas tenha intervindo como presidente; assim é tanto à luz da versão inicial do artigo como à luz da segunda e última versão, introduzida pela Lei 8/2022.

2025-10-23 - Processo n.º 163/23.7T8CSC.L1 - HIGINA CASTELO

I. Quanto um tribunal afirma por sentença a existência de um contrato de arrendamento que, até essa afirmação, era incerta por as partes não concordarem sobre a existência de um contrato ou sobre a sua natureza, o tribunal tem de estabelecer também qual o conteúdo essencial desse contrato de arrendamento para que, de futuro as partes saibam que regime se lhe aplica.

II. Tratando-se de contrato de arrendamento urbano para habitação, é fundamental explicitar o tipo de contrato quanto à duração – se com prazo certo ou por duração indeterminada – porque desse tipo depende o regime a aplicar às questões suscitadas nos autos e, a manter-se a relação arrendatícia, no futuro; no silêncio das partes, há que atender à norma contida no art.º 1094.º, n.º 3, do CC, segundo a qual o contrato considera-se celebrado por prazo certo, pelo período de 5 anos.

III. Nos termos do disposto na al. b) do n.º 1 do art.º 1097.º do CC, o senhorio pode impedir a renovação automática do contrato mediante comunicação ao arrendatário com a antecedência mínima de 120 dias (reportada ao termo do prazo em curso), se o prazo de duração inicial do contrato ou da sua renovação for igual ou superior a um ano e inferior a seis anos, como é o caso; se o senhorio, por carta registada dirigida ao arrendatário, comunica a vontade de pôr termo ao contrato para uma data anterior ao termo do prazo em curso, e o arrendatário não aceita – não entrega o arrendado na data pretendida pelo senhorio –, deve entender-se que o contrato termina no fim do prazo em curso (sem necessidade de outra comunicação).

2025-10-23 - Processo n.º 402/24.7T8LSB.L1 - LAURINDA GEMAS

I – Estando pendente ação executiva, com base em livrança, em que é exigido aos executados / avalistas, ora 2.º, 3.º e 4.º Autores, o pagamento coercivo do crédito/obrigação cartular, a sede própria para invocarem a exceção da prescrição, que não é de conhecimento oficioso (cf. art.º 303.º do CC) e que, segundo alegam, já se verificava à data da instauração da ação executiva, era a da oposição à execução mediante embargos que deduziram por apenso a tal execução, nos termos previstos nos artigos 728.º a 733.º do CPC.

II – Ao pretenderem vir obter, na presente ação declarativa, que posteriormente intentaram, a declaração de prescrição da sua dívida (exequenda) e o cancelamento da penhora, verifica-se a exceção dilatória inominada de preclusão da defesa, com a consequente absolvição da instância da Ré e da Interveniente principal, no tocante aos pedidos deduzidos pelos referidos Autores.

III – O que não obsta a que se possa conhecer do mérito da causa quanto ao pedido formulado pela 1.ª Autora, sociedade avalizada, que não foi demandada na ação executiva, de declaração da prescrição da dívida referente ao contrato de financiamento celebrado com a Ré e consequente cancelamento da hipoteca (em litisconsórcio com os 2.º e 3.º Autores prestadores da garantia).

IV – O prazo de prescrição aplicável ao caso é de 5 anos, na esteira do AUJ do STJ n.º 6/2022, de 30-06-2022, não sendo de considerar que a sentença que declarou a insolvência da 1.ª Autora (cf. art.º 36.º do CIREC) ou a sentença que aprovou o plano de insolvência (cf. quanto aos efeitos gerais, o disposto no art.º 217.º do CIRE) se reconduz à previsão do art.º 311.º, n.º 1, do CC, em ordem a que passe a valer o prazo ordinário (20 anos) da prescrição (cf. art.º 309.º do CC).

V – Não resultando dos factos provados que, apesar de a sociedade mutuária, 1.ª Autora, ter deixado de pagar as prestações devidas em abril de 2011, a credora, ora Ré, tenha exercido o direito potestativo previsto no art.º 781.º do CC (e nas condições gerais do contrato de crédito), apenas se pode admitir que esse vencimento se deu após a declaração da insolvência, sendo certo que, durante a pendência do processo de insolvência, o prazo prescricional ficou suspenso, até ao trânsito em julgado da decisão de encerramento do mesmo, proferida em 30-05-2015, nos termos conjugados do art.º 100.º do CIRE e 326.º do CC.

VI – Não obstante a Ré tenha, entretanto, preenchido a livrança, com data de vencimento de 09-02-2018, como nada mais fez em relação à 1.ª Autora, sociedade subscriitora da livrança, não a tendo demandado no processo executivo que, com base nesse título de crédito, intentou em 01-02-2021, é de concluir, mesmo considerando a suspensão do prazo prescricional prevista nos preceitos excepcionais da legislação aprovada aquando da pandemia de Covid 19, que se verificou a prescrição no tocante à dívida desta Autora, com o consequente cancelamento da respetiva garantia hipotecária.

2025-10-23 - Processo n.º 6109/23.5T8FNC-B.L1 - LAURINDA GEMAS

I – Em ação de execução para prestação de facto com base em decisão judicial condenatória (na reparação dos defeitos de construção nas partes comuns de um prédio), em que o exequente (condomínio) optou pela prestação do facto por outrem e foi realizada por perito nomeado a avaliação do custo da prestação, ao abrigo do disposto no art.º 870.º do CPC, tal avaliação, não obstante tenha um carácter provisório, pode ser “sindicada” pelo tribunal no âmbito de reclamação apresentada pelas partes, até pelo efeito imediato que tem, servindo como referência do valor dos bens a penhorar – “necessários para o pagamento da quantia apurada”, podendo a parte que se considere prejudicada, apresentar reclamação, com arguição de nulidade ou, dada a natureza pericial de que se reveste a avaliação, ao abrigo do art.º 485.º do CPC, sem prejuízo de o juiz poder, mesmo na falta de reclamações, determinar oficiosamente a prestação dos esclarecimentos ou aditamentos previstos nos n.ºs 2 e 3 desse artigo.

II – Um relatório pericial que extravase, no todo ou em parte, o objeto da perícia será (total ou parcialmente) nulo, pois corresponderá à prática de um ato que a lei não admite, podendo uma tal irregularidade influir no exame ou na decisão da causa, o que consubstancia uma nulidade processual (cf. art.º 194.º do CPC). Quando uma tal nulidade esteja coberta por decisão judicial, que indefere a reclamação apresentada pela parte, poderá implicar a própria nulidade dessa decisão, a arguir no respetivo recurso. Se a avaliação efetuada ao abrigo do disposto no art.º 870.º do CPC contemplar reparações não abrangidas pela decisão condenatória, não terá sido devidamente observado o objeto da perícia, nem o da obrigação exequenda, tal como foi fixado na decisão condenatória, o que configura uma violação do disposto nos artigos 484.º, n.º 1, e 10.º, n.º 5, do CPC.

III – Assim sucede nos presentes autos, de execução para prestação de facto, instaurado pelo Condomínio de prédio constituído em propriedade horizontal, com base em acórdão que condenou a Executada, ora Apelante, na reparação de determinados defeitos das partes comuns do prédio, uma vez que, do confronto de relatório pericial de avaliação do custo da prestação com o segmento decisório do acórdão e os factos constantes do elenco dos factos provados, resulta terem sido incluídos no objeto da avaliação alguns trabalhos que a Executada não foi condenada a realizar.

IV – Nessa parte, há que atender a reclamação apresentada, mantendo-se, quanto ao mais, a decisão recorrida que indeferiu a reclamação, já que, no tocante aos demais trabalhos questionados, não se vê motivo para divergir do juízo pericial, que os considerou necessários para a reparação dos defeitos discriminados no título executivo, não se descortinando no relatório de avaliação vícios que se reconduzam à previsão do art.º 485.º do CPC e não se podendo, como, no fundo, pretende a Apelante, retomar a discussão a respeito dos defeitos ou das patologias cuja reparação deverá ser realizada.

2025-10-23 - Processo n.º 17981/22.6T8LSB.L1 - ANTÓNIO MOREIRA

1. Estando em causa a reprodução de um documento particular, a autoria das declarações constantes do documento reproduzido tem-se por estabelecida relativamente à pessoa contra quem o documento é apresentado, salvo se esta impugnar essa autoria e não for feita prova da mesma.
2. A transcrição, feita por solicitador, das expressões orais contidas num videograma, sem que esteja reconhecida ou determinada a autoria do videograma ou das referidas expressões orais, não pode servir como meio de prova documental do que foi registado no videograma porque não propicia o reconhecimento do autor de tais expressões.
3. Continuando a revelar-se possível a celebração da compra e venda prometida, e só não se mostrando concretizada a mesma em razão da omissão de marcação da escritura pública respectiva por parte do promitente vendedor, como este se obrigou, assiste ao promitente comprador não faltoso o direito à execução específica do contrato promessa, desde que se mantenha o interesse do mesmo na celebração do contrato prometido.

2025-10-23 - Processo n.º 4793/24.1T8SNT.L1 - ANTÓNIO MOREIRA

- 1- A aplicação da medida de confiança a instituição com vista a futura adopção pressupõe sempre a inexistência ou o sério comprometimento dos vínculos afectivos próprios da filiação.
- 2- A existência ou o não comprometimento dos vínculos afectivos próprios da filiação não se exprime apenas pela preocupação dos progenitores com a criança, mas essencialmente pela aptidão ou capacidade para assumir plenamente o papel de pais, não colocando em perigo a segurança, a saúde, a formação, a educação ou o correcto desenvolvimento da criança.
- 3- A constatação da vinculação afectiva própria da filiação, no caso em que a criança não se encontra em meio natural de vida, mas colocada em casa de acolhimento, demanda a verificação de uma aptidão e disponibilização imediata dos progenitores para assegurarem devidamente a segurança, a saúde, a formação, a educação e o desenvolvimento são e harmonioso do seu filho.
- 4- Caso não se verifique tal aptidão e disponibilização imediata dos progenitores, é de afirmar a incapacidade manifesta dos mesmos para estabelecer e manter os vínculos afectivos próprios da filiação, assim se justificando a confiança da criança com vista a futura adopção, porque o seu projecto de vida não pode ficar à espera que os progenitores adquiram as aptidões que lhes faltam para desempenhar plenamente o papel de pais.

2025-10-23 - Processo n.º 12406/22.0T8SNT.L1 - ANTÓNIO MOREIRA

- 1- Se no tribunal onde correu a acção declarativa é rejeitada a reclamação aí apresentada pelo autor à nota de custas de parte apresentada pelo interveniente acessório que foi absolvido do pedido, resulta dessa decisão a verificação da legitimidade do referido interveniente acessório para exigir do autor vencido o valor constante da nota de custas de parte.
- 2- Do mesmo modo, se na execução que o interveniente acessório propõe contra o autor vencido, tendo por título a sentença da acção declarativa e a nota de custas de parte, é deduzida oposição à execução por embargos e estes são julgados improcedentes por decisão final de mérito, fica verificado que o exequente se apresentava com legitimidade para exigir do executado o valor inscrito na nota de custas de parte.
- 3- Nessa medida, há muito se formou caso julgado quanto à qualidade do exequente/interveniente acessório como credor do executado/autor vencido relativamente às custas de parte que ficaram a constar da nota respectiva.
- 4- Assim, há lugar à absolvição da instância do exequente/interveniente acessório na acção subsequente contra si movida pelo executado/autor vencido e em que este pede a restituição do que pagou na execução com fundamento na falta da qualidade de credor do exequente/interveniente acessório quanto às custas de parte que ficaram a constar da nota respectiva, por se estar perante a excepção dilatória inominada da autoridade do caso julgado formado pelas referidas decisões anteriores.

2025-10-23 - Processo n.º 1328/16.3T8CSC.L1 - RUTE SOBRAL

I – Embora do artigo 410º, CPC, resulte que a instrução tem por objeto os temas de prova enunciados, em rigor, o objeto da instrução consiste nos factos controvertidos com relevo para a apreciação do mérito da causa, de acordo com as várias soluções plausíveis para a questão de direito.

II – Tais factos podem reconduzir-se diretamente aos temas de prova enunciados, caso em que a decisão da matéria de facto os terá como referencial direto, mas também podem ser agrupados em temas de prova mais vastos, hipótese esta em que serão os factos controvertidos que deverão constar do acervo factual considerado apurado e não apurado.

III – Resultando da conjugação dos factos provados e não provados e da sua motivação que o tribunal tomou expressa posição quanto ao não apuramento de determinado facto controvertido, a falta da sua menção nos factos não se reconduz ao vício da nulidade por omissão de pronúncia, nos termos do disposto no artigo 615º, n.º1, alínea d), CPC, mas a vício de insuficiência da matéria de facto, suprível por via do disposto no artigo 662º, CPC.

IV – A responsabilização de requerente de providência cautelar decretada, mas que foi ulteriormente “considerada injustificada” ou que veio a caducar, nos termos do artigo 374º, n.º 1, CPC, depende da alegação e prova pelo lesado da prática pelo lesante de facto ilícito, culposo e gerador de danos, em termos subsumíveis à responsabilidade aquiliana – cfr. artigos 483º e 487º, CPC.

V - No artigo 126º do Código de Processo de Tribunais Administrativos está previsto um regime similar (“utilização abusiva da providência cautelar”), mas distinguindo-se do regime civil por dispensar o seu decretamento.

VI - A improcedência de providência cautelar instaurada pela ré no Tribunal Administrativo não implica, por si só, a sua responsabilização nos termos desse regime, sob pena de grave limitação no acesso ao direito e aos tribunais, impondo-se, para o efeito, a afirmação de um juízo de culpa agravada na sua atuação processual.

2025-10-23 - Processo n.º 628/23.0T8CSC-A.L1 - RUTE SOBRAL

I – O conhecimento de exceção perentória no despacho saneador, em ação que deva prosseguir para julgamento, apenas deve ocorrer, nos termos do disposto no artigo 595º, n.º 1, al. b), CPC, se os factos assentes (por confissão, acordo ou documento) permitirem uma decisão conscienciosa e segura.

II – Com vista a esse conhecimento, o juiz deve ponderar todos os factos relevantes segundo todas as soluções plausíveis da questão de direito, e não apenas aqueles que considera pertinentes para a solução que adota, especialmente se a questão em debate se apresentar controvertida.

III – Mostrando-se controvertidos parte dos factos relativos à comunicação de defeitos de moradia adquirida pela autora à ré, o conhecimento da exceção de caducidade por esta invocada em sede de despacho saneador (cujos prazos se podem reconduzir aos previstos no DL 67/2003, de 08-04 ou no artigo 916º, CC), revela-se prematuro.

IV – Invocando a autora (consumidora) o direito à redução do preço por desconformidade entre a área descoberta do imóvel adquirido e a área que foi anunciada, e por incorporação de materiais sem qualidade, faculdade expressamente prevista no artigo 4º do DL 67/2003, de 08-04, sempre será de ponderar os prazos de caducidade neste previstos (artigos 5º-A, n.º 1 e 2).

2025-10-23 - Processo n.º 25673/22.0T8LSB.L1 - RUTE SOBRAL

I – A previsão de apresentação de articulados em momentos próprios e previsíveis para as partes, contribui para cabal realização do direito de ação (e de contraditório), minimizando os riscos inerentes a uma tardia e fluida fixação do objeto do processo.

II – Como resulta do artigo 588º, CPC, o articulado superveniente permite a alegação de factos constitutivos, modificativos ou extintivos do direito, supervenientes aos prazos de apresentação dos articulados previstos para a ação declarativa comum, podendo a sua superveniência reportar-se à sua ocorrência posterior (caso

em que será objetiva) ou ao seu posterior conhecimento pela parte a quem aproveitam (superveniência subjetiva).

III – A alegação pelo comodante de envio de comunicação ao comodatário, na pendência da causa, mas em momento posterior ao da apresentação dos articulados, solicitando a imediata restituição do espaço comodado, por se reportar a facto objetivamente superveniente suscetível de extinguir o direito invocado pelo comodatário, pode ser invocado em articulado superveniente.

IV – Não obsta a essa invocação o facto de se tratar de facto voluntariamente praticado pelo comodante na pendência da causa, atenta a sua relevância para a solução jurídica do litígio, de harmonia com as respetivas soluções plausíveis, dado que a sentença deve tomar em consideração os factos extintivos do direito que se produzam posteriormente à ação, “de modo a que a decisão corresponda à situação existente no momento do encerramento da discussão” – cfr. artigo 611º, n.º 1, CPC.

2025-10-23 - Processo n.º 26726/20.4T8LSB.L1 - RUTE SOBRAL

I – A “Associação em Participação” constitui contrato comercial típico, cuja disciplina legal está consagrada nos artigos 21º a 31º do DL 231/81, de 28-07, traduzindo-se na associação de um dos contraentes (associado) à atividade económica desenvolvida pelo outro (associante).

II – Por via de tal contrato, o associado presta uma contribuição de natureza patrimonial que possui como corresponsável necessário a sua participação nos lucros e, se não tiverem sido excluídas, também nas perdas do associante, o que se designa por uma “repartição de resultados”.

III – Porém, o associante mantém a gestão da atividade que continua a desenvolver em nome próprio diversamente ao que sucede em caso de constituição de sociedade comercial em que surge um novo ente jurídico, desenvolvendo os sócios em comum certa atividade económica.

IV – Tendo o contrato de Associação em Participação envolvido a aquisição e reabilitação de edifício para posterior revenda e ulterior partilha dos lucros, não pode o associado ser declarado titular de parte do imóvel (na medida da sua contribuição) por não ser esse o efeito do acordo celebrado.

V – Por outro lado, não tendo o associado cumprido integralmente a sua prestação, fica vedada a exigência da sua parte nos lucros, nos termos do disposto no n.º 5 do artigo 24º do DL 231/81, de 28-07 que expressamente estabelece que: “(...) a mora do associado suspende o exercício dos seus direitos legais ou contratuais”.

2025-10-23 - Processo n.º 7115/20.7T8LSB-B.L1 - SUSANA GONÇALVES

I - O convite ao aperfeiçoamento destinado ao suprimento de irregularidades detetadas no articulado onde é deduzida a reconvenção e à prestação de esclarecimentos sobre factos concretos nela alegados, efetuado ao abrigo do disposto no art.º 590º, n.ºs 3 e 4 do CPC, não pode ser aproveitado pelo Reconvinte para, desviando-se dos limites traçados nesse convite, formular novos pedidos e alegar novos factos, sob pena de se estar a permitir a reformulação da própria pretensão nessa sede deduzida.

2025-10-23 - Processo n.º 292/25.2T8LSB.L1 - SUSANA GONÇALVES

I - Tendo o Autor subscrito, na qualidade de avalista, uma livrança emitida para garantia do cumprimento de obrigações decorrentes de um contrato de locação financeira imobiliária, sem que tenha nesse contrato qualquer intervenção, apenas garante o pagamento dessa livrança, tal como resulta do disposto no art.º 30º da LULL, ex vi do art.º 77º do mesmo diploma, pois desse contrato não resulta, para si, qualquer obrigação;

II - Uma vez prescrita a obrigação cambiária, o valor da livrança, enquanto quirografo, apenas se estende aos sujeitos da relação causal, sendo que apenas abrangerá o avalista se este se tiver igualmente obrigado como fiador da obrigação principal.

2025-10-23 - Processo n.º 5814/19.5T8ALM-C.L1 - SUSANA GONÇALVES

I - O art.º 26º, n.º 6, do RCP, deve ser interpretado nos seus precisos termos, ou seja, no sentido de que, quando o vencido goze do benefício de apoio judiciário, o IGFEJ apenas fica vinculado a reembolsar o vencedor

das taxas de justiça por este suportadas, com exclusão dos demais encargos previstos no n.º 3 desse normativo.

II - Assim, beneficiando os executados de apoio judiciário na modalidade de dispensa de pagamento de taxa de justiça e demais encargos com o processo, não será de impor ao IGFEJ o reembolso ao exequente dos valores pagos a título de honorários e despesas ao agente de execução.

2025-10-23 - Processo n.º 6213/24.2T8ALM.L1 - JOÃO PAULO RAPOSO

I. O arrendatário tem legitimidade ativa para a ação declaração de nulidade do negócio de venda a terceiro celebrada pelo senhorio;

II. O exercício do direito de preferência não é a única vantagem que um arrendatário pode retirar de um negócio transmissivo da propriedade, dado que a mera mudança da pessoa do senhorio altera o quadro de direitos e obrigações do contrato, v.g. quanto a fundamentos de denúncia;

III. O direito de preferência também não deve ser visto como uma via processual exclusiva quando o arrendatário, fazendo uma análise do teor do contrato celebrado com terceiro, o considere nulo, pois que isso equivaleria a uma verdadeira constrição a preferir num negócio inválido;

IV. O conceito substantivo de "interessado" na declaração de nulidade é amplo, comportando um interesse público de tutela da ordem jurídica, daí que a lei permita também o conhecimento oficioso;

V. O conceito processual de "interesse na procedência da ação" deve ser alargado nas ações de declaração de nulidade, por forma a corresponder ao referido conceito substantivo.

2025-10-23 - Processo n.º 1681/22.0T8CSC.L1 - JOÃO PAULO RAPOSO

I. Goza de direito de retenção o promitente comprador de imóvel, com tradição do bem, pelo seu crédito de sinal;

II. A tradição corresponde a uma transferência de domínio material efetivo sobre o bem, que pode assumir múltiplas formas, mas implica sempre uma renúncia ao bem de quem o cede e uma apreensão por quem o recebe;

III. Para que exista uma efetiva tradição, o domínio material do bem tem que ser efetivo, mas pode ser exercido de mão própria ou por meio de terceiros, em nome daquele a quem o bem foi entregue;

IV. O direito de retenção do promitente comprador não exige uma qualidade de consumidor quando as partes no negócio sejam ambas particulares ou não atuem com propósitos lucrativos, assim devendo ser interpretada a doutrina dos AUJ n.º 4/2014 e n.º 4/2019.

2025-10-23 - Processo n.º 3444/25.1T8LSB.L1 - JOÃO PAULO RAPOSO

I. A realidade contratual de arrendamento de prédio rústico não corresponde ao conceito legal de arrendamento rural;

II. O arrendamento rural é determinado pela finalidade do negócio – destinação ao setor produtivo primário – não pelo seu objeto;

III. O regime legal aplicável a arrendamento de prédios rústicos para finalidades não habitacionais é o do arrendamento urbano, o NRAU.

2025-10-23 - Processo n.º 23711/23.8T8LSB-A.L1 - JOÃO PAULO RAPOSO

O exercício de compensação, por via de embargos de executado, não exige que o executado embargante esteja munido de título executivo contra o exequente, mas impõe exigibilidade do crédito invocado contra este.

2025-10-23 - Processo n.º 2683/24.7T8LSB.L1 - JOÃO PAULO RAPOSO

- I. Deve ser qualificada como pedido de reapreciação do mérito da decisão uma pretensão recursória que sustente nulidade da sentença por erro de julgamento;
- II. Cabe à empresa prestadora de serviços de comunicação demonstrar, com factos concretos, a qualidade "profissional" de um cliente, não bastando afirmar que alguém está classificado como tal pela própria empresa;
- III. Na falta dessa demonstração, deve presumir-se que o contrato celebrado entre uma sociedade comercial prestadora de serviços de comunicação e um particular constitui uma relação entre uma empresa e um consumidor, a estes se equiparando legalmente as micro e pequenas empresas, assim como as organizações sem fins lucrativos;
- IV. É um referencial operativo de avaliação da proporcionalidade de cláusulas penais estabelecidas para o incumprimento contratual de consumidores com fidelização a regra estabelecida pelo art.º 136.º n.º 4 da LCE, que estabelece limites aos valores a cobrar pela empresa em caso de cessação voluntária do contrato por iniciativa do consumidor ocorrida durante esse período de fidelização;
- V. A cláusula penal desproporcionada inserida em contrato de adesão é nula e, consequentemente, o respetivo cumprimento não pode ser exigido.

2025-10-23 - Processo n.º 14655/24.7T8LSB.L1 - FERNANDO CAETANO BESTEIRO

São os Juízos Cíveis e não os Juízos de Família e Menores os competentes, em razão da matéria, para preparar e decidir acção de reconhecimento de união de facto, para aquisição de nacionalidade, a que se refere o art.º 3º, n.º 3, da Lei n.º 37/81, de 03-10 (Lei da Lei da Nacionalidade).

2025-10-23 - Processo n.º 15976/21.6T8LSB.L1 - ANA CRISTINA CLEMENTE

- I - O funcionamento do regime de proteção do consumidor acolhido no artigo 17º do Regulamento (EU) n.º 1215/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho de 12 de Dezembro de 2012 depende da verificação cumulativa de dois requisitos: o primeiro, de ordem subjetiva, que impõe que a parte, reputada economicamente mais fraca e juridicamente menos experiente, celebre o contrato fora e independentemente de qualquer atividade ou finalidade de ordem profissional, unicamente com o objetivo de satisfazer as próprias necessidades de consumo privado; o segundo, de ordem objetiva, exige que o contrato celebrado seja um dos que as alíneas do ponto 2 do preceito apontam, ou seja: (a) compra e venda, a prestações, de bens móveis corpóreos, (b) contratos de mútuo reembolsáveis em prestações ou correspondentes a financiamento da venda desses bens e (c) contratos celebrados no Estado-Membro do domicílio do consumidor no âmbito da atividade comercial ou profissional do outro contraente ou quando o comerciante/profissional dirija essa atividade, por quaisquer meios, a esse Estado-Membro ou a um conjunto de Estados em que se inclua, desde que o contrato diga respeito a essa atividade.
- II - A reconvenção constitui uma exceção ao princípio da estabilidade da instância, constituindo uma modificação objetiva que se traduz numa ampliação do objeto do processo através do enxerto de uma contração constituída por um pedido autónomo deduzido pelo sujeito passivo contra o sujeito ativo.
- III – O legislador acolheu um sistema restritivo de admissibilidade da reconvenção, que depende do preenchimento de requisitos de natureza substancial ou material taxativamente previstos nas quatro alíneas do artigo 266º n.º 2 do Código de Processo Civil, que traduzem concretos elementos de conexão relativamente à pretensão deduzida pelo Autor na ação.
- IV. O n.º 6 do mesmo preceito, vincando a autonomia da reconvenção e extraíndo efeitos da conexão, estabelece que a improcedência da ação e a absolvição do Réu da instância não obstam à apreciação do pedido reconvenicional regularmente deduzido, salvo quando este seja dependente do formulado pelo Autor.
- V. Ocorrendo uma exceção dilatória que conduz à absolvição do Réu da instância, a lide prossegue para julgamento do pedido reconvenicional destinado à condenação do Reconvindo no pagamento de despesas de manutenção, modernização e estacionamento com o veículo cuja entrega aquele pediu.

2025-10-23 - Processo n.º 4780/22.4T8ALM-C.L1 - ANA CRISTINA CLEMENTE

I - A reconvenção, enquanto modificação objetiva da instância, que se reconduz a uma ampliação do objeto do processo, constitui uma exceção ao referido princípio da estabilidade e, nessa medida, a sua admissibilidade depende do preenchimento de requisitos de natureza processual, designadamente, a competência do Tribunal e a identidade das partes e de natureza substancial ou material que se reconduzem a uma certa conexão com a ação principal.

II - O legislador acolheu um sistema restritivo de admissibilidade da reconvenção, que depende do preenchimento de requisitos de natureza substancial ou material taxativamente previstos nas quatro alíneas do artigo 266º n.º 2 do Código de Processo Civil, que traduzem concretos elementos de conexão relativamente à pretensão deduzida pelo Autor na ação.

III - Numa ação de petição da herança não é admissível a formulação de pedido reconvenicional se este disser respeito a um alegado contrato de mútuo celebrado com o de cujus com vista à realização de obras num outro imóvel que faz parte da herança, porquanto a conexão prevista na alínea a) do preceito citado em II exige que exista coincidência entre os bens cuja entrega os herdeiros pedem e aqueles que são identificados na causa de pedir da reconvenção.

2025-10-23 - Processo n.º 25500/21.5T8LSB-B.L1 - ANA CRISTINA CLEMENTE

I - Os princípios de celeridade e economia processuais (artigos 2º e 6º do Código de Processo Civil, aplicáveis por força do disposto no artigo 549º n.º 1 do mesmo diploma e 12º do Regime Geral do Processo Tutelar Cível) impõem a proibição da prática de atos processuais inúteis (artigo 130º CPC), tendo em atenção que a finalidade do procedimento é a obtenção de uma solução materialmente justa, proferida em prazo razoável, sobre a pretensão formulada no mesmo.

II - Nessa perspetiva, numa situação em que o Juiz entenda, face aos elementos carreados para os autos, ser possível a tomada de decisão sobre a pretensão formulada no procedimento, deve proferi-la, com respeito pelo direito ao contraditório das partes, e obstar à tramitação ulterior do processo, posto que inútil e, por isso, proibida.

III - Sendo a decisão recorrida nula, por omissão de pronúncia, em cumprimento do disposto no artigo 665º n.º 1 do Código de Processo Civil, cabe ao Tribunal da Relação conhecer da questão não conhecida, desde que o estado dos autos o permita.

IV - O incumprimento unilateral do regime de regulação das responsabilidades parentais pode subsumir-se no conceito de circunstâncias supervenientes objetivas, acolhido no artigo 42º n.º 1 do RGPTC.

V. O deferimento/indeferimento de uma alteração do regime de regulação das responsabilidades parentais anteriormente fixado depende da análise dos factos provados quanto ao incumprimento/existência de circunstâncias supervenientes à luz do critério do superior interesse da criança.

2025-10-23 - Processo n.º 92194/24.1YIPRT.L1 - TERESA BRAVO

1. Numa injunção para pagamento de quantia pecuniária resultante de utilização, por pessoa particular, de um parque de estacionamento público concessionado a uma sociedade comercial são materialmente competentes os tribunais comuns.

2. A partir do momento em que o Município concessionaria o espaço de estacionamento (que é público, sem dúvida) e fá-lo a uma entidade privada para efeitos de gestão e manutenção, emerge, ex novo uma relação de direito privado agora entre o concessionário (sociedade anónima) e os respetivos utilizadores/ pagadores.

3. E essa relação de direito privado não cabe em nenhuma das alíneas do n.º1 e 4 do art.º 4º do ETAF na redação introduzida pelo Lei 13/2002, de 19 de fevereiro, aplicável nestes autos com a redação introduzida pelo DL 214-G/2015, de 2 de outubro que alterou as alíneas e) e f) do Nr.1 do Art.4º do ETAF e, posteriormente pela L 114/2019, de 12 de setembro, que introduziu a alínea e) ao Nr.4 do Art.4º do E.T.A.F).

2025-10-23 - Processo n.º 20/24.0T8TVD.L1 - TERESA BRAVO

1. Improcede o recurso de apelação sobre a matéria de facto quando a recorrente / impugnante se limita a alegar arbitrariedade do Tribunal a quo e erro na apreciação da prova, sem que, da prova por si produzida se retire valor probatório capaz de abalar a livre convicção do julgador.
2. A opção do julgador de primeira instância por uma versão dos factos em detrimento de outra não constitui por si só qualquer arbitrariedade ou erro de julgamento se aquele, na fundamentação da matéria de facto, logra explicitar o seu percurso intelectual, bem como o raciocínio lógico-dedutivo de forma, clara, objetiva e coerente e com apoio na prova testemunhal e documental produzida e recurso a presunções judiciais.
3. Sendo improcedente o recurso de impugnação sobre a matéria de facto e portanto, mantendo-se tal matéria inalterada, pode o Tribunal de recurso, remeter para a decisão de primeira instância, se o recurso não tiver impacto no respetivo teor.

2025-10-23 - Processo n.º 26150/24.0T8LSB-A.L1 - JOÃO SEVERINO

- I – A lei autoriza a prática de determinado ato processual para além do prazo perentório legalmente fixado para o efeito, desde que o interessado invoque e prove o justo impedimento.
- II - O justo impedimento exige a verificação de dois requisitos: que o evento não seja imputável à parte nem aos seus representantes ou mandatário; que o evento determine a impossibilidade de praticar atempadamente o ato.
- III – O atestado médico que declara a impossibilidade, por razões de saúde da Ré, de esta se deslocar a tribunal por um dado hiato temporal, sem esclarecer a gravidade da doença e desacompanhado de outros meios de prova que demonstrem essa gravidade, não é suficiente para estabelecer o justo impedimento quanto à não apresentação atempada da contestação.

2025-10-23 - Processo n.º 3078/23.5T8LSB-A.L1 - JOÃO SEVERINO

- I – A nulidade da sentença por falta de pronúncia a que se refere o art.º 615.º n.º 1 d) do Código de Processo Civil não tem na sua base a obrigatoriedade de o juiz apreciar cada um dos argumentos de facto ou de direito que as partes invocam com vista a obter a procedência ou a improcedência da ação.
- II – Em execução fundada em sentença que siga os seus termos nos próprios autos declarativos, desnecessário se torna juntar ao requerimento executivo certidão ou cópia daquela decisão final.
- III – Caso a referida ação executiva seja da competência de um Juízo de Execução, ao requerimento executivo deve ser junta cópia da sentença a executar (sendo dispensada a junção da respetiva certidão), sob pena de inexistência de título executivo.
- IV – Abstraindo da exceção da prescrição, em execução de sentença só podem ser invocados, em sede de embargos de executado, factos modificativos ou extintivos da obrigação que, por terem sido supervenientes, não tenham podido ser discutidos na ação declarativa, e desde que possam ser documentalmente comprovados.

2025-10-23 - Processo n.º 17152/22.1T8LSB.L1 - JOÃO SEVERINO

- I – Atento o disposto no art.º 590.º n.º 4 do Código de Processo Civil, o juiz tem o dever de convidar as partes a suprir as insuficiências ou imprecisões da matéria factual alegada.
- II – Aquele convite ao aperfeiçoamento pressupõe que tenha sido alegado, ainda que imperfeita ou insuficientemente, o núcleo essencial dos factos integradores da invocada causa de pedir.
- III – Só a não prolação do mencionado despacho de convite ao aperfeiçoamento que leve à improcedência da ação com fundamento em insuficiência ou imprecisão na exposição ou concretização da matéria de facto, consubstancia a omissão de um ato processual cuja prática a lei impõe, a qual pode ser suscitada em sede recurso de apelação, se a causa o admitir, enquanto nulidade de sentença, por excesso de pronúncia, nos termos previstos no art.º 615.º n.º 1 d) do Código de Processo Civil.

SESSÃO DE 09-10-2025

2025-10-09 - Processo n.º 18380/25.3T8LSB.L1 - PAULO FERNANDES DA SILVA

1. A competência material do Tribunal deve ser aferida em função do quadro legal aplicável, bem como do pedido e causa de pedir decorrentes da petição inicial e, pois, conforme a relação jurídica controvertida configurada pelo A.
2. O procedimento cautelar é sempre dependência de uma causa que tenha por fundamento o direito que se pretende acautelar e, quando deduzido antes de proposta a ação, o procedimento deve ser instaurado no Juízo materialmente competente para a ação.
3. Nos termos do artigo 128.º, n.º 1, alínea c), da LOSJ «[c]ompete aos juízos de comércio preparar e julgar as ações relativas ao exercício de direitos sociais».
4. Estão ali em causa litígios referentes a situações jurídicas que reclamam a específica aplicação de direito societário, não tão-só reportados a direitos dos sócios de sociedades comerciais.
5. Os Juízos de Comércio são os competentes para apreciar e decidir um arresto instaurado como preliminar de uma ação indemnizatória proposta por um administrador fundada em destituição sem justa causa.

2025-10-09 - Processo n.º 6751/19.9T8LSB.L1 - PAULO FERNANDES DA SILVA

1. Sem prejuízo da prejudicialidade que o discurso jurídico impõe, o juiz deve referir-se aos temas, aos assuntos nucleares do processo, suscitados pelas partes, bem como àqueles de que oficiosamente deva conhecer, cumprido que se mostre o contraditório, não se exigindo, contudo, que o juiz aprecie toda e qualquer consideração ou argumento tecido pelas partes.
2. Sob pena de rejeição do recurso da decisão de facto, na impugnação desta o Recorrente tem um triplo ónus: (i) concretizar os factos que impugna, (ii) indicar os concretos meios de prova que justificam a impugnação e impõem uma decisão diversa, sendo que caso tenha havido gravação daqueles deve o Recorrente indicar as passagens da gravação em que funda a sua discordância, e (iii) especificar a decisão que entende dever ser proferida quanto à factualidade que impugna.
3. A concretização das passagens da gravação constitui um ónus secundário em matéria de impugnação da decisão de facto e, pois, deve ser objeto de alguma moderação, flexibilidade, quanto à sua exigência, designadamente quando o Recorrente transcreve excertos do depoimento de testemunhas e indica outros meios de prova para impugnar a decisão de facto.
4. O regime das empreitadas de consumo abrange as de construção, reparação ou modificação de imóvel.
5. No âmbito de tal regime, estando em causa um imóvel, em caso de desconformidade da obra com o contrato, o dono da obra tem direito a que a mesma «seja reposta sem encargos, por meio de reparação ou de substituição», «em prazo razoável», assim como tem direito «à redução adequada do preço ou à resolução do contrato», sendo que tais direitos são independentes entre si, «salvo se tal se manifestar impossível ou constituir abuso de direito, nos termos gerais».
6. Em contrato de empreitada, caso os transtornos, contrariedades e incómodos do dono da obra assumam um patamar superior ao normal, justifica-se que lhes seja arbitrada uma indemnização a título de danos não patrimoniais.
7. Além do mais, a invocação da exceção de não cumprimento deve respeitar o princípio da boa fé, importando, pois, que haja razoabilidade na sua invocação, em função das prestações em causa e do contexto respetivo.
8. Nas empreitadas de recuperação de imóvel a taxa de IVA é variável e tal imposto só se mostra devido pelo dono da obra/consumidor com a respetiva faturação pelo empreiteiro.

2025-10-09 - Processo n.º 6412/21.9T8LSB.L1 - PEDRO MARTINS

I\ O art.º 1044 do CC consagra uma presunção de culpa correspondente à do art.º 799/1 do CC, pelo que é ao arrendatário que cabe provar que a perda, total ou parcial, do imóvel, devido a incêndio, lhe não é imputável. E não o fazendo responde pelas consequências do mesmo perante o senhorio.

II\ A indemnização do valor da reparação pode trazer um enriquecimento ao senhorio (grosso modo: por colocar o velho em estado de novo) a compensar com a indemnização, mas não se provou nada que indique que tal enriquecimento seja superior aos 20% já descontados pela sentença recorrida.

III\ É manifesta a improcedência de um recurso, quando o autor pretende o aumento da condenação de um fiador, deixando transitar a condenação da arrendatária num valor inferior; isto por força da acessoriedade da fiança.

IV\ Uma sociedade, depois de registada a liquidação, é substituída pela “generalidade dos sócios” (o que é diferente de ser representada por essa generalidade).

2025-10-09 - Processo n.º 414/20.0T8CSC-F.L1 - INÊS MOURA

1. Importa ter presente as diferentes finalidades do processo de promoção e proteção e de qualquer outro processo tutelar cível, designadamente o processo de regulação das responsabilidades parentais, visando o primeiro afastar uma situação de perigo em que as crianças ou jovens se encontrem, nos termos previstos no art.º 3.º da LPCJP, sendo no âmbito do segundo, que devem ser reguladas as questões relativas às crianças e jovens, designadamente as responsabilidades parentais, nos termos previstos do art.º 1905.º do C.Civil, onde se integra o convívio dos filhos com os seus progenitores e a forma como vão ocorrer as visitas ao progenitor com quem não residem.

2. Do art.º 60.º n.º 1 e n.º 2 e 63.º n.º 1 al. a) da LPCJP decorre que, em regra, uma medida de promoção e proteção em meio natural de vida não pode ter uma duração superior a um ano e só excecionalmente pode ser prorrogada até 18 meses, isto se o interesse da criança ou do jovem o aconselhar e desde que se mantenham os consentimentos e os acordos legalmente exigidos, o que se apresenta como condição necessária para a manutenção da medida por mais de um ano.

3. É no processo de regulação das responsabilidades parentais que corre termos e não no âmbito do processo de promoção e proteção, que importa estabelecer a forma como se vai processar o convívio da criança com o pai, o que se verifica até que já foi feito por acordo dos progenitores, que foi homologado por sentença do tribunal, que ainda assim, contraria o disposto no art.º 63.º n.º 1 al. e) da LPCJP ao não determinar a cessação da medida de proteção e proteção.

2025-10-09 - Processo n.º 11836/23.4T8LRS.L1 - INÊS MOURA

1. É pacífico que são as conclusões do recurso que contêm e delimitam as questões que são submetidas pelo Recorrente à apreciação do tribunal superior, como decorre dos art.º 635.º n.º 4 e 639.º n.º 1 do CPC, pelo que não importa avaliar as questões sobre as quais a decisão recorrida se pronunciou, definindo e interpretando a legislação aplicável ao caso, quando as mesmas não vêm a merecer por parte da Recorrente uma manifestação de contrariedade nas conclusões de recurso

2. O art.º 96.º do CPC estabelece os casos de incompetência absoluta do tribunal, distinguindo, na al. a) a infração das regras de competência em razão da matéria e da hierarquia e das regras de competência internacional; e na al. b) a preterição de tribunal arbitral, sendo que a incompetência absoluta do tribunal por preterição de tribunal arbitral não se confunde com a infração das regras de competência do tribunal em razão da matéria ou das regras de competência internacional.

3. O Regulamento 1215/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho de 12 de dezembro de 2012 - relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria Civil e comercial, reporta-se, no seu art.º 25.º a pactos atributivos de jurisdição e não a pactos ou convenções arbitrais, o que constituem convenções distintas.

4. O Regulamento 1215/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, exclui do seu âmbito de aplicação a arbitragem, como decorre do art.º 1.º que regula o âmbito de aplicação e definições do Regulamento, prevendo expressamente no seu n.º 2 al. d) que “O presente regulamento não se aplica à arbitragem”, o que também resulta explicado no ponto (12) das considerações iniciais que constam do diploma em questão.

2025-10-09 - Processo n.º 12063/22.3T8SNT.L1 - INÊS MOURA

1. As declarações da parte, na medida em que incidem muitas vezes sobre factos controvertidos que lhe são favoráveis, não podem, em regra, ser consideradas como suficientes para determinar a verificação desses mesmos factos, a menos que a sua conjugação com outros elementos de prova permita concluí-lo.
2. Fundando a sua discordância em algum meio probatório que tenha sido objeto de gravação, como é o caso do depoimento das testemunhas ou das declarações da parte, o Recorrente tem obrigatoriamente de indicar as passagens da gravação em que funda o seu recurso, nos termos do art.º 640.º n.º 2 al. a) do CPC, sob pena da rejeição do recurso quanto a tais meios de prova.
3. A identificação do objeto do contrato como uma viatura usada no estado em que se encontra, aponta para um veículo com as qualidades e o desempenho habituais num bem do mesmo tipo, com as quais qualquer pessoa pode razoavelmente contar, supondo uma viatura que pode circular, ainda que possa evidenciar o desgaste do tempo e do uso, o que é totalmente diferente de uma “carroçaria” que corresponde apenas a uma componente de uma viatura.
4. Sendo verdade que nos contratos bilaterais o incumprimento definitivo da prestação por uma das partes confere à parte contrária o direito a resolver o contrato, nos termos previstos no art.º 801.º n.º 2 do C.Civil, há que ter em conta que a resolução do contrato não é uma imposição, mas antes uma faculdade conferida pelo legislador ao contraente não faltoso, exigindo uma declaração no sentido de pôr fim ao contrato, não resultando automaticamente do incumprimento.
5. O facto da A. ter vindo sempre a pugnar pelo cumprimento do contrato de compra e venda por parte da R., no sentido de proceder à entrega da coisa no estado de bom funcionamento em que se encontrava ao tempo da venda, revela o seu interesse na manutenção do contrato, nunca tendo também a mesma procedido à interpelação admonitória no sentido de converter a mora em incumprimento definitivo, pelo que sendo a prestação ainda possível, a situação da R. é de mora e não de incumprimento definitivo.
6. Não é de aplicar o regime da venda de coisas defeituosas previsto no art.º 913.º ss. do C.Civil, quando não estamos perante uma situação em que o veículo objeto da compra se apresenta com defeito, ou não é suscetível de assegurar o fim a que se destina, antes havendo que recorrer ao regime geral do cumprimento das obrigações previsto no art.º 762.º ss. do C.Civil, quando está em causa o incumprimento da prestação principal da vendedora que não realizou a entrega da coisa nos termos previstos no art.º 879.º al. b) do C.Civil.
7. Compete ao lesado fazer a prova da existência dos danos cuja indemnização requer, como resulta do art.º 342.º n.º 1 do C.Civil por ser facto constitutivo do direito que invoca, pelo que tem de improceder a indemnização a título de lucros cessantes reclamada pela A., quando alegando que ficou impossibilitada de vender o veículo a terceiro por cerca do dobro do valor pelo qual o adquiriu e não prova que tenha adquirido o veículo em questão para revenda ou que o teria vendido por valor superior àquele pelo qual o comprou.
8. A indemnização equitativa dos danos prevista no art.º 566.º n.º 3 do C.Civil destina-se às situações em que não pode ser averiguado o valor exato dos danos, julgando o tribunal equitativamente dentro dos limites que tiver por provados, mas sempre supõe a prova efetiva da existência de danos.

2025-10-09 - Processo n.º 10198/19.9T8LSB.L1 - LAURINDA GEMAS

I – Nos termos dos artigos 615.º, n.º 1, al. e), e 609.º, n.º 1, ambos do CPC, é de considerar nula a sentença recorrida na parte em que julga procedente a reconvenção e condena «as Autoras/Reconvindas a pagar ao Réu/Reconvinte a quantia que se vier a liquidar em sede de execução de sentença, correspondente às obras realizadas e efetuadas a título de princípio de pagamento das “Divisões B”, acrescida em dobro das obras realizadas nas “Divisões A e B” », sem nada determinar quanto ao montante máximo da quantia (indemnizatória) a liquidar, seja considerando um dos valores certos que haviam sido peticionados (278.848,82 € ou 287.500,00 €), seja o valor de 54.143,23 € que foi dado como provado ter sido despendido pelo Réu.

II – Muito embora nos termos do art.º 410 n.º 1, do CC, ao contrato-promessa sejam aplicáveis as disposições legais relativas ao contrato prometido, tal normativo afasta desse âmbito as disposições legais que, pela sua razão de ser, não se devam considerar extensíveis ao contrato-promessa, como sucede no caso dos autos, não

merecendo censura a sentença recorrida na parte em que considerou que o “contrato promessa de permuta” em apreço, celebrado entre a 1.ª Autora, cabeça de casal da herança da qual faz parte o prédio objeto do contrato, e o Réu e o Interveniante principal, não era nulo, mas apenas ineficaz relativamente às herdeiras que não o tinham celebrado.

III – Sendo a promessa válida quanto à cabeça de casal, sucederá apenas que, se não lograr obter o consentimento das demais herdeiras para a celebração do contrato definitivo, incorrerá em responsabilidade civil contratual, já que não pode, por si só, alienar as referidas frações, que fazem (farão) parte da herança (cf. art.º 2091.º do CC).

IV – Não tendo sequer as Autoras/Apelantes invocado erro de julgamento da decisão recorrida na parte em que qualificou como abuso do direito a pretensão de verem declarada a nulidade/ineficácia daquele contrato, não pode proceder a ação, muito menos quanto ao “pedido ampliado” (em requerimento de ampliação do pedido, que foi indeferido).

V – Tão pouco pode proceder o pedido reconvenicional indemnizatório deduzido subsidiariamente para o caso de o Tribunal - por considerar que o contrato definitivo não podia ser celebrado pela Autora desacompanhada das demais herdeiras - julgar improcedente o pedido reconvenicional principal de execução específica, se, como sucedeu no caso, o Tribunal recorrido decidiu (sem que as partes o questionem no presente recurso) que o pedido de execução específica improcedia apenas pelo facto de o prédio não estar ainda constituído em propriedade horizontal, não reconhecendo, antes pelo contrário, que fosse definitivamente inviável o cumprimento do contrato promessa de execução específica “por falta de legitimidade da 1.ª Autora”.

VI – Não assistindo à Autora, cabeça de casal, o direito à resolução do aludido contrato promessa quando comunicou ao Réu que o pretendia “Rescindir/Revogar” (pois não estavam verificados os respetivos pressupostos legais - cf. art.º 432.º do CC), é forçoso concluir que o contrato promessa não cessou então por virtude dessa comunicação, assim continuando as partes (outorgantes) vinculadas ao seu cumprimento, até porque o Réu-reconvinte não peticionou, nem sequer implicitamente, a resolução daquele promessa com fundamento no incumprimento definitivo do contrato promessa.

VII – Essa declaração de resolução unilateral do contrato promessa não basta para fazer aquela Autora incorrer na obrigação de indemnizar nos termos previstos na cláusula contratual, a interpretar à luz dos critérios consagrados nos artigos 236.º e 238.º do CC, em que se estipula que “Em caso de incumprimento definitivo do presente contrato por causa imputável ao Primeiro Outorgante, os Segundos Outorgantes, terão direito ao pagamento das obras até então realizadas, e efetuadas a título de princípio de pagamento das Divisões B, acrescido do pagamento em dobro das obras realizadas nas Divisões A e B”.

2025-10-09 - Processo n.º 685/24.2T8ALM-B.L1 - LAURINDA GEMAS

I - Para a procedência da reclamação de crédito, com a verificação do crédito reclamado impugnado, não basta que esteja registado um direito real de garantia do crédito invocado, pois o registo definitivo apenas constitui presunção de que esse direito real de garantia existe, nos termos previstos no art.º 7.º do Código do Registo Predial, mas não faz presumir a existência do direito de crédito garantido invocado pela Reclamante.

II – Tendo na reclamação de crédito sido alegada a celebração de contratos de mútuo entre a Reclamante e o Executado e junto um documento autenticado com uma declaração de reconhecimento de dívida, é aplicável o disposto no art.º 458.º do CC, do qual resulta afastado o carácter abstrato de uma tal declaração, pois, pese embora o credor fique dispensado de provar a relação fundamental, não fica dispensado de a alegar.

III – No caso em apreço, não constando do aludido “reconhecimento de dívida” a indicação da fonte constitutiva da obrigação principal, sendo apenas indicada a existência de uma dívida no valor de 150.000 € (e o destino que o Executado deu à quantia de 150.000 € da qual se confessou devedor), a Reclamante não estava dispensada de provar os factos (alegados) atinentes a tais mútuos.

IV – Ainda que porventura os factos constitutivos do direito de crédito invocado estivessem explicitados no aludido documento (e não estavam), continuaria a inexistir confissão extrajudicial oponível à Exequente e aos demais Credores reclamantes, tão pouco se podendo ver nas afirmações que o Executado, faz na própria Reclamação de crédito (que subscreveu em conjunto com a Reclamante), uma confissão judicial oponível aos demais Credores reclamantes (cf. art.º 352.º do CC).

V – Não resultando da alegação recursória da (alegada Credora) Reclamante, ora Apelante, nem da análise do processo, que outras diligências probatórias teriam sido necessárias e úteis para o apuramento da verdade material, muito menos que, se tivessem sido realizadas, levariam a considerar como provados os factos que ora indica, não se pode considerar que tenha sido violado o princípio do inquisitório, nem caso para ordenar a produção de novos meios de prova nos termos do art.º 662.º, n.º 2, al. b), do CPC.

VI – Improcede a impugnação da decisão da matéria de facto, porquanto, da análise conjugada e crítica dos meios de prova oferecidos, mormente do aludido documento e dos extratos bancários juntos aos autos, cuja força probatória é de livre apreciação, não é de considerar sequer como provável que os factos em apreço, atinentes à alegada celebração de contratos de mútuo entre aquela Reclamante e o Executado, tenham acontecido nos termos descritos pela Apelante.

2025-10-09 - Processo n.º 330/25.9YLPRT.L1 - LAURINDA GEMAS

I – Não é nula, por falta de fundamentação, a sentença recorrida - que julgou improcedente a Oposição deduzida no âmbito do procedimento especial de despejo - da qual consta o relatório, a decisão da matéria de facto, incluindo o elenco(s) dos factos provados e não provados e a respetiva motivação, bem como a fundamentação de direito, em que foram apreciadas as questões de direito suscitadas pela Requerida das quais havia que conhecer (considerando o objeto do litígio), concluindo no sentido da cessação do contrato de arrendamento, nos termos alegados pelo Requerente, e da inexistência do crédito indemnizatório (por obras) invocado pela Requerida em Reconvenção.

II – O art.º 1096.º do CC, mesmo com a alteração introduzida pela Lei n.º 13/2019, de 12-02, consagra um regime supletivo, aplicável apenas, no silêncio das partes, as quais podem afastar a possibilidade de renovação automática, bem como fixar períodos de renovação distintos do prazo inicial, agora com o único limite mínimo de um ano.

III – Assim, tendo o contrato de arrendamento para fim habitacional em apreço sido celebrado pelo prazo de 5 anos, com início a 01-01-2015, renovável por sucessivos períodos de 1 (um) ano, caso nenhuma das partes se opusesse à renovação, podia o senhorio, ora Requerente, por comunicação datada de 05-07-2023, dirigida à arrendatária, opor-se à renovação do contrato, informando que o mesmo cessaria no dia 31-12-2024.

IV – À comunicação efetuada pelo senhorio para oposição à renovação do contrato de arrendamento são aplicáveis as regras constantes dos artigos 9.º e 10.º da Lei n.º 6/2006 (que aprovou o NRAU), em particular os n.ºs 1 e 2 do art.º 9.º, e não o n.º 7 deste artigo, que se refere à comunicação pelo senhorio destinada à cessação do contrato por resolução.

V – No caso dos autos, tendo a comunicação sido efetuada por carta registada com aviso de receção remetida para o local arrendado e recebida pela arrendatária, ora Apelante, em 17-07-2023, sem nenhuma vicissitude que justificasse a aplicação do art.º 10.º da Lei n.º 6/2006, é de tal comunicação considerar válida e eficaz, assistindo ao Requerente o direito a obter a efetivação da cessação do contrato de arrendamento mediante o procedimento especial de despejo que instaurou.

VI – Improcede a reconvenção considerando a estipulação quanto a obras / benfeitorias constante do contrato de arrendamento, ao abrigo do disposto no art.º 1074.º, n.º 5, do CC, e uma vez que a Apelante nem sequer logrou provar que tenha realizado quaisquer obras no locado, tendo, aliás, sido rejeitada a impugnação da decisão da matéria de facto, por manifesta inobservância dos ónus consagrados no art.º 640.º, n.º 1, do CPC.

2025-10-09 - Processo n.º 13960/24.7T8LSB-B.L1 - LAURINDA GEMAS

I – O art.º 48.º do Regime Geral do Processo Tutelar (RGPTC), atinente aos “Meios de tornar efetiva a prestação de alimentos” deve ser interpretado e aplicado, mormente no âmbito do incidente de incumprimento da regulação do exercício das responsabilidades parentais (cf. artigos 28.º e 41.º do RGPTC), à luz dos superiores interesses que tutela e tendo em atenção o disposto no art.º 738.º, n.ºs 1 a 4 do CPC (atinente à penhora), podendo ser determinado a título provisório, perante o confessado incumprimento por parte do Requerido do pagamento da prestação alimentícia mensal (fixada por acordo homologado por sentença) devida ao jovem menor seu filho, o desconto na pensão auferida por aquele, tendo apenas como limite o do montante da pensão social do regime não contributivo.

II – Essa interpretação normativa, teleológica e sistemática, não é de considerar inconstitucional, pelo que, apesar de o Apelante alegar que apenas auferia uma pensão de invalidez no montante de 625,89 €, insuficiente para todas as despesas necessárias ao seu sustento, entendemos que se mostra acertada e justificada a decisão recorrida, que determinou, a título provisório, a efetivação da prestação alimentícia nos termos previstos naquele normativo legal.

2025-10-09 - Processo n.º 236/22.3T8VFC-A.L1 - ARLINDO CRUA

I – No âmbito do recurso extraordinário de revisão, tendo por base o fundamento inscrito na alínea e), do art.º 696º, do Cód. de Processo Civil, a procedência do pedido de revisão depende da verificação de uma situação ou estado de revelia absoluta, e que esta tenha resultado da falta ou da nulidade da citação;

II - estando em causa uma alegada situação de falta ou nulidade de citação no processo onde foi proferida a sentença revidenda, a admissibilidade da revisão desta deve ter na sua génese aquela inexistência ou nulidade da citação, cujo conhecimento do recorrente/requerente não tenha decorrido há mais de 60 dias, e necessariamente dentro do prazo de 5 anos sobre o trânsito em julgado da mesma decisão revidenda;

III – a consulta de processo, por parte de Advogado, ainda não constituído ou mandatado pela parte (através da outorga da competente procuração), a esta respeitante, no qual, alegadamente, ocorreu falta ou nulidade de citação, não determina que, pelo menos a partir de tal data, o Recorrente tenha tido conhecimento deste facto que serve de base ao recurso de revisão da decisão transitada em julgado, de forma a iniciar-se o cômputo do prazo de interposição previsto no art.º 697º, nº. 2, alín. c), do Cód. de Processo Civil, ainda que posteriormente o mesmo venha a ser constituído mandatário daquela parte passiva;

IV – com efeito, tal simples consulta não configura um ato processual relevante, ou seja, não traduz intervenção processual da parte no processo, e nem dele se pode extrair a conclusão de que o réu tomou conhecimento do seu processado por forma a ficar em condições de assegurar o seu pleno e efetivo direito de defesa;

V – assim, depreender-se de tal consulta, por parte de Advogado não formalmente mandatado, que o ora Requerente/Recorrente (ali Réu) ficou, desde logo, em plenas condições de conhecer todos os factos que servem de base ao pedido de revisão posteriormente apresentado, ou seja, aqueles em que sustenta a falta ou nulidade da sua citação para os termos do processo principal, é conclusão que logramos como abusiva e não legalmente sustentada.

2025-10-09 - Processo n.º 392/21.8T8MTJ.L1 - ARLINDO CRUA

I - No âmbito da impugnação da matéria de facto, é legal exigência, conforme o prescrito no art.º 640º, nºs. 1, alí. b) e 2, alín. a), do Cód. de Processo Civil, que o Recorrente Impugnante, relativamente aos meios de prova devidamente registados ou gravados, indique, com exactidão, na motivação apresentada, as passagens da gravação relevantes e, caso assim o entenda, proceda à transcrição dos excertos que considerem oportunos ou relevantes;

II - deve ocorrer rejeição, total ou parcial, do recurso respeitante à impugnação da matéria de facto, em situação na qual não foi sequer indicado o período dos depoimentos de cada uma das testemunhas, ainda que sem a exigível precisão ou delimitação, e nenhuma transcrição foi efectuada;

III - pelo que, ainda que se aprecie o cumprimento do ónus de alegação insito ao art.º 640º do Cód. de Processo Civil, em compaginação ou articulação com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, e se conceda prevalência ou relevo aos aspectos de ordem material, em comparação com os aspectos de ordem formal, na esteira do entendimento perfilhado pelo Supremo Tribunal de Justiça, não é de aceitar que o pressuposto ou exigência contida na alínea a), do nº. 2, do art.º 640º - indicação exacta das passagens da gravação em que a recorrente se funda -, se considere minimamente preenchido ou verificado;

IV - com efeito, tal ausência total de indicação (quer exacta, ou mesmo por aproximação, que sempre se admitiria como suficiente), sempre poderia ser colmatada com a transcrição dos enxertos daqueles depoimentos que fosse considerada relevante para a apreciação da impugnação apresentada, situação que não ocorre no caso concreto, em que tal transcrição é inexistente;

V - tal impugnação é, assim, incapaz de delinear ou circunscrever o campo de análise probatória das concretas partes dos depoimentos convocados, inviabilizando, por um lado, o exercício informado do contraditório por parte da Recorrida e, por outro, a determinação da base analítica na qual o tribunal de recurso deverá operar;

VI - o que é ainda menos aceitável quando nem sequer o período temporal total dos depoimentos é indicado, ou parcelas desses mesmos depoimentos;

VII - devendo, assim, tal impugnação consubstanciar concreto reconhecimento de motivo de rejeição do objecto da apelação, nessa parte.

2025-10-09 - Processo n.º 917/23.4T8SNT-A.L1 - ARLINDO CRUA

I - Para que ocorra suspensão judicial da instância, prevista na 1ª parte, do n.º 1, do art.º 272º, do Cód. de Processo Civil, por pendência de causa prejudicial, é mister que se comprove uma real e concreta relação de dependência, em que a decisão a proferir na causa prejudicial afete o julgamento da causa dependente, ou seja, que a apreciação do litígio nesta seja condicionado pelo que venha a decidir-se naquela;

II - na acção executiva é inaplicável a suspensão da instância com fundamento na pendência de causa prejudicial, o que é justificado pelo facto da acção executiva não ser propriamente uma causa a decidir, antes contendo, em regra, um direito já declarado, constituído ou reconhecido, inexistindo, por isso, e em princípio, um qualquernexo ou razão de prejudicialidade;

III - é entendimento maioritário que a causa judicial de suspensão da instância, prevista na 2ª parte, do n.º 1, do art.º 272º, do Cód. de Processo Civil – ocorrência de outro motivo justificado -, deve, prima facie, ter por motivo fundante um outro, que não a pendência de uma qualquer outra causa autónoma, isto é, o motivo invocado não deve ter a ver com a pendência de qualquer outra acção, pois, de outro modo, estaria a funcionar como verdadeira causa prejudicial;

IV - ou seja, o recurso a esta causa de suspensão, por ocorrência de outro motivo justificado, enunciada na 2ª parte, do mesmo n.º 1, do art.º 272º, do Cód. de Processo Civil, deve reportar-se a um motivo diferente do enunciado na primeira parte do normativo, ou seja, diferente de pendência de causa prejudicial;

V - a concatenação de um quadro factual impressivo, específico e devidamente justificado, pode consubstanciar ou traduzir motivo devidamente justificado, a enquadrar na mesma 2ª parte, do n.º 1, do art.º 272º, do Cód. de Processo Civil, conducente à suspensão da instância executiva, ainda que, indirectamente, tenha por atinente ou pressuposta a pendência de acção declarativa.

2025-10-09 - Processo n.º 1378/21.8T8OER.L1 - ANTÓNIO MOREIRA

1- A aplicação ao processo de inventário dos princípios da concentração da defesa e da preclusão, na sua fase estruturalmente declarativa (onde se compreende o contraditório dos interessados directos através das oposições), significa que a reclamação à relação de bens (um dos meios de oposição previsto no art.º 1104º do Código de Processo Civil) tem de ser deduzida no prazo de 30 dias após a citação/notificação para tanto, e não depois de se esgotar o prazo em questão, salvo demonstração de uma situação de superveniência (objectiva ou subjectiva).

2- Por efeito dessa preclusão, e sem prejuízo do disposto no n.º 4 do art.º 1098º do Código de Processo Civil, a falta de reclamação à relação de bens conduz a que seja considerado como acervo patrimonial a partilhar o que aí consta relacionado.

3- Existindo uma fase de saneamento, em que o tribunal resolve todas as questões susceptíveis de influir na partilha e na determinação dos bens a partilhar, e cabendo de tal decisão de saneamento recurso de apelação autónomo, com eventual efeito suspensivo, torna-se clara a intenção do legislador de encerrar definitivamente a denominada fase de articulados antes de se passar para a fase da partilha, o que mais acentua o referido efeito preclusivo da não apresentação de reclamação à relação de bens no referido prazo de 30 dias.

4- Assim, e perante essa decisão determinativa dos bens a partilhar, o interessado que dela discorde tem de recorrer da mesma, para evitar o caso julgado quanto a tal determinação, e não sendo a apresentação de reclamação contra a relação de bens o meio correcto para impugnar a decisão em questão, porque já precluiu o direito a tal meio de oposição.

2025-10-09 - Processo n.º 14915/21.9T8LSB.L1 - ANTÓNIO MOREIRA

1. A declaração constante do título constitutivo da propriedade horizontal, quanto ao destino das suas fracções autónomas, deve ser interpretada com base num critério económico e no significado corrente das expressões usadas, adoptando-se o princípio geral consagrado no art.º 236º do Código Civil.
2. Para tanto haverá que atender ao significado de expressões idênticas utilizadas nos instrumentos normativos que respeitam ao urbanismo e à edificação urbana.
3. Resultando dos referidos instrumentos normativos que toda a actividade de natureza industrial, a par de actividades comerciais que, pela sua própria natureza, se apresentassem como incompatíveis com a utilização habitacional das restantes fracções, já não estaria compreendida no destino de armazém dado à fracção situada na cave do edifício, não pode tal expressão ser entendida no seu sentido restrito e literal, antes tendo a potencialidade de abranger um tipo de utilização onde se integrasse a possibilidade de utilizar as divisões que compõem a fracção, em conjunto com o armazém, como é o caso da utilização como escritório.
4. Apesar de no título constitutivo da propriedade horizontal constar que a fracção está destinada a armazém, a forma como todos os condóminos (incluindo os AA.) se posicionaram relativamente à interpretação dada a essa estipulação, admitindo que pudesse ser igualmente utilizada como escritório pelo titular do estabelecimento de armazém, gerou em cada um dos subsequentes condóminos da fracção (incluindo os RR.) a expectativa de que tal utilização podia ter lugar.
5. Tal investimento de confiança na utilização da fracção como escritório sai reforçado pela circunstância de os restantes condóminos terem colocado, como condição para que no título constitutivo pudesse ser formalizada essa utilização de facto, tão só o recebimento de uma contrapartida monetária, que não se apresenta como “moeda de troca” de qualquer alteração na forma como se vêm processando as relações de interdependência e de vizinhança entre todos os condóminos, e no âmbito das quais a fracção veio sendo utilizada como escritório.
6. Assim, verifica-se da parte dos AA. o exercício abusivo do seu direito a impedir a utilização da fracção como escritório de advogados, porque o mesmo mais não representa que a prossecução de um interesse que exorbita manifestamente do fim próprio da limitação contida na al. c) do nº 2 do art.º 1422º do Código Civil.

2025-10-09 - Processo n.º 30729/21.3T8LSB.L1 - RUTE SOBRAL

- I – A transição de contrato de arrendamento para habitação celebrado em 01-08-1968 para contrato com duração limitada, com actualização da renda, depende da iniciativa do senhorio que, para o efeito, deve desencadear o mecanismo negocial previsto nos artigos 30º a 37º (NRAU).
- II – O legislador estabeleceu um regime especialmente exigente para a comunicação dirigida pelo senhorio ao arrendatário com vista à transição do arrendamento vinculístico para o NRAU, ponderando o seu significativo impacto na redefinição da - nova - relação contratual, estabelecendo informações obrigatórias por forma a assegurar que o seu destinatário se possa inteirar do seu conteúdo pela simples leitura da mesma.
- III - Tal mecanismo inicia-se por uma comunicação do senhorio, mediante carta registada com aviso de receção (cfr. artigo 9º RAU), sendo os elementos que deve obrigatoriamente comunicar os previstos no artigo 30º, ou seja: “a) O valor da renda, o tipo e a duração do contrato propostos; b) O valor do locado, avaliado nos termos dos artigos 38.º e seguintes do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis (CIMI), constante da caderneta predial urbana; c) Cópia da caderneta predial urbana”.
- IV - De acordo com as regras gerais de distribuição do ónus da prova (artigo 342º, nº 1, CC), incumbia ao autor/senhorio a alegação e prova de ter efetuado a comunicação prevista no artigo 30º do NRAU, com os elementos aí constantes.
- V – Se o autor não provou, e nem sequer alegou, ter dado pleno cumprimento às exigências legais do artigo 30º do NRAU, na redação então em vigor, mas apenas que enviou carta em que manifestou o seu propósito de fazer transitar o contrato para o regime do NRAU, propondo o prazo de 3 anos e procedendo “ao aumento extraordinário da renda”, não alegando e demonstrando que a carta enviada satisfizesse a forma do artigo 9º, nº 1, do NRAU, e que a comunicação contivesse os elementos obrigatórios, já referidos, sujeita-se à sanção da

ineficácia da comunicação, permanecendo o contrato sem duração limitada, não lhe sendo lícito operar a respetiva denúncia.

2025-10-09 - Processo n.º 236/24.9T8 VFX-B.L1 - RUTE SOBRAL

I. O artigo 417º, n.º 2, do Código de Processo Civil (CPC) estabelece que as partes têm o dever de colaborar com o tribunal para a descoberta da verdade.

II. Este dever inclui a obrigação de comparecer em tribunal e de assegurar a presença de menor quando determinado pelo tribunal em processo de promoção e proteção.

III. Não tendo a progenitora cumprido o dever de fazer comparecer a filha em tribunal na data designada, nem apresentando documento comprovativo do motivo justificativo alegado, justifica-se a sua condenação em multa processual.

IV. O princípio do contraditório e o direito de acesso aos documentos do processo de promoção e proteção não constituem valores absolutos, sendo passíveis de limitação.

V. Não sendo a perícia de psicologia forense minimamente relevante para a questão de definição da obrigação alimentar a cargo do recorrente, e tendo a jovem, já maior de idade (gozando de plena capacidade de exercício de direitos, incluindo o direito à privacidade e de reserva da intimidade da vida privada, e ainda de proteção de dados pessoais sensíveis), solicitado que o teor do relatório pericial não fosse revelado aos seus progenitores, deverá essa vontade ser respeitada pelo Tribunal.

VI. Nesses termos, mostra-se plenamente justificada e legitimada a confidencialidade do relatório pericial.

2025-10-09 - Processo n.º 1042/24.6T8OER.L1 - SUSANA GONÇALVES

I - A nulidade da sentença prevista no art.º 615º, n.º 1, al. b), do CPC, só se verifica quando existe uma falta absoluta de fundamentação, ou quando essa fundamentação se revele gravemente insuficiente, em termos tais que não permitam ao respetivo destinatário a perceção das razões de facto e de direito da decisão judicial;

II - Não há decisão surpresa, violadora do princípio do contraditório previsto no art.º 3º, n.º 3, do CPC, quando a solução final alcançada pelo tribunal se moveu dentro do perímetro da causa pedir e do pedido, e num quadro jurídico que se afigurava como expectável ou que, pelo menos, poderia ter sido prospetivado pelas partes;

III - As causas de revogação da doação são apenas as previstas no art.º 974º do CC.

IV. Esse normativo prevê a possibilidade de revogação da doação por ingratidão em duas circunstâncias: “(...) quando o donatário se torne incapaz, por indignidade, de suceder ao doador (...), reportando-se às situações que determinam a incapacidade sucessória por indignidade, previstas no art.º 2034º do CC; e, “(...) quando se verifique alguma das ocorrências que justificam a deserdação”, reportando-se às situações de deserdação, previstas no art.º 2166º do CC.

2025-10-09 - Processo n.º 2407/22.3T8LSB.L1 - SUSANA GONÇALVES

I - Para se aferir da existência ou do não comprometimento sério dos “vínculos afetivos próprios da filiação” a que alude o art.º 1978º, n.º 1, do CC, não basta averiguar se existem sentimentos de afeto por parte dos progenitores relativamente à criança, é preciso averiguar se esses sentimentos de afeto se concretizam em gestos, atos ou atitudes que revelem, por parte dos progenitores, aptidão para assumirem plenamente o papel de pais da criança;

II - Sempre que os factos demonstrem a falta de capacidade dos progenitores para assumirem plenamente o papel de pais da criança, é de concluir que não existem ou estão seriamente comprometidos, para os efeitos do disposto no art.º 1978º do CC, os “vínculos afetivos próprios da filiação”.

2025-10-09 - Processo n.º 21667/22.3T8LSB.L1 - SUSANA GONÇALVES

I - Numa situação em que, na ação executiva, a instância relativa à oposição à execução deduzida pelo executado veio a ser declarada extinta por deserção, sem que nela tenha sido proferida decisão de mérito, e o crédito exequendo veio a ser parcialmente satisfeito, pode o executado intentar uma ação declarativa para restituição do indevido, com fundamento na existência de uma causa extintiva da obrigação exequenda que poderia ter alegado em oposição à execução;

II – O recurso, nessas circunstâncias, à ação declarativa de processo comum, não consubstancia erro na forma de processo.

2025-10-09 - Processo n.º 153/24.2T8RGR-A.L1 - JOÃO PAULO RAPOSO

I. Só constitui uma verdadeira decisão judicial a declaração clara, expressa e com efetivas consequências processuais, não o sendo uma simples manifestação de entendimentos do juiz sobre uma matéria;

II. Só traduz uma decisão de definição do pressuposto processual de legitimidade aquela que declare expressamente parte ilegítima um interveniente e daí retire as inerentes consequências processuais, o que leva à inexorável conclusão de, na falta de tal decisão, se manter nos autos quem aos mesmos se apresentou e na qualidade em que o fez;

III. O momento relevante para determinação da eficácia de uma decisão de apoio judiciário é aquele em que o pagamento de uma taxa ou encargo é devido.

2025-10-09 - Processo n.º 5048/22.1T8LSB-B.L1 - JOÃO PAULO RAPOSO

I. Verifica-se uma situação de litigância de má-fé a título meramente culposos quando decorra dos autos que uma das partes atuou no processo de forma gravemente censurável, em violação da equidade que deve estruturar o seu decurso;

II. O credor que instaura um procedimento de injunção e posteriormente uma execução contra uma pessoa incapaz de entender o sentido de um processo judicial omitindo informação da incapacidade de facto do visado, atua culposamente;

III. Decorrendo dos autos que os processos foram simultaneamente movidos contra outro condevedor, familiar direto do incapaz e com quem aquele vive, que veio a ser posteriormente designado seu acompanhante legal, tendo as citações de ambos sido enviadas para a morada comum e que a condevedora (e acompanhante do maior) se vinha furtando a contactos do credor há mais de um ano, não é possível qualificar como grave a culpa do exequente;

IV. A atribuição de compensação ao executado ao abrigo do art.º 858.º do CPC é independente da existência de má-fé processual, bastando-se com a verificação de culpa leve de quem instaura ou impulsiona o processo executivo;

V. A norma em causa (art.º 858.º do CPC) tem natureza simultaneamente sancionatória e compensatória, impondo ao exequente uma sanção, mas apenas ante a demonstração de danos causados ao executado pelos atos processuais de um processo executivo que finde com a procedência de embargos;

VI. Na falta de alegação de danos concretos sofridos pelo executado e, consequentemente, ante o seu não apuramento, nunca poderá um exequente ser sancionado com base neste preceito, não se podendo estabelecer um prejuízo geral e indeterminado pela simples existência de um processo executivo. –

2025-10-09 - Processo n.º 9939/24.7T8ALM.L1 - FERNANDO CAETANO BESTEIRO

I. Quando a impugnação da matéria de facto apresentada pela recorrente se mostra insusceptível de influir no desfecho da causa e, por via disso, o seu conhecimento se revela inútil, o mesmo é proibido.

II. Após a convolação prevista no art.º 379º do CPC, ficou comprometida a possibilidade de, nestes autos, se apreciar a verificação dos requisitos da restituição provisória da posse, passando os mesmos a ter por objecto a questão de saber se estão verificados os requisitos para o decretamento da providência requerida na petição inicial (restituição dos objectos aí identificados à requerente) à luz de um procedimento cautelar comum.

2025-10-09 - Processo n.º 602/25.2YLPRT.L1 - FERNANDO CAETANO BESTEIRO

I. Por força do disposto no art.º 1097º, n.º 1, do CC, à recorrente, senhoria, assiste o direito de obstar à renovação do contrato de arrendamento celebrado com o requerido, remetendo-lhe comunicação nesse sentido, mesmo que representada por terceiro, nos termos do art.º 258º do CC.

II. O destinatário da conduta tem o direito, por força do disposto no art.º 260º, n.º1, do CC, de exigir que, dentro de um prazo razoável, o representante faça prova dos seus poderes, sob pena de a declaração não produzir efeitos, sendo que, se os poderes de representação constarem de documento, pode o terceiro exigir uma cópia dele assinada pelo representante (cf. número 2 do mesmo artigo).

III. Se se tratar de uma exigência abusiva, contrária à boa-fé, a declaração do representante não deverá ter-se por ineficaz.

IV. Decorre do disposto no art.º 864º, n.º2, al. a), do CPC, aplicável por força do disposto no art.º 15º-M, n.º1, do NRAU, na redacção dada pela Lei n.º 56/2023, de 06-10, que o diferimento da desocupação do locado para habitação por razões de carência de meios económicos está restringido aos casos em que o contrato de arrendamento tenha cessado por resolução decorrente da falta de pagamento de rendas, não tendo aplicação às situações, como a em apreço nos autos, em que a cessação do contrato de arrendamento derive de oposição à renovação pelo senhorio.

2025-10-09 - Processo n.º 6314/24.7T8SNT.L1 - FERNANDO CAETANO BESTEIRO

I. A decisão de rejeição a execução ao abrigo dos arts. 734º, n.º 1, e 726º do CPC, proferida antes da citação do executado, sem prévia audição do exequente, quando esteja em causa o conhecimento de excepção dilatória evidente, de que a parte se devia ter apercebido, não viola o princípio do contraditório;

II. É inadmissível o uso da injunção para cumprimento de obrigações pecuniárias emergentes de contratos para obter título executivo com vista à cobrança de outras quantias indemnizatórias decorrentes desse incumprimento, designadamente, as fundadas em cláusulas penais e as atinentes a custos de cobrança da dívida por força.

III. O uso indevido do procedimento de injunção constitui uma excepção dilatória inominada, não suprível, de conhecimento oficioso, que pode ser conhecida na execução sumária fundada em requerimento de injunção ao qual tenha sido aposta fórmula executória.

IV. A ocorrência da excepção inominada aludida não inquina toda a execução, devendo a mesma prosseguir os seus termos quanto às obrigações pecuniárias emergentes do contrato objecto da injunção, em consonância com o disposto no art.º 726º, n.º3, do CPC, desde que dos autos se alcancem elementos explícitos quanto a tais obrigações.

2025-10-09 - Processo n.º 20446/22.2T8LSB.L2 - FERNANDO CAETANO BESTEIRO

I. A acção de impugnação de justificação notarial é uma acção declarativa de simples apreciação negativa, posto que tem por finalidade obter a declaração de inexistência do direito de propriedade invocado na escritura. Por isso e por força do disposto no art.º 343º, n.º 1, do CC, recai sobre o réu nessa acção o ónus da prova dos factos constitutivos do direito que se arroga.

II. Nessa perspectiva, o que se discute na aludida acção é o direito de propriedade que está subjacente a tal acto, ou seja, o direito de propriedade sobre o bem que o justificante declarou na escritura ser titular, tendo por substracto os factos aí invocados.

III. A questão da autoridade do caso julgado material respeita, sobretudo, à extensão da auctoritas rei iudicatae à solução das questões prejudiciais, assim denominadas as relativas a relações jurídicas distintas da deduzida em juízo pelo autor, mas de cuja existência ou inexistência dependa logicamente o teor da decisão do pedido, sobre as quais não ocorre decisão, mas simples cognitio.

IV. Os juízos probatórios positivos ou negativos que constituem a denominada “decisão de facto” não revestem autoridade de caso julgado no âmbito de outro processo.

V. Na decisão precedente, em sede de fundamentação, refere-se, expressamente, que a autora é proprietária das nove fracções autónomas objecto da escritura pública de justificação impugnada nestes autos, como

pressuposto lógico-jurídico do deferimento dos pedidos de restituição de tais fracções e de indemnização pela privação do seu uso aí deduzidos pelo autor.

VI. A apreciação realizada na sentença precedente, no sentido de reconhecer o direito de propriedade sobre as aludidas fracções a favor do autor, colide frontalmente com a questão a conhecer na presente acção: se os bens pertencem, em exclusivo, ao autor não podem pertencer à ré.

VII. Por força do efeito positivo de caso julgado, tal apreciação impõe-se na presente acção, vinculando o Tribunal a assumir o entendimento nela perfilhado para apreciação da questão a conhecer.

VIII. Tendo a ré consciência do dever de acatamento da decisão mencionada, evidencia-se, também, que a mesma tinha conhecimento de que a oposição que deduzia no processo, no sentido de afirmar os factos declarados na escritura pública de justificação impugnada e que, por via deles, adquiriu o direito de propriedade sobre as fracções autónomas referidas em tal acto, era contrária à aludida decisão e, por isso, que tal oposição era contrária ao Ordenamento Jurídico e carecida de fundamento, não podendo deduzi-la nos autos.

IX. Entende-se, pois, que a ré deduziu nos autos, na forma dolosa, oposição sem fundamento, constituindo tal actuação litigância de má-fé, nos termos do art.º 542º, n.º 2, al. a), do CPC.

2025-10-09 - Processo n.º 74/24.9T8VPT.L1 - ANA CRISTINA CLEMENTE

I. A atividade judicativa deve apenas incidir sobre os fundamentos autónomos da ação que podem conduzir à procedência do pedido ou pedidos e as que tenham sido alegadas pela defesa como facto extintivo, impeditivo ou modificativo do direito que o Autor se pretende arrogar; as questões a resolver não se confundem nem compreendem o dever de responder a todos os argumentos, motivos ou razões jurídicas invocados.

II. No âmbito do artigo 265º n.º 2 do Código de Processo Civil, o pedido subsidiário não pode ser considerado um desenvolvimento do pedido primitivo na medida em que é apresentado ao Tribunal para ser tomado em consideração somente no caso de não proceder aquele que foi formulado originalmente.

2025-10-09 - Processo n.º 19792/23.2T8SNT.L1 - ANA CRISTINA CLEMENTE

I - A competência material afere-se pela relação litigiosa submetida à apreciação do Tribunal, nos precisos termos unilateralmente afirmados pelo Autor ao delinear a causa de pedir e o pedido.

II - Deduzindo o Autor, instituto público integrado na administração indireta do Estado, pedidos de reconhecimento do direito de propriedade sobre imóvel ocupado pela Ré e de restituição livre e devoluto de pessoas e bens, típicos da ação de reivindicação, a apreciação do litígio é da competência dos Tribunais Judiciais.

III – Ao repartir o ónus da prova nesta ação, o legislador não incumbiu o demandante de demonstrar a ilicitude da conduta do detentor, pelo contrário, este é quem está obrigado a provar que a sua detenção se suporta num título justificativo.

2025-10-09 - Processo n.º 261/08.7TCSNT-B.L1 - TERESA BRAVO

1. É tempestiva e, como tal deve ser admitida por despacho liminar do Juiz a quo, a Oposição à penhora, quando resulta inequivocamente do registo dos CTT junto aos autos, a data de entrega da respetiva notificação a que alude o art.º 753º, nº4 do C.P.C, à executada, daí resultando a observância do respetivo prazo legal.

2. Não cabe lançar mão do disposto no art.º 140º do C.P.C – justo impedimento - quando resulta dos autos a prova documental esclarecedora e cabal de que o prazo legal foi observado

09-10-2025 - Processo n.º 3936/19.1T8CSC.L1 - TERESA BRAVO

1. A mera alusão ao disposto no art.º 224º do CC em sede de fundamentação da matéria de facto é insuficiente para de per se sustentar a convicção do tribunal porquanto, tal normativo, não reveste a natureza de “meio de prova”, tratando-se antes de norma substantiva, que esclarece as condições de eficácia da declaração negocial (recetícia).

3. Se o Banco /Autor não faz prova (como lhe competia à luz das regras gerais sobre ónus da prova) que o Réu haja recebido a carta relativa à resolução do contrato de mútuo celebrado entre as partes e às quantias em dívida, lícito é concluir que não se verificou interpelação extra-judicial mas que a mesma tão só veio a ocorrer aquando da citação para a ação, sendo que, é só a partir desta data que o credor/ Banco pode contabilizar e exigir os respetivos juros de mora.

4. No momento da assinatura de um contrato de mútuo, estando em causa uma livrança em branco, e como tal, antes do respetivo preenchimento, não se pode falar na existência de um título cambiário sujeito ao regime especial do direito cartular, isto porque, o título só se forma com o preenchimento do documento com os seus elementos essenciais, só aí surgindo verdadeiramente a obrigação cambiária.

5. Nesta medida, a pessoa que assina a livrança em branco, nesse contexto, fá-lo na qualidade de fiador e não como avalista.

2025-10-09 - Processo n.º 4436/21.5T8LSB-B.L1 - TERESA BRAVO

É inexequível o título executivo que se traduz num documento de abertura de conta bancária sem que o mesmo se mostre acompanhado de um extrato de conta corrente do qual resultem as datas de disponibilização ou utilização de quantias, quais as quantias em causa e os pagamentos que foram eventualmente efetuados.

2025-10-09 - Processo n.º 6995/20.0T8ALM-A.L1 - JOÃO SEVERINO

I – Em incidente de liquidação subsequente a ação condenatória transitada em julgado, o ónus da prova recai sobre o Requerente nos termos do art.º 342.º n.º 1 do Código Civil.

II – Caso tal ónus probatório não seja cumprido, está obrigado o juiz à indagação oficiosa dos factos necessários à quantificação da condenação genérica, nos termos impostos pelo n.º 4 do art.º 360.º do Código de Processo Civil.

III – Só se de todo falhar o resultado da referida indagação oficiosa é que o juiz poderá recorrer à equidade nos termos 566.º n.º 3 do Código Civil.

2025-10-09 - Processo n.º 104486/21.5YIPRT.L1 - JOÃO SEVERINO

I – Para que se possa considerar que o Recorrente deu cumprimento, em termos de impugnação da matéria de facto, ao preceituado no art.º 640.º n.º 1 b) e n.º 2 a) do Código de Processo Civil, tem aquele de indicar as passagens da gravação dos depoimentos das testemunhas e/ou das declarações de parte em que se funda – não sendo suficiente consignar apenas a data em que tais meios de prova foram produzidos –, ou antes transcrever os trechos daqueles depoimentos ou declarações que na sua ótica possam levar a decisão factual diversa, sob pena de imediata rejeição do recurso nessa parte.

II – A nulidade da sentença a que alude o art.º 615.º n.º 1 b) do Código de Processo Civil apenas se verifica quando ocorra uma falta absoluta de motivação, no sentido de total ausência de fundamentos de direito e/ou de facto.

III – A nulidade da sentença por falta de pronúncia a que se refere o art.º 615.º n.º 1 d) do Código de Processo Civil não tem na sua base a obrigatoriedade de o juiz apreciar cada um dos argumentos de facto ou de direito que as partes invocam com vista a obter a procedência ou a improcedência da ação.

IV – A circunstância de não ter sido feita menção a um facto que poderia relevar no âmbito da valoração e aplicação das regras de direito não determina aquela nulidade da sentença por omissão de pronúncia, atenta a circunstância de se estar perante um erro judicial, que não um vício formal, este sim, pressuposto da referida nulidade.

V – Num contrato de transporte marítimo de mercadorias é de um ano o prazo de caducidade para exigir o ressarcimento de danos causados naquelas, atento o estipulado no art.º 3.º n.º 6 da Convenção de Bruxelas de 1924 (Convenção Internacional para a Unificação de Certas Regras em Matéria de Conhecimentos).

VI - O prazo de caducidade de dois anos a que alude o art.º 27.º n.º 2 do Decreto-lei n.º 352/86, de 21 de outubro, apenas tem aplicação subsidiária, limitando-se aos transportes internacionais não subordinados à Convenção de Bruxelas de 1924 e aos transportes internos.

VII – Enquanto que o prazo de caducidade previsto na Convenção de Bruxelas de 1924 conta-se a partir da data da entrega da mercadoria ou da data em que esta deveria ser entregue, e não a partir da data em que foi conhecida a causa de deterioração da mesma, o prazo de caducidade fixado pelo Decreto-lei n.º 352/86, de 21 de outubro, conta-se a partir da data em que o lesado teve conhecimento do direito que lhe compete.

VIII – Tendo caducado o pedido indemnizatório deduzido pelo contratante do transporte marítimo de mercadoria contra a entidade encarregada deste, não pode o primeiro, por forma a eximir-se à sua responsabilidade de liquidar o valor atinente ao frete, invocar a exceção de não cumprimento do contrato, a compensação, nem a figura do enriquecimento sem causa, por inverificação dos respetivos pressupostos.

2025-10-09 - Processo n.º 6995/20.0T8ALM-A.L1 - JOÃO SEVERINO

I – Assentando a causa de pedir do pedido reconvenicional no incumprimento de deveres contratuais que emergem do contrato cujo inadimplemento serviu de base à petição inicial, há que concluir, para efeitos de admissibilidade da reconvenção, que o pedido do Réu assenta no mesmo facto jurídico que serve de fundamento à ação (art.º 266.º n.º 2 a) do Código de Processo Civil).

II – O pedido reconvenicional fundado em compensação é admissível desde que, tendo o Réu negado a dívida reclamada pelo Autor, seja deduzido a título subsidiário, ou seja, apenas para a hipótese de se provar a existência daquele invocado crédito.

SESSÃO DE 25-09-2025

2025-09-25 - Processo n.º 2081/23.0T8SNT-A.L1 - ANA CRISTINA CLEMENTE

I - A resolução do contrato de mútuo não tem a virtude de transmutar a natureza da dívida originalmente parcelada em mensalidades compostas de reembolso de capital e juros, subsumível no artigo 310º alínea e) do Código Civil, levando à aplicabilidade do prazo geral de 20 anos

II - A interpretação supra não viola os princípios constitucionais da segurança jurídica, tutela jurisdicional efetiva e proporcionalidade.

2025-09-25 - Processo n.º 8789/24.5T8ALM-E.L1 - ANA CRISTINA CLEMENTE

I - O carácter instrumental dos procedimentos cautelares impede a prolação de decisão de deferimento quando os efeitos da providência requerida sejam irreversíveis ao ponto de esvaziarem de conteúdo a ação principal.

II – Sem prejuízo das faculdades previstas nos artigos 2.075º nº 1, 2076º, 2078º e 2088º do Código Civil, os poderes concedidos aos herdeiros e, em particular, ao cabeça de casal, não assentam na titularidade de direitos reais ou na qualidade de possuidores dos bens que integram a herança, surgindo, antes, como meios destinados à defesa da incolumidade desse património durante o período necessário à prática dos atos de liquidação.

III - Caso algum dos herdeiros detenha bens da herança e, pedida a entrega pelo cabeça de casal, a recuse, ocorre a prática um ato ilícito, salvo se essa detenção radicar numa doação em vida do autor da sucessão ou num negócio jurídico que lhe proporcione o seu gozo ou, pelo menos, o uso, como seja, constituição de usufruto, de uso e habitação, celebração de arrendamento, comodato.

IV - Essa ilicitude, a existir, levará à aplicação do regime da responsabilidade civil extracontratual na medida em que a fruição exclusiva pelo herdeiro priva a herança dos rendimentos que poderiam ser obtidos através de uma competente administração pelo cabeça de casal.

2025-09-25 - Processo n.º 15545/18.8T8SNT.L1 - ANTÓNIO MOREIRA

1- Há lugar à rejeição da impugnação da decisão de facto quando nas conclusões do recurso não vêm especificados os pontos concretos da decisão que estarão errados.

2- Verifica-se a desconformidade do bem (veículo automóvel usado) com o contrato (de compra e venda) quando os quilómetros indicados não correspondem (sendo inferiores) aos quilómetros efectivos do veículo, assim assistindo ao comprador o direito à resolução do contrato.

2025-09-25 - Processo n.º 18547/18.0T8SNT.L1 - ANTÓNIO MOREIRA

1- Perante a falta de prova da genuinidade da assinatura de um documento particular fica por afirmar que as declarações constantes do mesmo são de atribuir àquele contra quem o mesmo documento foi apresentado e a quem a assinatura do documento havia sido imputada.

2- Em consequência tal documento deixa de reunir as condições para exercer as funções de meio de prova documental, nos termos da noção contida no art.º 362º do Código Civil, por não mais propiciar o reconhecimento do seu autor.

3- Apresentando o apelante como único fundamento da pretendida revogação da sentença recorrida a procedência da impugnação da decisão de facto, sem colocar em crise a fundamentação de direito ali exposta, mantendo-se a fundamentação de facto constante da sentença recorrida é igualmente de manter a conclusão da inexistência de qualquer situação que legitime a detenção do imóvel reivindicado pelo apelado e que possa ser oposta ao mesmo, nos termos e para os efeitos do disposto no art.º 1311º, nº 2, do Código Civil.

2025-09-25 - Processo n.º 2834/21.3T8CSC.L1 - ANTÓNIO MOREIRA

1- Estando em causa um contrato de prestação de serviços escolares ao qual são aplicáveis as disposições do contrato de mandato com as devidas adaptações, por não dispor de regime legal próprio, assiste ao beneficiário dos serviços escolares o direito à sua revogação independentemente da apresentação de qualquer motivo justificativo, nos termos do n.º 1 do art.º 1170º do Código Civil

2- Não sendo aplicável ao beneficiário dos serviços escolares o regulamento aprovado pelo prestador dos serviços, uma vez que se apresenta como um conjunto de cláusulas que não foram objecto de prévia negociação individual e não está demonstrado terem sido comunicadas pelo prestador de serviços ao beneficiário dos mesmos, a estipulação de prazo para o exercício do direito de revogação por este último que consta desse regulamento não faz surgir o direito do prestador a ser indemnizado do prejuízo sofrido pela inobservância de tal prazo, por força do disposto no art.º 1172º do Código Civil.

3- Respeitando a revogação, além disso, à prestação de serviços escolares num ano lectivo que só se iniciava mais de um mês após a comunicação da revogação, foi a mesma feita com a antecedência conveniente à protecção dos interesses do prestador dos serviços escolares, inexistindo assim qualquer direito do mesmo à indemnização a que alude o art.º 1172º do Código Civil.

2025-09-25 - Processo n.º 724/25.0YRLSB - ANTÓNIO MOREIRA

1- Sendo o veículo pesado de mercadorias da A. utilizado pela mesma na sua actividade comercial de transporte de inertes, e tendo ficado privada dessa utilização desde a data do acidente até ao momento em que o mesmo ficou reparado, por ordem e a expensas da R., a indemnização por essa privação do uso deve considerar todo esse período de imobilização.

2- Não chegando A. e R. a acordo quanto ao montante da indemnização por essa privação do uso e tendo de recorrer a tribunal para a sua determinação, a forma de contagem dos dias de privação do uso e os valores diários dessa privação, que constam do acordo celebrado entre a APS e a ANTRAM, não são vinculativos para o tribunal, constituindo apenas factor de referência para a referida determinação.

3- A simples afirmação de que o aluguer de um veículo com características semelhantes às do veículo imobilizado ascende a determinado montante (diário ou mensal), não conduz directamente à conclusão de que o prejuízo sofrido pelo lesado com a privação do uso do mesmo há-de ser nesse montante.

4- Tratando-se de um veículo pesado de mercadorias com peso bruto máximo superior a 20 toneladas utilizado para transportar inertes, esse tipo de utilização não permite a utilização de outro veículo com características radicalmente distintas, mas antes de um veículo que revele a mesma capacidade de transporte desse tipo de mercadorias que o veículo imobilizado da A. apresentava, pelo que se revela razoável e equitativo que o valor diário da privação ascenda à quantia de € 208,38 constante do referido acordo, quando comparado com valores de aluguer de veículos pesados de mercadorias semelhantes, que ultrapassam largamente o valor diário em questão.

2025-09-25 - Processo n.º 522/13.3TBAGH-H.L1 - ARLINDO CRUA

I - Em processo tutelar cível de Alteração da Regulação das Responsabilidades Parentais, na vertente referente à prestação alimentícia fixada a cargo do progenitor não guardião, cumpre-lhe, enquanto requerente, a prova da existência de uma alteração superveniente das circunstâncias a demandar a necessidade de alterar o anteriormente decidido relativamente às fixadas prestações alimentícias dos filhos;

II – tal prova passa, necessariamente, no que às suas possibilidades de alimentante concerne, pela comparação destas à data da fixação da pensão alimentícia e à data em que foi instaurada a acção de alteração da regulação das responsabilidades parentais (ou em que nestes autos foi produzida actividade probatória);

III – com efeito, será com base na análise das possibilidades do progenitor alimentante, por reporte a cada um dos diferenciados momentos, que se aferirá acerca da exigível alteração superveniente das circunstâncias a imporem concreta alteração do acordado e homologado;

IV – traduzindo a factualidade provada que a reivindicada e aludida impossibilidade de pagamento por parte do progenitor alimentante, para além de não comprovada, sempre resultaria de uma opção voluntária do Requerente, em virtude de não trabalhar de forma regular por conta de outrem porque não o quer fazer,

limitando-se a efectuar biscates, certamente sem vínculos laborais, e fora do sistema declarativo dos rendimentos assim auferidos, deverá ser conferida relevância à capacidade do alimentante em obter alimentos, em contraposição com os que efectivamente auferi, nomeadamente quando esta aparente limitação de réditos resulta de uma opção voluntária e consciente, na adopção de uma aparente inação laboral e desaproveitamento das suas capacidades laborais ; V - O que não pode, logicamente, isentá-lo da obrigação legalmente exigida de prover às necessidades dos filhos dependentes, a determinar a sua manutenção.

2025-09-25 - Processo n.º 1080/24.9YLPRT.L1 - ARLINDO CRUA

I – Atendendo:

- à expressa previsão legal contida no n.º 3, do art.º 26º, do NRAU, estatuído como norma transitória aplicável à renovação automática dos contratos de arrendamento para habitação com duração limitada, celebrados na vigência do RAU, conferindo-lhe natureza de norma especial, em contraposição com a norma de natureza geral estatuída no art.º 1096º, do Cód. Civil, aplicável à renovação automática dos demais contratos de arrendamento para habitação com duração limitada, outorgados após a entrada em vigência do NRAU;
- ao facto da Lei n.º 13/2019, de 12/02, apesar de ter procedido à alteração da redacção do mesmo art.º 1096, e revogado parcialmente a norma transitória prevista no art.º 28º, do NRAU, não ter procedido a qualquer alteração daquele art.º 26º, mantendo-o integralmente vigente, conclui-se que à renovação automática dos contratos de arrendamento para habitação com duração limitada, celebrados na vigência do RAU, é aplicável o prazo de renovação estatuído no n.º 3, daquele art.º 26º, do NRAU;

II – Com efeito, não se operou qualquer revogação da norma especial (com campo de incidência ou aplicabilidade próprio ou específico, devidamente balizado) pela norma geral prescrita, ou seja, na aplicabilidade do juízo exposto no n.º 3, do art.º 7º, do Cód. Civil, não é possível extrair, inequivocamente, das alterações introduzidas pela Lei nº13/2019, de 12/02, (tendo em atenção o desiderato por esta confessadamente prosseguido), que tenha sido intenção do legislador proceder à revogação da lei especial por parte da lei geral, o que implica concluir pela sua manutenção e vigência.

2025-09-25 - Processo n.º 464/25.0T8OER.L1 - ARLINDO CRUA

I - A putativa nulidade decorrente de ausência de fundamentação do despacho proferido em acta que indeferiu a realização da diligência probatória, não é configurável como um vício processual ou de natureza adjectiva, a enquadrar como nulidade secundária prevista no n.º 1, do art.º 195º, do Cód. de Processo Civil, decorrente de omissão de acto ou formalidade que a lei prescreva;

II - mas antes como eventual omissão praticada pelo tribunal no âmbito do processo decisório de indeferimento de tal meio probatório, ou seja, uma nulidade de conhecimento, de natureza decisória, a figurar a jusante, enquanto vício integrante e agregado ao próprio processo decisório;

III - e, como tal, a configurar-se como potencial causa da nulidade inscrita na alínea b), do n.º 1, do art.º 615º, do Cód. de Processo Civil – não especificação dos fundamentos de facto e de direito que justificam a decisão -, aplicável ao despacho em equação por força do estatuído no n.º 3, do art.º 613º, do mesmo diploma;

IV – pelo que, admitindo a acção recurso ordinário, a sua invocação teria necessariamente que ser suscitada em sede apelatória – o n.º 4, do mesmo art.º 615º -, e não ser suscitada como reclamação a operar no próprio acto em que foi alegadamente produzida, sujeita às regras adjectivas de julgamento inscritas nos artigos 196º a 202º, do Cód. de Processo Civil.

2025-09-25 - Processo n.º 17480/21.3T8LSB.L1 - FERNANDO CAETANO BESTEIRO

I - A nulidade prevista no art.º 615º, n.º 1, al. b), do CPC, respeita apenas às situações de absoluta falta de fundamentação da decisão e não a fundamentação alegadamente errada, incompleta ou insuficiente.

II - A nulidade prevista no art.º 615º, n.º1, al. c), do CPC, abrange as situações em que ocorre incompatibilidade entre os fundamentos de direito e a decisão, isto é, quando a fundamentação indica sentido que contradiz o resultado, o que se distingue de eventual erro de julgamento, em que se decide contrariamente aos factos apurados ou contra norma jurídica que impõe uma solução jurídica diferente;

III - A nulidade por omissão de pronúncia prevista no art.º 615º, n.º1, al. d), do CPC, ocorre quando a decisão não se pronuncia sobre questões cujo conhecimento a lei impõe, que se reconduzem àquelas que as partes submetem à apreciação do Tribunal e às que sejam de conhecimento oficioso.

IV - O montante indemnizatório referente a danos não patrimoniais deve ser fixado de acordo com a equidade, tendo-se em conta o grau de culpabilidade do agente, a situação económica do lesado e outras circunstâncias concretas relevantes, como o “confronto com indemnizações atribuídas em outras situações” – cfr. art.º 496º, n.º 4, e 494º, do CC.

2025-09-25 - Processo n.º 119219/22.0YIPRT.L1 - FERNANDO CAETANO BESTEIRO

I - O instituto do caso julgado desdobra-se num duplo sentido: no da proibição de repetição da mesma pretensão ou questão, por via da excepção dilatória do caso julgado; no da vinculação das partes e do tribunal a uma decisão anterior.

II - A excepção dilatória de caso julgado não se verifica quando os pedidos formulados nas duas acções ou quando as causas de pedir alegadas em suporte nos mesmos são distintos.

III - A apreciação realizada na sentença proferida no anterior processo, na medida em que versa sobre um pressuposto lógico jurídico da segunda questão a apreciar nestes autos, por força do efeito positivo de caso julgado, impõe-se no mesmo, vinculando o tribunal a assumir o entendimento nela perfilhado para apreciação da pretensão aqui formulada.

2025-09-25 - Processo n.º 16728/17.3T8LSB-I.L1 - FERNANDO CAETANO BESTEIRO

I - A nulidade prevista no art.º 615º, n.º 1, al. b), do CPC, apenas se verifica quando ocorre absoluta falta de fundamentação da decisão e não uma fundamentação alegadamente errada.

II - A nulidade prevista no art.º 615º, n.º 1, al. c), do CPC, primeira parte, reconduz-se a situações em que ocorre incompatibilidade entre os fundamentos de direito e a decisão, isto é, quando a fundamentação indica sentido que contradiz o resultado.

III - A nulidade prevista no art.º 615º, n.º 1, al. d), do CPC, primeira parte, verifica-se quando ocorre a ausência de posição ou decisão do Tribunal sobre questões cujo conhecimento a lei impõe.

IV - Por força do número 2 do artigo 2082º do CC, quando o cabeça de casal beneficie de medida de acompanhamento, o acompanhante deverá ser tido como representante daquele para o efeito de exercer as funções de cabeça de casal quando tal resulte da sentença de acompanhamento ou de decisão judicial ulterior. Nessa situação, o cargo de cabeça de casal é atribuído ao acompanhado, exercendo as respetivas funções o seu acompanhante.

2025-09-25 - Processo n.º 30922/04.3YYLSB-A.L1 - FERNANDO CAETANO BESTEIRO

I - A oposição à penhora consiste num incidente através do qual o executado se defende do acto de penhora de um bem de sua propriedade com fundamento na violação de regras sobre o objeto penhorável, visando a revogação de tal acto.

II - O elenco de fundamentos previstos no art.º 784º, n.º 1, do CPC, é taxativo.

III - A invocação de outras situações que não as previstas no aludido preceito, como a violação de normas referentes ao procedimento de realização da penhora ou da sua comunicação ao executado ou à determinação do valor de despesas previsíveis com a execução, é imprestável para sustento do incidente.

2025-09-25 - Processo n.º 3728/19.8T8LSB.L2 - FERNANDO CAETANO BESTEIRO

I – O Acórdão é nulo, por falta de fundamentação, nos termos previstos no art.º 615º, n.º1, al. a), ex vi do art.º 666º, n.º1, ambos do CPC, quando se verifique absoluta falta de fundamentação da decisão e não uma fundamentação alegadamente errada, incompleta ou insuficiente.

II – A causa de nulidade do acórdão prevista no art.º 615º, n.º1, al. d), parte final, e 666º, n.º1, ambos do CPC, reconduz-se ao denominado excesso de pronúncia, que ocorre quando na decisão se conhece de questões de

que não podia tomar-se conhecimento, designadamente, questões não suscitadas pelas partes e que a lei não lhe permite ou não lhe imponha o conhecimento.

2025-09-25 - Processo n.º 14932/23.4T8SNT-A.L1 - HIGINA CASTELO

I - A disposição do Código Comercial que estabelece que o «empréstimo mercantil entre comerciantes admite, seja qual for o seu valor, todo o género de prova» significa que a validade do mútuo bilateralmente comercial não depende de forma especial.

II - Quando o art.º 32.º da LULL expressa que a obrigação do avalista é autónoma, subsistindo mesmo no caso de a obrigação do avalizado ser nula por qualquer razão que não um vício de forma, a obrigação do avalizado a que se reporta é a obrigação cartular, de pagamento da letra, e não uma eventual obrigação do mesmo sujeito exterior à letra (por exemplo de restituição de quantia mutuada e pagamento de juros), ainda que a letra tenha sido sacada para garantir o cumprimento dessa obrigação externa.

2025-09-25 - Processo n.º 2145/24.2T8PDL-A.L1 - INÊS MOURA

1. Atento o disposto no art.º 417.º n.º 3 al. c) do CPC é legítima a recusa do Banco em fornecer informações relativas a conta(s) bancária(s) titulada(s) pela Requerente, com fundamento no dever de sigilo a que está sujeito, nos termos do art.º 78.º do RGICSF, quando esta não deu consentimento a que fossem prestadas tais informações.

2. No âmbito de um processo especial de inventário com vista à partilha dos bens comuns do casal, torna-se necessário saber quais os valores que integram tal acervo, que se encontravam depositados nas contas bancárias dos ex-cônjuges, à data da cessação dos efeitos patrimoniais do casamento.

3. É adequado e proporcional o levantamento do sigilo bancário quando um dos cônjuges não consegue obter informação sobre tais valores, informação necessária para apurar o património comum do casal sujeito a partilha, o que vai ao encontro do interesse público na boa administração da justiça.

2025-09-25 - Processo n.º 25405/21.0T8LSB-A.L1 - INÊS MOURA

1. Quando o título executivo é uma sentença transitada em julgado, os fundamentos de oposição à execução são apenas os enunciados de forma taxativa no art.º 729.º do CPC, mais limitados do que quando a execução tem por base outros títulos, o que encontra a sua razão de ser no facto do litígio entre as partes já ter sido apreciado e decidido, já tendo sido dada ao R. a possibilidade de invocar os fundamentos da sua defesa, não fazendo sentido que possa fazê-lo de novo no âmbito dos embargos, sob pena de violação, não só do princípio da preclusão dos meios de defesa, previsto no art.º 573.º n.º 1 e 2 do CPC, mas também do caso julgado, que com os seus efeitos e alcance impede a repetição da apreciação das mesmas questões.

2. Tendo sido a Executada condenada a entregar à Exequente a fração autónoma de que esta é proprietária, devidamente identificada e delimitada na sentença dada à execução, a circunstância de ter sido demolida a parede de separação existente no fim do corredor da mesma, juntando duas frações, não constitui obstáculo à sua entrega coerciva, não sendo a sentença inexecutável, nos termos previstos no art.º 729.º al. a) do CPC.

3. À Executada não está vedada a possibilidade de repor a parede de separação das frações, não pode é, com base na ausência da mesma, escusar-se a entregar à Exequente o imóvel que é propriedade desta e que foi condenada a entregar por sentença transitada em julgado, imóvel que a Exequente tem procurado reaver há vários anos, sempre podendo optar por erigir ela a parede de separação para o que necessita de ter acesso à sua fração.

4. A sentença apresentada à execução dispõe de todos os requisitos de exequibilidade e a obrigação exequenda é exigível, por ser certa, reportando-se à entrega de uma coisa determinada e individualizada, tratando-se de uma realidade material perfeitamente identificada e diferenciada, não se confundindo, designadamente, com a fração de que a Executada é arrendatária, não se verificando o fundamento de oposição à execução previsto na al. e) do art.º 729.º do CPC.

2025-09-25 - Processo n.º 7258/17.4T8SNT.L2 - INÊS MOURA

1. A deserção da instância prevista no art.º 281.º n.º 1 do CPC exige não só que o processo esteja parado há mais de seis meses, mas também uma omissão negligente da parte em promover o seu andamento, que do seu ato está dependente, comportamento que tem de ser apreciado e valorado pelo tribunal.
2. O falecimento do mandatário da A. comunicado ao processo por colega de escritório, com junção da certidão de óbito, determina a suspensão da instância, com a necessidade da parte proceder à constituição de novo mandatário com vista ao prosseguimento do processo.
3. Embora objetivamente esteja em causa a falta por parte da A. da prática de um ato necessário ao prosseguimento do processo, como é o da constituição de novo mandatário, não pode qualificar-se tal omissão como descuidada ou negligente, a partir do momento em que nada nos diz que a mesma teve conhecimento do falecimento do seu mandatário, que sabia da necessidade de constituir novo mandatário no processo com vista ao seu prosseguimento ou até de que os autos se encontravam suspensos.
4. Constata-se a falta do tribunal a quo, quando nada faz no período de 8 meses após a comunicação da morte do Ilustre Advogado, não proferindo despacho a suspender a instância, não dando conhecimento à A. da informação prestada ao processo, nem tão pouco a notificando da necessidade de constituir novo advogado, não tendo ainda diligenciado por ouvir a A. previamente ao despacho que proferiu a julgar deserta a instância.

2025-09-25 - Processo n.º 7412/22.7T8LRS-A.L1 - INÊS MOURA

1. A irregularidade resultante da omissão da notificação à parte de um relatório pericial junto aos autos, constitui uma nulidade processual, prévia à sentença proferida, que tem de ser invocada ou reclamada em primeira linha, junto do tribunal que alegadamente a cometeu, sendo que só a decisão que venha a recair sobre a reclamação apresentada pela parte é que é suscetível de ser impugnada por via de recurso.
2. Pretendendo impugnar a decisão sobre a matéria de facto, o Recorrente terá de fazer constar das conclusões pelo menos os factos relativamente aos quais se verifica a sua discordância aí pugnando pela sua alteração, exigência estabelecida pelo legislador no art.º 640.º n.º 1 al. a) do CPC e cuja inobservância determina a rejeição do recurso nesta parte, conforme aí também previsto.
3. O art.º 143.º do C.Civil estabelece no seu n.º 1 dois critérios para a nomeação do acompanhante, que tem de ser maior e tem de deter o pleno exercício dos seus direitos, cabendo em primeira linha ao beneficiário a sua escolha, se o poder fazer de forma livre e consciente, sendo deferida a sua escolha ao tribunal caso aquele não o faça, impondo o n.º 2 deste artigo que seja designado aquele que “melhor salvaguarda o interesse imperioso do beneficiário”.
4. O interesse do beneficiário está também refletido no art.º 146.º do C.Civil, que impõe ao acompanhante um dever de diligência e cuidado no exercício desta função, no sentido de privilegiar o bem estar e a recuperação daquele, bem como o dever do acompanhante com ele manter um contacto permanente, não só à distância, como os meios de comunicação hoje muitas vezes permitem, mas presencial e direto, como decorre do dever de visita contemplado no n.º 2 deste artigo.
5. Necessitando o Beneficiário de um acompanhamento pessoal e presente, em razão do seu estado de saúde, com alguém disponível para diligenciar pelo controlo desta, com idas ao médico ou toma de medicação, sem desvalorizar o apoio de que o mesmo carece na gestão do seu património, quem no caso se encontra em melhor posição para salvaguardar os seus interesses é a sua filha, com quem o mesmo tem proximidade e boa relação afetiva, mais do que o seu neto que tem uma vida pessoal e profissional muito preenchida e ocupada e afirma ter estado afastado da vida do avô.

2025-09-25 - Processo n.º 7066/23.3T8ALM.L1 - JOÃO PAULO RAPOSO

- I - Incumbe ao exequente de dívida emergente de contrato de crédito a demonstração de integração do devedor em procedimento extrajudicial de regularização de situações de incumprimento (PERSI), da extinção deste procedimento, bem como da oportuna comunicação de tais factos ao interessado;
- II - A exigência legal de um "suporte duradouro" corresponde a uma necessidade de demonstração posterior dos factos relevantes praticados em tal procedimento e abrange, necessariamente, as comunicações efetuadas;

III - A simples apresentação de cartas relativas ao PERSI não demonstra o respetivo envio;

IV - A demonstração de elementos essenciais relativos ao PERSI constitui condição legal da procedibilidade da execução que, uma vez incumprida, dá lugar a indeferimento ou rejeição da mesma.

2025-09-25 - Processo n.º 12928/23.5T8LSB-B.L1 - JOÃO PAULO RAPOSO

I. No caso de ser concedido benefício de apoio judiciário na modalidade de pagamento faseado da taxa de justiça, o beneficiário tem o direito iniciar as correspondentes liquidações faseadas de cada prestação no momento processual em que os pagamentos forem tipicamente devidos;

II. Uma interpretação racional e conforme à Constituição do art.º 24.º da Lei do Apoio Judiciário e da Portaria que o regulamenta não permite validar uma interpretação literal que imponha a obrigatoriedade de tal pagamento ser sequenciado mensalmente, até ao valor-limite definido;

III. Uma tal interpretação seria violadora do acesso ao direito, da igualdade e da proporcionalidade no regime de legal de custas processuais.

2025-09-25 - Processo n.º 1732/24.3T8AMD-A.L1 - JOÃO SEVERINO

Em ação de responsabilidade civil, na ausência de acordo das partes a alteração da data da ocorrência do evento lesivo alegada em sede de petição inicial pode ser feita por via do preceituado no art.º 146.º n.º 1 do C. P. Civil, ou seja, se o erro de escrita for revelado do teor da própria peça processual ou dos elementos documentais com a mesma conexados, ou antes por recurso ao disposto no art.º 591.º n.º 1 c) do mesmo diploma legal.

2025-09-25 - Processo n.º 20099/22.8T8LSB.L1 - JOÃO SEVERINO

I – Em ação de responsabilidade civil, a ampliação do prazo prescricional a que alude o n.º 3 do art.º 498.º do Código Civil depende da alegação e prova, por parte dos interessados nessa ampliação (os Autores), de factos integradores da invocada causa de pedir que em concreto possam consubstanciar a prática de um ilícito penal que preveja um prazo de prescrição superior ao de três anos previsto no n.º 1 do citado normativo.

II – Se no momento da prolação do despacho saneador os factos que integram a causa de pedir e que são pertinentes para a apreciação da exceção perentória da prescrição estiverem controvertidos, há que relegar o seu conhecimento para a sentença.

2025-09-25 - Processo n.º 7590/21.2T8LSB.L1 - LAURINDA GEMAS

I – No quadro da responsabilidade civil por facto ilícito emergente de acidente, todo aquele que intenta uma ação de indemnização nela fundada tem de demonstrar que estão verificados os respetivos pressupostos, factos constitutivos do direito que o lesado se arroga (art.º 342.º, n.º 1, do CC), salvo se existir uma presunção legal de culpa, com a consequente inversão do ónus da prova (cf. artigos 487.º, n.º 1, e 344.º, n.º 1, do CC).

II – Não resultando dos factos provados a prática pelo condutor do veículo automóvel interveniente no acidente (o atropelamento do Autor quando atravessava a faixa de rodagem) de uma contraordenação estradal ou a violação de um dever geral de cuidado, importa indagar se a responsabilidade pelo acidente corre por conta do risco da proprietária do veículo, que se presume que tem a direção efetiva do mesmo e o utiliza no seu próprio interesse (cf. art.º 503.º, n.º 1, do CC), estando previsto no art.º 505.º do CC que essa responsabilidade é excluída quando se prove que o acidente aconteceu por “culpa”/facto imputável ao peão ou a terceiro, ou que o acidente se deu por caso de força maior estranha ao funcionamento do veículo.

III – No caso dos autos, estando provado que o Autor atravessou a faixa de rodagem sem previamente se certificar de que, tendo em conta a distância que o separava dos veículos (pelo menos dois) que nela transitavam e a respetiva velocidade, o podia fazer sem perigo de acidente, e que, ao realizar o atravessamento da faixa de rodagem, parou e, sem atentar no facto de o veículo segurado (à frente do qual tinha acabado de se atravessar) estar demasiado próximo, recuou, “indo embater na frente esquerda” desse veículo, impõe-se concluir que o acidente se deu em virtude de o Autor – muito provavelmente por a taxa de

alcoolemia (1,82 g/l) que apresentava afetar a sua capacidade de discernimento, atenção e reação – ter atravessado a faixa de rodagem de forma temerária, violando os preceitos atinentes à liberdade de trânsito e ao atravessamento da faixa de rodagem por peões (cf. artigos 3.º e 101.º do Código da Estrada).

IV – Acompanhamos a corrente jurisprudencial no sentido da interpretação sistemática e atualista dos artigos 503.º, 505.º e 570.º do CC, reconhecendo que não se verifica uma impossibilidade, absoluta e automática, de concorrência (causal) entre “culpa do lesado” ou, melhor dizendo, facto a este imputável, por um lado, e risco do veículo causador do acidente, por outro lado, havendo que considerar diferentes cenários, consoante, a par da contribuição causal do risco do veículo para os danos, seja de qualificar a contribuição causal do lesado como: (i) não culposa (não sendo, pois, de convocar o art.º 570.º do CC), podendo ser-lhe atribuída uma indemnização de medida correspondente ao valor total dos danos por si sofridos; (ii) com culpa leve, justificando-se então uma redução proporcional (parecendo adequado que não seja superior a 30%) do valor da indemnização; (iii) com culpa igual ou aproximada à da medida da contribuição causal do risco do veículo, determinando a proporcional redução do valor da indemnização; (iv) com culpa grave ou dolo, em que a indemnização deve ser mesmo excluída ou meramente simbólica.

V – No caso dos autos, apesar de o atropelamento ter sido “imputável ao próprio lesado”, entendemos que, no contexto fáctico apurado, a responsabilidade pelo risco fixada no n.º 1 do art.º 503.º do CC não deverá ser totalmente excluída. Com efeito, a juventude do Autor, a circunstância de à hora do acidente o local ser frequentado por diversas pessoas que circulam, apeadas, provenientes de espaços de lazer e diversão ali existentes, bem como o facto de o Autor, já no decurso do atravessamento da via (que não devia ter iniciado) avistar um outro veículo a grande velocidade e, para evitar o embate com este, ter recuado, leva-nos a considerar que se justifica atribuir-lhe uma indemnização, ainda que de valor simbólico, considerando o pedido formulado e os danos patrimoniais e não patrimoniais que efetivamente resultaram do acidente.

VI – O valor da indemnização, sendo simbólico, não deverá ser irrisório, mostrando-se equitativamente adequado fixá-lo num valor próximo do correspondente a 10% do montante do pedido líquido, mais precisamente em 25.000 €, ao qual acrescerão os juros de mora vencidos, à taxa legal, desde a presente data até integral pagamento (cf. artigos 559.º, 805.º, n.º 3, e 806.º, n.º 1, do CC, Portaria n.º 291/2003, de 8 de abril, e AUJ n.º 4/2002).

2025-09-25 - Processo n.º 8316/23.1T8LRS.L1 - LAURINDA GEMAS

I – O Réu, sócio gerente da sociedade demandada (1.ª Ré) não pode ser considerado titular da relação material controvertida, a qual consiste numa relação jurídica de natureza contratual, atinente ao contrato de empreitada celebrado entre Autores, como donos da obra, e a 1.ª Ré, como empreiteira, não se descortinando na Petição Inicial, quanto ao Réu, uma pretensão indemnizatória (muito menos correspondente à totalidade da quantia peticionada) fundada em qualquer outra relação material controvertida, mormente uma (suposta) responsabilidade civil extracontratual nos termos dos artigos 78.º e 79.º do CSC. II – Apesar de não poder deixar de ser considerado parte ilegítima, estando verificada a exceção dilatória de ilegitimidade processual passiva, de conhecimento oficioso, em sede de recurso, por não ter sido antes apreciada [cf. artigos 6.º, 30.º, 33.º, 260.º a 262.º, 278.º, n.º 1, al. d), 576.º, n.ºs 1 e 2, 577.º, al. e), 578.º e 590.º, n.º 1, do CPC], importa ter em atenção o previsto no art.º 278.º, n.º 3, do CPC, pelo que, não estando provados quaisquer factos constitutivos de uma obrigação por parte do Réu indemnizar danos decorrentes do incumprimento do contrato de empreitada, não lhe poderá ser imputada a responsabilidade contratual discutida nos autos, sendo de concluir pela sua absolvição do pedido.

III – Não questionando a sociedade Ré, na alegação de recurso, a qualificação jurídica do contrato de empreitada de consumo em apreço, nem sequer pondo em causa que o mesmo foi por si definitivamente incumprido, apenas discordando da quantificação dos danos, há que calcular o montante da indemnização devida, tendo em atenção o disposto nos artigos 562.º, 564.º e 566.º do CC, considerando que a situação descrita causou danos patrimoniais aos Autores, face ao preço da empreitada acordado e os pagamentos que efetuaram, bem como a circunstância de terem ficado por concluir os trabalhos respeitantes às 2.ª e 5.ª fases do orçamento da Ré, e por realizar os trabalhos das duas últimas fases da obra, e que para a conclusão de todos esses trabalhos os Autores tiveram de contratar um novo empreiteiro, que os orçou em 16.350,00 € e

108.168,38 €, respetivamente; e que, além disso, o Autor teve de pagar a quantia de 12.000,00 € respeitante aos móveis de cozinha e armários, que estavam incluídos no orçamento da obra que foi adjudicada à Ré.

2025-09-25 - Processo n.º 8744/23.2T8ALM-A.L1 - LAURINDA GEMAS

I – Não pode proceder a impugnação da decisão da matéria de facto quanto a matéria de facto substantivamente irrelevante para o conhecimento do mérito do recurso. Já quanto aos demais pontos fácticos indicados e que constavam da decisão recorrida, procede parcialmente a impugnação, justificando-se o seu aditamento e retificação em conformidade com o teor dos documentos indicados na decisão recorrida e pela Executada/Apelante, de cuja simples leitura resulta manifesto que esta não assinou o contrato de locação financeira em apreço, nem sequer figurando no mesmo como locatária (ou fiadora), nem lhe foi dirigida a carta de resolução desse contrato.

II – Não se verifica nenhuma das causas de nulidade da sentença previstas nas alíneas b) e c) do art.º 615.º, n.º 1, do CPC, se, como ora sucede, da sentença recorrida constam os fundamentos de facto e de direito, os quais não estão em oposição com a decisão de improcedência dos embargos, nada tendo de ininteligível este segmento decisório. Uma eventual incompletude ou incongruência da fundamentação poderá implicar um erro de julgamento, como já se viu quanto à impugnação da decisão da matéria de facto e se impõe analisar quanto ao invocado erro de direito (atinente à prescrição).

III – Apesar de não estarem provados os factos constitutivos da relação subjacente alegados no requerimento executivo, admitindo, por hipótese, que, conforme entendeu o Tribunal recorrido, relativamente ao crédito exequendo já havido sido instaurada, no decurso do ano 2002, uma outra execução e que, por isso, se verificou, 5 dias após a instauração da mesma, a interrupção do prazo prescricional de 5 anos [cf. AUJ n.º 13/2024, art.º 310.º, al. e) do CC, por analogia, e art.º 323.º, n.ºs 1 e 2, do CC], não se poderá, todavia, considerar que a Exequente beneficiou do prolongamento dos efeitos da interrupção, ao abrigo do disposto no n.º 1 do art.º 327.º do CC, até à declaração de deserção da instância em 8 de outubro de 2019 e que só a partir da mesma se recomeça a contar o referido prazo de 5 anos.

IV – Com efeito, tendo ocorrido, nessa primeira ação executiva, a deserção da instância, impõe-se considerar, por força do disposto no n.º 2 do art.º 327.º conjugado com o art.º 326.º do CC, que o novo prazo prescricional de 5 anos começou a correr logo após o (suposto) ato interruptivo, tendo findado vários anos antes da instauração da execução ora movida à Executada, pelo que procede a exceção perentória da prescrição e a oposição à execução que deduziu.

2025-09-25 - Processo n.º 32041/16.0T8LSB-B.L1 - LAURINDA GEMAS

I – Nos embargos deduzidos pela arrendatária, como oposição à execução para pagamento de quantia certa movida com base no título previsto no art.º 14.º-A da Lei n.º 6/2006, não é nulo o saneador sentença, nos termos do art.º 615.º, n.º 1, al. d), do CPC, por não conhecer de questões atinentes à (suposta) pendência do recurso de revista do despacho que julgou não verificada a deserção da instância na execução ou à pendência do processo de execução para entrega de coisa imóvel arrendada no âmbito do qual o locado já foi entregue.

II – A norma do n.º 3 do art.º 10.º da Lei n.º 6/2006, de 27-02, é abstratamente aplicável às cartas que integrem título para pagamento de rendas, quando se conclua que ocorreu alguma das vicissitudes previstas no n.º 1, o que, no caso dos autos, importa verificar. Não tendo a sociedade arrendatária, Embargante, negado que, pelo menos, uma das duas cartas cujas cópias foram juntas aos autos, com o respetivo a/r tenha sido enviada para o locado, tão pouco tendo alegado que o respetivo a/r da carta tenha sido assinado por “pessoa diferente do destinatário”, nada indicando, ante os factos provados, antes pelo contrário, que o a/r da carta enviada para o locado dirigida à arrendatária, que é uma sociedade comercial, tenha sido assinado por pessoa diferente do seu destinatário, é de concluir que a comunicação em apreço foi válida e eficazmente realizada, não estando demonstrada a verificação de nenhuma vicissitude que a tanto obste.

III – No caso dos autos, a resposta à questão de saber se era devida a quantia indemnizatória prevista no art.º 1045.º, n.º 2, do CC, de valor correspondente ao dobro darenta desde a data da cessação do contrato de arrendamento até à entrega do locado (que aconteceu a 22-10-2024) – pressupunha que estivesse resolvida, com trânsito em julgado, a questão (prejudicial) da denúncia do contrato de arrendamento, a qual ficou

definitivamente decidida com o trânsito em julgado da sentença confirmada por acórdãos proferidos no aludido processo de oposição à execução para entrega de coisa imóvel arrendada, impondo-se com a autoridade do caso julgado.

IV – O título executivo formado ao abrigo do disposto no art.º 14.º-A da Lei n.º 6/2006 pode abranger a indemnização prevista no art.º 1045.º do CC quando, na comunicação enviada pelo senhorio ao destinatário - a sociedade arrendatária, ora Executada e Embargante - tenha sido interpelado para o respetivo pagamento no caso de não cumprir a obrigação de restituir o prédio arrendado, tendo sido indicados os elementos necessários para o cálculo do quantum indemnizatório.

V – No caso dos autos, as alegações de facto feitas na Petição de embargos não justificam a procedência da exceção do não cumprimento do contrato, tendo em atenção o disposto nos artigos 428.º, 1032.º e 1040.º, n.ºs 1 e 2, do CC; nem tão pouco permitem qualificar a atuação das senhorias, ao exigirem o pagamento das rendas vencidas até à data da cessação do contrato de arrendamento e da indemnização prevista no art.º 1045.º do CC, como um abuso do direito (cf. art.º 334.º do CC).

VI – Já a atuação da arrendatária, ao invocar nos presentes embargos, deduzidos em novembro de 2018, as aludidas exceções para justificar a recusa do pagamento da renda, ainda que hipoteticamente tivesse respaldo nos preceitos legais invocados, configuraria um inadmissível exercício do direito, uma posição abusiva, porquanto contrária à boa fé, aos bons costumes ao fim económico e social dos direitos em apreço, considerando designadamente que: outorgou o contrato de trespasse em 2007, quando no locado funcionava um estabelecimento de “garagem – estação de serviço, oficina de reparação de veículos motorizados”, estando o espaço, segundo diz, carecido de obras; apesar disso, além de ter celebrado o trespasse, procedeu durante anos ao pagamento de rendas; só a poucos meses da cessação do contrato e quando o mesmo já havia sido denunciado, deixou de pagar as rendas por alegadamente estar “exausta” e continuar a não poder exercer qualquer atividade no locado; apesar disso, nada comunicou então à senhoria no sentido de serem realizadas as necessárias obras, nem se compreendendo como poderia esperar que o fossem nos escassos meses que restavam para a cessação do contrato; apesar disso ainda, continuou a ocupar o locado durante mais de 12 anos, o que não deixa de constituir uma forma de gozo da coisa locada; pese embora até seja indiferente o uso concreto que deu ao espaço locado, tudo aponta que o fez para estacionamento de automóveis que se encontram a aguardar oportunidade de serem reparados no espaço onde a Executada tem a sua oficina de reparação de automóveis, estação de serviço e escritórios a funcionar.

2025-09-25 - Processo n.º 4443/25.9T8LSB-A.L1 - PAULO FERNANDES DA SILVA

I - A ação finda por inutilidade superveniente da lide quando um facto ocorrido na sua pendência torna de todo em todo escusada a apreciação e decisão da causa.

II - Havendo utilidade no prosseguimento da lide, a extinção desta naqueles termos torna-se, por isso, legalmente infundada.

III - Exceto o consignado em matéria de recurso de revisão, a decisão final de mérito definitivamente assente tem efeitos no respetivo processo e fora deste, relativamente às partes, quer no sentido de que não se pode repetir a causa, quer na aceção de que tal decisão final se impõe às partes, assumindo uma autoridade tal que as mesmas a ela estão vinculadas em subsequente processo judicial existente entre elas, havendo uma relação de prejudicialidade entre o objeto da primeira ação e o objeto da segunda ação.

IV - A exceção de caso julgado, em qualquer das suas vertentes, positiva ou negativa, tem em vista a segurança jurídica, obstando à oposição de julgados, e decorre do conceito de Estado de Direito, conforme artigo 2.º da Constituição da República Portuguesa.

V - Interposto novo procedimento cautelar comum, com os mesmos sujeitos processuais e quanto à mesma relação jurídica material, o trânsito em julgado da decisão final proferida no primeiro procedimento interposto confere autoridade àquela decisão, termos em que prejudica o conhecimento do objeto do procedimento cautelar ainda pendente e justifica que neste seja determinada a absolvição da instância.

VI - Tal é também um corolário dos princípios da autorresponsabilidade das partes, da concentração da defesa e da preclusão, aplicável em sede de procedimentos cautelares, tudo sem prejuízo do preceituado nos artigos 364.º, n.º 4, e 373.º daquele diploma legal, e, pois, sem qualquer efeito, designadamente o mesmo efeito, na respetiva ação principal e em caso de caducidade do procedimento inicialmente interposto.

2025-09-25 - Processo n.º 6779/23.4T8LSB-A.L1 - PEDRO MARTINS

I - O requerimento de injunção, relativamente a uma dívida pela utilização de um cartão de crédito (ou de um contrato de abertura de crédito), dá origem a um título executivo insuficiente se não vier acompanhado dos extractos da conta bancária através da qual o devedor utilizou tal cartão (ou tal crédito).

II - Esse título tem de ser complementado através daqueles extractos para o que deve ser proferido um despacho de aperfeiçoamento (notificação ao exequente com esse fim).

III - Deve ser anulado todo o processado posterior ao requerimento executivo, penhoras incluídas, quando a execução tiver seguido sem esse convite.

2025-09-25 - Processo n.º 24623/22.8T8LSB.L1 - PEDRO MARTINS

A autora não provou a culpa do condutor do veículo seguro, nem impugnou a decisão relativamente a um dos pontos de facto que permitiria essa conclusão; mas fica de pé a possibilidade de responsabilizar a ré a título de risco, com repartição dos danos em partes iguais (art.º 506 do CC); danos que são apenas o valor da reparação orçamentada, por não se terem provados outros.

2025-09-25 - Processo n.º 6058/24.0T8LRS.L1 - PEDRO MARTINS

I - Formalmente, a autora intentou uma acção comum em que quis enxertar uma acção de divisão de coisa comum, o que não é admissível.

II - Materialmente, a autora incorreu apenas num erro na forma do processo, pois que o quis foi cumular pedidos próprios de uma acção comum numa acção especial de divisão de coisa comum, o que se tem entendido ser admissível.

III - Tal erro, no caso, não tem quaisquer consequências, já que da reclassificação da acção não resulta uma diminuição de garantias do réu (art.º 193/1 do CPC), implicando apenas a reclassificação do processo que deve prosseguir os seus termos como acção especial.

2025-09-25 - Processo n.º 1252/25.9T8SNT.L1 - RUTE SOBRAL

I – Da não prova de um facto não é possível extrair, por presunção judicial, nos termos do disposto no artigo 349º CC, o facto contrário, sob pena de inversão da lógica de funcionamento daquela presunção, dado que a não prova de certo facto gera incerteza ou ignorância quanto à sua verificação, e não a afirmação do facto contrário.

II – Apurando-se que a requerente adquiriu os prédios relativamente aos quais requereu tutela possessória, e que inscreveu no registo predial tal aquisição a seu favor, deve afirmar-se o seu direito de propriedade, por funcionamento da presunção consagrada no artigo 7º do Código de Registo Predial.

III - Não tendo as requeridas demonstrado a prática de atos materiais sobre os prédios em questão com a intenção de exercício de qualquer direito real, não poderão ser havidas como suas possuidoras.

IV – Ao invés, à requerente, que logrou afirmar o seu direito de propriedade, deve ser reconhecida a inerente faculdade de sequela dos prédios, consagrada no artigo 1311º, CC, mediante o deferimento da providência de tutela possessória que solicitou.

V – Nada obsta que tal tutela lhe seja reconhecida a título definitivo, por inversão do contencioso, conforme previsão do artigo 369º, CPC, em face do juízo de confirmação da análise crítica da (extensa) prova efetuado em primeira instância, permitindo formar uma convicção segura acerca da existência do direito acautelado e da sua turbação, dado que a providência decretada é adequada a realizar a composição definitiva do litígio

2025-09-25 - Processo n.º 22241/22.0T8SNT.L1 - RUTE SOBRAL

I - Em face do pendor acentuadamente vinculístico do contrato de arrendamento para habitação celebrado em 13-11-1988, apenas excecionalmente o senhorio poderia opor-se à sua renovação, caso necessitasse do

prédio para sua habitação ou pretendesse “aumentar o número de locais arrendáveis” - cfr. artigos 1095º e 1096º CC (na versão originária).

II - Tal regime vinculístico foi abandonado pelo NRAU (Lei 6/2006, de 27/02), passando a ser reconhecido ao senhorio o direito de denunciar o contrato, não só perante circunstâncias excepcionais especialmente previstas (necessidade de habitação pelo próprio ou descendentes em 1º grau, ou para realização de obras de remodelação profundas - cfr. alíneas a e b do artigo 1101º CC), mas também independentemente da ocorrência de qualquer causa justificativa – cfr. artigo 1101º, alínea c) CC.

III - Mas para os contratos celebrados antes do início da vigência do NRAU foram estabelecidos regimes transitórios, distinguindo o legislador os contratos habitacionais celebrados na vigência do RAU (artigo 26º da Lei n.º 6/2006, de 27/02) e contratos habitacionais com início antes dessa vigência (artigos 27º a 49º da mesma Lei).

IV - Em caso de contrato celebrado antes do NRAU, poderia o senhorio lançar mão do mecanismo negocial previsto nos artigos 30º a 37º (NRAU), por forma a operar a sua transformação em contratos com duração limitada, com atualização da renda

V - Se na sequência da comunicação do senhorio, a arrendatária deduzisse oposição ao valor de renda proposto, alegando e comprovando que o rendimento anual bruto corrigido do seu agregado familiar (RABC) era inferior a cinco retribuições mínimas nacionais anuais (RMNA), por falta de acordo de ambos os contraentes quanto à submissão do contrato ao NRAU, a transição só poderia operar depois de decorrido certo prazo sobre a receção pelo senhorio da resposta do arrendatário à sua comunicação inicial.

V - Tal prazo era inicialmente cinco anos, na versão resultante da Lei n.º 31/2012, ficando a atualização da renda condicionada durante esse período em função de percentagens do RABC (artigo 35º, n.ºs 1 e 2), e passou a 8 anos por força do regime da Lei nº 43/2017, de 14 de junho, e posteriormente a 10 anos, em consequência do regime da Lei nº 2/2020, de 31 de março.

VI - Estas dilatações (legais) do prazo previsto no artigo 35º do NRAU (o qual suspende a transição do contrato para o novo regime não vinculístico) são aplicáveis não apenas aos prazos que se iniciaram na vigência das alterações legais, mas também aos que já então estavam em curso – como o em questão nestes autos, por força do disposto no artigo 279º, nº 2, CC.

VII - Assim, tendo o recorrente recebido a resposta do arrendatário no dia 16-12-2014, o contrato não poderia transitar para o NRAU senão a partir de dezembro de 2024, perdendo a sua natureza vinculística e consentindo a sua denúncia pelo senhorio.

VIII - Contudo, por força do disposto no artigo 228º, nº 1, da Lei nº 12/2022, de 27-06, o referido prazo previsto no artigo 35º, nº 1, do NRAU ficou suspenso no ano de 2022, pelo que apenas a partir de dezembro de 2025 poderia o contrato ficar submetido ao regime do NRAU, e ao seu carácter não vinculístico.

IX - Sucede, porém, que a Lei nº 56/2023, de 06-10, além de alterar o artigo 35º, nº 1, do NRAU (“Caso o arrendatário invoque e comprove que o RABC do seu agregado familiar é inferior a cinco RMNA, o contrato não transita para o NRAU” – artigo 36º), impedindo a transição destes contratos (em que se encontrava suspensa a faculdade de transição para o NRAU por iniciativa do senhorio), expressamente dispôs no seu artigo 35º, nº 1, referindo-se aos “contratos anteriores a 1990”, que “os contratos abrangidos pelos artigos 35º e 36º do NRAU não transitam para o mesmo”.

X - Daqui resulta que o contrato em apreço não transitou, nem poderia transitar, para o NRAU, não sendo possível a sua denúncia pelo senhorio fora das hipóteses previstas no artigo 1096º, CC na versão originária.

2025-09-25 - Processo n.º 21/25.OYRLSB - RUTE SOBRAL

I - No ordenamento jurídico português foi acolhido um sistema de revisão formal das sentenças estrangeiras, inexistindo a possibilidade de proceder a qualquer revisão de mérito, cumprindo apenas aferir da verificação dos requisitos previstos no artigo 980º do CPC

II – Consequentemente, não obsta à revisão e confirmação de sentença proferida por Tribunal Brasileiro regulando as responsabilidades parentais de menor, o facto de esta e a sua progenitora terem passado a residir em Portugal, devendo, nessa hipótese, ser oportunamente equacionada a alteração do ali decidido.

2025-09-25 - Processo n.º 23438/24.3T8LSB.L1 - SUSANA GONÇALVES

I - Não tendo o Réu contestado, e não ocorrendo nenhuma das exceções previstas no art.º 568º do CPC, por aplicação do disposto no art.º 567º, n.º 1, do CPC, os factos articulados pela Autora na petição inicial consideram-se confessados;

II - A prova dos factos alegados no sentido de demonstrar a falta de conclusão de uma obra e a existência de defeitos na parte da obra executada não exige documento escrito, não se enquadrando no disposto no art.º 568, d), do CPC;

III - O abandono definitivo da obra traduz uma situação de incumprimento definitivo do contrato de empreitada;

IV - Ao abandonar definitivamente a obra depois de a iniciar, o empreiteiro manifestou a sua indisponibilidade para a continuar, seja para a concluir, seja para eliminar os defeitos que a parte da obra que executou apresenta, pelo que não faz qualquer sentido a interpelação do empreiteiro para realizar as obras tendentes à eliminação dos defeitos que a parte da obra que executou apresenta.

2025-09-25 - Processo n.º 415/16.2T8FNC-A.L1 - TERESA BRAVO

1 - Num processo tutelar cível relativo às responsabilidades parentais deve a instância ser declarada extinta, exceto quanto a alimentos, no tocante ao filho que atinge a maioridade na pendência da lide;

2 - Nestes processos, o Tribunal deve ouvir a criança/ jovem e levar em linha de conta a sua vontade expressa, clara e madura, mesmo que contrária aos interesses e desejos dos progenitores sempre que tal se revelar, nas circunstâncias do caso concreto, a solução mais adequada a salvaguardar o seu Superior Interesse;

3 - O princípio do dispositivo cede perante o princípio do superior interesse da criança/jovem e o Tribunal a quo não está vinculado ao pedido de homologação do acordo relativo ao exercício das responsabilidades parentais se entender que tal acordo contraria o Superior interesse da criança/jovem.

SESSÃO DE 11-09-2025

2025-09-11 - Processo n.º 2140/24.1T8LSB.L1 - PAULO FERNANDES DA SILVA

1. A competência material do Tribunal deve ser aferida em função do quadro legal aplicável, bem como do pedido e causa de pedir decorrentes da petição inicial e, pois, conforme a relação jurídica controvertida configurada pelo A.
2. Nos termos do artigo 128.º, n.º 1, alínea c), da LOSJ «[c]ompete aos juízos de comércio preparar e julgar as ações relativas ao exercício de direitos sociais».
3. Estão ali em causa litígios referentes a situações jurídicas que reclamam a aplicação de direito societário, não tão-só reportados a direitos dos sócios de sociedades comerciais.
4. Os Juízos de Comércio são os competentes para uma ação de reivindicação de ações ao portador, pois tal ação reclama a aplicação de direito específico das sociedades comerciais, designadamente da Lei n.º 15/2017, de 03.05, e respetiva regulamentação, o Decreto-Lei n.º 123/2017, de 25.09.

2025-09-11 - Processo n.º 29883/21.9T8LSB.L1 - PAULO FERNANDES DA SILVA

1. O n.º 1 do artigo 2057.º do CCivil respeita à chamada renúncia abdicativa, ao passo que o respetivo n.º 2 refere-se à denominada renúncia devolutiva.
2. No primeiro caso, ocorre um verdadeiro repúdio da herança com alienação gratuita da mesma, ao passo que na renúncia devolutiva verifica-se uma aceitação tácita da herança seguida da sua alienação.
3. A alienação da herança exige sempre o concurso da aceitação do adquirente.
4. A situação em apreço constitui um caso de renúncia devolutiva: em escritura pública intitulada de «Renúncia “translativa” de herança», o declarante referiu que renunciava nos termos do n.º 2 do artigo 2057.º do Código Civil à herança de seu pai a favor de um dos seus sobrinhos, o qual declarou, entretanto, aceitar a herança, termos em que tal renúncia produziu efeitos.

2025-09-11 - Processo n.º 18554/24.4T8SNT.L1 - PAULO FERNANDES DA SILVA

1. A acessão constitui um modo de aquisição originária de direitos reais.
2. A hipoteca, constitui um direito real de garantia: ela confere ao credor uma preferência no pagamento do seu crédito pelo valor de certa coisa imóvel ou equiparada.
3. A hipoteca é um direito acessório na medida em que persiste enquanto perdurar o crédito que garante, acompanhando as vicissitudes deste.
4. A decisão judicial que declarou judicialmente a acessão não constitui título bastante para cancelar o registo de hipoteca inscrito em data anterior ao registo da ação onde a acessão foi declarada se em tal ação não foi considerada a hipoteca, nem o credor hipotecário foi aí parte.

2025-09-11 - Processo n.º 9032/24.2T8SNT-A.L1 - PAULO FERNANDES DA SILVA

Conforme artigos 245.º, n.º 1, e 217.º, n.º 4, do CIRE, a insolvência e a exoneração do passivo restante, com a extinção de todos os créditos sobre a insolvência que ainda subsistam à data em que é concedida a exoneração, não afeta a obrigação de um terceiro garante, no caso hipotecário, aproveitando a este o que ao credor principal aproveitaria em matéria de prescrição.

2025-09-11 - Processo n.º 1326/19.5T8CSC.L1 - PAULO FERNANDES DA SILVA

1. Sob pena de rejeição do recurso da decisão de facto, na impugnação desta o Recorrente tem um triplo ónus: (i) concretizar os factos que impugna, (ii) indicar os concretos meios de prova que justificam a impugnação e impõem uma decisão diversa, sendo que caso tenha havido gravação daqueles deve o Recorrente indicar as passagens da gravação em que funda a sua discordância, e (iii) especificar a decisão que entende dever ser proferida quanto à factualidade que impugna.

2. Os negócios jurídicos devem ser interpretados na perspectiva do destinatário normal, entendido este como uma pessoa medianamente perspicaz, zelosa e correta, colocada na posição do destinatário real, sem olvidar a intenção do declarante, se conhecida, assim como as circunstâncias envolventes do negócio, segundo padrões de Justiça, sendo que estes padrões devem ser considerados quando ocorram eventuais dúvidas interpretativas nos negócios onerosos, bem como na integração de lacunas constantes do negócio caso normas legais supletivas ou a vontade presumível das partes for insuficiente ou inadequada à Justiça do caso.
3. Sob pena de incorrer em responsabilidade contratual, na execução do contrato, devem as partes proceder com correção, lealdade, honestidade, de forma correta, adequada, na situação jurídica em causa.
4. A boa fé constitui um padrão de conduta que reclama dos contraentes deveres de cooperação e, em particular, deveres de segurança, informação e lealdade próprios do sistema jurídico.
5. A resolução, enquanto forma de extinção unilateral do contrato, pode decorrer da lei ou do próprio contrato outorgado pelas partes, denominando-se resolução legal e convencional, respetivamente.
6. Para efeitos do artigo 808.º do CCivil, a perda de interesse do credor, apreciada em termos objetivos, impõe que o interesse daquele seja valorado segundo critérios de razoabilidade no contexto negocial em causa, postergando-se, pois, de todo em todo, o livre arbítrio do credor.
7. Nos contratos bilaterais, o incumprimento definitivo decorrente de perda de interesse do credor ou de recusa do cumprimento do devedor confere àquele o direito de resolver o contrato, independentemente do direito à indemnização.
8. Na situação vertente, considerando a factualidade apurada, uma vez que se mostra fundada a resolução do contrato promessa pelo promitente vendedor, tem este direito a fazer seu o sinal.
9. Na litigância de má fé está em causa a postura ignóbil, processual ou substancial, ativa ou omissiva, dolosa ou com negligência grave, de quem é parte em processo judicial.

2025-09-11 - Processo n.º 250/24.4T8STB.L1 - PEDRO MARTINS

Apesar de o direito à indemnização por redução de capacidade de ganho ser um direito pessoal do sinistrado e incomunicável (artigos 1722/1c e 1733/1d do Código Civil), as prestações em que ele se concretizar, designadamente sob a forma de capital de remição, por acidente ocorrido durante o casamento e recebidas durante o casamento (ou reportadas a ele), são um bem comum do casal (art.º 1724/a do CC).

2025-09-11 - Processo n.º 17561/21.3T8LSB.L1 - PEDRO MARTINS

I - Para que se possa obrigar umas sociedades a responder por obrigações contraídas por outras é necessário, pelo menos, a violação de deveres decorrentes da utilização do mecanismo societário que pudesse ser imputada àquelas sociedades (designadamente pela mão da praticamente sua única sócia), a provocação de um prejuízo aos credores autores causado por essa violação (a impossibilidade de pagamento da dívida) e que não haja outra solução legal mais adequada.

II - Não se provando, sequer, o prejuízo – ou seja, a impossibilidade de pagamento da dívida por parte dos devedores originários, de que nem sequer há um começo de prova quanto a um deles – a pretensão de os autores fazerem responder pela dívida sociedades que nada tiveram a ver com ela deve ser julgada improcedente, como o foi no caso.

III – De outro modo: celebrado um contrato de mútuo com garantia de um penhor, do património do mutuário e de dois avales em livranças por terceiros, os credores bancários não podem obter, a posteriori, fianças de facto decretadas por via judicial, de outras sociedades (com potencial prejuízo para os eventuais credores destas), sem sequer haver prova da impossibilidade de obter o pagamento do mutuário e dos avalistas.

2025-09-11 - Processo n.º 3096/09.6TBFUN-B.L1 - PEDRO MARTINS

I - Tendo havido uma reclamação contra a nota elaborada pelo AE e tendo sido decidida a diminuição do valor do capital e juros que dela constavam, o AE deve alterar também os valores dependentes daqueles, como, por exemplo, os juros compulsórios; para mais quando até há decisão a determinar a alteração desses juros compulsórios.

II - Estando em causa a execução de uma sentença que condenou, tal como pedido, no capital e nos juros vencidos e vincendos, o AE deve liquidar quer os juros vincendos quer os juros compulsórios (artigos 703/2 e 716/2 do CPC e 829.º-A/4 do CC e 716/3 do CPC), mesmo que o credor só tenha pedido no requerimento executivo o capital e os juros vencidos (que incluíam juros que eram antes vincendos) e não tenha dito nada expressamente quanto aos vincendos.

2025-09-11 - Processo n.º 28190/21.1T8LSB-J.L2 - PEDRO MARTINS

I - Se o tribunal, ao decidir uma reclamação contra uma conta, reclamação que pretendia que não havia lugar ao pagamento da taxa de justiça remanescente e, portanto, que não havia lugar à realização da conta, apenas toma em consideração um lapso apontado pelo contador que nada tinha a ver com a pretensão do reclamante e determina que a conta seja reformada em conformidade, incorre em omissão de pronúncia, ficando a reclamação da conta por decidir. Assim sendo, não se pode dizer que há um caso julgado quanto à reclamação da conta. Isto é, se uma pretensão não foi decidida não se pode ficcionar um caso julgado quanto a ela.

II - Tendo ficado por decidir a questão da aplicabilidade ou não da taxa de justiça remanescente, ao reelaborar-se a conta a dúvida tinha que ser resolvida, e foi isso que o despacho resolvido fez.

III - A taxa devida pelos recursos é calculada com base na tabela I-B anexa ao RCP (arts. 6/2 e 7/2 do RCP) e não com base na tabela II anexa ao RCP, mesmo nos recursos contra decisão proferidas nos processos especiais do art.º 7/1 do RCP.

IV - O pedido de dispensa do pagamento de taxa de justiça remanescente só pode ser feito até ao trânsito em julgado da decisão final que julgou o recurso.

2025-09-11 - Processo n.º 1018/24.3T8PDL.L1 - PEDRO MARTINS

I – A circulação de veículos a motor é uma actividade perigosa por sua própria natureza para efeitos do art.º 493/2 do CC e o assento do STJ n.º 1/80, que diz o contrário, deve deixar de ser aplicado.

II – O dano morte deve ser indemnizado mesmo que não se provem outros factos para além da perda da vida.

III – O sofrimento dos pais com a morte dos filhos é a regra geral e só circunstâncias excepcionais, a alegar pelo lesante, é que devem levar à prova da inexistência daquele sofrimento e, por isso, à não concessão de indemnização desse dano não patrimonial.

2025-09-11 - Processo n.º 2247/23.2T8BRR-B.L1 - PEDRO MARTINS

A mudança de um menor de um colégio para outro, sem mais nada que qualifique a situação, não é uma questão de particular importância que impusesse à mãe a obrigação de recorrer ao tribunal para a resolução do diferendo.

2025-09-11 - Processo n.º 9245/24.7T8ALM.L1 - PEDRO MARTINS

Se o pedido de deferimento do despejo é feito numa oposição ao requerimento de despejo que não tem (a oposição) qualquer fundamento válido (tal como não o tem o recurso subsequente) e se já decorreu, no momento da decisão do pedido de deferimento, mais de 4 meses do prazo legal máximo de 5 meses para o período de deferimento (e quase 2,5 anos desde que as rendas deixaram de ser pagas), o pedido devia ter sido indeferido, como o foi, ao abrigo da consideração das exigências da boa-fé (artigos 15-M do NRAU e 864, 865 e 670 do CPC).

2025-09-11 - Processo n.º 15605/25.9T8LSB.L1 - PEDRO MARTINS

Não se provam factos que permitam concluir que a 2.ª requerida está a agir com abuso de direito ao accionar o seguro-caução a que se reportam os autos, nem pela existência de um crédito dela a compensar com o crédito que a 2.ª requerida tem pelos adiantamentos garantidos por tal caução, pelo que foram bem indeferidas as providências solicitadas pela requerente.

2025-09-11 - Processo n.º 451/24.5T8LSB.L1 - INÊS MOURA

1. O Regime Jurídico dos Serviços de Pagamento e da Moeda Eletrónica aprovado pelo DL 91/2018 de 12 de novembro que veio transpor para a nossa ordem jurídica a Diretiva (UE) 2015/2366 do Parlamento Europeu e do Conselho de 25 de novembro de 2015, regulando o acesso à atividade das instituições de pagamento e a prestação de serviços de pagamento, bem como o acesso à atividade das instituições de moeda eletrónica e a prestação de serviços de emissão de moeda eletrónica, vem atribuir ambas as partes – prestador de serviços e cliente - responsabilidades no cumprimento de diversos deveres associados à utilização de meios de pagamento digitais, de forma a potenciar a sua segurança.

2. No âmbito das operações bancárias on line compete ao prestador do serviço bancário garantir a segurança do sistema eletrónico que permite a realização de tais operações, correndo por sua conta o risco da falha ou deficiente funcionamento do sistema eletrónico, o que também resulta do disposto no art.º 796.º n.º 1 do C.Civil, competindo-lhe alegar e provar que a operação de pagamento realizada não foi decorrente de avaria ou deficiência de segurança do sistema, e/ou que houve culpa do cliente na obtenção dos elementos de segurança necessários à instrução de pagamento realizada de forma fraudulenta.

3. O legislador revelou uma preocupação em conferir uma maior proteção ao utilizador beneficiário do serviço, também evidenciada no n.º 4 do art.º 115.º do DL 91/2018, ao estabelecer que a responsabilidade deste pelas perdas resultantes de operação de pagamento não autorizada apenas ocorre, se a mesma tiver resultado de um comportamento culposo do utilizador do serviço, não apenas negligente, mas antes grosseiramente negligente, cabendo ao prestador do serviço o ónus da prova dos factos que o revelam.

4. Tem vindo a ser entendido de forma pacífica pela nossa jurisprudência e também pela doutrina, que o conceito de negligência grosseira a que alude o art.º 115.º n.º 4 do DL 91/2018 deve ser equiparado ao conceito de culpa grave no Direito Civil, podendo recorrer-se ao art.º 487.º n.º 2 do C.Civil que estabelece que a culpa é apreciada, na falta de outro critério legal, pela diligência de um bom pai de família.

5. A culpa enquanto juízo de reprovação de uma conduta pela omissão de um dever de diligência, não pode deixar de ter em conta as circunstâncias do caso concreto, quer as que se reportam às condições do seu agente, quer aquelas que despoletaram o seu comportamento que determinou a ocorrência do dano, só assim podendo avaliar-se qual a diligência que no caso era exigível ao agente.

6. O facto do cliente do Banco receber uma SMS que surge na sequência de outras SMS emitidas pelo seu Banco, corresponde a um elemento que aponta para a circunstância de se tratar de uma mensagem fidedigna e não obstante existam erros de português, crê-se que os mesmos só por si podem não constituir um alerta para a generalidade das pessoas, na medida em que representam a ausência/erro de artigos definidos, o que pode não ser de estranhar em face da natureza abreviada das mensagens, pelo que pela a forma como foi apresentado a SMS em questão, só uma pessoa especialmente atenta ou diligente desconfiaria da sua origem.

7. O mesmo já não pode dizer-se quanto ao conteúdo da SMS, que se afigura que não podia deixar de constituir um evidente alerta para o A. por duas razões: a primeira porque dele consta: “Para voltar utilizar o APP CLIQUE: [https://novobancoapp.link? n=967043515](https://novobancoapp.link?n=967043515) Prazo 24 horas”, quando o A. nunca tinha utilizado a aplicação móvel “App Novo Banco” e não a tinha instalada no seu telemóvel; a segunda porque pedia ao utilizador para clicar num link, quando o Banco alerta e havia alertado os seus clientes para possíveis fraudes, com a menção específica de nunca enviar aos seus clientes SMS com links com reativação de acessos.

8. Quanto à situação do A. ao clicar em tal link ter sido dirigido para uma página contrafeita e não para a página do Banco, afigura-se que pelo facto dessa página ter uma aparência idêntica à página oficial do Banco, não é exigível que desconfiasse de tal realidade, sendo que naquelas circunstâncias uma pessoa medianamente sagaz ou cuidadosa podia disso não se aperceber.

9. Já assim não se considera quando na suposta página de homebanking do seu Banco, a que o A. acedeu através do link que recebeu por SMS, e não pretendendo realizar qualquer operação de pagamento bancária, digita não só o seu código de segurança, bem como por duas vezes fornece 3 dígitos do seu cartão matriz, na sequência de tal lhe ser solicitado em nova SMS, afigurando-se que a generalidade das pessoas minimamente informadas e normalmente diligentes, não cederia o código de segurança e os dados do seu cartão matriz se não pretendesse utilizar a plataforma como instrumento de pagamento para a realização de alguma operação.

10. O A. tem um comportamento precipitado e gravemente descuidado, revelador de uma manifesta imprudência, ao clicar num link no sentido de reativar a utilização de uma aplicação que não tem e que não utiliza e ao fornecer as suas credenciais de segurança quando não pretendia realizar qualquer operação de pagamento, afigurando-se que uma pessoa medianamente atenta e diligente não o faria, abstendo-se pelo menos de prosseguir a operação quando tais elementos de segurança lhe são solicitados, já que não sendo assim estamos perante a desconsideração dos mais elementares deveres de cuidado e diligência.

11. O facto de nada ter chamado a atenção do A., fazendo-o duvidar que pudesse tratar-se de uma fraude e levando-o pelo menos a contactar previamente o seu Banco de modo a assegurar-se que assim não era, leva-nos a dizer que o seu comportamento foi precipitado e não minimamente ponderado e atento, o que configura uma grave violação do dever de cuidado que lhe era exigível, reveladora do incumprimento dos deveres legais e contratuais assumidos quando da sua adesão ao homebanking, salientando-se ainda a desconsideração das exigências de segurança e do alerta para as possíveis situações de fraude que, como é do conhecimento comum, os Bancos regularmente enviam aos seus clientes procurando preveni-las, o que no caso o Banco R. também fez.

12. O A. é licenciado em direito, exerce a advocacia e as funções de liquidatário judicial e tinha aderido há largos anos aos serviços digitais disponibilizado pelo Banco, assumindo um conjunto de deveres, designadamente relacionados com procedimentos de segurança, movimentando diversas contas bancárias e utilizando os canais digitais de homebanking com de forma muito assídua, pelo que não pode deixar de considerar-se que lhe era exigível um outro comportamento mais atento e cuidadoso nas circunstâncias que se apuraram, não podendo deixar de qualificar-se a sua conduta como grosseiramente negligente, que desresponsabiliza o Banco de o ressarcir os danos sofridos.

2025-09-11 - Processo n.º 7/13.8TJLSB.L1 - INÊS MOURA

1. Não obstante a Lei 23/2013 de 5 de março, que entrou em vigor em 2 de setembro de 2013, ter vindo instituir o regime jurídico do processo de inventário, revogando no seu art.º 6.º n.º 2, designadamente, os art.º 1326.º a 1392.º do CPC aprovado pelo DL 44129 de 28 de dezembro de 1961, a regulação aí prevista continua a aplicar-se aos processos de inventário pendentes nos tribunais em 1 de setembro de 2013.

2. O conceito assumido pelo legislador para definir a legitimidade de quem pode requerer o inventário, é o de interessado direto na partilha e não o de herdeiro, como consta da al. a) do n.º 1 do art.º 1327.º do anterior CPC, que nesta parte encontra correspondência na 1ª parte da al. a) do n.º 1 do art.º 1085.º do atual CPC que hoje rege sobre a legitimidade para requerer ou intervir no inventário como parte principal.

3. Se é certo que o herdeiro tem sempre legitimidade para requerer ou intervir no inventário, como dispõe expressamente o art.º 2101.º n.º 1 do C. Civil, que alude igualmente ao cônjuge meeiro, o conceito de parte diretamente interessada na partilha é mais amplo do que o de herdeiro, sendo suscetível de abarcar outras situações.

4. No art.º 2030.º do C.Civil o legislador estabelece o critério de distinção entre o herdeiro e o legatário, relevando a circunstância da qualidade de herdeiro ser conferida àquele a quem é atribuída a universalidade dos bens do de cujus ou uma quota dessa universalidade e a de legatário àquele que sucede em bens ou valores determinados, independentemente da qualificação que possa constar da deixa testamentária, que é irrelevante para este efeito.

5. A Requerente, neta da inventariada é havida como herdeira, quando a inventariada testadora atribui a nua propriedade dos bens que integrem a sua quota disponível aos filhos já nascidos e por nascer de cada uma das filhas, instituindo os seus netos como seus sucessores, sem qualquer especificação dos bens ou valores com os quais os beneficia, pelo que só com a realização da partilha aquela pode ver concretizado o seu direito de propriedade sobre determinados bens.

6. Não obstante a Requerente ter sido instituída sucessora do seu avô, por legado que o mesmo lhe atribuiu no âmbito da sua quota disponível, a ação por ela intentada onde pede o reconhecimento e cumprimento daquele legado foi suspensa, por existência de causa prejudicial, como ali invocado pela cabeça de casal “até que o processo de inventário atinja as suas finalidades, cumprindo-se ali a partilha das heranças em causa, cuja determinação do conteúdo e extensão importa à decisão do petitório”.

7. Na medida, em que a concretização do legado da Requerente através do processo que a mesma veio a intentar para o efeito, ficou dependente da partilha das heranças dos seus avós, afigura-se que a mesma tem um interesse direto na sua realização, sob pena de não poder ver cumprido o seu legado.

A cumulação dos dois inventários é admitida, tal como foi determinada por despacho não impugnado, verificando-se simultaneamente as três circunstâncias previstas nas três alíneas do n.º 1 do art.º 1337.º do CPC que a permitem, na medida em que as pessoas por quem haja de ser repartidos os bens são as mesmas; estamos perante heranças deixadas pelos dois cônjuges e a partilha da herança do inventariado está dependente da partilha da herança da sua mulher pré falecida.

2025-09-11 - Processo n.º 11353/23.2T8LSB.L1 - INÊS MOURA

1. Sendo a questão de direito controvertida a de saber se a A., enquanto titular do direito de arrendamento comercial sobre a parte de um prédio indiviso, não constituído em regime de propriedade horizontal, tem o direito de preferência na compra de todo o prédio, só a resposta positiva a esta questão é que impõe o conhecimento da exceção da caducidade de tal direito.

2. Sendo a resposta a esta questão negativa, torna-se inútil a apreciação da impugnação da decisão da matéria de facto com o objeto apresentado que, como é reconhecido pela Recorrente, apenas é suscetível de relevar no conhecimento da exceção da caducidade do direito.

3. Na medida em que os factos que são objeto da impugnação da matéria de facto não são relevantes para a decisão de causa, não sendo a alteração pretendida suscetível de interferir na mesma, não há que proceder à sua apreciação, pela inutilidade de tal diligência, de acordo com o princípio da limitação dos atos, previsto no art.º 130.º do CPC.

4. É pacífico que o regime legal do direito de preferência do arrendatário de prédio urbano a considerar, corresponde àquele que se encontra em vigor à data em que ocorre o ato de alienação do imóvel, pelo que ao caso é aplicável o regime previsto no art.º 1091.º do C.Civil, na redação que lhe foi dada pela Lei 64/2018 de 29 de outubro, já que o contrato de compra e venda do prédio em questão foi realizado em 22 de março de 2022.

5. No âmbito da atual regulação do direito de preferência do arrendatário, contemplada no art.º 1091.º do C.Civil e após a declaração de inconstitucionalidade do n.º 8 de tal artigo, a jurisprudência do nosso tribunal superior tem sido unânime na defesa do entendimento de que o direito de preferência do arrendatário está limitado à parte do prédio que é objeto do contrato de arrendamento, só existindo quando tal parte tem autonomia jurídica, não dispondo o arrendatário de parte do prédio não constituído em propriedade horizontal de direito de preferência sobre a totalidade do prédio, nem sobre a parte arrendada.

6. Ainda que não exista sobre tal matéria um Acórdão Uniformizador de Jurisprudência, atento o significativo número de arrestos do Supremo Tribunal de Justiça que têm vindo a pronunciar-se e a decidir sobre tal matéria no sentido referido, afigura-se, a bem dos princípios da segurança, da igualdade e da certeza jurídicas, que não pode desvalorizar-se o sentido com que aquelas normas reguladoras do direito de preferência do arrendatário têm vindo a ser interpretadas pelo nosso tribunal superior, atenta a unanimidade do entendimento que têm vindo a expressar sobre a questão.

7. O art.º 1091.º n.º 1 al. a) do C.Civil, apenas confere ao arrendatário o direito de preferência na compra do local arrendado, quando este apresenta autonomia jurídica, designadamente por incidir sobre uma fração autónoma, existindo nesse caso uma coincidência material entre o local arrendado e a fração que constitui o objeto do contrato de arrendamento.

8. O benefício do arrendatário de parte de um imóvel não constituído em propriedade horizontal dispor do direito de preferência na compra da totalidade do prédio onde situa o local arrendado é atribuído, com caráter excecional, pelo legislador, na Lei 42/2017 de 14 de junho, apenas quando no arrendado está instalado um estabelecimento ou uma entidade de interesse histórico e cultural, numa manifestação de proteção do interesse público.

9. O n.º 9 do art.º 1091.º, tal como anteriormente o n.º 8, visa apenas os arrendamentos para fins habitacionais, em face do disposto no n.º 5 do art.º 1091.º que expressamente alude e sujeita o direito de preferência do arrendatário de imóvel para fins habitacionais ao regime geral dos art.º 416.º a 418.º e 1410.º do C.Civil, ainda que com as especificidades previstas nos números seguintes deste artigo.

10. O n.º 9 do art.º 1091.º contempla apenas a possibilidade dos diversos arrendatários de prédio não constituído em propriedade horizontal exercerem em conjunto o direito de preferência, na proporção do local arrendado, não facultando ao arrendatário de parte do imóvel o direito de o adquirir na totalidade para si, o que chocaria com o direito legal de preferência atribuído pelo n.º 1 al. a), limitado ao local arrendado.

11. Em face do regime legal contemplado no atual art.º 1091.º do C.Civil, resulta que o arrendatário não habitacional de parte de imóvel não constituído em propriedade horizontal, fora da exceção conferida pela Lei 42/2017 de 14 de junho, relativa ao arrendatário de parte do imóvel em que esteja instalado um estabelecimento ou uma entidade de interesse histórico e cultural, não dispõe do direito de preferência na compra da totalidade do imóvel

2025-09-11 - Processo n.º 691/24.7T8AGH-A.L1 - HIGINA CASTELO

I. A citação para ação executiva interrompe a prescrição do crédito exequendo e, se não for realizada nos cinco dias subsequentes à propositura dessa ação, por causa não imputável ao exequente, tem-se por interrompida logo que decorram esses cinco dias.

II. Se o executado não for citado nos cinco dias posteriores à instauração da execução por a tramitação processual prever que a citação seja posterior à penhora, o exequente beneficia da interrupção do prazo prescricional prevista no artigo 323.º, n.º 2, do CC decorridos que sejam esses cinco dias, não lhe sendo imputável, em tal caso, a não citação naquele curto período.

III. A interrupção duradoura da prescrição prevista no artigo 327.º, n.º 1, do CC (até que transite em julgado a decisão que ponha termo ao processo) também é aplicável às situações em que aquela interrupção se verifica por força da citação ficta prevista no artigo 323.º, n.º 2, do mesmo código.

IV. A petição de embargos, enquanto meio de defesa do executado perante o requerimento executivo inicial, está sujeita às regras de concentração da defesa previstas no artigo 573.º do CPC, sob pena de preclusão da utilização dos meios de que se não fez oportuno uso.

2025-09-11 - Processo n.º 5209/25.1T8ALM-A.L1 - HIGINA CASTELO

Se, entre o momento do alegado esbulho e o da propositura do procedimento cautelar de restituição provisória da posse, o requerente deixou de ser proprietário da coisa, por a ter vendido ao alegado esbulhador, sem reservar para si qualquer direito que lhe permita a detenção da coisa, não lhe assiste a posse em que alicerçou a providência requerida.

2025-09-11 - Processo n.º 13480/24.0T8LSB.L1 - HIGINA CASTELO

I. Aos contratos de compra e venda de fração autónoma em que o vendedor é um profissional (pessoa que exerce com carácter profissional uma atividade económica que visa a obtenção de benefícios) e o comprador um consumidor (pessoa que adquire para uso não profissional) aplica-se o regime da compra e venda de bens de consumo instituído pelo DL 67/2003 (alterado pelos DL 84/2008 e DL 9/2021), se o contrato foi celebrado antes de 1 de janeiro de 2022, ou o regime constante do DL 84/2021 (que revogou o DL 67/2003), se o contrato foi celebrado após aquela data.

II. Ambos os regimes – o revogado, mas ainda aplicável ao caso sub judice, e o vigente – preveem um prazo de caducidade de três anos para a propositura da ação, após denúncia de defeitos de imóvel.

III. Ambos os regimes preveem também a suspensão do prazo de caducidade do direito de ação, com textos que, sendo diferentes, são de interpretar no sentido de a suspensão se iniciar com a comunicação da falta de conformidade ao profissional e se manter até à conclusão das operações de reparação (ou outro remédio aplicável), ou até que o profissional comunique claramente não reconhecer o defeito ou a sua responsabilidade pelo mesmo.

2025-09-11 - Processo n.º 2738/20.7T8OER-E.L1 - ARLINDO CRUA

I – No incidente de habilitação de adquirente ou cessionário, sendo documental a prova do contrato de cessão, esta não tem de expressar o exacto montante da obrigação ou dívida ao tempo da transmissão, mas antes proceder á devida identificação do crédito, de molde a permitir aferir qual é o objecto da cessão;

II – Efectivamente, não é necessário que se proceda á identificação do montante exacto do crédito cedido e que este deva figurar no documento complementar á escritura de cessão, pois não urge consignar ou expressar o montante exacto da obrigação à data da transmissão;

III – pelo que pode ocorrer perfeitamente a habilitação do cessionário em sede de processo executivo, mesmo sem a exacta indicação daquele montante, o qual pode ser objecto de discussão e controvérsia tal como o poderia ser entre o cedente e o devedor (conquanto a fase processual o permita);

IV – o que é mister, para a prova de que os créditos exequendos figuram como objecto da operada cessão, é a sua concreta identificação, de forma a que os interessados possam saber qual o objecto da cessão;

V - ou seja, o que urge verificar é se a prova documental legalmente exigida para o acto determinante da cessão foi junta aos autos, bem como aferir se essa cessão abrange o crédito ou créditos que a cedente detém sobre o devedor/executado/habilitando;

VI – com efeito, decorre das regras probatórias incumbir à Requerente o ónus probatório dos factos demonstrativos da existência do contrato de cessão e que os créditos em execução fazem parte do objecto daquele;

VII – ocorrendo em prévio requerimento de habilitação de cessionário juízo de improcedência da habilitação, que teve por fundamento ou base um juízo de mérito, apesar de ter transitado em julgado não obstava a dedução de nova habilitação, desde que fundada em diferenciada factualidade ou em provas diversas relativas aos mesmos factos;

VIII – no caso concreto, compulsado o incidente de habilitação de adquirente em apreciação, e comparando-o com o requerimento de habilitação de cessionário já decidido e transitado, constata-se estarmos perante a invocação dos mesmos factos e a apresentação das mesmas provas;

IX – assim, o presente incidente de habilitação, não sendo inovatório nem quanto à factualidade aduzida, nem quanto à panóplia probatória apresentada, não poderia ser deduzido, traduzindo-se este em concreta violação do caso julgado formal – cf., artºs. 580º, 581º, n.º. 1 e 620º, n.º. 1, todos do Cód. de Processo Civil -, o que se traduz na ocorrência de excepção dilatória insuprível, obstativa de conhecimento do mérito da causa e conducente a juízo de absolvição da instância dos Requeridos – cf., artºs. 576º, n.º. 2, 577º, al. i) e 578º, todos do mesmo diploma.

2025-09-11 - Processo n.º 1099/20.9T8SNT.L1 - ARLINDO CRUA

I – No âmbito da impugnação da matéria de facto, o depoimento testemunhal configura-se como um meio de prova sujeito à livre apreciação do julgador, a avaliar de acordo com as percepções e impressões obtidas na sua audição ou leitura e com a convicção apreendida ou receptada, em concatenação com as regras de experiência;

II – Tal valoração probatória, nomeadamente em sede testemunhal, deve ser aferida de acordo com um critério de lógica probabilidade, no âmbito do qual será valorada a matéria factual aprecianda, em articulação com a panóplia probatória disponibilizada;

III – Na prossecução da prova de um facto não se procura a absoluta certeza da verificação desse facto, pois, por natureza, são precários os meios de conhecimento da realidade;

IV – Pelo que, para se lograr o convencimento do julgador, tendo por base as regras da experiência e as concretas circunstâncias em apreciação, é suficiente e bastante que se adquira um elevado grau de veracidade factual ou, ao menos, que essa realidade seja mais provável que a ausência dela.

2025-09-11 - Processo n.º 75192/22.7YIPRT.L1 - ARLINDO CRUA

I – No âmbito da impugnação da matéria de facto, o depoimento testemunhal configura-se como um meio de prova sujeito à livre apreciação do julgador, a avaliar de acordo com as percepções e impressões obtidas na

sua audição ou leitura e com a convicção apreendida ou receptada, em concatenação com as regras de experiência;

II – Tal valoração probatória, nomeadamente em sede testemunhal, deve ser aferida de acordo com um critério de lógica probabilidade, no âmbito do qual será valorada a matéria factual aprecianda, em articulação com a totalidade da panóplia probatória disponibilizada;

III – Na actividade judicativa conducente à reapreciação dos meios de prova, as circunstâncias ou fragilidades decorrentes da aferição da actividade probatória, fundamentalmente de natureza testemunhal, devam ser necessariamente ponderadas quando o tribunal de recurso procede àquela reapreciação, no sentido de obstar á introdução de alterações quando, através da actuação do princípio da livre apreciação das provas, não seja possível concluir, com a necessária segurança ou fiabilidade, pela existência de erro ou mácula na apreciação relativamente aos concretos pontos de facto questionados.

2025-09-11 - Processo n.º 649/24.6T8LSB-A.L1 - ARLINDO CRUA (tem voto de parcial vencimento)

I - o procedimento especial de despejo (PED) é um mecanismo que permite ao locador obter, com celeridade e de forma expedita, a desocupação do locado, com fundamento na falta de pagamento de rendas, caso o locatário não tenha reagido, no momento processual oportuno, deduzindo oposição à pretensão de despejo (e ao acessório e cumulativo pedido de pagamento de rendas, encargos ou despesas - a cargo do arrendatário -, caso este tenha sido deduzido) ;

II - configura-se como um mecanismo de natureza ou carácter misto, traduzido numa fase declarativa e numa fase executiva;

III - a primeira fase – declarativa - tem por finalidade a formação de um título de desocupação, tendo necessariamente uma natureza administrativa e uma eventual natureza judicial, caso seja apresentada oposição por parte do locatário;

IV – enquanto a segunda fase – executiva – tem por desiderato a efectivação ou concretização do despejo, bem como a coactiva obtenção do pagamento das quantias em dívida, caso estes tenham sido peticionadas;

V - a redacção adoptada pelo n.º. 6, do art.º 15º-J, do NRAU – aprovado pela Lei n.º. 06/2006, de 27/02 -, no qual se estatui que nos casos previstos no n.º. 5 não há lugar a oposição à execução, trata-se de uma opção do legislador em excluir a oposição à execução em virtude de já ter permitido que essa oposição fosse jurisdicionalmente apresentada no procedimento conducente á formação do título executivo ;

VI – tal entendimento vem sendo jurisprudencialmente considerado como constitucionalmente conforme, por ser garante bastante da plena defesa dos direitos do locatário, e ainda enquadrável na margem de discricionariedade legislativa e de conformação dos direitos dos cidadãos no acesso à justiça, em virtude de tal ainda lhes proporcionar meios reais e efectivos de defesa dos seus direitos ou interesses legalmente tutelados;

VII - efectivamente, no âmbito do procedimento especial de despejo, acolitado por exigências de simplificação e celeridade pressupostas ou exigíveis pelo mercado de arrendamento, optou o legislador infraconstitucional por determinar um efeito cominatório e preclusivo à não dedução de oposição ao requerimento suscitado pelo locador;

VIII - donde a consagração do jurisprudencial entendimento de que quando o arrendatário não deduz oposição ao Procedimento Especial de Despejo, preclui-se o seu direito de oposição à subsequente execução através de embargos de executado;

IX - assim, não tendo sido deduzida oposição, ou devendo-se considerar esta como não deduzida, o requerimento inicial de despejo é convertido em título para desocupação do locado, o qual, por força do n.º. 5, do art.º 15º-J, do NRAU, constitui, também, título executivo para pagamento de quantia certa, formando-se nos termos da alínea a), do n.º. 1, do art.º 15º-E, do mesmo diploma, como consequência do requerimento de despejo não contestado;

X - a redacção do n.º. 5, do art.º 15º-J, do NRAU – resultante da Lei n.º. 79/2014, de 19/12 -, foi alterada pela Lei n.º. 56/2023, de 06/10 – que entrou em vigor no dia 03/02/2024, conforme artigo 54º, n.º. 1, alín. a), de tal diploma -, pois, onde se referia que o título para desocupação do locado, quando tenha sido efetuado o pedido de pagamento das rendas, encargos ou despesas em atraso, e a decisão judicial que condene o requerido no pagamento daqueles constituem título executivo para pagamento de quantia certa, aplicando-

se, com as necessárias adaptações, os termos previstos no Código de Processo Civil para a execução para pagamento de quantia certa baseada em injunção, passou a constar que a sentença que ordene a desocupação do locado e que condene o requerido no pagamento das rendas, encargos ou despesas em atraso, quando tal tenha sido peticionado, constitui título executivo para pagamento de quantia certa (realce a negrito nosso) ;

XI - esta alteração legislativa, e a reconhecível intencionalidade que lhe subjaz, determina, mesmo na antecedente redacção, uma interpretação dos n.ºs. 5 e 6 do citado normativo no sentido de admitir ao locatário/executado/requerido a dedução da sua defesa, pelo menos mediante requerimento a apresentar nos autos principais executivos, fundada em questões de conhecimento oficioso e que poderiam determinar a oficiosa rejeição da execução;

XII - o que se poderia alcançar mediante a oficiosa correcção do meio processual utilizado pela parte, nos termos do n.º. 3, do art.º 193º, do Cód. de Processo Civil, desde que a tal não obstasse o princípio da preclusão da defesa.

2025-09-11 - Processo n.º 4196/23.5T8FNC.L1 - ARLINDO CRUA

I - A adjudicação legalmente prevista no n.º. 2, do art.º 62º, do Regime Jurídico do Processo de Inventário – aprovado pela Lei n.º. 23/2013, de 05/03 -, traduz-se num incidente á disposição do credor de tornas, cujo pagamento foi reclamado e não satisfeito pelo devedor, de forma a ver preenchida a sua quota através do ingresso no seu património de bens que haviam cabido em partilha ao devedor;

II - este incidente é totalmente distinto do procedimento de natureza executiva previsto no n.º. 3, do mesmo normativo, possuindo um conteúdo diferenciado e uma tramitação divergente, inexistindo qualquer interligação entre ambas as soluções ou procedimentos, na disponibilidade do credor de tornas, de forma a obter o pagamento que lhe é devido;

III - a decisão de adjudicação efectuada à então interessada e cabeça-de-casal (ora Ré) no âmbito do inventário, através de despacho, de verbas que anteriormente haviam sido adjudicadas à co-interessada (ora Autora), devedora das tornas, não se insere em qualquer procedimento ou processo de natureza ou índole executiva;

IV - pelo que não era passível ou susceptível de oposição, mediante a dedução de embargos, mas antes, e apenas, susceptível de reacção recursória apelativa, a qual, todavia, não foi interposta, determinando que aquela decisão tenha transitado em julgado;

V - concluindo-se pela inexistência de qualquer procedimento executivo e, consequentemente, pela inexistência legal de um qualquer direito de oposição a exercer mediante a dedução de embargos, não possui qualquer utilidade concreta apreciar, in casu, acerca da eventual não preclusão dos fundamentos de oposição, não invocados em oposição deduzida á execução, ou não invocados por nenhuma oposição ter sido deduzida (como sucederia no caso sub judice), de forma a que os mesmos pudessem vir a ser posteriormente exercitados através da dedução de autónoma acção declarativa;

VI - tornando-se a sentença definitiva, por já não ser susceptível de recurso, impugnação ou reclamação, ou seja, passando a mesma a deter o carácter ou qualidade de imutabilidade, ocorre a formação de caso julgado, apenas com natureza formal (com efeitos apenas no processo concreto) quando a sentença tenha sido de absolvição da instância e, simultaneamente com natureza formal e material (com efeitos dentro e fora do processo) quando tenha sido de mérito;

VII - Ocorrido tal trânsito em julgado, a força obrigatória do decidido assume uma dupla eficácia, designada por efeito negativo do caso julgado e efeito positivo do caso julgado;

VIII - tal efeito negativo traduz-se, por via da excepção dilatória de caso julgado, numa proibição de repetição de nova decisão sobre a mesma pretensão, traduzindo-se o efeito positivo ou autoridade do caso julgado na vinculação das partes e do Tribunal a uma decisão antecedente;

IX - deste modo, o denominado caso julgado material pode valer como autoridade de caso julgado, quando o objecto da acção subsequente ou posterior é dependente do objecto da acção anterior, ou como excepção do caso julgado, quando o objecto da acção posterior ou subsequente é idêntico ao objecto da acção antecedente;

X - transitada em julgado decisão, que adjudicou à ora Ré bens do activo em partilha, sustentada no não pagamento das tornas por parte da co-interessada devedora, ora Autora, impõe-se a autoridade ou efeito

positivo do caso julgado, pois, a decisão proferenda na presente acção teria por pressuposto o invocado pagamento das tornas, sendo que esta questão concreta já foi apreciada e julgada anteriormente, em sentido divergente, naqueles autos de inventário;

XI - concretizando, a autoridade de caso julgado formado por aquela decisão prolatada nos autos de inventário, tendo por base o omissivo pagamento de tornas por parte da interessada devedora adjudicante, inserindo-se no objecto desta acção, obsta que aquela situação jurídica material definida nos autos de inventário – não pagamento das tornas devidas, determinante da procedência do incidente de adjudicação à interessada credora - possa ser contrariada pela presente acção, nomeadamente através de diversa definição da mesma situação, ou seja, da alegação de efectivo pagamento daquelas mesmas tornas;

XII - com efeito, o assentimento do não pagamento das tornas, que justificou a procedência da requerida adjudicação à interessada credora, ora Ré, cobre, sob a autoridade de caso julgado, a questão que ora se pretendia apreciar do aludido não pagamento das mesmas tornas, o que determina a desnecessidade ou inconveniência desta posterior pronúncia;

XIII - manifestando-se, assim, o caso julgado material, como autoridade de caso julgado, no seu aspecto positivo de proibição de contradição daquela decisão transitada, encontrando-se as partes e o Tribunal vinculados a esta antecedente decisão;

XIV - efectivamente, a autoridade de caso julgado tem como campo de abrangência relevante não apenas o segmento decisório da decisão transitada, mas também os fundamentos da decisão, ou os requisitos ou pressupostos de que o Tribunal necessariamente partiu para a afirmação da decisão declarada ou prolatada;

XV - constatada a verificação da autoridade de caso julgado de uma decisão de mérito distónica ou incompatível com o teor do objecto a decidir posteriormente noutra acção, o alcance daquela tem necessárias repercussões no mérito desta, determinando-lhe juízo de improcedência e, conseqüentemente, juízo de absolvição do réu do pedido;

XVI - tendo o saneador sentença apelado concluído estarmos perante uma excepção inominada de autoridade de caso julgado, determinando a conseqüente absolvição dos Réus da instância (em vez do pedido), apesar da incorrecção jurídica deste efeito, não tendo os mesmos Réus (ora Apelados) interposto recurso, não é juridicamente assertivo proceder à alteração daquela decisão, em virtude de se configurar como desfavorável aos Autores Apelantes, urgindo operacionalizar a reformatio in pejus prevista no n.º 5, do artº. 635º, do Cód. de Processo Civil.

2025-09-11 - Processo n.º 8689/23.6T8SNT.L1 - ANTÓNIO MOREIRA

1- Quando o declarante forma uma determinada vontade mas exterioriza uma vontade distinta, o acto é anulável desde que o elemento sobre o qual incidiu o erro se apresente como essencial para o declarante e o declaratório conheça (ou não deva ignorar) tal essencialidade.

2- Quando está em causa a destruição retroactiva dos efeitos de um contrato pelo qual se cedeu o gozo temporário de uma coisa por prazo certo e contra o pagamento de uma prestação por cada um dos meses desse prazo, a ideia subjacente ao disposto no art.º 289º do Código Civil é que ao locatário deve ser restituído o valor das prestações que entregou, enquanto ao locador deve ser restituído o valor relativo ao gozo de que beneficiou o locatário, uma vez que a restituição em espécie desse gozo não se revela possível, e correspondendo o valor desse gozo ao valor das prestações entregues pelo locatário enquanto o bem esteve na sua disponibilidade, usando-o para o fim a que o mesmo se destina.

2025-09-11 - Processo n.º 806/25.8YLPRT.L1 - ANTÓNIO MOREIRA

O senhorio pode recorrer ao procedimento especial de despejo nos casos em que a resolução do contrato de arrendamento não haja operado por se ter frustrado a comunicação da mesma ao arrendatário, quando a resolução se funda na mora igual ou superior a três meses no pagamento da renda (ou de outros encargos ou despesas que corram por conta do arrendatário).

2025-09-11 - Processo n.º 1129/22.0T8VCT.L1 - RUTE SOBRAL

I - Se a autora se obrigou a prestar ao réu o resultado do seu trabalho intelectual, corporizado em “projeto de arquitetura e de especialidades”, mediante uma retribuição, tal vínculo caracteriza-se como contrato de prestação de serviços, nos termos do artigo 1154º, CC, embora denominado por não se reconduzir aos contratos desse tipo especialmente regulados (mandato, depósito e empreitada – cfr. artigos 1155º e 1156º, CC).

II - A resolução do contrato constitui um meio de extinção do vínculo contratual por declaração unilateral, mediante a invocação de fundamento legal ou contratual.

III - Quando a resolução se fundamenta em motivo legal deverá radicar ou no incumprimento de prestações contratuais que comprometam a manutenção do vínculo contratual ou na alteração das circunstâncias que fundaram a decisão de contratar – cfr. artigos 801º e 437º do Código Civil.

IV - Não constitui falha técnica suscetível de fundar a resolução do contrato a desconformidade entre a cor da vedação de moradia projetada e o regulamento aplicável, que esteve na origem da proposta de indeferimento camarário do projeto e que foi prontamente corrigida.

V - Embora constitua facto notório o impacto negativo da situação epidemiológica decorrente da epidemia de Covid 19 na economia, o contraente que pretende invocar o regime da resolução do negócio ou a sua modificação por juízos de equidade, com base na alteração das circunstâncias (cfr. artigo 437º, CC) decorrentes de tal pandemia, deverá alegar e demonstrar factualmente os seus pressupostos, cumprindo o ónus estabelecido no artigo 342º, n.º 2, CC.

VI - Por forma a beneficiar de tal regime, o réu que solicitou à autora a execução de “serviços de arquitetura”, deveria demonstrar que:

- a epidemia por Covid 19 configurou uma alteração anormal das circunstâncias em que as partes fundaram a decisão de contratar;

- que tal alteração não se encontra coberta pelos riscos próprios do contrato e torna lesiva e atentatória da boa fé a exigência do cumprimento da obrigação assumida.

VII-- Tais pressupostos não podem afirmar-se se o réu apenas na declaração de resolução invocou, de forma genérica, o impacto da pandemia no valor do imobiliário, questão que, aliás, nunca suscitara anteriormente, tendo transmitido à autora, na semana anterior, que se encontrava a diligenciar por orçamentos para construção da moradia projetada.

VIII - Não beneficiando de fundamento a declaração de resolução, não produziu o efeito resolutivo pretendido, mantendo-se válido e eficaz o vínculo contratual em que a autora fundamentou o pedido de pagamento de honorários deduzido.

2025-09-11 - Processo n.º 3961/21.2T8LSB.L1 - RUTE SOBRAL

I – A deficiente ponderação dos meios de prova que, na perspetiva da recorrente, está na origem do não apuramento do quantum dos danos, não constitui fundamento de nulidade da sentença por falta de pronúncia sobre questões de conhecimento obrigatório, nos termos do disposto no artigo 615º, n.º 1, alínea d), CPC, reconduzindo-se, ao invés, a questão a apreciar em sede de impugnação da matéria de facto.

II – Sendo o pedido reconvenicional composto por diversas parcelas, o limite que restringe a condenação, nos termos do disposto no artigo 609º, n.º 1, alínea a), CPC, é o limite total (a soma de todas as parcelas), e não cada parcela de per si.

III – Discutindo-se nos autos o (in)cumprimento de determinado contrato de prestação de serviços de manutenção e reabilitação de espaços verdes, impõe-se a definição factual do conteúdo da obrigação assumida tendo por base as alegações contidas nos articulados, sob pena de obscuridade da decisão de facto, em termos subsumíveis ao disposto no artigo 662º, n.º 2, alínea c), CPC.

IV – Resultando dos factos provados que a autora/reconvinda executou integralmente a sua prestação contratual e, simultaneamente, que a ré/reconvinte, perante a sua inércia, se viu forçada a intervir na execução dos mesmos trabalhos, deverá concluir-se pela afirmação de duas realidades incompatíveis entre si, impondo-se a alteração da matéria de facto de molde a suprimir tal contradição e a viabilizar o enquadramento jurídico da ação e da reconvenção.

V – A enunciação dos factos provados apenas com referência às páginas do seu suporte físico, como “teor dos documentos de fls (...)” apresenta deficiências por não permitir apreender quais os factos que o tribunal

recorrido dos mesmos extraiu, além de que a atual natureza eletrónica dos processos (cfr. artigo 132º, n.º 1, CPC) dificulta a compreensão e o controlo da decisão pelas partes e pelo Tribunal da Relação.

VI – Debatendo-se nos autos duas versões contraditórias quanto ao teor das obrigações assumidas pelas partes em determinado contrato, a falta de fundamentação crítica dos meios de prova ponderados quanto ao conteúdo de tais prestações implica a remessa dos autos ao tribunal recorrido para que seja suprido tal vício, nos termos do disposto no artigo 662º, n.º 2, alínea d), CPC.

2025-09-11 - Processo n.º 2110/12.2TVLSB.L1 - SUSANA GONÇALVES

I - A nulidade por excesso de pronúncia a que se alude no art.º 615º, n.º 1, d), do CPC, apenas se verifica quando o tribunal conheça de matéria situada para além das questões temáticas centrais integrantes do thema decidendum, que é constituído pelo pedido ou pedidos, causa ou causas de pedir e exceções.

II - Em sede de impugnação da decisão sobre a matéria de facto, o art.º 640º, n.ºs 1 e 2, do CPC, impõe ao Recorrente um triplo ónus: Primo: circunscrever ou delimitar o âmbito do recurso, indicando claramente os segmentos da decisão que considera viciados por erro de julgamento; Secundo: fundamentar, em termos concludentes, as razões da sua discordância, concretizando e apreciando criticamente os meios probatórios constantes dos autos ou da gravação que, no seu entender, impliquem uma decisão diversa; Tertio: enunciar qual a decisão que, em seu entender, deve ter lugar relativamente às questões de facto impugnadas.

III - Da conjugação do disposto nos art.ºs 639º, n.º 1 e 640º do CPC, resulta que para o cumprimento desse triplo ónus se exige que, pelo menos, sejam indicados nas conclusões da alegação do recurso, com precisão, os concretos pontos de facto da sentença que são objeto de impugnação, sem o que não é possível ao Tribunal de recurso sindicar eventuais erros no julgamento da matéria de facto.

IV - O consentimento dos pacientes para intervenções cirúrgicas é um dos requisitos da licitude da atividade médica e tem de ser livre e esclarecido para gozar de eficácia: se o consentimento não existe ou é ineficaz, a atuação do médico será ilícita por violação do direito à autodeterminação, correndo por sua conta todos os danos derivados da intervenção não autorizada.

2025-09-11 - Processo 5920/23.1T8ALM-B.L1 - SUSANA GONÇALVES

I - No âmbito do processo de regulação do exercício das responsabilidades parentais, inexistindo acordo entre os pais na conferência a que alude o art.º 35º do RGPTC, é obrigatória a decisão provisória do pedido, conforme decorre do disposto no art.º 38º do mesmo diploma, sendo essa decisão proferida em função dos elementos já obtidos.

II - O referido art.º 38º do RGPTC impõe que o juiz decida provisoriamente sobre o pedido, em função dos elementos já processualmente adquiridos, não tendo que aguardar por outras diligências de prova, sem prejuízo de, posteriormente, ainda antes da decisão final, logo que produzida mais prova, poder ser alterado o inicialmente decidido, conforme previsto no art.º 28º, n.º 2, do mesmo diploma.

III - O critério norteador que deve presidir a toda e qualquer decisão do tribunal em matéria de regulação de responsabilidades parentais é o superior interesse da criança, critério este que deve estar acima dos direitos e interesses dos pais quando estes sejam conflitantes com os daquela.

2025-09-11 - Processo n.º 16918/20.1T8LSB.L1 - SUSANA GONÇALVES

I - Decorre do art.º 640, n.º 1, do CPC que sobre aquele que impugna a decisão relativa à matéria de facto impende o dever de especificar, obrigatoriamente, sob pena de rejeição, os concretos pontos de facto que considera julgados de modo incorreto, os concretos meios de probatórios constantes do processo, de registo ou de gravação nele realizado, que imponham decisão diversa da recorrida, bem como aludir a decisão que no seu entender deve ser proferida sobre as questões de facto impugnadas.

II - Da conjugação do disposto nos artigos 639º, n.º 1 e 640º do CPC, resulta que o referido ónus a cargo do recorrente exige que, pelo menos, sejam indicados nas conclusões da alegação do recurso, com precisão, os concretos pontos de facto da sentença que são objeto de impugnação, sem o que não é possível ao Tribunal de recurso sindicar eventuais erros no julgamento da matéria de facto.

III – Visando a Apelante obter a resolução de um contrato promessa com base no seu incumprimento, com a consequente restituição do sinal pago em dobro, tal objetivo não poderá ser alcançado por aplicação do disposto no art.º 227º do CC.

2025-09-11 - Processo n.º 421/21.5T8CSC-A.L1 - SUSANA GONÇALVES

I - Só a falta absoluta de fundamentação, entendida como a total ausência de fundamentos de facto e de direito, gera a nulidade prevista na alínea b), do n.º 1, do art.º 615º do CPC;

II - A nulidade da sentença com fundamento na omissão de pronúncia a que alude a alínea d), do n.º 1, do art.º 615º do CPC, só ocorre quando uma questão que devia ser conhecida nessa peça processual não teve aí qualquer tratamento, apreciação ou decisão (e cuja resolução não foi prejudicada pela solução dada a outras).

III - A procedência da impugnação da competência do cabeça-de-casal tem o mesmo efeito prático que a sua remoção, ou seja, conduz igualmente à substituição do cabeça-de-casal. No entanto, os seus fundamentos são distintos. A impugnação da competência do cabeça-de-casal tem por fundamento a inobservância das regras de preferência dispostas na lei substantiva, as quais apontam no sentido de o desempenho do cargo competir a pessoa diversa; enquanto a remoção tem por fundamento o facto de a pessoa investida no cargo não possuir as qualidades necessárias para o exercício das funções inerentes ao cabeçalato.

2025-09-11 - Processo n.º 8428/06.6YYLSB-B.L1 - SUSANA GONÇALVES

I - Nos termos do art.º 327º, n.º 1, do CC, “Se a interrupção resultar de citação, notificação ou ato equiparado, ou de compromisso arbitral, o novo prazo de prescrição não começa a correr enquanto não passar em julgado a decisão que puser termo ao processo”.

II – A referência feita nesse normativo à “decisão que puser termo ao processo” não se restringe à decisão judicial que põe termo ao processo, devendo entender-se que a mesma contempla igualmente a decisão de extinção da execução proferida por solicitador de execução.

III – Nesse caso, a referência, contida na mesma norma, ao trânsito em julgado da decisão, deverá ser entendida como reportada à possibilidade de reclamação ou impugnação para o juiz, prevista no art.º 723º, n.º 1, c), do CPC, sendo que uma vez ultrapassado o prazo estabelecido para esse efeito sem que seja deduzida reclamação ou impugnação, a decisão de extinção da execução consolida-se.

2025-09-11 - Processo n.º 90201/24.7YIPRT.L1 - SUSANA GONÇALVES

I - Compete aos tribunais administrativos conhecer de ação intentada por concessionária da exploração de locais de estacionamento em espaços públicos, tendo em vista a condenação dos utentes desses locais no pagamento das quantias devidas pela sua utilização temporária, em conformidade com os regulamentos municipais aplicáveis.

2025-09-11 - Processo n.º 966/20.4T8FNC.L1 - JOÃO PAULO RAPOSO

I. O recurso da decisão de facto não se destina ao estabelecimento ilimitado da verdade material, de acordo com a perspetiva de um recorrente, sendo uma garantia a um duplo grau de jurisdição orientada pela finalidade de alteração do decidido em 1.ª instância;

II. Por isso, não deve admitir-se um recurso de uma decisão relativa à matéria de facto quando as alterações pretendidas forem inócuas para a decisão do próprio recurso;

III. Caso exista, todavia, uma possibilidade, mesmo que limitada, de, na sequência de alteração da decisão de facto vir a ser alterada a decisão do pleito, existe uma margem de utilidade que impõe a admissibilidade do recurso;

IV. Deve ser alterada a decisão de facto caso se conclua da prova que, a despeito estar provado um facto essencial, haver factos complementares e instrumentais ao mesmo com relevo potencial na decisão que, não constando do elenco da sentença, se devem considerar estabelecidos pela prova produzida;

V. Numa ação de reivindicação, estabelecida a existência de um arrendamento do bem objeto da ação a favor do possuidor réu, tal constitui facto impeditivo relevante à procedência da restituição pedida pelo proprietário.

SESSÃO DE 10-07-2025

2025-07-10 - Processo n.º 21/25.0T8LSB.L1 - PAULO FERNANDES DA SILVA

1. Sob pena de rejeição do recurso da decisão de facto, na impugnação desta o Recorrente tem um triplo ónus: (i) concretizar os factos que impugna, (ii) indicar os concretos meios de prova que justificam a impugnação e impõem uma decisão diversa, sendo que caso tenha havido gravação daqueles deve o Recorrente indicar as passagens da gravação em que funda a sua discordância, e (iii) especificar a decisão que entende dever ser proferida quanto à factualidade que impugna.
2. Conforme artigo 362.º, n.ºs 1, 2 e 3, do CPCivil, são dois os requisitos da tutela cautelar comum:
 - A probabilidade séria da existência do direito invocado pelo requerente;
 - O justo receio de que outrem cause lesão grave e irreparável ou dificilmente reparável a tal direito.
3. O indicado normativo exige ainda que a providência seja adequada à remoção do concreto periculum in mora.
4. Por outro lado, ao abrigo do disposto no artigo 368.º, n.º 2, do CPCivil, o Tribunal pode negar o decretamento da providência requerida se os efeitos dela resultantes forem superiores àqueles que se pretendem evitar.
5. Os direitos constitucionalmente salvaguardados devem conjugar-se segundo um critério de proporcionalidade.
6. O dever de abstenção de emissão de ruídos a que se reporta o artigo 1346.º do CCivil respeita à coisa e ao direito de gozo quanto à mesma, não relativamente à pessoa titular do direito sobre a coisa, pois nesta última situação a questão deve ser enquadrada no âmbito da ofensa do direito de personalidade, conforme o artigo 70.º, n.º 1, do CCivil.
7. Na colisão de direitos desiguais ou de espécie diferente prevalece o que deva considerar-se superior, sendo que tal não implica necessariamente a exclusão do outro ou outros direitos em causa, havendo que equacionar se no caso a justa composição deste pode ainda ser alcançada com uma adequação razoável do exercício do direito inferior, conforme aplicação ao caso do princípio da proporcionalidade.
8. Os cidadãos têm o direito de obterem dos tribunais as providências adequadas à proteção dos seus direitos de personalidade independentemente dos limites de ruído fixados no Regulamento Geral do Ruído estarem ou não a ser cumpridos.
9. O ruído do equipamento de uma unidade de tratamento de ar e ar condicionado referente a um restaurante e instalado em prédio habitacional deve salvaguardar o direito ao sono, repouso e sossego dos residentes naquele prédio.
10. Ameaçado tal direito justifica-se que o Tribunal, em sede de procedimento cautelar comum, determine que o equipamento em causa seja desligado diariamente entre as 22 horas e as 10 horas do dia seguinte.

2025-07-10 - Processo n.º 928/22.7T8SCR.L1 - PAULO FERNANDES DA SILVA

- I. Sob pena de rejeição do recurso da decisão de facto, na impugnação desta o Recorrente tem um triplo ónus: (i) concretizar os factos que impugna, (ii) indicar os concretos meios de prova que justificam a impugnação e impõem uma decisão diversa, sendo que caso tenha havido gravação daqueles deve o Recorrente indicar as passagens da gravação em que funda a sua discordância, e (iii) especificar a decisão que entende dever ser proferida quanto à factualidade que impugna.
- II. No artigo 2180.º do CCivil está em causa a expressão da vontade do testador em si mesma, exigindo-se que o testamento decorra da manifestação de vontade daquele.

III. Constituindo o testamento um negócio jurídico unilateral, no artigo 2199.º do CCivil estão em causa situações de incapacidade accidental ou permanente do testador, aferidas em função sua capacidade de entender o sentido da sua declaração ou livremente expressar a sua vontade.

IV. Por constitutivo do respetivo direito, compete ao autor da ação de anulação de testamento em razão de incapacidade accidental ou permanente, artigo 2199.º do CCivil, provar a factualidade integradora da incapacidade de testar do testador, à data da celebração do testamento cuja anulação pretende.

2025-07-10 - Processo n.º 4453/21.5T8LSB.L1 - PEDRO MARTINS

I - Sem prejuízo do disposto em normas legais especiais, o juiz não pode motivar a decisão da matéria de facto com base: (i) na percepção doutro juiz sobre os factos, (ii) na descrição que aquele juiz faz do depoimento de uma testemunha, (iii) em conversas tidas com a GNR e descritas em autos de ocorrências, (iv) nos factos dados como provados num processo crime, (v) na motivação da decisão de facto desse processo crime, e (vi) no que foi dito por alguém à PSP no decurso de um inquérito policial; nem pode dar como provados factos dados como provados noutro processo.

II – Não provados quaisquer factos que permitam a conclusão de que o testamento impugnado foi determinado por dolo ou por coacção moral da beneficiária ré, não há razão para pôr em causa a improcedência dessa impugnação.

2025-07-10 - Processo n.º 2292/24.0YLPRT.L1 - PEDRO MARTINS - MAIORIA

I - Tendo em conta que o art.º 15.º-F/5 do NRAU não impõe a obrigação de pagamento da caução das rendas em atraso no caso de o requerido de um pedido de despejo beneficiar de apoio judiciário, o disposto em sentido contrário pelo art.º 13.º/2 da Portaria 49/24 deve ser afastado, por ser norma de fonte hierárquica inferior àquela.

II - Os acórdãos do TRL de 17/12/2015, Processo 274/15.2YLPRT.L1-2, e do TRL de 26/01/2023, Processo 547/22.8YLPRT.L1-2, e os do STJ de 10/10/2023, Processo 1182/22.6YLPRT.L1.S1, e de 23/04/2024, Processo 1182/22.6YLPRT.L1.S2, não têm a ver com a questão em discussão e o que dizem lateralmente sobre ela até aponta no mesmo sentido.

2025-07-10 - Processo n.º 2641/21.3T8PDL-M.L1 - INÊS MOURA

1.O art.º 41.º da Lei 141/2015 de 8 de setembro - Regime Geral do Processo Tutelar Cível - que dispõe sobre o incumprimento das responsabilidades parentais, visa em última análise responsabilizar os progenitores pelo cumprimento do acordo de regulação do exercício das responsabilidades parentais e das decisões judiciais a ele relativas, prevendo em caso de desrespeito das mesmas a possibilidade, quer de se obter o seu cumprimento coercivo, primeira finalidade do incidente de incumprimento, quer de condenação do incumpridor em multa e pagamento de indemnização se verificados os seus pressupostos.

2. Como tem vindo a ser entendido de forma pacífica pela nossa jurisprudência, só um comportamento grave ou reiterado do progenitor incumpridor, que represente um ato censurável por não justificado em prejuízo do interesse da criança, justifica a sua condenação em multa, cujo valor deve ser adequado e proporcional ao ato praticado.

3. Não obstante do ponto de vista objetivo o progenitor não tenha cumprido o acordado quanto à residência alternada da filha, não pode concluir-se que tal representou um comportamento gravemente censurável da sua parte, na ponderação da idade da criança e do seu superior interesse, em face da situação de saúde da mãe de instabilidade psicológica e emocional por ela própria reconhecida e quando foi ela quem diligenciou e acordou que a filha ficasse a residir com o pai.

4. Ainda que possa ter existido a pretensão ou tentativa do progenitor de não permitir que a filha estivesse com a mãe no dia de aniversário desta, não pode falar-se de incumprimento quando tal não foi concretizado e a mãe acabou por estar com a filha no dia do seu aniversário.

2025-07-10 - Processo n.º 19798/23.1YIPRT.L1 - INÊS MOURA

1. Não é inepto o requerimento de injunção por falta de causa de pedir quando aí o Requerente alude a um contrato de fornecimento de bens ou serviços celebrado com a Requerida em 23-06-2022; refere que o período a que se reporta o contrato foi de 23-06-2022 a 24-02-2023 e alega que emitiu as faturas que identifica pelo seu número, pela sua data e pelo seu valor, referindo que são faturas relativas a serviços prestados no âmbito de tal contrato e que interpelou a Requerida para o seu pagamento.

2. Embora a Requerente não identifique diretamente e em concreto cada um dos serviços alegadamente prestados à Requerida no âmbito do contrato com ela celebrado, fá-lo de uma forma indireta, por remissão para as faturas que emitiu e que estão caracterizadas, permitindo a esta perceber o que lhe está a ser peticionado, sem prejuízo da Requerente poder ser convidada a complementar ou concretizar a matéria que alegou, através de um convite ao aperfeiçoamento, nos termos previstos no art.º 17.º n.º 3 do art.º 10.º do Anexo que se refere ao Regime dos procedimentos a que alude o art.º 1º do DL 268/98 de 1 de setembro.

2025-07-10 - Processo n.º 2154/24.1T8LSB.L1 - HIGINA CASTELO

I. Se um dado risco, relativo a certo interesse e a determinado período, está coberto por vários seguradores em distintos contratos de seguro, verifica-se uma situação de pluralidade de seguros, prevista e regulada no art.º 133.º da LCS.

II. Verificando-se pluralidade de seguros, o sinistro é indemnizado por qualquer dos seguradores, à escolha do segurado, dentro dos limites da respetiva obrigação e, salvo convenção em contrário, os seguradores envolvidos no ressarcimento do dano coberto respondem entre si na proporção da quantia que cada um teria de pagar se existisse um único contrato de seguro com vários seguradores.

III. As partes num contrato de seguro são o segurador e o tomador do seguro. Quem, num dado contrato de seguro, não seja tomador nem segurador é terceiro; os segurados que não sejam simultaneamente tomadores são terceiros.

IV. Num dos contratos de seguro em causa nos autos, celebrado entre a seguradora A. e a tomadora B., esta última é simultaneamente segurada, sendo, portanto, é tomadora-segurada; nesse mesmo contrato, os subempreiteiros da obra dele objeto são também segurados, terceiros segurados. O referido seguro é, portanto, também um seguro por conta de outrem, no qual há cossegurados distintos da pessoa do tomador.

2025-07-10 - Processo n.º 16611/22.0T8LSB.L1 - LAURINDA GEMAS

I – Peticionada pela Autora - alegando a existência de danos na fração de que é proprietária causados pela falta de manutenção / conservação de partes comuns do prédio - a condenação do Condomínio Réu à realização das obras de reparação necessárias na fração mediante orçamento junto como doc. 8 da PI ou a indemnizar a Autora pelos danos causados em montante nunca inferior ao do orçamento apresentado (71.357,00 €), não é nula por omissão de pronúncia quanto à “questão da liquidação do IVA” a sentença que condenou o Réu a realizar as obras de reparação dos danos verificados no piso superior da fração autónoma da Autora [conforme facto provado n.º 8, al. a)] ou a pagar-lhe a quantia necessária para essa reparação, no valor estimado de 7.950,00 €.

II – Respeitando a outra pretensão indemnizatória a lucros cessantes e ao dano da privação do uso da fração, é de considerar, quanto a este último, a jurisprudência segundo a qual a prova dos danos concretos se basta com a demonstração do uso regular do bem por parte do proprietário lesado, sendo devida indemnização pelo dano (patrimonial) da privação do uso do bem (verificados que estejam os demais pressupostos da responsabilidade civil) sem necessidade de alegar e provar outros factos além desses.

III – Quando o tribunal venha a concluir que existiu um tal dano - na medida em que o lesado ficou impedido de poder usar o bem (de que era proprietário) como vinha fazendo ou pretendia fazer -, será devida uma indemnização, caso em que o tribunal poderá não dispor de elementos para a fixar com recurso à teoria da diferença (cf. art.º 566.º, n.º 2, do CC); se não puder quantificar o dano, contanto perspetive como possível a determinação desse valor em incidente de liquidação, será aplicável o disposto nos artigos 564.º, n.º 2, e 566.º, n.º 3, do CC, e 358.º, n.º 2, e 609.º, n.º 2, do CPC; no limite, na impossibilidade de averiguar o valor exato do

dano, cumprirá ao tribunal encontrar uma solução equilibrada mediante um juízo de equidade, em face do conjunto dos factos em presença.

IV – No caso dos autos, sendo a Autora proprietária da fração em apreço (cf. art.º 1305.º do CC), mas não tendo provado um conjunto de factos substantivamente relevantes que alegou a respeito da peticionada indemnização por lucros cessantes e privação do uso, nada indicando que, no período temporal relevante para o caso, a Autora estava a usar a fração ou pretendia fazê-lo, dentro dos limites da lei e com observância das restrições por ela impostas, a fim de retirar as utilidades que normalmente lhe proporcionaria, improcede a sua pretensão indemnizatória.

2025-07-10 - Processo n.º 29999/22.4T8LSB.L1 - LAURINDA GEMAS

I – Não pode ser atendida a impugnação da decisão da matéria de facto no tocante ao aditamento de factos que não foram alegados pelos Autores/Apelantes na Petição Inicial e desprovidos de relevância jurídica no contexto da causa de pedir e do objeto do recurso; improcedendo quanto aos demais pontos impugnados, por se tratarem de factos alegados na Petição Inicial considerados não provados na sentença, que este Tribunal da Relação, ponderando os diferentes elementos probatórios, não ficou convencido de que tenham ocorrido.

II – O direito potestativo de resolução do negócio em causa, um contrato-promessa de compra e venda de fração autónoma, e os direitos previstos no art.º 442.º do CC são indissociáveis, dependendo sempre (ressalvados os casos de resolução convencional) de fundamento legal, que radica no incumprimento definitivo da prestação devida pela parte faltosa (arts. 410.º, n.º 1, 405.º, 432.º a 436.º, e 790.º e ss. do CC), verificando-se designadamente nas seguintes situações: a pura e simples recusa do cumprimento de forma categórica e inequívoca; os casos em que a prestação se torna impossível, total ou parcialmente, por culpa do devedor (ex. destruição ou alienação a terceiro da coisa prometida pelo promitente-vendedor); a ultrapassagem de prazo fixo essencial e absoluto; e a conversão da mora (culposa do promitente-faltoso) em incumprimento definitivo por via dos mecanismos previstos no art.º 808.º do CC, com a ultrapassagem de prazo suplementar razoável fixado em interpelação admonitória feita pelo promitente não faltoso ou a perda objetiva de interesse, por parte deste mesmo promitente, na celebração do contrato prometido, em consequência daquela mora.

III – Tem ainda vindo a ser reconhecido pela jurisprudência que a falta de eliminação dos defeitos que não sejam de diminuta importância de uma fração prometida vender pode constituir causa legítima da recusa do promitente comprador em celebrar o contrato definitivo (exceção do não cumprimento do contrato), bem como fundamento da resolução do contrato-promessa ante a recusa do promitente vendedor em realizar a respetiva reparação, considerando a estreita ligação entre o contrato promessa e o correspondente contrato de compra e venda.

IV – Porém, situações há em que, apesar da existência de defeitos/patologias nos imóveis vendidos ou prometidos vender, não se pode considerar verificado um incumprimento contratual por parte dos vendedores ou promitentes vendedores, conquanto estes demonstrem factos tendentes a infirmar a normalidade das coisas, designadamente que o contrato-promessa se referia a uma casa inacabada ou degradada, com os defeitos provados e que os compradores ou promitentes compradores disso estavam cientes.

V – Assim sucede no caso dos autos, atenta a factualidade provada, não tendo os Autores, promitentes compradores, logrado provar a verificação de quaisquer factos que pudessem levá-los a não perceber ou desvalorizar a extensão ou a gravidade das anomalias da fração, que eram bem perceptíveis logo pelo texto e fotografias do anúncio de venda e pelas visitas efetuadas, nada indicando, antes pelo contrário, que as desconheciam, pelo que não tem cabimento invocarem a legitimidade da resolução do contrato promessa, peticionando a restituição do sinal em dobro (ou em singelo), com fundamento na violação do princípio da boa fé (cf. art.º 762.º, n.º 2, do CC) e dos artigos 227.º, 406.º, n.º 1, 808.º, 442.º, 443.º e 289.º do CC.

VI – Com a sua atuação, ao comunicarem a resolução do contrato nos termos em que o fizeram, sem que existisse fundamento para isso, incorreram em incumprimento definitivo do contrato, sendo despidendo discutir se tal declaração deverá ser tida como ineficaz (sem efeito extintivo), sendo válida a resolução

posteriormente comunicada pela Ré, ou se, apesar de ilícita, tal resolução levou, no caso concreto, à extinção do contrato promessa em apreço.

VII – Tão pouco se poderá considerar que lhes assiste o direito à anulação do contrato promessa, nos termos conjugados dos artigos 410.º e 913.º e ss. do CC (regras atinentes à venda de coisa defeituosa), ou à sua resolução por força do disposto no art.º 437.º n.º 1, ex vi do art.º 252.º, n.º 2, ambos do CC (alteração subjetiva anormal da base negocial).

2025-07-10 - Processo n.º 1591/21.8T8ALM.L1 - ARLINDO CRUA

I – Como cláusula acessória típica geral, a Condição ou estipulação condicional, traduz a subordinação pelas partes, dos efeitos negociais, a um acontecimento futuro e incerto, desdobrando-se, conforme o prescrito no art.º 270º, do Cód. Civil, em condição suspensiva e condição resolutiva;

II – Produzindo efeitos o negócio jurídico apenas posteriormente à ocorrência daquele acontecimento ou evento, a condição diz-se suspensiva; deixando o negócio de produzir quaisquer efeitos após a verificação do acontecimento ou evento, a condição afirma-se como resolutiva;

III - - Os vícios da vontade traduzem-se em perturbações no seu processo formativo, no sentido de que a mesma, embora em concordância com a declaração emitida, é determinada por motivações anómalas e ilegítimas, isto é, a vontade não se formou de um “modo julgado normal e são”;

IV - entre aqueles vícios, temos o erro-vício e o dolo, com legal inscrição, respectivamente, nos artigos 251º e 252º e artigos 253º e 254º, do Cód. Civil;

V - o erro-vício traduz-se numa inexacta ou imperfeita representação, ou no desconhecimento de uma circunstância, de facto ou de direito, que se configurou como determinante na decisão de efectuar o negócio, no sentido de que caso o declarante conhecesse ou estivesse esclarecido acerca de tal circunstância, ou seja, caso tivesse perfeito conhecimento da realidade não teria realizado qualquer negócio ou não teria realizado o negócio nos termos em que o celebrou ;

VI - constituindo-se como um erro nos motivos determinantes da vontade ou erro-motivo, no que concerne às suas modalidades, pode tal erro incidir sobre a pessoa do declaratário, sobre o objecto do negócio, mediato ou imediato (art.º 251º), ou, de forma residual, sobre os motivos não referentes nem à pessoa do declaratário nem ao objecto do negócio (art.º 252º);

VII - para que o erro-vício possa ser relevante como causa de anulabilidade, é mister que o mesmo se revista de essencialidade, ou seja, dever-se-á estar perante um erro que levou o declarante errante a concluir o negócio, pois, sem ele, não se celebraria qualquer negócio ou se celebraria um negócio com outro objecto ou de outro tipo ou com outra pessoa ;

VIII – no âmbito do contrato-promessa outorgado, concluindo-se pela inexistência de qualquer situação moratória a onerar os Réus promitentes vendedores (relativamente à reclamada entrega de licença de utilização do imóvel devidamente actualizada, para consequente outorga do contrato prometido), injustifica-se o deferimento da sua interpelação admonitória ao cumprimento, de forma a que, incumprida esta, se pudesse converter aquela putativa situação moratória em concreto incumprimento definitivo conducente á resolução do contrato-promessa outorgado, bem como á consequente produção dos efeitos decorrentes desse juízo resolutivo ;

IX – pelo que, necessariamente urge concluir não se mostrarem preenchidos os requisitos ou pressupostos, convencional ou legalmente exigíveis, para que se possa concluir pela efectiva responsabilidade contratual dos Réus promitentes vendedores, pois não logrou a Autora promitente compradora provar que aqueles se vincularam á aduzida obrigação contratual, e que, consequentemente, incumpriram-na em definitivo.

2025-07-10 - Processo n.º 15031/21.9T8SNT.L1 - ARLINDO CRUA

I – Juridicamente, e no estrito campo civilístico, pode qualificar-se o stress como um dano psíquico ou emocional, ressarcível como perda não patrimonial quando seja susceptível de afectar gravemente o bem-estar da pessoa;

II – Concretizando, ultrapassados os limites da normalidade, com consequente conversão num estado clínico de sofrimento psíquico, o stress surge como indemnizável enquanto dano não patrimonial, nos quadros do transcrito art.º 496º, do Cód. Civil;

III - Estando-se perante stress causado por injúrias e difamações, a sua indemnizabilidade enquanto dano não patrimonial depende do grau de seriedade e relevância do impacto na pessoa afectada;

IV - E isto, desde logo, na consideração de que as ofensas á honra, tal como as resultantes de difamação ou injúria, determinam ou incluem, automaticamente, o stress causado, sem que este careça de ser alegado como concreto e efectivo dano autónomo;

V – In casu, tendo em consideração a reiterada imputação das ofensas ao bom nome das Autoras, a divulgação operada por vários meios (cartas, e-mails), a constatação de que as mesmas, num juízo de normalidade e de experiência comum, não podem deixar de provocar um dano no seu bem jurídico honra (merecedor, por si só, de uma tutela constitucionalmente garantida), bem como o grau de afectação atingido ao provocarem uma situação de stress qualificada como enorme, entendemos lograr-se como bastante ao preenchimento do quadro de relevância e gravidade legalmente exigíveis para que mereçam tutela ressarcitória em sede de dano não patrimonial.

2025-07-10 - Processo n.º 915/14.9TVLSB-D.L1 - ARLINDO CRUA

I - Relativamente á base factual necessária á admissibilidade do articulado superveniente, descortina-se a existência de três diferenciadas posições:

- uma primeira posição, nitidamente minoritária, que admite que o articulado superveniente se reporta a factos instrumentais, nos termos em que estes são definidos na alínea a), do nº. 2, do art.º 5º, do Cód. de Processo Civil, desde que estes se configurem como relevantes;

- uma segunda posição exige que os factos alegados em sede de articulado superveniente sejam necessariamente factos essenciais/fundamentais ou nucleares, integrantes do nº. 1, do mesmo art.º 5º, não admitindo que tal articulado seja utilizado apenas para a alegação de factos complementares ou concretizadores, ou factos instrumentais, dos que as partes tenham alegado, pois estes, resultando da instrução da causa, podem ser considerados pelo julgador, injustificando um articulado superveniente relativamente aos mesmos;

- por fim, uma terceira posição admite que o articulado superveniente tenha por objecto ou seja utilizado para a alegação de factualidade essencial – o nº. 1, do mesmo art.º 5º -, bem como factualidade complementar ou concretizadora – a alín. b), do nº. 2, do mesmo normativo -, reportando-se esta ao âmbito da procedência da causa de pedir – factos constitutivos destinados a completar a causa de pedir inicial - ou da excepção invocada – factos impeditivos, modificativos ou extintivos -, pois esta factualidade também se configura como essencial para a procedência da acção ou da defesa (factos essenciais complementares), afastando a sua utilização para a superveniente alegação de factos instrumentais.

II - entendimento comum às enunciadas posições é a necessidade dos factos supervenientes atendíveis deverem ser relevantes, ou seja, com suficiente aptidão conducente à modificação ou extinção do direito peticionado, destituídos de quaisquer laivos de impertinência para o conhecimento, total ou parcial, do mérito da controvérsia em discussão;

III - na ponderação da vária argumentação exposta, tendemos a adoptar o entendimento subjacente à terceira posição, considerando-se, relativamente ao autor, admissível a apresentação de articulado superveniente desde que estejam em causa factos constitutivos essenciais nucleares ou factos constitutivos essenciais complementares ou concretizadores, destinados ao completar da causa de pedir inicial ou a uma concreta alteração ou modificação desta mesma causa de pedir;

IV – in casu, a nova factualidade alegada, objectivamente superveniente, não se revela dotada de qualquer essencialidade, nem nuclear, nem complementar ou concretizadora, no que respeita á causa de pedir em discussão, relativa á responsabilização civil da Ré pela prática de facto ilícito conducente ao reivindicado dano a título de lucros cessantes;

V – com efeito, decorre do requerimento apresentado, e do teor alegacional, ser pretensão da Autora utilizar o articulado apresentado como carreando matéria de cariz essencialmente probatório, ou seja, pretendendo apresentar prova dos actuais réditos do identificado hotel após entrada em funcionamento da parte ampliada,

com o objectivo de demonstrar (provar) que o valor peticionado a título de lucros cessantes é pertinente, pecando, inclusive, por defeito ;

VI – todavia, o articulado superveniente não tem como desiderato ou finalidade servir de prova ou contraprova de factualidade anteriormente alegada, pelo que a factualidade aduzida, ainda que putativamente considerada como relevante, sempre teria a natureza de instrumental e, como tal, de dedução não admissível em sede de articulado superveniente

2025-07-10 - Processo n.º 29432/22.1T8LSB-A.L1 - ANTÓNIO MOREIRA

1- Em caso de afectação de dinheiro próprio de um dos cônjuges à aquisição de um imóvel que constitui bem comum do casal (porque o valor afectado é inferior a metade do preço da aquisição), assiste ao referido cônjuge o direito a ser compensado por essa afectação aquando da partilha dos bens comuns do casal entretanto dissolvido por divórcio.

2- Para que surja o direito a tal compensação é necessário que se demonstre que tal dinheiro próprio foi efectivamente afectado à aquisição do bem comum, não sendo suficiente o seu depósito em contas bancárias à ordem e conjuntas do casal.

3- Se no âmbito do divórcio por mútuo consentimento os ex cônjuges acordaram na atribuição a um deles do direito a que respeita o art.º 1484º do Código Civil, de habitação da casa de morada de família (instalada em imóvel que é bem comum do casal), o titular deste direito fica tão só obrigado a efectuar as reparações ordinárias e assegurar as despesas de administração e os impostos e encargos, como se fosse usufrutuário, mas não a entregar qualquer contrapartida pela utilização exclusiva da casa de morada de família, como ficaria se a utilização fosse determinada nos termos do art.º 1793º do Código Civil.

4- Neste caso, e tendo o ex cônjuge titular do direito ao uso exclusivo da casa de morada de familiar passado a efectuar o pagamento integral das prestações do mútuo bancário contraído pelo casal para aquisição do imóvel, assiste-lhe um crédito sobre o outro ex cônjuge correspondente a metade do que assim pagou desde a data da produção dos efeitos patrimoniais do divórcio.

2025-07-10 - Processo n.º 3621/23.0T8FNC.L1 - ANTÓNIO MOREIRA

1- Surgindo uma inundação causada por água proveniente da casa de banho da habitação do autor, e não havendo indícios de qualquer rotura na rede de águas correntes, tal água só poderá ter tido a sua proveniência na rede de esgotos, a partir de um entupimento da mesma, o que encontra a sua justificação na vetustez do edifício e na forma como tal rede de esgotos estava construída.

2- A partir deste juízo fundado na experiência comum é possível afirmar a verosimilhança do correspondente relato do autor para dar como provado que a inundação ocorreu devido ao entupimento do esgoto e que, dessa forma, há que accionar a cobertura desse risco no âmbito do contrato de seguro celebrado entre o autor e a ré (seguradora).

3- Atenta a moderna diversidade de relacionamentos negociais, com o correspondente incremento (qualitativo e quantitativo) das situações de incumprimento contratual, o estado de ansiedade e nervosismo do autor decorrente da recusa da ré em pagar o montante necessário à reparação dos danos verificados na sua habitação (e garantidos pelo seguro) apresenta-se como uma contrariedade que não é merecedora de qualquer compensação, porque não corresponde a um dano não patrimonial com gravidade bastante para merecer a tutela do direito.

2025-07-10 - Processo n.º 20298/23.5T8LSB.L1 - ANTÓNIO MOREIRA

1- O objectivo visado pela acção sub-rogatória a que respeita o art.º 1041º do Código de Processo Civil é a obtenção do reconhecimento judicial do direito do credor a ver satisfeito o seu crédito através dos bens que caberiam ao herdeiro repudiante, no confronto com os herdeiros subsequentes.

2- A incompletude do pedido não será reconduzida ao vício da ineptidão da P.I., por falta (parcial) de pedido, quando seja possível apreender, a partir do articulado pelo autor, qual a pretensão que pretende fazer valer contra os réus.

3- Tendo o autor (credor) pedido que fosse declarado o direito de se sub-rogar na posição da ré (herdeira repudiante), aceitando o quinhão hereditário que esta repudiou e tomando o seu lugar no âmbito da herança, mas omitindo no pedido a condenação dos restantes réus (herdeiros subsequentes) na satisfação do seu crédito através dos bens que lhes cabem por efeito do repúdio, verifica-se uma incompletude do pedido.

4- Neste caso não há que indeferir liminarmente a P.I. mas antes notificar o autor para sanar tal deficiência do pedido, através do aperfeiçoamento previsto na al. a) do nº 2 e no nº 4 do art.º 590º do Código de Processo Civil.

2025-07-10 - Processo n.º 2410/24.9T8PDL-A.L1 - RUTE SOBRAL

I – Tendo ficado estipulado pelos outorgantes de mútuos bancários que os empréstimos seriam pagos “em prestações mensais, sucessivas e constantes de capital e juros”, conclui-se que os mutuários assumiram prestações periódicas, sendo aplicável, relativamente a cada uma das prestações em dívida, o prazo de prescrição de cinco anos previsto na alínea e) do artigo 310º, CC, dado que ali ficaram acordadas “quotas de amortização do capital pagáveis com os juros”.

II – Idêntico entendimento é aplicável às prestações de mútuo antecipadamente vencidas, ao abrigo do disposto no artigo 781º, CC, dado que, mesmo nessa hipótese, continuam a abranger as quotas de amortização do capital com os juros.

III – Tal interpretação, além de se mostrar consentânea com o critério interpretativo da “letra da lei”, é a que melhor se adequa ao propósito legal subjacente à previsão do prazo de prescrição quinquenal de proteção do devedor perante a obrigação de pagamento de montante excessivamente oneroso, suscetível de gerar a sua insolvência.

IV – Trata-se, aliás, de interpretação judicialmente consolidada no AUJ nº 6/2022 (Diário da República Série I, de 2022-09-22), que mantém pertinência e atualidade, e que tem vindo a ser aplicada de forma uniforme.

V – Se o crédito da exequente, emergente de mútuo bancário antecipadamente vencido, foi admitido e graduado em apenso de reclamação de créditos, por sentença proferida em 28-03-2013, a notificação dos reclamados naquele apenso, em data não apurada mas necessariamente anterior à da sentença, interrompeu o prazo de prescrição de cinco anos que se reiniciou e completou em data anterior à da instauração da execução (19-10-2024).

VI – Tendo a exequente exercido os seus direitos enquanto credora reclamante e obtido o pagamento parcial do seu crédito por lhe ter sido reconhecida prioridade sobre o produto da venda do bem penhorado, se optou por não instaurar execução para obter o pagamento do remanescente de tal crédito, apenas a si é imputável a inatividade processual que acabou por não impedir a prescrição.

2025-07-10 - Processo n.º 969/22.4T8CSC.L2 - RUTE SOBRAL

I – Se a parte, no decurso das suas declarações, aludiu a documento cujo desentranhamento foi ordenado, a consignação de tal relato na motivação da decisão não corresponde a valoração do documento enquanto meio de prova.

II – Apurada a celebração de um contrato de prestação de serviços entre a autora e o réu, na modalidade de mandato oneroso forense para a prática de atos da profissão de advogado em Portugal, bem como o efetivo cumprimento pela primeira da sua prestação, na ausência do apuramento de qualquer facto modificativo, impeditivo ou extintivo desse direito, incumbe ao réu a obrigação do pagamento do preço respetivo, nos termos do disposto nos artigos 1154º, 1157º, 1161º, alínea a), 1167º, alínea b) e 342º, nºs 1 e 2, do Código Civil.

2025-07-10 – Processo n.º 4187/23.6T8SNT.L1 - SUSANA GONÇALVES

I - A interpelação admonitória a que alude o art.º 808, n.º 1, do Código Civil, deve conter três elementos: intimação para o cumprimento; fixação de um prazo para o cumprimento; e, a cominação (declaração admonitória) de que a obrigação se terá como definitivamente não cumprida se não se verificar o

cumprimento dentro daquele prazo. Caso falte um desses elementos, a mora não se converterá em incumprimento definitivo;

II - Tratando-se de contrato promessa de compra e venda de bem futuro, nos termos do art.º 880º, n.º 1, do Código Civil, o promitente vendedor deve diligenciar para que seja possível celebrar o contrato de compra e venda prometido nas condições acordadas com o promitente comprador, isto é, deve providenciar para que o promitente comprador venha a adquirir, nas condições estipuladas, o bem prometido vender;

III - Se o bem prometido vender é um veículo que ainda não foi produzido, mesmo que exista mora na obrigação de entrega desse veículo ao promitente comprador, se o promitente vendedor é completamente alheio à demora na sua produção - a qual constitui condição necessária para que o possa entregar ao promitente comprador -, essa mora não lhe pode ser imputada a título de culpa;

IV - Se perante o descontentamento manifestado pelo promitente comprador com a demora na entrega do veículo, causada pela demora na sua produção, o promitente vendedor, no sentido de obviar a esse descontentamento, propõe o “cancelamento” do contrato promessa de compra e venda de bem futuro, aceitando o promitente comprador essa proposta, estaremos perante um acordo de revogação desse contrato, o qual encontra acolhimento no disposto no art.º 406º, n.º 1, do CC e tem como único efeito, no caso, a restituição do valor pago pelo promitente comprador (cfr. art.º 289º, n.º 1, aplicável por força do disposto no art.º 433º, ambos do CC).

2025-07-10 - Processo n.º 24467/18.1T8LSB-D.L1 - SUSANA GONÇALVES

I - De acordo com o disposto no art.º 788º, n.ºs 1 e 2 do CPC, para que o credor possa reclamar os seus créditos é necessário que, cumulativamente: goze de garantia real sobre os bens penhorados; e, disponha de um título exequível;

II - A certidão predial comprovativa de que o crédito reclamado se encontra garantido por hipoteca sobre o imóvel penhorado não constitui título executivo.

2025-07-10 – Processo n.º 1403/17.7T8OER-C.L1 - SUSANA GONÇALVES

I - O art.º 808º, n.º 2, do CPC, como expressamente nele se refere, reporta-se aos casos de renovação da execução em que, na sequência da celebração de acordo de pagamento entre exequente e executado, tenha havido conversão de prévia penhora em hipoteca ou penhor, em conformidade com o disposto no art.º 807º, n.º 1, do CPC, determinando que, nesses casos, a penhora se inicia pelos bens sobre os quais foi constituída hipoteca ou penhor, só podendo recair noutros bens quando se reconheça a insuficiência daqueles;

II - A subsidiariedade da penhora dos bens não onerados, subjacente ao art.º 808º, n.º 2, do CPC, deixa de se justificar quando a satisfação do direito do credor não é garantida pelos bens onerados, pois a tutela do seu direito de crédito prevalece sobre o direito do devedor aos bens do seu património.

III - A subsidiariedade da penhora determina-se, exclusivamente, em função da suficiência, ou não, dos bens onerados para garantir a satisfação do interesse do credor.

2025-07-10 - Processo n.º 1171/22.0T8OER.L1 - JOÃO PAULO RAPOSO

I. Uma pretensão de modificação da decisão de facto que assente na invocação de inexistência absoluta de prova relativamente a um ponto dessa matéria e num pedido de reavaliação do ónus probatório operante, deve ser qualificada como uma verdadeira impugnação;

II. Nesse caso, mantém-se a incumbência de cumprimento os ónus processuais relevantes e, designadamente, a necessidade de indicação dos meios de prova em que assenta tal impugnação;

III. Assim sendo, mesmo que o recorrente afirme a completa ausência de prova de um facto dado por provado, na medida em que a sentença esteja motivada com indicação de meios de prova do mesmo, o cumprimento de tal ónus processual de especificação implicaria que o recorrente tivesse indicado, na falta de outros, os mesmos meios em que a decisão se sustentou;

IV. A falta de indicação do meio de prova traduz o incumprimento de um ónus processual primário, essencial para a admissão da impugnação da decisão relativa à matéria de facto, o que conduz à rejeição do recurso, nessa parte.

2025-07-10 - Processo n.º 2947/22.4T8OER-A.L1 - JOÃO PAULO RAPOSO

- I. Os cheques têm como função normal, ou natural, servirem como meio de pagamento, constituindo uma ordem emitida e documentada sobre uma instituição bancária pagadora;
- II. Quem pretenda demonstrar que cheques emitidos e entregues tiveram uma função diversa, designadamente de garantia ou caução, devem demonstrá-lo de forma efetiva, por meio de prova clara e objetiva;
- III. Afirmando a sentença que permanece um amplo campo de dúvida e dando como não provada a função de garantia de cheques dados à execução, em sede de recurso da decisão relativa à matéria de facto teria a recorrente que objetivar a sua discordância em meios de prova concludentes;
- IV. Permanecendo uma dúvida forte quanto à simples existência de entrega de cheques com mera função de garantia e, ainda mais, que, caso existissem, se seriam os apresentados à execução, deve manter-se o juízo quanto à normal função de meio de pagamento formulado em 1.ª instância.

2025-07-10 - Processo n.º 29742/22.8T8LSB.L1 - JOÃO PAULO RAPOSO

- I. São causais do facto ilícito, como danos deste emergentes, as despesas que o lesado suporte com prática desportiva decorrente de recomendação médica;
- II. Não é excessivo o valor de €35.000 fixado como compensação por danos não patrimoniais emergentes de roubo e tentativa de homicídio, com uso de arma de fogo, mesmo que se não apurem ao lesado sequelas físicas permanentes das lesões sofridas;
- III. Tal valor não se mostra excessivo, face às dores físicas, sofrimentos psicológicos, período alargado de doença (um ano), stress pós-traumático, angústia, ataques de pânico e perturbações no sono, decorrentes de ser atingido por um dos seis tiros contra si dirigidos no decurso de um assalto, depois de ter sido agredido na cabeça com a coronha da arma de fogo usada.

2025-07-10 - Processo n.º 10384/23.7T8LSB.L1 - FERNANDO CAETANO BESTEIRO

- A norma contida no art.º 10º, n.º 2, al. b), do NRAU, não é suscetível de aplicação extensiva à oposição à renovação que serve de fundamento a acção com a forma de processo comum, como a presente, destinada a conhecer da caducidade do contrato e à restituição do locado, posto que não se justifica a especial proteção do arrendatário que a mesma visa conferir

2025-07-10 - Processo n.º 4536/22.4T8LSB-A.L1 - FERNANDO CAETANO BESTEIRO

- I. Por força do disposto no art.º 97º, n.ºs 1 e 2, do CPC, encontram-se dois regimes de arguição e conhecimento no que tange à incompetência em razão da matéria: um nas situações em que está em causa a competência respeitante a tribunais de diferente categoria; outro nas situações em que está em causa a competência atinente a tribunais judiciais.
- II. Na primeira situação mencionada, a arguição da incompetência pode ter lugar e deve ser suscitada oficiosamente até ao trânsito em julgado da sentença proferida sobre o mérito da causa.
- III. Na segunda situação referida, a arguição e conhecimento oficioso da incompetência só pode ter lugar até ser proferido despacho saneador (art.º 595º do CPC), ou, não havendo lugar a este, até ao início da audiência final.

2025-07-10 - Processo n.º 26733/24.8T8LSB-A.L1 - FERNANDO CAETANO BESTEIRO

I. Por força do disposto no art.º 323º, n.º 1, do CC, a prescrição interrompe-se pela citação ou notificação judicial de qualquer acto que exprima, directa ou indirectamente, a intenção de exercer o direito, seja qual for o processo a que o acto pertence e ainda que o tribunal seja incompetente.

II. O que releva para operar a interrupção da prescrição é que o credor exerça o seu direito ou exprima a intenção de o fazer e que o devedor tenha conhecimento de tal exercício ou da mencionada intenção.

III. A circunstância de a decisão que ordenou a citação mencionada ter sido revogada em sede de recurso, mostrando-se esta, por consequência, indevida (posto que executada em cumprimento da aludida decisão), não compromete o resultado por ela alcançado e, por isso, não obsta a que a interrupção da prescrição tenha operado na data em que a mesma foi efectuada.

IV. Por força do estatuído no art.º 327º, n.º 1 e 2, do CC, se a interrupção do prazo prescricional resultar de citação, notificação ou acto equiparado (além do mais), o novo prazo de prescrição não começa a correr enquanto não transitar (ou passar) em julgado a decisão que puser termo ao processo, no que respeita ao devedor, salvo quando se verifique a desistência ou a absolvição da instância, ou esta seja considerada deserta (além de outro circunstancialismo que não releva para a decisão), situações em que o novo prazo prescricional começa a correr logo após o acto interruptivo.

2025-07-10 - Processo n.º 683/21.8T8LSB.L1-A - FERNANDO CAETANO BESTEIRO

I. O recurso de revisão com fundamento no art.º 696º, al. h), do CPC – decisão susceptível de originar a responsabilidade civil do Estado por danos emergentes do exercício da função jurisdicional - só é admissível quando o recorrente tiver esgotado todos os meios de impugnação da decisão, no que respeita à matéria que, no entendimento do recorrente, é apta a gerar a responsabilidade civil.

II. Se o recorrente não esgotou todos os meios de impugnação da decisão legalmente previstos, designadamente, se não deduziu incidente de reforma da decisão a rever e sustenta o recurso de revisão em razões reconduzíveis a um fundamento de reforma, o recurso de revisão é inadmissível.

2025-07-10 - Processo n.º 1452/23.6T8LRS.L1 - ANA CRISTINA CLEMENTE

I. Quando, em depoimento de parte, o litigante afirma, com verdade ou inveridicamente, que não se lembra, apresenta uma justificação para não confessar e não dar a sua versão dos factos. Em tal hipótese, não existe substrato fáctico para valorar. Em contrapartida, quando responde que não sabe, poderá ser aplicada a solução prevista nos artigos 574º n.º 2 e 587º do Código de Processo Civil, que determina a valoração como confissão quando o facto seja pessoal ou a parte deva dele ter conhecimento.

II. No âmbito processual civil, não existem os limites previstos no artigo 129º do Código de Processo Penal, razão pela qual o testemunho indireto é apreciado segundo a livre convicção do Juiz. No entanto, o que a testemunha pode narrar é apenas o que lhe foi revelado e já não o que terá acontecido, porque esse conhecimento não foi captado por si.

III. Nos artigos 389º, 396º, 391º do Código Civil e 466º n.º 3 do Código de Processo Civil do CC), o legislador previu a valoração da prova pericial, testemunhal, por inspeção judicial e por declarações de parte de forma idêntica sujeitando-a à livre convicção do Tribunal, pelo que não faz sentido inferiorizar a última. O aspeto nuclear dessa valoração assenta na respetiva credibilidade, ou seja, não se deve partir de uma recusa arbitrária da tese fáctica apresentada pela parte, apenas porque resulta das próprias declarações, mas antes deve aferir-se, segundo juízos de experiência comum, se o relato é verosímil, apreciando em primeiro lugar o conteúdo das declarações e só depois a pessoa da parte.

2025-07-10 - Processo n.º 1549/22.0T8CSC.L1 - ANA CRISTINA CLEMENTE

I. A medida de promoção e proteção de acolhimento institucional com vista a futura adoção assenta na inexistência ou no comprometimento sério dos vínculos afetivos próprios da filiação.

II. Esse comprometimento sério ocorre quando os progenitores:

- desvalorizam a exposição da criança a um ambiente de violência, com discussões e agressões recíprocas recorrentes, que ocorrem mesmo durante as visitas na instituição onde se encontra acolhida;
- não percebem que as suas fragilidades na prestação de cuidados foram determinantes de atrasos de desenvolvimento do filho, só recuperados após a sua retirada do ambiente familiar;
- são impermeáveis às tentativas de intervenção dos técnicos para a consciencialização do impacto negativo na pessoa do filho dos conflitos e da ausência de uma interação estimulante e proativa na identificação das necessidades.

SESSÃO DE 26-06-2025

2025-06-26 - Processo n.º 971/10.9TBBRR-A.L1 - PAULO FERNANDES DA SILVA

A observância do regime do PERSI, como condição de admissibilidade da execução, não é aplicável em situações cuja resolução do contrato ou a propositura da execução tenham ocorrido antes de 01 de janeiro de 2013.

2025-06-26 - Processo n.º 7163/23.5T8ALM.L1 - PAULO FERNANDES DA SILVA

Numa situação em que:

- (i) o exequente foi notificado para comprovar a comunicação aos executados legalmente exigível em matéria de PERSI, sob pena de os mesmos serem absolvidos da instância,
- (ii) na sequência daquela notificação o exequente limitou-se a apresentar um requerimento no qual referiu juntar tal comprovativo, sem, contudo, o fazer,
- (iii) a secção de processos notificou o exequente da falta de tal comprovativo,
- (iv) entretanto, o exequente nada mais alegou ou juntou,

Justifica-se, sem mais, a absolvição da instância dos executados, cliente bancário e fiador deste, em contrato de mútuo para aquisição de habitação própria, não podendo censurar-se o Tribunal recorrido de falta de cooperação, nem de omissão de ato ou formalidade legalmente prescrita.

2025-06-26 - Processo n.º 1099/21.1T8AMD-A.L1 - PAULO FERNANDES DA SILVA

Tendo a revista determinado a reabertura da audiência de discussão de julgamento para conferir às partes a discussão jurídica da causa, quanto a matéria anteriormente não discutida por elas e considerada pelo Tribunal, é de manter a decisão recorrida que indeferiu a reinquirição de testemunhas relativamente a matéria sobre a qual já incidiram os respetivos depoimentos.

2025-06-26 - Processo n.º 12493/22.0T8LSB-D.L1 - PAULO FERNANDES DA SILVA

I. Sob pena de rejeição do recurso da decisão de facto, na impugnação desta o Recorrente tem um triplo ónus: (i) concretizar os factos que impugna, (ii) indicar os concretos meios de prova que justificam a impugnação e impõem uma decisão diversa, sendo que caso tenha havido gravação daqueles deve o Recorrente indicar as passagens da gravação em que funda a sua discordância, e (iii) especificar a decisão que entende dever ser proferida quanto à factualidade que impugna.

II. Não cumpre tais ónus a Recorrente que pretende substituir a convicção do Tribunal pela sua própria convicção, sem concretizar minimamente a falta ou insuficiência de fundamento daquela convicção e a razoabilidade da sua convicção, em função da análise crítica da prova produzida.

III. Conforme artigos 2009.º, n.º 1, alínea a), e 2016.º, n.º 1, do CCivil, embora anuncie como regra a autossuficiência de cada um dos ex-cônjuges, o legislador, fundado no princípio de solidariedade pós-conjugal, conferiu ao ex-cônjuge necessitado o direito a alimentos do outro ex-cônjuge, caso este tenha possibilidade de os suportar.

IV. O direito a alimentos do ex-cônjuge decorre, assim, da circunstância do necessitado não estar em condições de prover por si só ao seu sustento, tendo, pois, uma natureza reabilitadora, excecional, subsidiária e, em princípio, transitória.

2025-06-26 - Processo n.º 4393/12.9TBCSC-B.L1 - PAULO FERNANDES DA SILVA

Nas relações patrimoniais entre os cônjuges, os efeitos do divórcio retrotraem-se à data da propositura da ação de divórcio.

2025-06-26 - Processo n.º 1179/25.4YRLSB - PEDRO MARTINS

I - Os processos de revisão de sentenças estrangeiras proferidas em processos relativos ao estado das pessoas em que não existem réus (um processo de adoção ou uma acção de divórcio por mútuo consentimento, por exemplo) e em que a revisão se destina a determinar o averbamento do novo estado no registo civil português, não têm de ser propostos contra nenhum dos requerentes daqueles processos, nem contra o Estado.

II - Os requerentes dos processos de estado que não tenham interesse em tal registo não têm de ser requerentes nos processos de revisão, até porque não podem ter interesse legítimo em pôr em causa uma sentença que deu procedência a uma pretensão por eles deduzida (estando assim vinculados por ela sob pena de abuso de direito por agirem contra facto próprio: art.º 334 do CC; tal como o estão os seus sucessores enquanto tais).

III – A revisão da sentença estrangeira com vista ao averbamento do registo civil do novo estado da pessoa, imposta pelo art.º 7/1 do CRC, basta-se com intervenção do MP para garantia da não contraditoriedade aos princípios fundamentais da ordem pública internacional do Estado (art.º 982/1 e 985/2 do CPC) e com o controlo oficioso pelo tribunal da verificação das condições exigidas pelo art.º 980 do CPC, previsto no art.º 984 do CPC.

IV – Ou seja, um adoptado maior pode pedir sozinho a revisão de uma sentença estrangeira de adoção em que foi parte apenas o casal de pais adoptivos, sem ter que estar acompanhado dos pais adoptivos (ou dos seus herdeiros se aqueles entretanto tiverem falecido) e sem ter que deduzir o pedido de revisão contra os pais adoptivos ou contra os seus herdeiros ou contra o Estado.

2025-06-26 - Processo n.º 127616/23.8YIPRT.L1 - PEDRO MARTINS

I – Litiga de má fé a parte que, num recurso, alega que um declarante disse algo sobre uma dada questão quando tal não é verdade (art.º 542/2b do CPC).

II – O facto de, no caso, a litigância de má-fé se revelar numa peça processual elaborada por um mandatário judicial, não é suficiente para se imputar a má fé a esse mandatário (art.º 545 do CPC).

2025-06-26 - Processo n.º 802/24.2T8OER.L1 - PEDRO MARTINS

I – Se de uma livrança consta a cláusula “não à ordem” a livrança só é “transmissível pela forma e com os efeitos de uma cessão ordinária de créditos” (art.º 11/2 da LULL), pelo que não vale, na esfera do adquirente, como livrança, mas apenas como “quirógrafo da relação fundamental”.

II – Uma cessão de créditos (art.º 577 do CC) não é uma cessação da posição contratual (art.º 424 do CC).

III – Na cessão de créditos não se transmitem para o cessionário os direitos potestativos ligados ao contrato (entre eles o da resolução); logo, por falta de legitimidade, o cessionário de um crédito não pode resolver o contrato.

IV – Se a exequente está a exercer um direito resultante da resolução de um contrato, resolução que foi ela a fazer e não tinha legitimidade substantiva para o efeito, o título executivo (contrato + resolução ineficaz) é insuficiente, pelo que o requerimento executivo devia ter sido, como foi, indeferido liminarmente (art.º 726/2-a do CPC).

V – Para além disso, a exequente não tem legitimidade processual activa porque não sucedeu no contrato a que diz respeito o direito que está a pretender executar (artigos 53/1 e 54/1 do CPC).

2025-06-26 - Processo n.º 21127/16.1T8LSB.L3 - PEDRO MARTINS

Não se provando factos que permitam imputar aos réus uma burla criminal, nem a provocação, com dolo, do erro que tivesse levado os autores a adquirir uns títulos de dívida de uma terceira sociedade, não há razão para os responsabilizar pelos danos que os autores dizem terem-lhes sido causados por tal compra.

2025-06-26 - Processo n.º 1596/25.OYRLSB - INÊS MOURA

1. Não representando a escritura declaratória de união estável brasileira uma efetiva decisão sobre direitos privados, nos termos previstos no art.º 978.º do CPC, carece de fundamento o pedido formulado pelos Requerentes dirigido à sua revisão/confirmação, sendo o mesmo manifestamente improcedente, justificando-se o indeferimento liminar do requerimento inicial.
2. O Acórdão Uniformizador de Jurisprudência do STJ de 19-10-2022 decidiu no Pleno das Secções Cíveis do Supremo Tribunal de Justiça uniformizar a jurisprudência sobre tal questão controvertida, da seguinte forma: “A escritura pública declaratória de união estável celebrada no Brasil não constitui uma decisão revestida de força de caso julgado que recaia sobre direitos privados; daí que não seja suscetível de revisão e confirmação pelos tribunais portugueses, nos termos dos arts. 978.º e ss. do Código de Processo Civil”
3. Foi por tal questão ter vindo a merecer, durante alguns anos, entendimento divergente por parte da jurisprudência, que veio a ser prolatado o referido Acórdão Uniformizador de Jurisprudência, com a finalidade de dar acolhimento ao princípio da certeza e segurança jurídica, o que não pode de forma alguma ser ignorado ou desvalorizado pelos tribunais.

2025-06-26 - Processo n.º 20944/19.5T8LSB.L2 - INÊS MOURA

1. A situação de eventualmente não terem sido ponderados todos os documentos probatórios juntos ao processo ou factos relevantes para a decisão da causa, tem a sua sede própria de avaliação no âmbito da apreciação da decisão de facto e da sua suficiência ou insuficiência, não determinando a nulidade da sentença por omissão de pronúncia, nos termos do art.º 615.º n.º 1 al. d) do CPC.
2. O art.º 155.º n.º 4 do CPC veio clarificar o regime de arguição da falta ou deficiência da gravação, questão que no âmbito do anterior Código de Processo Civil se apresentava controvertida na jurisprudência, dispondo agora no sentido de que tal vício tem de ser suscitado pela parte no prazo de 10 dias a contar do momento em que a gravação lhe é disponibilizada, sendo que não o fazendo, fica precludida a possibilidade de o fazer mais tarde, designadamente em sede de recurso.
3. Não cabe ao tribunal de recurso pronunciar-se, em primeira linha, sobre a validade do depoimento de uma testemunha, quando a situação não foi oportunamente submetida à apreciação e decisão do tribunal a quo, designadamente quando da prestação do depoimento, não tendo sido questão abordada na sentença, pelo que não é do reexame da decisão que se trata, mas antes de questão nova, não invocada anteriormente e só suscitada em sede de recurso.
4. O art.º 1085.º n.º 1 do C.Civil vem estabelecer que a resolução do contrato de arrendamento deve ser efetivada no prazo de um ano a contar do conhecimento do facto que lhe serve de fundamento, sob pena de caducidade, salientando-se que o início do prazo de caducidade não é o da verificação do facto que serve de base à resolução, mas antes o do seu conhecimento por parte do senhorio, já que o exercício de tal direito supõe que o senhorio tenha conhecimento dos fundamentos que podem justificá-lo.
5. Fundando-se o pedido de resolução do contrato de arrendamento comercial no não uso do locado por parte da arrendatária e na sua cedência não autorizada a terceiro, estamos perante um facto continuado, pelo que o prazo de caducidade do direito de resolução não se completa antes de decorrido um ano da cessação do facto que lhe deu origem, nos termos previstos no art.º 1085.º n.º 3 do C.Civil.
6. O arrendatário pode ceder a exploração do estabelecimento comercial de bar que funciona no locado a uma outra empresa, sem necessidade de autorização do senhorio, estando porém obrigado a comunicar-lhe a realização de tal negócio, no prazo de 30 dias após a sua efetivação, em cumprimento do disposto no art.º 1109.º n.º 2 do C.Civil, sob pena de tal transmissão ser ineficaz quanto ao senhorio.

2025-06-26 - Processo n.º 5776/25.0T8SNT.L1 - INÊS MOURA

1. O indeferimento liminar de procedimento cautelar comum previsto no art.º 368.º n.º 1º do CPC, com fundamento na sua manifesta improcedência, exige que o tribunal chegue a um juízo fundamentado de que, mesmo a resultarem indiciados todos os factos alegados pelo Requerente, a sua pretensão improcede, por não serem suficientes para permitir concluir pela integração dos pressupostos da providência.
2. Pedindo a Requerente a entrega de veículo automóvel, pretendendo acautelar com a providência o seu direito de propriedade sobre o mesmo e não o direito de crédito que para si resulta do incumprimento do contrato de aluguer de veículo celebrado com o Requerido, o periculum in mora que deve ser avaliado é o que resulta do risco de afetação grave e dificilmente reparável de tal direito de propriedade.
3. A permanência do veículo de que é proprietária na posse do Requerido, num contexto de incumprimento contratual da sua parte, que leva a Requerente a resolver o contrato, impede que esta exerça os direitos inerentes ao direito de propriedade sobre o bem, por não pode usar, fruir ou dispor do automóvel locado, sendo o risco do mesmo desaparecer, de perecer ou de se deteriorar que deve ser avaliado.

2025-06-26 - Processo n.º 113/23.0T8MRA-A.L1 - INÊS MOURA

1. Atento o disposto no art.º 417.º n.º 3 al. c) do CPC é legítima a recusa da CGD em fornecer elementos relativos a movimentos bancários de uma conta titulada pelo falecido marido da A., com fundamento no dever de sigilo a que está sujeita, nos termos do art.º 78.º do RGICSF.
2. No âmbito de um processo judicial que questiona a validade de um negócio de compra e venda de um imóvel alegadamente simulado, celebrado entre o marido da A. já falecido e os RR., sendo invocado que o vendedor não recebeu efetivamente o preço do bem que declarou vender, não obstante o depósito de um cheque numa conta bancária de que era titular, aberta no próprio dia em que o cheque foi depositado, torna-se necessário saber qual o destino daquele dinheiro que dali foi retirado poucos dias depois e por quem.
3. É adequado e proporcional o levantamento do sigilo bancário quando a A. não consegue identificar o ordenante e beneficiário da transferência de valor equivalente ao preço de venda do imóvel, elemento necessário para avaliar se o negócio de compra e venda foi simulado, visando retirar do património do falecido aquele bem, em prejuízo da A. sua mulher e herdeira, o que vai ao encontro do interesse público na boa administração da justiça.

2025-06-26 - Processo n.º 291/12.4TMFUN-D.L1 - HIGINA CASTELO

- I. Se o juiz, na diligência que agendou para inquirição de pessoas arroladas como testemunhas e que como tal foram notificadas para comparecer, afirma que essas pessoas não podem ser ouvidas como tal, por terem qualidade de parte, e não as ouve, isso corresponde a um indeferimento de requerimento de prova, passível de recurso, no prazo de 15 dias a contar da diligência.
- II. A falta da transcrição na ata da não admissão dos credores a depor como testemunhas não se reconduz a nenhuma das causas de nulidade da sentença, constantes das alíneas do n.º 1 do art.º 615.º do CPC; trata-se de mera desconformidade da ata que podia ter sido suscitada no prazo de cinco dias a contar da notificação da sua incorporação nos autos (art.º 155.º, n.ºs 5 e 6, do CPC); não o tendo sido, a ata consolidou-se e a omissão da transcrição em causa não tem influência no desfecho da ação.

2025-06-26 - Processo n.º 410/14.6TVLSB-C.L1 - HIGINA CASTELO

Se o fundamento da suspeição de perito é trazido ao conhecimento da parte por um documento ou requerimento relativamente ao qual a parte dispõe de prazo específico para se pronunciar, o incidente de suspeição pode ser deduzido nesse prazo.

2025-06-26 - Processo n.º 20137/23.7T8LSB.L2 - HIGINA CASTELO

- I. Tendo o condomínio dois administradores, a citação do condomínio opera-se na pessoa de qualquer deles.
- II. O condomínio não é uma pessoa coletiva, não tem personalidade jurídica nem, consequentemente, capacidade jurídica; trata-se de entidade a que a lei atribui personalidade judiciária, ou seja, a suscetibilidade de ser parte, de estar em juízo em substituição dos condóminos.
- III. O condomínio réu (parte processual que substitui os condóminos e que é representada pelo administrador), não tendo personalidade jurídica nem, consequentemente, capacidade jurídica, não pode confessar factos relativos às pessoas jurídicas que substitui, ou seja, os condóminos [o condomínio está abrangido pela exceção à revelia operante constante da alínea b) do art.º 568.º do CPC].

2025-06-26 - Processo n.º 3163/14.4TBALM.L1-A - LAURINDA GEMAS

- I – Apresentado pela ora Apelante, no processo executivo (no qual não foi citada nos termos do art.º 786.º do CPC), requerimento do qual consta que, “não se encontrando a Requerente ainda munida de título exequível vem, desde já, requerer, nos termos do nº 1 do artigo 792º do Código do Processo Civil, que a graduação dos créditos, relativamente aos bens abrangidos pelos sua garantia, ou seja o imóvel identificado no artigo 1º deste Requerimento (ora penhorado), aguarde a obtenção do título em falta”, bem como estar pendente um processo em que deduziu reconvenção “com vista à condenação dos Executados no pagamento do crédito resultante do incumprimento do contrato promessa de compra e venda junto como Doc. 1 e do reconhecimento do direito de retenção da Requerente sobre o imóvel de que é possuidora”, resulta claro que aquela pretendeu despoletar o incidente previsto no art.º 792.º do CPC, de modo a acautelar o seu direito como (alegada) credora titular de direito real de garantia.
- II – Contrariamente ao que decidiu o Tribunal a quo no despacho recorrido, a circunstância de esse requerimento “não ter sido apresentado da forma correcta, como deveria, em apenso de reclamação de créditos” não constituía motivo para indeferimento liminar, antes se estava perante um mero erro no meio processual, passível de ser oficiosamente corrigido pelo juiz – cf. art.º 193.º, n.º 3, do CPC.
- III – Por outro lado, uma vez que não se tratava de uma reclamação de crédito apresentada ao abrigo do art.º 788.º, n.º 3, do CPC, tão pouco constituía justificação para indeferir tal Requerimento o facto de, à data da apresentação do mesmo, a Requerente não dispor de qualquer título executivo contra os Executados, nem ser titular de direito real de garantia registado sobre o bem penhorado.

2025-06-26 - Processo n.º 13673/24.0T8LSB-B.L1 - LAURINDA GEMAS

Na ação fundada em responsabilidade civil profissional de advogado é admissível, por iniciativa da ré/advogada, a intervenção principal provocada, como sua associada, em litisconsórcio voluntário passivo, da Seguradora com a qual a Ordem dos Advogados celebrou o contrato de seguro de responsabilidade civil profissional obrigatório e com a qual a própria ré, como tomadora do seguro, celebrou um outro contrato de seguro de responsabilidade civil profissional em que o capital seguro é o excesso do limite garantido pela Apólice titulada Pela Ordem dos Advogados (incluindo a eliminação da franquia prevista nessa apólice) – cf. artigos 316.º, n.º 3, al. a), do CPC, 104.º do Estatuto da Ordem dos Advogados e 140.º e 146.º do Regime Jurídico do Contrato de Seguro.

2025-06-26 - Processo n.º 19576/20.0T8LSB.L1 - LAURINDA GEMAS

- I – A ação de prestação de contas, cuja tramitação vem regulada nos artigos 941.º a 952.º do CPC, tem por objeto o apuramento e a aprovação das receitas obtidas e das despesas realizadas por quem administra bens alheios (quer se trate de negócios alheios, quer se trate de negócios que sejam, do mesmo passo, próprios e alheios), devendo ser intentada por quem tenha o direito de exigir-las (ou por quem tenha o dever de prestá-las).
- II – Não é forçoso que a outorga de poderes de representação mediante procuração (cf. artigos 262.º a 267.º do CC) tenha subjacente uma relação jurídica de gestão com base num contrato de mandato (um mandato com poderes de representação - cf. artigos 1157.º a 1179.º do CC), nem, quando isso ocorra, daí decorre sem

mais que exista a obrigação de prestar contas, sendo indispensável que tenham sido praticados pelo procurador/mandatário atos concretos, para realização da prestação contratual do mandato a que está vinculado, em termos passíveis de suscitar no mandante uma dúvida fundada acerca da existência de saldo a seu favor e respetivo montante.

III – Portanto, o procurador/representante poderá ou não estar obrigado a prestar contas, consoante os concretos atos que pratique “munido” da procuração outorgada pelo terceiro, ou seja, se a usou para administrar/gerir negócios desse terceiro.

IV – Resultando das alegações feitas pela Autora que tem perfeito conhecimento dos negócios de alienação dos direitos de propriedade e do quinhão hereditário do seu falecido marido que foram celebrados pelas Rés, em representação deste último, pretendendo, na verdade, obter o pagamento da quantia que indicou - correspondente ao preço desses negócios descontado o valor já recebido -, bem como os respetivos juros de mora “contabilizados desde as datas de transferência do património imobiliário do falecido”, nada indicando que, no período temporal em apreço, tenha havido, por parte das Rés, enquanto procuradoras/mandatárias uma qualquer administração de bens geradora de recíprocos créditos e débitos a apurar na presente ação, para apresentar em forma de conta-corrente, é inevitável concluir pela inexistência da obrigação de prestarem contas.

2025-06-26 - Processo n.º 1260/25.0T8CSC.L1 - ARLINDO CRUA

I – Para o decretamento da medida de acompanhamento de maior é mister o preenchimento de dois pressupostos ou condições: um de natureza positiva, tradutor do princípio da necessidade, que impõe a existência de uma necessária justificação para o decretar do acompanhamento, com consequente aplicação da ou das medidas previstas no n.º 2, do art.º 145º, do Cód. Civil, pelo que, na dúvida, não é decretado o acompanhamento; um outro de natureza negativa, tradutor do princípio da subsidiariedade, do qual decorre ser a medida de acompanhamento subsidiária perante deveres gerais de cooperação e assistência, nomeadamente de natureza familiar (o n.º 2, do art.º 140º, do Cód. Civil), pelo que nenhuma medida deverá ser aplicada se o cumprimento destes deveres se revelar suficiente no acautelar dos interesses do maior;

II – ou seja, deve reconhecer-se a natureza subsidiária da medida de acompanhamento perante os deveres gerais de cooperação e assistência, nomeadamente existentes no âmbito ou campo familiar, desde que estes se configurem como suficientes e bastantes ao acautelar das necessidades do maior, o que equivale a dizer que apenas deverá equacionar-se a aplicabilidade de uma medida de acompanhamento quando as finalidades prosseguidas com tal aplicação não logrem ser garantidas através dos deveres gerais de cooperação e assistência ;

III – o que necessariamente acresce ao apuramento da sua necessidade, adequação e proporcionalidade, bem como á sua justificabilidade perante o concreto estado de saúde, deficiência e/ou comportamento que o maior apresenta;

IV – através deste entendimento, conclui-se, necessariamente, pela prevalência da denominada organização privada do cuidado na defesa dos interesses do maior onerado pelo concreto problema (limitação) que o afecta, urgindo ponderar, basicamente, a seguinte tríade de factores: acompanhamento, competências e limitações;

V - conforme decorre dos artigos 139º, n.º. 2, do Cód. Civil e 891º, n.º. 2, do Cód. de Processo Civil, em qualquer altura do processo de acompanhamento de maiores podem ser requeridas, ou oficiosamente decretadas, as medidas cautelares que em concreto se justifiquem, nomeadamente de acompanhamento provisórias e urgentes que se revelem necessárias ao providenciar da pessoa e bens do requerido ;

VI - tais medidas têm como desiderato o acautelamento da situação do beneficiário até à prolação da decisão final de acompanhamento, de forma a que este possa exercer, se necessário através de terceiro que o represente, direitos ou cumprir deveres que não podem esperar pela aludida decisão final.

2025-06-26 - Processo n.º 1260/25.0T8CSC-A.L1 - ARLINDO CRUA

I – Tendo como desiderato eliminar o risco de extravio, ocultação ou dissipação de bens litigiosos, a providência cautelar de arrolamento visa especificamente assegurar a permanência ou salvaguarda de bens que devem ser objecto de especificação nos autos principais;

II - subjaz ao presente procedimento cautelar a existência de uma pluralidade de bens que se pretende acautelar, numa intencionalidade de conservação da coisa que é objecto da acção da qual o arrolamento depende;

III - no conceito de dissipação de bens, enquanto perigo que se pretende eliminar através de tal medida cautelar, inserem-se os actos que implicam o desbaratamento, esbanjamento, desperdício ou prodigalização dos bens;

IV - a legitimidade para a dedução do presente procedimento cautelar pertence a quem se afirme titular de um interesse na conservação dos bens, o qual é, em geral, directo, admitindo-se, todavia, uma legitimidade indirecta ou extraordinária;

V - tendo como objectivo a conservação de bens, o arrolamento pode traduzir-se através da relação dos bens do interdito ou inabilitado, funcionando, assim, presentemente, através do relacionamento dos bens do beneficiário no âmbito do processo especial de acompanhamento de maior (cf., o nº. 1, do art.º 902º, do Cód. de processo Civil), e funcionando como interessado quem, nesta acção, se apresente a defender os interesses do beneficiário;

VI - pelo que, o requerente de acompanhamento de maior, estando os bens sob o poder ou disponibilidade de outrem, e receando o seu extravio, ocultação ou dissipação, pode requerer o arrolamento.

2025-06-26 - Processo n.º 1880/21.1T8AMD.L1 - ANTÓNIO MOREIRA

1- Nos termos do art.º 29º, nº 1, do D.L. 12/2004, de 9/1, em conjugação com a Portaria 1371/08, de 2/12, o contrato de empreitada com valor acima de € 16.600,00 deve ser obrigatoriamente reduzido a escrito.

2- A preterição dessa formalidade ad substantiam determina a nulidade do contrato e a insusceptibilidade da sua demonstração por outro meio que não o documento respectivo.

3- Em consequência dessa nulidade deve ser restituído tudo o que foi prestado ou, se a restituição em espécie não for possível, a restituição em valor correspondente.

4- Estando demonstrados quais os trabalhos realizados pelo autor e qual o valor que foi acordado a título de preço desses trabalhos com o réu beneficiário dos mesmos, é esse valor que o réu deve restituir ao autor, na medida em que não alegou valor distinto quando invocou a nulidade.

2025-06-26 - Processo n.º 100/24.1T8LSB-A.L1 - RUTE SOBRAL

I – Em processo de inventário, as dívidas relacionadas ou reclamadas que não sejam impugnadas consideram-se reconhecidas pelos interessados, operando a cominação plena para a ausência de impugnação do passivo prevista nos artigos 1106º, nº 1 e 1104º, nº 1, alínea e), CPC.

II – Embora os interessados se devam obrigatoriamente pronunciar quanto às dívidas passivas na fase dos articulados, a verificação do passivo deve ocorrer na conferência de interessados, desde logo para assegurar a presença do credor e eventuais deliberações de legatários e donatários – cfr. artigos 1111º. nº 3 e 1106, nºs 5 e 7 e 1107º, CPC.

III – A verificação do passivo pelo juiz restringe-se à ponderação da posição dos interessados expressa nos articulados e à prova documental junta aos autos, aferindo se esta permite ou não resolver a questão com segurança – cfr. artigo 1106º, nº 3, CPC.

IV – Revelam-se insuficientes para o apuramento de um alegado crédito da interessada sobre o cabeça de casal os extratos bancários de conta por ambos titulada, desprovidos de outros meios de prova que esclareçam a razão de ser dos fluxos financeiros ali documentados.

V – Nessa hipótese, apesar de não verificado em processo de inventário, não fica precludido o direito do interessado/credor reclamar o seu crédito nos meios comuns - cfr- artigo 1105º, nº 7, CPC.

VI – Apurado que o cabeça de casal e a interessada haviam celebrado acordo com vista à respetiva separação e que ulteriormente se reconciliaram, restabelecendo a comunhão de cama, mesa e habitação inerentes ao

casamento, deverá entender-se que a reconciliação extinguiu tal programa contratual que, conseqüentemente, não pode ser repristinado em caso de nova rutura.

VII – Tal acordo, ao vincular o cabeça de casal e a interessada a não vender determinado imóvel “em momento algum” consagra uma cláusula de inalienabilidade perpétua, legalmente inadmissível perante a faculdade de livre disposição dos bens inerente ao direito de propriedade – cfr. artigo 1305º, CC.

VIII – Também a cláusula pela qual os ex-cônjuges renunciaram – sem qualquer limite temporal - à partilha de determinado imóvel sempre seria inválida, porque o direito à partilha é irrenunciável – cfr. artigo 2101º, 2, CC.

IX – A cláusula pela qual os ex-cônjuges prometem transmitir, no futuro, o direito de propriedade sobre imóvel para os filhos de forma gratuita não é suscetível de execução específica, atenta a natureza do vínculo assumido (promessa de doação) e a possibilidade de desistência do doador antes da celebração do contrato prometido.

X – O relacionamento do imóvel objeto de tal cláusula pelo cabeça de casal no processo de inventário para separação de meações expressa a vontade – legítima – de não concretizar a doação.

2025-06-26 - Processo n.º 25236/22.0T8LSB.L1 - RUTE SOBRAL

I – A apresentação pelo réu de um novo meio de prova na fase final do julgamento confere à autora a faculdade de o contraditar, nos termos do disposto nos artigos 3º, nº 3, 145º e 427º, CPC, bem como de impugnar a sua genuinidade, como decorre dos artigos 444º e 445º, CPC, designadamente mediante a apresentação de novos meios de prova dirigidos a tais objetivos.

II – Porém, ainda que tais faculdades, que materializam os princípios do contraditório e da igualdade substancial das partes, consagrados nos artigos 3º, nº 3 e 4º, CPC, tenham sido negadas, concluindo-se que o novo meio de prova foi irrelevante para a decisão final, não se justifica a revogação do despacho recorrido por forma a fazer atuar os referidos princípios, em face da proibição da prática de atos inúteis – cfr. artigo 130º, CPC.

III – Apurando-se que a inundação da fração arrendada à autora decorreu de uma rutura na tubagem de esgotos domésticos do imóvel, dado que as instalações gerais de água constituem partes comuns do prédio (cfr. artigo 1421º, nº 1, alínea d), CC), o condomínio é diretamente responsável pelos danos causados pelo sinistro.

IV – O artigo 493º, CC inverte o ónus da prova, estabelecendo uma presunção de culpa que onera quem tem a seu cargo a vigilância de coisas, animais ou exerce uma atividade perigosa, ao contrário do que sucede no figurino típico da responsabilidade delitual, que onera o lesado com a prova da culpa do autor da lesão (cfr. artigo 487º, CC).

V - O não apuramento de que “a rutura da tubagem foi consequência da falta de manutenção ou conservação” não é suficiente para afastar a presunção de culpa consagrada no citado artigo 493º, nº 1, CC, significando apenas que não se provou uma relação de causa e efeito entre a falta de manutenção e o dano, não demonstrando o facto contrário (que o réu Condomínio tenha cumprido o seu dever de vigilância, manutenção e conservação).

2025-06-26 - Processo n.º 2248/14.1TBSXL-B.L1 - RUTE SOBRAL (Conferência)

I – Da decisão que julgou improcedente a reclamação contra a relação de bens cabe recurso de apelação autónoma, atenta a expressa previsão constante do artigo 1123º, nºs 1 e 2, alínea b), CPC.

II – Considerando o recorrente que tal decisão não ponderou devidamente a sua posição quanto aos créditos reclamados, alicerçada na prova documental junta aos autos, deveria optar por da mesma interpor recurso, dado pretender alterá-la em substância, quanto à própria definição material da controvérsia.

III – Tendo a recorrente optado por requerer a retificação da decisão, do despacho que a indefere não cabe recurso, por a questão suscitada ficar definitivamente resolvida e formar caso julgado formal, por aplicação analógica do disposto no artigo 617º, nºs 1 e 6 CPC.

IV – Nessa hipótese, porém, mantém-se autónomo e incólume o direito ao recurso da decisão que julgou improcedente a reclamação contra a relação de bens, cujo prazo não é afetado pelo pedido de retificação.

2025-06-26 – Processo n.º 4883/22.5T8SNT.L1 - SUSANA GONÇALVES

I - Reportando-se o uso indevido do procedimento de injunção apenas a parte desse requerimento dado à execução, verifica-se falta de título executivo somente no que respeita aos valores que não poderiam ter sido incluídos no requerimento de injunção.

2025-06-26 - Processo n.º 604/16.0BELSB.L1 - SUSANA GONÇALVES

I - Inexistindo norma estatutária ou legal que atribua ao Conselho de Administração de uma associação competência para decidir a venda de património imobiliário, essa competência, por força do disposto no art.º 172º, n.º 1, do Código Civil, assiste à Assembleia Geral;

II - As matérias colocadas à deliberação da Assembleia Geral devem estar claramente definidas, por forma a que os associados possam exercer o seu direito de voto com plena consciência do alcance da deliberação na qual participam;

III - Não pode considerar-se implícita na deliberação da Assembleia Geral de 26.01.2015 que aprovou o orçamento para o ano de 2015 a deliberação de aprovação da venda de património imobiliário, quando nessa mesma Assembleia Geral, antes da deliberação relativa à proposta desse orçamento, foi afirmado que “na próxima Assembleia Extraordinária será apresentada a aprovação a proposta referente à venda do património imobiliário”;

IV - Não pode considerar-se implícita na deliberação da Assembleia Geral de 14.12.2015 que aprovou o orçamento para o ano de 2016 a deliberação de aprovação da venda de património imobiliário, quando no parecer do Conselho Fiscal que acompanha esse orçamento e se pronuncia sobre ele, a venda do referido património imobiliário é considerada como um facto consumado;

V - A decisão do Conselho de Administração relativa à venda de património imobiliário, inexistindo deliberação da Assembleia Geral que aprove essa venda, é nula, por carecer o referido Conselho de Administração de competência para decidir essa venda.

2025-06-26 - Processo n.º 19177/22.8T8LSB.L1 - SUSANA GONÇALVES

I – A contradição entre factos provados não integra a nulidade prevista no art.º 615º, n.º 1, c), do CPC, já que não se trata de uma contradição entre os fundamentos e a decisão.

II – A omissão de um facto na decisão relativa à matéria de facto não integra a nulidade por omissão de pronúncia prevista no art.º 615º, n.º 1, d), do CPC, pois as “questões” que o juiz deve resolver na sentença são as relacionadas com a definição do âmbito do caso julgado, devendo o juiz apreciar os pedidos deduzidos pelo autor e pelo réu reconvinte e as várias causas de pedir invocadas, bem como as exceções perentórias que tenham sido deduzidas pelo réu ou pelo autor reconvindo.

III – Em sede de recurso da decisão relativa à matéria de facto, resulta da conjugação do disposto nos artigos 639º, n.º 1 e 640º do CPC que é exigível ao Recorrente que nas conclusões da alegação do recurso indique, com precisão, os concretos pontos de facto da sentença que são objeto de impugnação, sem o que não é possível ao Tribunal de recurso sindicat eventuais erros no julgamento da matéria de facto.

IV – Apesar de ser indiscutível que a pandemia de Covid 19 produziu um impacto significativo no exercício das atividades económicas, o contraente que pretende invocar, com esse fundamento, o regime da resolução ou modificação do contrato por alteração das circunstâncias, nos termos do art.º 437º do CC, deverá alegar e demonstrar factualmente os pressupostos de que depende a aplicabilidade desse regime.

I – A contradição entre factos provados não integra a nulidade prevista no art.º 615º, n.º 1, c), do CPC, já que não se trata de uma contradição entre os fundamentos e a decisão.

II – A omissão de um facto na decisão relativa à matéria de facto não integra a nulidade por omissão de pronúncia prevista no art.º 615º, n.º 1, d), do CPC, pois as “questões” que o juiz deve resolver na sentença são as relacionadas com a definição do âmbito do caso julgado, devendo o juiz apreciar os pedidos deduzidos pelo autor e pelo réu reconvinte e as várias causas de pedir invocadas, bem como as exceções perentórias que tenham sido deduzidas pelo réu ou pelo autor reconvindo.

III – Em sede de recurso da decisão relativa à matéria de facto, resulta da conjugação do disposto nos artigos 639º, n.º 1 e 640º do CPC que é exigível ao Recorrente que nas conclusões da alegação do recurso indique, com precisão, os concretos pontos de facto da sentença que são objeto de impugnação, sem o que não é possível ao Tribunal de recurso sindicarem eventuais erros no julgamento da matéria de facto.

IV – Apesar de ser indiscutível que a pandemia de Covid 19 produziu um impacto significativo no exercício das atividades económicas, o contraente que pretende invocar, com esse fundamento, o regime da resolução ou modificação do contrato por alteração das circunstâncias, nos termos do art.º 437º do CC, deverá alegar e demonstrar factualmente os pressupostos de que depende a aplicabilidade desse regime.

2025-06-26 - Processo n.º 1061/20.1T8FNC.L1 - JOÃO PAULO RAPOSO

I. Uma vez impugnada a autenticidade de assinatura aposta em documento particular de reconhecimento de dívida competirá ao apresentante fazer prova da respetiva autoria;

II. Feita essa prova de autenticidade, operará uma presunção de autenticidade de todo o documento e, consequentemente, poderá afirmar-se, por ilação, a existência de um reconhecimento de obrigação;

III. Não sendo possível atingir um grau de certeza quanto à autoria da assinatura aposta em documento particular, essa dúvida deve ser resolvida contra o apresentante do documento, dando por não provado o facto respetivo.

2025-06-26 - Processo n.º 2002/24.2YLPRT.L1 - JOÃO PAULO RAPOSO

I. A data relevante para avaliação de tempestividade de um ato processual praticado pela parte, não representada por advogado, é a de registo postal do envio;

II. A interrupção do prazo de oposição ao procedimento de despejo ocorre com a comunicação a estes autos de um requerimento de apoio judiciário, não com a simples existência de um tal requerimento.

2025-06-26 - Processo n.º 15346/19.6T8LSB.L2 - FERNANDO CAETANO BESTEIRO

I. A interpelação para pagamento, emitida pelo autor, constitui uma declaração receptícia, sujeita ao regime constante do art.º 224º do Cód. Civil, designadamente, à norma vertida no seu número dois, segundo a qual a declaração receptícia que só por culpa do destinatário não foi por ele oportunamente recebida é considerada eficaz, produzindo efeitos na sua esfera jurídica, a partir do momento em que a poderia ter recebido.

II. A recusa no recebimento da carta que titula tal interpelação por parte do destinatário integra o âmbito de previsão da norma constante do art.º 224º, n.º 2, do Cód. Civil.

III. Por força do disposto no art.º 805º, n.º1, do Cód. Civil, o devedor constituiu-se em mora no dia seguinte ao termo do prazo fixado na interpelação para realizar o pagamento, ficando obrigado, a partir de tal data, a reparar os danos causados ao autor, credor, por força do disposto no art.º 804º, n.º1, do Cód. Civil, correspondendo a indemnização aos juros legais a contar dessa data até efectivo e integral pagamento, posto que está em causa o cumprimento de uma obrigação pecuniária, nos termos do art.º 804º, n.º1 e 2, do mesmo código.

2025-06-26 - Processo n.º 10953/21.0T8SNT.L1 – FERNANDO CAETANO BESTEIRO

A norma contida no art.º 82º, n.º3, al. b), do CIRE, não tem aplicação nas acções que se destinem à indemnização dos prejuízos causados directamente a algum credor, em que se invoque que o património deste diminuiu sem que a sua causa directa seja uma diminuição do património da massa insolvente, antes se reconduzindo a um comportamento ilícito dos demandados.

2025-06-26 - Processo n.º 428/25.3YLPRT.L1 - FERNANDO CAETANO BESTEIRO

I. A competência do BAS, quanto à recusa dos requerimentos formulados pelos senhorios, respeita apenas à verificação de um conjunto de formalidades, enumeradas taxativamente no art.º 15º-C, n.º 1, do NRAU, não lhe cabendo apreciar o respectivo mérito.

II. Quando a comunicação da cessação do contrato de arrendamento prevista no art.º 1084º, n.º2, do Cód. Civil, tenha sido tentada por notificação avulsa (art.º 9º, n.º7, al. a), do NRAU) e não for possível localizar o destinatário da comunicação, o senhorio remete carta registada com aviso de recepção para o local arrendado, decorridos 30 a 60 dias sobre a data em que o destinatário não foi localizado, e considera-se a comunicação recebida no 10º dia posterior ao do seu envio, atento o disposto no art.º 10º, n.º5, al. b), do NRAU.

III. Considerando o fundamento invocado, o requerimento de despejo apresentado pela recorrente, para respeitar o exigido no art.º 15º-B, n.º 2, al. f), do NRAU, deve mostrar-se instruído, além do mais, com documento comprovativo do envio da aludida comunicação à requerida arrendatária, para o local arrendado, de carta registada com aviso de recepção, em conformidade com o disposto no art.º 10º, n.º5, al. b), do NRAU.

IV. Caso o requerimento de despejo não se mostre instruído com o documento comprovativo do envio da comunicação referida, à requerida arrendatária, para o local arrendado, por carta registada com aviso de recepção, verifica-se fundamento para a sua recusa, pelo BAS, ao abrigo do art.º 15º, n.º2, al. b), do NRAU.

V. A junção, com o requerimento de despejo, de cópia de documento impresso por CTT, SA., respeitante a expedição de serviço postal registado, tendo colado talão de aceitação datado e com impressão da respectiva referência, preenchido manualmente nos espaços destinados à identificação do destinatário, onde consta o nome da requerida e, como morada, o endereço do locado referido no requerimento inicial, do remetente, onde se encontra a identificação da requerente, e dos serviços especiais a requisitar, onde consta a escolha da expedição da correspondência por via postal registada com aviso de recepção, demonstra o cumprimento da formalidade prevista no art.º 10º, n.º5, al. b), do NRAU.

2025-06-26 - Processo n.º 6953/25.9T8LSB.L1 - FERNANDO CAETANO BESTEIRO

I. Sendo a entidade demandada uma pessoa colectiva abrangida pelo regime jurídico do Registo Nacional de Pessoas Colectivas, considerando o disposto no art.º 552º, n.º1, al. a), e 2, do CPC, e tendo o articulado inicial sido remetido electronicamente por mandatário judicial constituído, cabia ao autor, em princípio, identificar a entidade demandada, referindo a sua designação social, sede e número de identificação de pessoa colectiva, sendo esse também o seu número de contribuinte fiscal.

II. A omissão de indicação dos elementos mencionados no articulado inicial legitima a rejeição pela secretaria de tal articulado, ao abrigo do art.º 558º, n.º 1, al. b), do CPC.

III. Cumpre, porém, atender a que, por força do disposto no número três do art.º 558º do Cód. Civil, afigura-se lícito ao autor não indicar, no articulado inicial, o número de identificação de pessoa colectiva da entidade que demanda quando alegue não lhe ter sido possível obter essa informação.

IV. Na situação mencionada, a referência ao número de identificação de pessoa colectiva da entidade demandada não constitui elemento de identificação desta que deva constar obrigatoriamente do articulado inicial, pelo que a sua omissão não constitui fundamento para a secretaria rejeitar tal articulado, atento o disposto no art.º 558º, n.º 1, al. b), do CPC.

2025-06-26 - Processo n.º 27898/11.4T2SNT.L1 - ANA CRISTINA CLEMENTE

Não existe desproporcionalidade na fixação de uma prestação de alimentos de € 150, apesar da discrepância de rendimentos dos progenitores, quando aquele que tem a guarda suporta um valor correspondente a cerca de quatro vezes mais das despesas apuradas e assume outras despesas inerentes à vida do filho adolescente, não contabilizadas, relacionadas com aquisição de vestuário, produtos de higiene, frequência de atividades extracurriculares ou de lazer, dinheiro de bolso para uma saída com os amigos ou para fazer face a algum imprevisto.

2025-06-26 - Processo n.º 2934/24.8YRLSB - ANA CRISTINA CLEMENTE

O artigo 90º do Regime Jurídico do Processo de Adoção prevê três situações em que o reconhecimento de sentença estrangeira de adoção não passa pela propositura da ação prevista nos artigos 978º a 985º do Código de Processo Civil. O seu denominador comum é a adoção internacional, conceito que pressupõe a residência habitual da criança e dos adotantes em Estados distintos e implica a transferência daquela do seu “Estado de origem” para o “Estado recetor”.

SESSÃO DE 05-06-2025

2025-06-05 - Processo n.º 18413/24.0T8SNT.L1 - PAULO FERNANDES DA SILVA

1. Sob pena de rejeição do recurso da decisão de facto, na impugnação desta o Recorrente tem um triplo ónus: (i) concretizar os factos que impugna, (ii) indicar os concretos meios de prova que justificam a impugnação e impõem uma decisão diversa, sendo que caso tenha havido gravação daqueles deve o Recorrente indicar as passagens da gravação em que funda a sua discordância, e (iii) especificar a decisão que entende dever ser proferida quanto à factualidade que impugna.
2. A obrigação de alimentos subsiste, com a separação de facto entre os cônjuges, mantendo-se, pois, nessa situação incólume o vínculo conjugal.
3. O procedimento cautelar de alimentos provisórios constitui uma medida cautelar antecipatória dos efeitos da decisão definitiva de mérito.
4. A procedência daquele procedimento pressupõe que o respetivo requerente demonstre cumulativamente (i) a probabilidade séria de ser titular do direito de alimentos e (ii) uma situação de necessidade de alimentos que não se compadece com a espera da prolação de uma decisão definitiva quanto a alimentos.
5. Numa situação entre cônjuges separados de facto e a residir na mesma casa com os seus oito filhos, não se verifica tal situação de necessidade se indiciariamente se provar que o Requerido tem provido de alimentos a Requerente ou esta não demonstre estar em risco a prestação de alimentos em causa.

2025-06-05 - Processo n.º 1890/21.9T8AMD.L1 - PAULO FERNANDES DA SILVA

- I. Sob pena de rejeição do recurso da decisão de facto, na impugnação desta o Recorrente tem um triplo ónus: (i) concretizar os factos que impugna, (ii) indicar os concretos meios de prova que justificam a impugnação e impõem uma decisão diversa, sendo que caso tenha havido gravação daqueles deve o Recorrente indicar as passagens da gravação em que funda a sua discordância, e (iii) especificar a decisão que entende dever ser proferida quanto à factualidade que impugna.
- II. O recurso da decisão de facto deve ser rejeitado se nas conclusões do recurso o Recorrente não refere os concretos pontos de facto que considera incorretamente julgados, nada tecendo em concreto quanto a tal decisão.
- III. A procedência da ação de reivindicação depende da verificação cumulativa de três condições: (i) o autor deve ser titular do direito real de gozo que invoca, (ii) o réu deve ter a coisa em seu poder, como possuidor ou detentor da coisa reivindicada e (iii) o réu não logra provar ser titular de um direito que lhe permita ter a coisa reivindicada consigo.

2025-06-05 - Processo n.º 13760/19.6T8SNT.L1 - PEDRO MARTINS

I – A inibição de proceder judicialmente contra um devedor solidário depois de ter demandado judicialmente um outro, salvo razão atendível, inibição prevista no art.º 519/1 do CC, é uma inibição temporária e corresponde a uma excepção dilatória conducente a uma absolvição da instância, não a uma excepção peremptória que deva levar à absolvição do pedido, mesmo que com um caso julgado de alcance reduzido nos termos do art.º 621 do CPC, nem uma inexigibilidade temporária que devesse levar à condenação nos termos do art.º 610/1 do CPC.

II – É manifesta a improcedência da pretensão dos autores - que deve levar à aplicação do art.º 278/3 do CPC em vez da absolvição da instância -, quando aqueles pretendem exercer o direito a uma indemnização objectiva por danos causados por defeitos de um produto (uma vacina) – art.º 1/1 do DL 383/89, de 06/11 -, mas se limitam a dizer que se verificou uma falência vacinal, sendo esta a constatação de uma situação normal em que uma vacina não protege todos que a tomaram da doença causada pela bactéria contra a qual foi desenvolvida.

III – Não podem ser alegados factos novos num recurso.

2025-06-05 - Processo n.º 1655/24.6YLPRT.L1 - PEDRO MARTINS

I – Um requerimento de despejo relativamente a um imóvel que não é um domicílio (mas uma garagem), ao qual o arrendatário não deduz oposição, deve ser convertido pelo BAS em título para desocupação do imóvel, como aconteceu no caso, não tendo de ser enviado para decisão judicial do tribunal (artigos 15.º-E/1-a e 15.º-EA/1-a do NRAU).

II – Um procedimento especial de despejo fundamentado na falta de pagamento de rendas por mais de 3 meses, num contrato sem domicílio convencionado e num requerimento sem alegação da impossibilidade de localizar o arrendatário, tem de ter na sua base a alegação e comprovação, por escrito, da resolução, da comunicação da resolução e da recepção da comunicação (a/r ou original da comunicação assinado pelo arrendatário) – artigos 1083/3 e 1084/2 do CC, 9.º/7, 10.º/5, 15.º-EA/2 do NRAU, 568/d do CPC.

III – Se a um tal PED se juntar um pedido de pagamento de rendas, tem ainda de ser alegada a comunicação do montante em dívida, que tem de estar de acordo com o valor pedido no PED.

IV – Um pedido de pagamento de rendas que esteja em desconformidade com a comunicação do montante, inserido num PED sem alegação e prova por escrito da resolução, comunicação da resolução e recepção da comunicação, não pode ser julgado procedente por falta de factos que o fundamentem e a decisão da sua devolução ao BAS com base na falta daqueles requisitos deve ser confirmada por ser mais benéfica para a requerente/recorrente.

2025-06-05 - Processo n.º 8324/24.5T8LSB-A.L1 - PEDRO MARTINS

I – Uma regulação provisória do exercício das responsabilidades parentais só pode ser alterada se se verificarem circunstâncias supervenientes que justifiquem a alteração.

II – No caso dos autos, nada foi invocado quanto à necessidade de alteração das regras relativas às despesas de educação e de saúde e o que foi invocado relativamente aos alimentos não se demonstrou.

2025-06-05 - Processo n.º 7454/19.0T8SNT.L1 - INÊS MOURA

1. Não deve ser admitida a junção de documentos com o recurso, quando os mesmos se apresentam como irrelevantes para a decisão da questão controvertida, não se integrando na previsão do art.º 651.º n.º 1 do CPC, que só excecionalmente admite a apresentação de documentos nesta sede, quando estão em causa documentos cuja junção não foi possível em momento anterior ou que se tornaram necessários em virtude do julgamento em 1ª instância.

2. Como decorre do disposto nos art.º 6.º n.º 2 e art.º 726.º n.º 4 do CPC, ao constatar que o documento junto como título executivo está incompleto, é irregular ou insuficiente, o juiz deve convidar a parte a sanar tal irregularidade, se estiver em causa uma falta suscetível de ser sanada, tendo a jurisprudência vindo a consolidar-se no sentido de que só a falta de título executivo justifica o indeferimento liminar da execução, devendo ser proferido despacho de aperfeiçoamento quando se está perante um título insuficiente, em razão de omissão que pode ser suprida.

3. A expectativa do credor determina que continuem a ser admissíveis os títulos executivos constituídos por documentos particulares assinados pelo devedor, que importem constituição ou reconhecimento de obrigações pecuniárias, cujo montante seja determinado ou determinável por simples cálculo aritmético de acordo com as cláusulas dele constantes, ou de obrigação de entrega de coisa ou prestação de facto, ao abrigo

do art.º 46.º al. c) do anterior CPC e emitidos na vigência de tal norma, não obstante não se integrarem agora no elenco dos títulos executivos previstos no art.º 703.º do CPC.

4. Este entendimento é sufragado pelo Tribunal Constitucional que no seu Acórdão n.º 408/2015 de 23 de Setembro de 2015, veio declarar com força obrigatória geral a inconstitucionalidade da norma que aplica o art.º 703.º do CPC aprovado pela Lei n.º 41/2013 de 26 de Junho, a documentos particulares emitidos em data anterior à sua entrada em vigor, então exequíveis por força do art.º 46.º n.º 1 al. c) do CPC anterior, por violação do princípio da confiança.

5. Quando do documento dado à execução, relativo a contrato de crédito ao consumo, resulta que quando da sua assinatura não foi disponibilizada qualquer quantia em benefício da Executada, nem tão pouco a Exequente o alega no requerimento executivo, considera-se que tal documento não constitui título executivo bastante, nos termos do art.º 46.º al. c) do anterior CPC, não sendo caso de convite ao aperfeiçoamento para a junção de documentos comprovativos de factos essenciais à perfeição do contrato de mútuo, que tem a natureza de contrato real que se completa com a entrega da coisa.

2025-06-05 - Processo n.º 27937/22.3T8LSB.L1 - INÊS MOURA

1. As lesões no corpo e na saúde resultantes de acidente de viação, bem como a incapacidade absoluta que alegadamente determinaram para o lesado para o exercício de atividade profissional, impõem a sua prova através de elementos médicos que necessariamente têm de existir, designadamente com a junção de documentos médicos ou com a realização de uma perícia médica.

2. Trata-se de matéria que tem de estar alicerçada em elementos de prova mais especializados e idóneos, capazes de convencer o tribunal daquela realidade, não sendo bastante para o efeito as declarações das partes e o depoimento das testemunhas suas filhas, com escassa relevância probatória neste âmbito.

3. Compete aos AA., de acordo com o art.º 342.º n.º 1 do C.Civil, fazer prova dos factos constitutivos do seu direito, no caso da verificação dos pressupostos da obrigação de indemnizar previstos no art.º 483.º do C.Civil, no que se integra a existência do nexo de causalidade entre as lesões que sofreram na sequência do acidente e o dano correspondente à alegada incapacidade absoluta e permanente para o exercício das atividades profissionais.

4. Não se afigura excessivo atribuir uma indemnização de € 5.000,00 a cada um dos AA. a título de danos não patrimoniais, quando o acidente ocorreu por culpa exclusiva da condutora do veículo seguro que atropelou os AA., à data com 68 e 64 anos, tendo o A. sido projetado a vários metros e batido com a cabeça onde sofreu escoriações, bem como trauma no dorso lombar, e a A. arremessada para cima do veículo e partido o para brisas com a cabeça e também sofrido traumatismo no hemicorpo esquerdo, tendo sido tratados no Hospital Santa Maria com realização de Rx, medicação para as dores e colocação de um penso na cabeça do A., passando a ter medo de andar na rua, perdendo a sua força vital.

2025-06-05 - Processo n.º 117624/21.9YIPRT.L2 - HIGINA CASTELO

Neste recurso discutia-se apenas matéria de facto, pedindo o apelante a sua alteração nalguns pontos, com a consequência de a sua condenação ser reduzida ao valor de 8.025 €; o recurso improcedeu totalmente.

2025-06-05 - Processo n.º 4129/23.9T8VFX.L1 - HIGINA CASTELO

No presente recurso discutia-se apenas a validade da citação da ré, para o que se teve de esquematizar os vários tipos de nulidade da citação constantes do CPC e respetivos regimes.

2025-06-05 - Processo n.º 387/25.2T8CSC.L1 - HIGINA CASTELO

O processo de jurisdição voluntária destinado à atribuição da casa de morada de família, constante do artigo 990.º do CPC, serve para a atribuição da casa de morada de família ou para a transmissão do direito ao arrendamento, nos termos dos artigos 1793.º (imóvel próprio do outro cônjuge ou de ambos) e 1105.º (imóvel arrendado pelo outro cônjuge ou por ambos) do Código Civil, e pressupõe uma das seguintes situações:

divórcio, ainda que em curso; separação judicial de pessoas e bens, ainda que em curso; rutura da união de facto.

2025-06-05 - Processo n.º 2190/24.8T8FNC-A.L1 - HIGINA CASTELO

À apelação na qual o recorrente discute o valor dos honorários que lhe foram atribuídos, enquanto advogado oficiosamente nomeado, aplica-se a norma que exige que o valor da sucumbência exceda metade da alçada do tribunal do qual se recorre.

2025-06-05 - Processo n.º 21440/22.9T8SNT-A.L1 - LAURINDA GEMAS

Do regime do depoimento de parte (cf. artigos 452.º a 465.º do CPC e 352.º a 361.º do CC), conjugado com os princípios que emergem dos artigos 130.º, 410.º e 411.º do CPC, resulta que o Tribunal não pode admitir um depoimento de parte que, como sucede no caso em apreço, não sirva um propósito confessorio e se mostre, à partida, uma diligência probatória inútil, por incidir sobre matéria de facto que apenas se prova por documento ou que já está plenamente provada ou sobre alegações de “factos” substantivamente irrelevantes ou meras conclusões que envolvam juízos de valor para cuja formulação é necessário fazer apelo a regras jurídicas.

2025-06-05 - Processo n.º 1556/20.7T8SXL-A.L1 - LAURINDA GEMAS

I – No presente recurso da sentença que julgou improcedente o incidente de incumprimento do regime sobre o exercício das responsabilidades parentais (quanto à obrigação alimentar), não pode ser dado como provado que o Requerido deve à Requerente a importância (reclamada) de 6.742,24 €, pois uma tal alegação consubstancia um juízo conclusivo que apenas se poderá extrair, em sede de fundamentação de direito, do conjunto dos factos provados, contanto estejam provadas alegações de facto nesse sentido.

II – Ao analisar a impugnação da decisão da matéria de facto (que veio a ser parcialmente atendida), importa não perder de vista a relevância jurídica dos factos impugnados em face dos termos do acordo de RRP homologado e da posição assumida pela Requerente, não apenas no Requerimento inicial, mas também nos demais Requerimentos em que clarificou a sua posição e reduziu o pedido apenas quanto às prestações relativas aos anos de 2012 a 2020, devendo ser aditados os factos (comprovados documentalmente e por acordo das partes nos articulados) atinentes às despesas escolares da filha suportadas pela Requerente no período em referência, bem como às concretas transferências efetuadas pelo Requerido para a conta bancária da Requerente.

III – Fundando-se o incidente de incumprimento da regulação do exercício das responsabilidades parentais na omissão de pagamento dos alimentos (nos termos acordados ou decididos), compete ao requerente/credor alegar e provar os factos constitutivos do direito que se arroga, ou seja, os factos dos quais resulta que o progenitor/requerido está obrigado a pagar a(s) concreta(s) quantia(s) alegadamente em dívida; por sua vez, a este último (demandado) incumbe alegar e provar o respetivo pagamento ou outros factos que consubstanciem matéria de exceção.

IV – No caso dos autos, tendo sido estipulado no acordo de RRP que o progenitor (ora Requerido e Apelado) ficava obrigado a pagar metade das despesas de saúde na parte não comparticipada pelo Subsistema da ADM (Assistência na Doença aos Militares), mas não cuidando a Requerente de alegar que os valores (anuais) reclamados a título de despesas de saúde correspondam ao valor remanescente não comparticipado (por esse subsistema de saúde) e cujo pagamento, nessa conformidade, solicitou ao Requerido, procedimento que, tudo indica, aquela deixou de adotar por comodidade ou por não pretender aguardar por eventual reembolso do ADM ou para não ter de comunicar com o Requerido, o qual, a dada altura, se recusou a pagar despesas de saúde sem comparticipação, é de concluir que não assiste à Requerente o direito a tais quantias.

V – Numa outra perspetiva, a sua pretensão não poderia ser atendida, por configurar abuso do direito, no contexto fáctico apurado, já que a Requerente contribuiu para o (hipotético) incumprimento por parte do Requerido, uma vez que, a partir de 2012, não mais diligenciou pela comparticipação do subsistema ADM nas

despesas de saúde da filha, descurando obter um benefício económico que ambas as partes tinham acordado; e, apesar disso, o Requerido efetuou ao longo dos anos, em alguns meses, pagamentos de valor superior ao da pensão mensal e, mais tarde, passou a pagar um acréscimo mensal de 30 € na pensão para eventuais despesas de saúde, em moldes que sugerem ter a Requerente, pelo menos de forma tácita, concordado com a prática adotada, sendo inaceitável, à luz de critérios de justiça e oportunidade, que venha reclamar despesas num incidente iniciado em janeiro de 2021, já depois de a filha ter atingido a maioridade e ido viver com o pai.

VI – Resultando do conjunto dos factos provados que a Requerente concordou/reconheceu que a pensão de alimentos no valor de 200 € correspondia, ainda em janeiro de 2020, a um valor atualizado, não se justificando a atualização monetária, à qual renunciou, seguramente por se lhe afigurar que bastavam as atualizações que o Requerido fez, as quais se mostram acordadas, de forma tácita, pelas partes, tendo a virtualidade de abrangerem ou dispensarem a atualização monetária, é de considerar verificada a previsão do art.º 2008.º, n.º 1, 2.ª parte, do CC, ou, pelo menos, convocar a figura do abuso do direito, improcedendo igualmente, neste particular, a pretensão da Requerente.

VII – Provando-se que a Requerente, porque queria manter a filha no colégio privado e sabia que o Requerido preferia o ensino público, optou por assumir o pagamento das despesas do colégio (incluindo alimentação e transporte) com a comparticipação do Requerido no valor de 100 € mensais (a acrescer ao da pensão mensal de 200 €), o qual sempre foi pago pelo Requerido ao longo dos anos, nunca tendo o valor das transferências anuais sido inferior a 3.600 € (300 € x 12 meses), é de considerar que as partes acordaram (pelo menos de forma tácita) numa alteração informal do regime quanto a alimentos: como contrapartida do acréscimo de 100 € na pensão mensal, a Requerente aceitou deixar de pedir a metade das despesas de educação (verbas variáveis), renunciando às mesmas, à medida que se foram vencendo, numa situação que se reconduz à previsão do art.º 2008.º, n.º 1, 2.ª parte, do CC.

VIII – Assim, a Requerente não podia exigir do Requerido o pagamento de metade das efetivas despesas escolares; mesmo que pudesse, face aos valores que foram sendo pagos pelo Requerido ao longo dos anos, são de considerar pagas tais contribuições; aliás, nem sequer foi essa a pretensão deduzida, arrogando-se a Requerente o direito a despesas ditas de “Educação plafonada” cujos montantes não têm o indispensável suporte fáctico, sendo que o ónus da prova a esse respeito era da Requerente.

IX – Ademais, também a este propósito, se impõe considerar que a sua pretensão - ao intentar o presente processo vários anos após a filha ter deixado de frequentar o referido colégio, exigindo o pagamento pelo Requerido de verbas nos termos em que o fez, que até excedem a metade das despesas escolares apuradas das quais antes “abriu mão” nos termos suprarreferidos e que levaram o Requerido a confiar que a Requerente mais não lhe iria exigir (pelo que nunca se mostrou necessário discutir a questão em Tribunal) - configura um inadmissível abuso do direito, na modalidade de venire contra factum proprium ou suppressio (cf. art.º 334.º do CC), como também foi perspetivado pelo Tribunal a quo, lembrando que se está perante um processo de jurisdição voluntária, orientado por juízos de oportunidade ou conveniência sobre os interesses em causa, concluindo que não seria “justo” condenar neste momento o Requerido ao pagamento de qualquer valor.

2025-06-05 - Processo n.º 10510/17.5T8SNT.L1 - LAURINDA GEMAS

I – Tendo sido proferido saneador-sentença que julgou procedente a ação de reivindicação da fração identificada nos autos e improcedente a reconvenção, por o Tribunal a quo ter considerado não ilidida a presunção registal invocada pela Autora e inconcludente a reconvenção, não pode ser atendida a arguição de nulidade daquela decisão, por omissão de pronúncia sobre questões que o juiz devesse apreciar [cf. art.º 615.º, n.º 1, al. d), do CPC], em virtude de não terem sido incluídas no elenco dos factos provados as alegações de facto feitas pelo Réu-reconvinte, atinentes à aquisição originária do direito de propriedade da fração reivindicada, através da usucapião, nem apreciados os elementos probatórios que aquele apresentou na Contestação, em que se defendeu por impugnação, exceção perentória (sem a especificar) e reconvenção.

II – No Código de Processo Civil de 2013 a realização da audiência prévia é, por via de regra, obrigatória, com as ressalvas expressamente previstas nos artigos 592.º, 593.º e 597.º do CPC, admitindo “desvios” pontuais, casuisticamente determinados pelo juiz, com a prévia audição e o (indispensável) acordo das partes à dispensa

da audiência prévia, ao abrigo dos deveres de gestão processual e adequação formal (artigos 6.º e 547.º do CPC).

III – Na presente ação de reivindicação de imóvel (em que o valor da causa é de 67.013,67 €), não se está perante um dos casos de não realização da audiência prévia previstos no art.º 592.º, n.º 1, nem de dispensa da audiência prévia ao abrigo do art.º 593.º, n.º 1, pelo que, à partida, uma vez que o Tribunal a quo tencionava conhecer do mérito da causa, com a prolação de saneador-sentença, pondo termo ao processo, impunha-se convocar audiência prévia, em ordem a facultar às partes a discussão nos termos previstos na alínea b) do n.º 1 do art.º 591.º do CPC, com a subsequente prolação de saneador-sentença [cf. artigos 591.º, n.º 1, al. d), e 595.º, n.ºs 1, al. b), e 2, do CPC].

IV – Proferido despacho pré saneador em que o Réu foi convidado a aperfeiçoar o seu articulado e as partes a pronunciarem-se sobre a adequação formal do processado, nos termos aí propostos, com dispensa da audiência prévia e a possibilidade de se pronunciarem por escrito sobre “matéria de “matéria de exceção e questões que se entendam do conhecimento oficioso, a identificar oportunamente, após o que se proferirá despacho saneador e despachos ao abrigo dos artigos 596.º e 593.º, n.º 2, alínea d), todos do Cód. Processo Civil, sem prejuízo das faculdades previstas no n.º 3 do último dos preceitos referidos”, não podia o Tribunal a quo, ante o silêncio das partes, avançar com a imediata prolação de saneador sentença com dispensa da audiência prévia, invocando a adequação formal do processado que havia sido anunciada às partes em termos que apenas apontavam para o prosseguimento dos autos com a prolação de despacho de identificação do objeto do litígio e enunciação dos temas da prova.

2025-06-05 - Processo n.º 1877/18.9T8TVD.L1 - ARLINDO CRUA

I - No quadro ressarcitório legalmente previsto nos art.ºs 1221º a 1223º, todos do Cód. Civil, em que a eliminação dos defeitos surge como obrigação ou ónus imposto ao empreiteiro no âmbito da execução do contrato de empreitada, provando-se não ter sido de tal natureza o contrato celebrado entre Autor e 2ª Ré, e não desempenhando esta funções de empreiteira, o que surge incontroverso nos autos, o teor da sua condenação na reparação/eliminação dos defeitos nunca poderia subsistir, estando irremediavelmente condenada ao fracasso ;

II - não é a simples desconformidade entre a prestação devida e realizada que consubstancia um cumprimento defeituoso, antes se exigindo que tal defeito ou desconformidade seja relevante, de forma a poder constituir-se como causa de responsabilidade contratual, não se justificando, assim, qualquer demanda judicial quando está em equação um defeito insignificante do cumprimento, apreciado de forma objectiva e casuística, tendo por lastro as necessárias exigências decorrentes do princípio da boa fé ;

III – reconhecendo-se ocorrer presunção de culpa do empreiteiro nas situações de responsabilidade contratual pelo cumprimento defeituoso, nos termos do nº. 1, do art.º 799º, do Cód. Civil, basta ao dono da obra, ora Autor, provar a materialidade do incumprimento, ou seja, a existência do defeito, sem que tenha que provar a causa deste, para que logre funcionar aquela presunção de culpa;

IV – cabendo, então, à Ré empreiteira o ónus de demonstrar que o cumprimento defeituoso não procede de culpa sua, isto é, exige-se-lhe que prove a causa do defeito percepcionado, a qual lhe deve ser completamente estranha, pois, só assim ficará exonerada da responsabilidade pelo defeito existente na obra por si realizada;

V – efectivamente, pende sobre a Ré empreiteira, na decorrência dos conhecimentos técnicos que presuntivamente lhe são reconhecidos, um dever de detectar e informar o dono da obra (ora Autor) da existência de erros, defeitos ou projectos inadequados na obra pretendida, ou seja, que a finalidade pretendida pelo dono da obra não logrará obter êxito através dos trabalhos adjudicados, antes se impondo uma outra solução mais adequada e assertiva, pois, não o fazendo, não podem tais erros ou defeitos serem invocados pela Ré empreiteira para excluir, mitigar ou diminuir a sua responsabilidade ;

VI – e, cumprido tal dever de informação, sempre ficará salvaguardada a não responsabilização da Ré empreiteira caso o Autor dono da obra, devidamente informado, mantenha a intenção de realização da obra naquele condicionalismo;

VII – neste quadro definidor do ónus probatório, entendendo-se existirem factos alegados (para além dos já apurados), nomeadamente em sede de contestação da Ré empreiteira, que o Tribunal a quo ignorou, não os fazendo consignar na factualidade apurada (provada ou não provada), e que revelam-se como essenciais e

relevantes na definição da eventual (des)responsabilização da Ré empreiteira, tendo por base as patologias ora equacionáveis, e reportando-se ao alegado incumprimento da Ré empreiteira e fonte da sua responsabilidade, surge como indispensável a ampliação da base factual aprecianda;

VIII – o que impõe, consequentemente, decisão de anulação parcial da sentença recorrida, a operar nos quadros do art.º 662º, nº. 2, alín. c) e 3, alín. c), do Cód. de Processo Civil;

IX - tal anulação abrange apenas a apreciação da ampliada factualidade, reportada ao imputado incumprimento da Ré empreiteira e fonte da sua responsabilidade, sem prejuízo da apreciação de outros pontos da matéria factual, de forma a evitar contradições, após o que será prolatada nova sentença acerca do imputado incumprimento ou cumprimento defeituoso da mesma Ré.

2025-06-05 - Processo n.º 2344/24.7YLPRT.L1 - ANTÓNIO MOREIRA

Nos termos conjugados dos art.º 15º-F, nº 5 e 6, do NRAU, e 6º do Código do Processo Civil, não sendo junto com a oposição o comprovativo do pagamento da taxa de justiça ou a comprovação da concessão do benefício do apoio judiciário na modalidade da dispensa do seu pagamento, ou a comprovação de o mesmo já ter sido requerido, a parte deve ser notificada para, em 5 dias, juntar aos autos os referidos comprovativos, conforme os casos, e sob pena de ter-se a oposição como não deduzida.

2025-06-05 - Processo n.º 29223/24.5T8LSB-A.L1 - ANTÓNIO MOREIRA

1- Quando através da audição do menor em processo tutelar cível se visa a aquisição de prova, importa que essa audição seja dada a conhecer aos restantes intervenientes processuais, nos casos em que não foi permitida a sua presença, já que só assim é garantido o contraditório, nos termos dos art.º 3º, nº 3, do Código de Processo Civil, e 25º do Regime Geral do Processo Tutelar Cível.

2- Pretendendo-se fazer uso probatório das declarações prestadas pelo menor, tendo em vista a determinação de regime provisório de regulação das responsabilidades parentais, nos termos do art.º 38º do Regime Geral do Processo Tutelar Cível, há que providenciar pelo exercício do contraditório por parte dos progenitores, dando a conhecer aos mesmos as declarações em momento prévio à decisão desse regime provisório, e sob pena de invalidade dessa decisão, como consequência da nulidade processual praticada.

2025-06-05 - Processo n.º 11430/24.2T8LSB.L1 - ANTÓNIO MOREIRA

1- Uma vez que o art.º 178º do Código Civil exclui a A. do elenco de pessoas em cujo interesse a anulabilidade prevista no art.º 177º do Código Civil foi estabelecida, a mesma não é parte legítima para arguir a anulabilidade das deliberações tomadas em assembleia da 1ª R.

2- Uma vez que os estatutos da 1ª R. prevêm que o seu património reverte para a A. em caso de extinção, esta é parte legítima para pedir a declaração da extinção da 1ª R., pois assume-se como titular de um interesse relevante nessa extinção, nos termos e para os efeitos do art.º 183º, nº 2, do Código Civil.

2025-06-05 - Processo n.º 373/24.0T8PTS.L1 - RUTE SOBRAL

I – Constitui requisito da providência cautelar de embargo de obra nova prevista no artigo 397º CPC, a titularidade, por parte do requerente, de direito de propriedade ou outro direito real ou pessoal de gozo, ou a posse, conflituantes com obra levada a cabo pela requerente.

II – Não tendo a requerente logrado demonstrar ser proprietária do terreno onde a requerida se encontra a executar obras, falece o pressuposto da demonstração da titularidade do direito, impondo-se o indeferimento do embargo de obra nova.

2025-06-05 - Processo n.º 5952/24.2T8LRS-A.L1 - RUTE SOBRAL

I – Tendo ficado estipulado pelos outorgantes de mútuos bancários, que os empréstimos seriam pagos “em prestações mensais e sucessivas de capital e juros”, conclui-se que os mutuários assumiram prestações

periódicas, sendo aplicável, relativamente a cada uma das prestações em dívida, o prazo de prescrição de cinco anos previsto na alínea e) do artigo 310º, CC, dado que ali ficaram acordadas “quotas de amortização do capital pagáveis com os juros”.

II – Idêntico entendimento é aplicável às prestações de mútuo antecipadamente vencidas, ao abrigo do disposto no artigo 781º, CC, dado que, mesmo nessa hipótese, continuam a abranger as quotas de amortização do capital com os juros.

III – Tal interpretação, além de se mostrar consentânea com o critério interpretativo da “letra da lei”, é a que melhor se adequa ao propósito legal subjacente à previsão do prazo de prescrição quinquenal de proteção do devedor perante a obrigação de pagamento de montante excessivamente oneroso, evitando que “(...) pela acumulação de prestações periódicas, se produza a ruína do devedor (...)” – Vaz Serra, “Estudos” – Trabalhos Preparatórios do Código Civil, BMJ 106º-119.

IV – Trata-se, aliás, de interpretação judicialmente consolidada no AUJ nº 6/2022 (Diário da República Série I, de 2022-09-22), que mantém pertinência e atualidade, e que tem vindo a ser aplicada de forma uniforme.

2025-06-05 - Processo n.º 50/22.6T8SNT.L2 - SUSANA GONÇALVES

I – Nos termos do art.º 7º do DL n.º 269/98, de 1 de setembro, salvo no caso de estarmos perante uma transação comercial abrangida pelo DL n.º 32/2003, de 17/02, o recurso ao procedimento de injunção apenas é admitido quando está em causa o cumprimento de uma obrigação pecuniária emergente de contrato de valor não superior a 15.000,00 €;

II - Não é possível fracionar a dívida emergente de um contrato em valores que não ultrapassem o referido limite de 15.000,00 € para intentar vários procedimentos de injunção, pois tal traduz um uso indevido do procedimento de injunção.

2025-06-05 - Processo n.º 2765/23.2T8OER-A.L1 - SUSANA GONÇALVES

I - Os recursos, como meio de impugnação de uma anterior decisão judicial, em termos gerais apenas podem ter como objeto questões que tenham sido anteriormente apreciadas, não podendo confrontar-se o Tribunal ad quem com questões novas, salvo aquelas que são de conhecimento oficioso.

2025-06-05 - Processo n.º 111/25.0T8PDL.L1 - JOÃO PAULO RAPOSO

I. Em execução assente em injunção, caso o tribunal suscite a apresentação de documentação que complete ou esclareça o título, executivo, deve depois decidir em conformidade com o que se retire desse conjunto documental;

II. Nesse contexto, caso seja possível segmentar e determinar os valores comportáveis por uma adequada formação do título, deve permitir-se que a execução prossiga, na parte em que a obrigação exequenda se possa considerar sustentada no documento que funda a execução.

2025-06-05 - Processo n.º 2439/22.1T8PDL.L1 - JOÃO PAULO RAPOSO

1. Deve entender-se que cumpre o ónus de especificação dos meios de prova em que assenta a impugnação de facto uma indicação de declarações e depoimentos que se refira a parte muito substancial dos mesmos num caso em que está em discussão apenas uma verdadeira questão de facto, ligada a outras menores e em que, por consequência, toda a prova produzida se refira, direta ou indiretamente, à mesma;

2. Para decidir uma impugnação da decisão de facto o tribunal de recurso não está limitado à prova indicada pelo recorrente e à decisão alternativa por este proposta, querendo isto dizer, portanto, que o cumprimento dos ónus processuais que impendem sobre o recorrente não vinculam nem limitam a análise da segunda instância;

3. Constitui um poder-dever do coletivo que aprecia o recurso de facto fazer uma reanálise integral da prova quando a simples análise dos meios indicados pelo recorrente se mostre insuficiente para afastar uma dúvida sobre a existência de algum erro, omissão ou imprecisão da decisão proferida em 1.ª instância;

4. Uma alteração da decisão de facto que não importe qualquer alteração relevante do enquadramento jurídico da disputa e da solução jurídica apresentada em 1.ª instância leva, necessariamente, à improcedência do recurso.

2025-06-05 - Processo n.º 6652/25.1T8LSB-D.L1 - JOÃO PAULO RAPOSO

I. Não constitui decisão-surpresa a fixação de regime provisório de regulação das responsabilidades parentais, em sede de despacho liminar, quando o tribunal, no âmbito do seu poder-dever de avaliar possíveis riscos para o superior interesse da criança, decida postecipar o contraditório do requerido;

II. A decisão provisória de regulação das responsabilidades parentais deve ser adequadamente fundamentada, de facto e direito, por forma a que da mesma se possa retirar a racionalidade em que o tribunal assentou e as respetivas bases factuais e jurídicas;

III. Uma tal decisão provisória não tem as mesmas exigências formais que uma sentença cível, em decorrência na natureza tutelar e de jurisdição voluntária destes processos, dos princípios que o enformam e do interesse que visam proteger;

IV. A flexibilização de exigências de apresentação dos fundamentos de facto e direito numa decisão tutelar provisória não tem uma medida única, devendo ser adaptada ao objeto da questão a decidir e à fase processual em que a decisão seja proferida;

V. Nestes termos, as exigências de fundamentação serão menores num caso de despacho liminar do processo (menor exigência em razão da fase processual), como serão menores quando se trate de uma decisão de regulação parcelar, destinada apenas à tutela de um risco de “rapto” da criança (menor exigência em razão do objeto da decisão);

VI. Tal menor exigência não dispensa, todavia, que o tribunal especifique o elenco, ainda que sucinto, da matéria de facto que considera (perfunctoriamente) estabelecida na sua decisão;

VII. A nulidade assente em falta de fundamentação de facto da decisão é suprável, devendo sê-lo na instância de recurso, quando existam elementos no processo para tanto.

2025-06-05 - Processo n.º 33884/14.5YIPRT-C.L1 - JOÃO PAULO RAPOSO

A concretização da venda executiva na modalidade de negociação particular, por valor ao mínimo estabelecido para venda judicial, sendo possível, carece de acordo de todos os interessados ou de autorização judicial fundamentada.

2025-06-05 - Processo n.º 878/22.7T8AGH-A.L1 - FERNANDO CAETANO BESTEIRO

A aplicação da norma constante do art.º 733º, n.º1, al. c), do CPC, demanda que o embargante impugne a exigibilidade ou liquidação da obrigação exequenda alegando uma versão factual verosímil, conforme às regras da experiência e do comportamento humano, e que apresente, com a dedução de embargos, meios de prova com forte valor probatório, que se anteveja difícil de superar em sede de audiência de julgamento.

2025-06-05 - Processo n.º 5427/16.3T8LRS-C.L1 - FERNANDO CAETANO BESTEIRO

I. Por força do disposto no art.º 662º, n.º 2, al. d), do CPC, quando o conteúdo da decisão da matéria de facto seja deficiente, ou seja, quando não se pronuncie sobre alguns factos essenciais ou complementares de que deva conhecer, designadamente, porque alegados pelas partes, e que disso resulte o comprometimento do “estabelecimento de uma plataforma sólida para a integração jurídica do caso”, como ocorre na situação em apreço, deve a Relação, mesmo oficiosamente, suprir tal vício determinando a ampliação da matéria de facto pertinente.

II. Na situação referida, sempre que o processo contiver todos os elementos probatórios relevantes, deverá a Relação proceder à sua apreciação e introduzir na matéria de facto as modificações que forem consideradas oportunas. Ao invés, quando do processo não constarem todos os elementos probatórios pertinentes para a decisão da matéria de facto aditada, deve a Relação anular a decisão da primeira instância.

III. Na última situação referida, deverá ocorrer novo julgamento sobre a matéria de facto ampliada, sem prejuízo de o Tribunal recorrido interferir noutros pontos de facto cujo conteúdo se mostre afectado pelas respostas dadas àquela matéria, nos termos do art.º 662º, n.º 3, c), do CPC.

2025-06-05 - Processo n.º 456/22.0T8CSC.L1 - FERNANDO CAETANO BESTEIRO

A discordância da decisão, designadamente quanto às normas jurídicas nela convocadas, não constitui fundamento de reforma nos termos e para os efeitos do art.º 616º, n.º 2, do CPC.

2025-06-05 - Processo n.º 3523/24.2T8SNT-B.L1 - ANA CRISTINA CLEMENTE

I – No domínio da ação tutelar cível não tem aplicação o regime previsto nos artigos 16º, nº. 2 e 18º do Código de Processo Civil, dada a amplitude do poder de iniciativa processual que o artigo 17º do RGPTC concede.

II – Corresponde a erro de julgamento, e não a nulidade, a apreciação de um pedido de atribuição do poder de administração exclusivo dos bens pertencentes aos filhos a favor da progenitora deduzido em processo tutelar cível comum com enquadramento jurídico nas normas dos procedimentos cautelares.

SESSÃO DE 22-05-2025

2025-05-22 - Processo n.º 11028/24.5T8SNT.L1 - PAULO FERNANDES DA SILVA

1. Na injunção geral, referente a obrigação pecuniária emergente de contrato de valor não superior a €15.000,00 e não emergente de transação comercial, o requerente não pode pedir o pagamento de cláusula penal ou indemnização por encargos associados à cobrança da dívida.
2. Quando a execução, fundada em injunção geral na qual foi aposta fórmula executória, compreenda o pagamento de uma cláusula penal e indemnização por custos suportados com a cobrança de dívida, está-se perante matéria de exceção dilatória inominada de conhecimento oficioso que, por insuprível, justifica a rejeição parcial ou total da execução, por falta de título quanto a tais matérias, consoante, respetivamente, a execução possa prosseguir ou não para pagamento de obrigações emergentes do contrato a que se refere a injunção.

2025-05-22 - Processo n.º 9007/22.6T8LSB.L1 - PEDRO MARTINS

- I - Um depoimento de uma testemunha, que vá no sentido do que foi alegado pela parte que a indicou, não é uma ocorrência posterior para efeitos do art.º 423/3 do CPC (junção de documentos).
- II - Documentos que visem pôr em causa os factos alegados nos articulados da parte que indicou a testemunha não dizem respeito a ocorrências posteriores e não podem ser juntos depois do termo legal previsto no art.º 423/2 do CPC.
- III - A credibilidade das testemunhas tem a ver com factos que afectam a razão da ciência invocada pela testemunha (“facto do qual resulte que a fonte de conhecimento dos factos narrados não era, ou não podia ser, a invocada”), ou que diminuem a fé que ela possa merecer (“atacando-se as qualidades da testemunha que justificariam a valoração positiva, pelo tribunal, do depoimento produzido”). Esses factos têm de ser desfavoráveis à testemunha, pois só assim ela os pode confessar ou não. A credibilidade das testemunhas não tem a ver com a falsidade do conteúdo do seu depoimento.
- IV - Pelo que é contraditório dizer-se que com os documentos se visa pôr em causa os factos alegados nos articulados da parte que indicou a testemunha e, ao mesmo tempo, dizer-se que com eles se visa por em causa a credibilidade das testemunhas.
- V - Não tem sentido tentar afastar da descrição dos factos todo o tipo de expressões que podem ser, se se quiser, entendidas como conceitos de direito. O que importa é, por um lado, que essas expressões não sejam utilizadas na descrição dos factos que incidam sobre o ponto dúbio do litígio, e que, por outro lado, sejam entendidas como descrição, com utilização de conceitos simples e inequívocos correntemente utilizados na linguagem vulgar, dos vários elementos típicos do facto. Caso contrário, aquelas expressões, devem ser retiradas da discriminação dos factos provados.
- VI - Os factos principais cuja verificação está sujeita à livre apreciação do julgador dão-se como provados com base em conclusões extraídas das provas produzidas ou com base em conclusões sobre factos instrumentais que permitam um juízo de presunção judicial; não é por isso que esses factos são conclusões, juízos conclusivos, conclusões jurídicas ou factos jurídicos.
- VII - A destituição de um administrador - feita através de um conjunto de afirmações do facto, que não se provaram serem verdadeiras nem haver razões para as considerar como tal, correspondentes a um ataque difamatório à sua honra e reputação profissional - decidida pela AG de uma sociedade, vincula a sociedade (como acto da mesma); os membros da AG não respondem perante o administrador destituído (não se aplica o art.º 79/1 do CSC). O mesmo se passa com o acto do administrador da SGPS que decidiu reunir a AG para votar aquela destituição: o acto é da SGPS e por isso vincula-a; o administrador não responde perante o administrador destituído.
- VIII - As sociedades só são responsáveis pelos danos causados ao destituído, não pelos danos causados às sociedades com a má gestão pelo administrador nomeado no lugar do destituído e que indirecta ou reflexamente se repercutam neste.

2025-05-22 - Processo n.º 49329/23.7YIPRT.L1 - INÊS MOURA

1. O regime do DL 446/85 de 25 de outubro aplica-se também às cláusulas contratuais gerais inseridas em contratos individualizados, pelo que mais do que saber se estamos perante um contrato de adesão, o que releva é saber se a cláusula em questão constitui uma cláusula contratual geral, ou seja, se o seu conteúdo é pré-elaborado e insuscetível de ser influenciado ou negociado pela parte.
2. A avaliação dos contratos celebrados, tanto na sua forma, como no seu teor, revela a diferente natureza de diversas cláusulas que os integram, sendo que a cláusula relativa ao prazo dos serviços que consta da 1ª página dos contratos, a par da identificação das partes, da identificação dos serviços contratados, e do seu valor, não faz parte dos termos e condições gerais do contrato que não são objeto de negociação entre as partes.
3. Constando ainda expressamente dos contratos uma adenda a especificar que se destinavam a substituir os contratos anteriores, com menção ao seu prazo de duração de 36 meses, nada aponta para que este seja um elemento prévio e unilateralmente fixado pela A. insuscetível de ser negociado e sem que o cliente tenha tido a possibilidade de interferir no seu conteúdo.
4. Em consequência do incumprimento do contrato o credor tem direito a haver o pagamento dos serviços que prestou na sua vigência e que não foram pagos, bem como o pagamento de uma indemnização pelos danos causados pela cessação do contrato, seja a que resulte do prévio acordo das partes, seja a decorra da lei, mas já não o pagamento da mensalidade relativa a serviços alegadamente prestados depois de ter resolvido o contrato.
5. A resolução do contrato que o faz cessar e que tem efeito retroativo, nos termos do art.º 434.º do C.Civil, obsta ao cumprimento do mesmo, pelo que tendo a A. resolvido os contratos em questão a partir de novembro de 2022, não pode vir reclamar o pagamento de serviços reportados aos meses seguintes à sua cessação, como se o contrato estivesse em vigor.
6. O recurso constitui uma forma de impugnação das decisões judiciais, conforme decorre do disposto no art.º 676.º n.º 1 do CPC e tem por isso em vista a revisão e alteração da decisão proferida e não a tomada de posição sobre questões novas que anteriormente não foram suscitadas pelas partes e não foram alvo de discussão no processo e apreciação pelo juiz, não competindo ao tribunal de recurso avaliar em primeira linha a nulidade de cláusula contratual geral por alegada desproporcionalidade invocada apenas em sede de recurso, na ausência da alegação e prova dos factos necessários à sua apreciação.

2025-05-22 - Processo n.º 6763/23.8T8LSB.L1 - INÊS MOURA

1. É lícita a resolução do contrato promessa de compra e venda operada pela promitente vendedora, com fundamento no incumprimento definitivo do contrato por parte da promitente compradora quando, depois das partes terem acordado em dois adiamentos da data da escritura de compra e venda, estabeleceram um prazo fixo ou absoluto para a sua realização, que não foi observado pela promitente compradora, tendo ainda a promitente vendedora procedido à interpelação admonitória a que alude o art.º 808.º do C.Civil, sem que aquela se tenha prestado a realizar a escritura no prazo estabelecido.
2. A circunstância da promitente compradora, só depois dos dois adiamentos ao contrato promessa que adiaram a data da realização da escritura a seu pedido, ter apresentado um pedido de informação prévia à CML sobre obras realizadas no 4.º piso do prédio, de que ainda não tinha resposta à data prevista para a escritura, não constitui razão atendível para a recusa da realização da escritura.
3. Ainda para mais quando: (i) a mesma sabia o estado do prédio que prometia adquirir; (ii) sabia que a obra do 4º piso havia sido embargada, embargo entretanto cancelado, (iii) não ficou a constar do contrato promessa que esse facto tivesse qualquer relevância para a promitente compradora, nem tão pouco dele consta qualquer elemento que revele a sua interferência na intenção da mesma adquirir o prédio; (iv) não se apurou sequer que a promitente vendedora soubesse daquele PIP ou tivesse sido informada da relevância da sua decisão para a promitente compradora, no sentido de interferir com a aquisição do prédio a que se havia obrigado.
4. A promitente vendedora não atua com má fé e em abuso de direito, nos termos previstos no art.º 334.º do C.Civil, quando resolve o contrato promessa de compra e venda com fundamento no seu incumprimento definitivo pela promitente vendedora, tendo as partes anteriormente reconhecido expressamente estarem reunidos todos os pressupostos para a realização a escritura.

5. O regime do sinal previsto no art.º 442.º n.º 2 do C.Civil não admite o recurso automático ao art.º 812.º do C.Civil, que prevê a redução equitativa da cláusula penal por manifestamente desproporcionada e excessiva.
6. Só se as partes tiverem acordado e contemplado a prestação de um sinal com uma finalidade ou natureza penal ou sancionatória é que pode justificar-se a redução do sinal nos termos do art.º 812.º do C.Civil e só em situação de manifesta e evidente desproporção, reveladora de abuso e injustiça.
7. Com a mera reprodução no contrato promessa do teor do art.º 442.º n.º 2 do C.Civil, no sentido de que, em caso de incumprimento definitivo do contrato promessa, o promitente comprador tem a faculdade de haver o sinal prestado em dobro, ou o promitente vendedor a faculdade de fazer seu o sinal prestado, presume-se que as partes quiseram fixar um sinal com uma função indemnizatória, que as desonera da prova dos danos causados pelo incumprimento, assim evitando dúvidas futuras e litígios quanto à determinação da indemnização.
8. A natureza penal ou sancionatória do sinal tem de resultar inequivocamente da convenção das partes, só assim se justificando o recurso ao art.º 812.º do C.Civil.

2025-05-22 - Processo n.º 22369/20.0T8LSB.L1 - HIGINA CASTELO

- I. No presente recurso interposto da sentença proferida nesta ação de divórcio - na pendência da qual o autor faleceu, tendo os seus filhos requerido a habilitação como herdeiros para prosseguirem com a causa, o que lhes foi deferido, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 1785.º CC -, discutiu-se sobretudo matéria de facto.
- II. Os factos adquiridos em primeira instância mantiveram-se, no essencial, e não são suficientes para preencher os fundamentos do divórcio sem consentimento de um dos cônjuges, previstos no artigo 1781.º do CC.

2025-05-22 - Processo n.º 491/23.1T8MTA.L1 - HIGINA CASTELO

- I. Até ao RAU-1990, os contratos de arrendamento habitacional não podiam ser denunciados (cessados de forma unilateral e discricionária) pelo senhorio, sendo obrigatória ou automaticamente renovados, a menos que o arrendatário a tal se opusesse; o senhorio apenas podia opor-se à renovação em casos contados, descritos na lei, nomeadamente, de necessidade do locado para habitação própria.
- II. Com o RAU, a situação permaneceu, no essencial, idêntica, reafirmando-se a renovação automática ou obrigatória do vínculo locatício, permanecendo a possibilidade de denúncia pelo senhorio limitada à ocorrência das circunstâncias excecionais (sem prejuízo do disposto para os chamados contratos de duração limitada, caracterizados pela possibilidade de estabelecimento de um prazo de duração efetiva do contrato, modalidade que foi introduzida pelo RAU).
- III. O NRAU-2006 introduziu a possibilidade de o senhorio pôr termo ao contrato de arrendamento de duração indeterminada por denúncia imotivada, mediante mera comunicação ao arrendatário, ainda que com antecedência não inferior a cinco anos sobre a data em que pretendesse a cessação (1101.º do CC).
- IV. No entanto, o regime estritamente vinculístico mantém-se para os contratos habitacionais anteriormente celebrados, sem duração limitada, incluindo a impossibilidade de denúncia, ainda que motivada pela necessidade do locado para habitação do senhorio, se o inquilino tiver 65 anos de idade (107.º/1 a) do RAU, ex vi 26.º/4 a) do NRAU).

2025-05-22 - Processo n.º 22823/24.5T8LSB.L1 - LAURINDA GEMAS

- I - O n.º 2 do art.º 644.º do CPC contem uma previsão normativa que vem ampliar o leque de casos, para além dos contemplados no seu n.º 1, em que é admissível a apelação autónoma. A decisão que ponha termo à causa, absolvendo a ré da instância pela procedência da exceção dilatória de incompetência absoluta, cabe na previsão da alínea a) do n.º 1, e não na previsão da alínea b) do n.º 2 do art.º 644.º. Logo, à interposição do respetivo recurso não é aplicável o prazo de 15 dias, mas antes o prazo geral de 30 dias (cf. art.º 638.º, n.º 1, do CPC).
- II - A cláusula compromissória constante de um contrato, além de valer entre os outorgantes que o subscreveram, pode ser aplicável quando um terceiro “sucede” na posição de uma partes, sendo ainda

admissível a extensão da sua eficácia a um terceiro se os signatários o consentirem e o terceiro aderir (expressa ou tacitamente) à convenção arbitral.

III - Peticionando a Autora a condenação da Ré no pagamento da parte do preço (alegadamente) devida pela compra e venda de ações (de uma sociedade de capital de risco) nos termos estipulados no contrato outorgado pela Ré/compradora (que assim efetuará uma prestação a favor de terceiro - cf. art.º 443.º do CC) e pela sociedade/vendedora, da qual a Autora detinha 100% do capital social, “ativo” de cuja administração estava incumbida, como “sociedade veículo”, por decisão do Banco de Portugal, tendo em vista as finalidades enunciadas no art.º 145.º-C do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, é de considerar que, não obstante a Autora não tenha formalmente outorgado o contrato de compra e venda de ações, deu a sua concordância a todo o seu conteúdo, incluindo a cláusula compromissória do mesmo constante, a qual se apresenta como elemento acessório do direito de crédito transmitido em benefício da Autora (cf. artigos 443.º, 577.º, n.º 1, e 582.º, n.º 1, do CC).

IV - Tendo em atenção o disposto no art.º 18.º, n.º 1, da LAV, a orientação da jurisprudência é no sentido de considerar que os tribunais judiciais só devem julgar improcedente a exceção dilatória de incompetência absoluta por preterição de tribunal arbitral, quando seja manifesto e incontroverso que a convenção/cláusula compromissória invocada é inválida, ineficaz ou inexecutável ou que o litígio, de forma ostensiva, se não situa no respetivo âmbito de aplicação.

V - Assim, em circunstâncias como as dos autos e em sede de recurso, apenas cumpre verificar se é manifesta e insuscetível de controvérsia séria a não aplicabilidade da convenção de arbitragem estipulada à relação contratual litigiosa e, propendendo a considerar que tal cláusula compromissória é aplicável à resolução do litígio dos autos, concluir pelo acerto da decisão recorrida que julgou procedente a exceção de incompetência absoluta, por preterição de tribunal arbitral, nos termos conjugados dos artigos 96.º, al. b), e 576.º, n.ºs 1 e 2, e 577.º, al. a), do CPC.

2025-05-22 - Processo n.º 13070/21.9T8LSB.L1 - LAURINDA GEMAS

I - Tendo na sentença sido abordada e resolvida, ainda que de forma muito sucinta, a questão indicada pela Autora-Apelante, a qual não constitui um pedido autónomo de condenação da Ré no pagamento do valor de 29.930,61 € relativo às (alegadas) despesas de recolha, armazenagem, triagem e destruição de produtos, mas antes uma parcela da quantia indemnizatória global peticionada, não se verificou uma omissão de pronúncia nos termos do art.º 615.º, n.º 1, al. d), do CPC.

II - Há factos relativamente aos quais, mesmo não sendo factos para cuja prova se exija documento escrito, a ausência ou insuficiência de prova documental poderá levar a que o julgador os considere não provados, por não ficar convencido da sua verificação. Assim sucede no caso dos autos, em que a Autora, para demonstração das alegações de facto atinentes aos prejuízos que invoca, juntou um documento cujo teor corresponde a duas tabelas elaboradas unicamente para suportar o cálculo da indemnização reclamada, documento esse cuja exibição às testemunhas, no decurso da audiência de julgamento, proporcionou uma espécie de leitura das alegações de facto feitas na Petição Inicial, em termos tais que tornam tais depoimentos pouco convincentes, sobretudo porque desacompanhados de outros documentos, que, a terem ocorrido os factos alegados (mormente no tocante à destruição do stock de medicamentos), necessariamente existiriam e poderiam ter sido juntos aos autos.

III - Conforme resulta do disposto nos artigos 564.º, n.º 2, e 566.º, n.º 3, do CC, e 358.º, n.º 2, e 609.º, n.º 2, do CPC, não estando quantificado o montante dos danos, poderá haver condenação no pagamento em quantia a liquidar em ulterior incidente. Porém, isso não pode servir para dar à Autora, que peticionou uma indemnização ao abrigo do disposto no art.º 798.º do CC, uma segunda oportunidade para demonstrar os prejuízos que alegou, sendo indispensável que já estejam provados os factos atinentes a todos os pressupostos da responsabilidade civil contratual, que são, além da existência de uma relação jurídica contratual, o facto ilícito - que corresponde à violação de um dever de fonte contratual -, a culpa (que se presume - cf. art.º 799.º do CC), o dano e o nexo de causalidade entre o facto e o dano.

IV - Tendo o contrato de fornecimento de medicamentos que a Autora celebrou com a Ré sido resolvido por aquela, em agosto de 2019, na sequência da aplicação pelo Infarmed de várias medidas incluindo a revogação do Certificado de Cumprimento das BPF, não se discutindo nos autos a licitude dessa resolução, efetuada já

após a Ré ter obtido novo certificado, é de considerar, quanto à parcela indemnizatória atinente à alegada margem de lucro a obter com encomendas futuras (que a Autora não quis colocar), que a Ré não tinha nenhuma prestação a cumprir: a sua obrigação era fornecer à Autora os produtos encomendados por esta; se a Autora não colocou mais encomendas, nenhuma obrigação a esse respeito se pode considerar incumprida, tão pouco se vislumbrando um nexo de causalidade adequada com os hipotéticos danos.

V - A circunstância de estar provado que a Autora teve de proceder, junto dos grossistas, à recolha dos lotes de produtos por si comercializados que haviam sido fabricados e fornecidos pela Ré até à data indicada pelo Infarmed, não basta para dar lugar a indemnização, não resultando do clausulado contratual, sem mais, que a recolha de produtos junto de grossistas tenha, para a Autora, custos ou despesas (de ordem logística, mormente o do transporte), nem tal constitui um facto notório [cf. art.º 5.º, n.º 2, al. c), 1.ª parte, do CPC], não tendo a Autora demonstrado que o procedimento de recolha dos produtos em causa teve para si custos e despesas, como era seu ónus provar (cf. art.º 342.º, n.º 1, do CC).

VI - Tão pouco logrou provar que procedeu à destruição destes produtos ou dos que (alegadamente) tinha em armazém, o que também não constitui facto notório, ficando por apurar o destino que a Autora deu aos produtos fornecidos pela Ré abrangidos pelas medidas decretadas pelo Infarmed. Por isso, e não tendo sequer a Autora alegado que já tinha pago à Ré os produtos em questão (sendo até improvável que o tivesse feito face aos prazos de pagamento normalmente praticados), não se pode considerar verificado o dano da perda do stock, nem o da alegada perda da margem de lucro com a venda dos produtos fornecidos pela Ré. Nem assiste à Autora o direito à margem de lucro com as encomendas pendentes e que foram por si canceladas (facto cujo aditamento se determinou), uma vez que a Autora resolveu o contrato e, para que tivesse esse lucro, a Autora sempre teria de suportar o custo da aquisição dos produtos à Ré, o que não demonstrou.

2025-05-22 - Processo n.º 27399/16.4T8LSB.L2 - ANTÓNIO MOREIRA

1. O conhecimento da impugnação da decisão de facto, no que respeita a factos sem relevo para a decisão das questões colocadas no recurso, mais não se trata que da prática de acto inútil e, nessa medida, de acto que o tribunal de recurso está impedido de praticar, em observância do disposto no art.º 130º do Código de Processo Civil.

2. A falta de inscrição do empresário desportivo no registo da Federação Portuguesa de Futebol determina que se considere inexistente o contrato de prestação de serviços, na modalidade de mandato, celebrado pelo mesmo com jogador profissional, por força do art.º 23º, nº 4, da Lei 28/98, de 26/6.

3. Se a norma estatui que os contratos de mandato (celebrados com empresários desportivos que não se encontrem inscritos no registo) são inexistentes, a gravidade dessa consequência determina que não se deve ir além da letra do preceito e incluir na previsão legal outros contratos, eventualmente próximos, mas que não se qualifiquem como mandato.

4. Tendo presente as semelhanças entre o mandato e a mediação, designadamente a circunstância de a actuação do mandatário poder englobar a do mediador, será mais seguro afirmar, para efeitos da verificação do referido vício da inexistência, que só haverá mandato se o empresário desportivo tiver sido incumbido de celebrar o contrato de trabalho desportivo por conta do jogador profissional.

5. Em face de eventuais dificuldades qualificativas do negócio celebrado entre o empresário desportivo e o jogador profissional, deve-se entender que se está perante um contrato de mediação e não perante um contrato de mandato, salvaguardando se a sua validade.

2025-05-22 - Processo n.º 8631/24.7T8SNT-A.L1 - ANTÓNIO MOREIRA

1. Tendo a executada sido condenada em acção declarativa no reconhecimento da propriedade do imóvel do exequente e na sua entrega a este, não constitui fundamento válido para a oposição à execução fundada nessa sentença condenatória a invocação das nulidades processuais ocorridas no inventário notarial onde foi adjudicado o imóvel ao exequente, desde logo a invocada falta da citação da executada nesse inventário notarial.

2. A inexistência de fundamento válido para a oposição por embargos de executado à execução fundada em sentença condenatória determina o indeferimento liminar desses embargos de executado.

2025-05-22 - Processo n.º 13198/16.7T8SNT.L1 - RUTE SOBRAL

I - Tendo o autor formulado pedido de indemnização genérico relativo a dano patrimonial futuro, que não liquidou no decurso da ação, deverá esta ser deduzida em incidente regulado no artigo 358º, nº 2, CPC, estando vedado ao tribunal a sua liquidação oficiosa, dado não ter sido formulado qualquer limite para tal pretensão, não podendo a sentença condenar em quantidade superior ao que se pedir, nos termos do disposto no artigo 609º, nº 1, CC.

II - A fixação da indemnização por danos não patrimoniais obedece a juízos equidade, com ponderação da culpa do lesante e das demais circunstâncias do caso concreto, nos termos do nº 3 do artigo 496º e 494º, CPC, e ainda de decisões judiciais proferidas em casos similares, por forma a “(...) obter uma interpretação e aplicação uniformes do direito” - cfr. artigo 8º nº 3, CC.

III - Relativamente a lesado, com 52 anos à data do evento lesivo, que lhe determinou um défice funcional temporário próximo de três anos, quantum doloris de grau 6, numa escala de 7 valores, défice funcional de 58 pontos percentuais, sequelas incompatíveis com o exercício da sua profissão e de qualquer outra dentro da sua área de preparação técnico-profissional, dano estético de grau 6, repercussão permanente das atividades desportivas e de lazer de grau 5, ambas numa escala de 7 valores, dependência de canadianas, de medicação (esporádica) de ajuda de terceira pessoa na realização de compras e higiene pessoal, revela-se adequada e proporcional a fixação da indemnização por danos não patrimoniais em € 180.000,00.

IV - Tendo o autor sofrido um acidente que lhe causou danos físicos que, em simultâneo, lhe outorgaram um direito a prestações sociais de invalidez e apoio por terceira pessoa e um direito a indemnização, sob pena de enriquecimento sem causa, proibido pelo artigo 473º, nº 1, do Código Civil, não poderá opor-se ao desconto na sua indemnização, a suportar pelo responsável civil, do valor das prestações sociais que lhe foram adiantadas pela Segurança Social, que beneficia do direito de sub-rogação, nos termos do artigo 70º da Lei nº 4/2007, de 16 de janeiro.

2025-05-22 - Processo n.º 27395/21.0T8LSB.L1 - RUTE SOBRAL

I - Recai sobre a instituição de crédito exequente o ónus da prova do cumprimento das obrigações que para si decorrem do DL 227/2012, de 25-10, demonstrando, designadamente, as comunicações de integração e de extinção de PERSI, que constituem condições objetivas de procedibilidade da execução, consubstanciando a sua ausência exceção dilatória inominada, de conhecimento oficioso, geradora da extinção da instância executiva.

II - Contudo, relativamente a contrato de crédito que foi objeto de resolução anteriormente à entrada em vigor do DL 272/2012, de 25/10 não opera a exigência de integração no processo de regularização ali previsto (PERSI) como condição de admissibilidade da ação declarativa ou executiva, porquanto do artigo 39º daquele diploma resulta que tal procedimento é exigível “relativamente ao cumprimento de obrigações decorrentes de contratos de crédito que permaneçam em vigor”.

III - Por estar em causa pressuposto processual específico da ação executiva, nada obsta a que o juiz conheça oficiosamente da exceção da falta de integração em PERSI até ao primeiro ato de transmissão dos bens penhorados, nos termos do disposto no artigo 734º, CPC.

IV - Porém, tal intervenção jurisdicional deve observar o princípio do contraditório, não sendo lícito, salvo em caso de manifesta desnecessidade, decidir questões de direito ou de facto, mesmo que de conhecimento oficioso, sem que as partes tenham tido a possibilidade de sobre elas se pronunciarem.

V - Apesar de a exequente ter debatido a inaplicabilidade do regime de PERSI por estarem resolvidos os contratos de mútuo em causa à data do início da sua vigência, verificadas discrepâncias relevantes para a decisão a proferir, entre a morada a que foram dirigidas as comunicações de resolução contratual e o domicílio dos executados constante dos contratos, sob pena de violação do princípio do contraditório, deve-lhe ser conferida a oportunidade de alegar (e demonstrar) que foi a solicitação dos executados que o respetivo domicílio foi alterado.

2025-05-22 - Processo n.º 2077/21.6T8ALM.L1 - SUSANA GONÇALVES

I - Alicerçando-se o exercício do direito de regresso por parte do Estado Português no disposto no art.º 2º, n.º 2, do DL 48051, de 21.11.1967, vigente à data da prática dos factos, são materialmente competentes para conhecer da causa os Tribunais Administrativos e não os Tribunais Comuns, por força do disposto no art.º 4º, n.º 1, g), do ETAF.

2025-05-22 - Processo n.º 2873/21.4T8SXL.L1 - SUSANA GONÇALVES

I - Só os factos materiais alegados pelas partes são suscetíveis de prova e, como tal, podem considerar-se provados. As conclusões, envolvam elas juízos valorativos ou jurídicos, devem decorrer dos factos provados, não podendo elas mesmas ser objeto de prova.

II - No âmbito de um contrato de prestação de serviços de contabilidade, verificando-se que o incumprimento das obrigações fiscais que determinaram os danos sofridos pela Autora, traduzidos no pagamento de juros de mora e de multas à Administração Tributária, se ficou a dever, por um lado, à falta de cumprimento pela Ré, contabilista, dos deveres de informação e de análise das faturas que a Autora lhe entregou e, por outro lado, à falta de cumprimento de deveres acessórios de boa fé por parte da própria Autora, que perante o concreto teor do contrato de fornecimento de eletricidade que celebrou com empresa espanhola não deu do mesmo conhecimento à Ré, alertando-a sobre o impacto desse contrato no seu regime fiscal, deverá considerar-se que existe concorrência de culpas, nos termos do art.º 570º, n.º 1, do CC.

2025-05-22 - Processo n.º 4820/21.4T8SNT.L1 - SUSANA GONÇALVES

I - As afirmações de natureza conclusiva que integram o thema decidendum, entendendo-se como tal o conjunto de questões de natureza jurídica que integram o objeto do processo a decidir, não devem ser consideradas no elenco factual fixado na sentença;

II - Quem administra bens ou interesses alheios está obrigado a prestar contas da sua administração, ao titular desses bens ou interesses;

III - Pressupondo necessariamente a existência de um direito, o que está em causa no abuso de direito é o excesso no respetivo exercício, excesso esse que é delimitado em função dos limites impostos pela boa fé, pelos bons costumes ou pelo fim social ou económico do direito.

2025-05-22 - Processo n.º 5554/21.5T8LSB-A.L1 – SUSANA GONÇALVES

I - Sendo controvertidos os factos dos quais depende o conhecimento da exceção perentória de prescrição, o seu conhecimento deverá ser relegado para momento posterior ao da produção de prova, ou seja, para a elaboração da sentença.

2025-05-22 - Processo n.º 2308/24.0YLPRT.L1 - JOÃO PAULO RAPOSO

I. São requisitos de convalidação do procedimento administrativo para despejo apresentado no Balcão do Arrendatário e do Senhorio em processo judicial os previstos no art.º 15.º-F n.º 3 do NRAU, nomeadamente a dedução de oposição e a comprovação de pagamento da taxa devida;

II. A declaração de inexistência de uma oposição relevante, por não pagamento de taxa de justiça, mesmo que proferida em sede judicial, implica que não se possa sequer afirmar que exista um processo judicial de oposição ao despejo, por não ter sido cumprida uma condição legal de convalidação do procedimento administrativo em processo judicial;

III. Não deve haver aplicação analógica do disposto no art.º 570.º n.º 3 do CPC a uma situação de omissão de pagamento de taxa pela oposição, sendo que a analogia que se poderia estabelecer no caso seria com o disposto no art.º 558.º n.º 1 al. f) do CPC, ou até com o disposto nos art.º 80.º n.º 1 al. d) e 79.º n.º 1 do CPTA.

2025-05-22 - Processo n.º 6988/23.6T8LSB-A.L1 - JOÃO PAULO RAPOSO

I. O mero decurso do tempo não estabelece, sem mais, no devedor uma confiança juridicamente tutelável na não cobrança de um crédito pelo credor, não traduzindo, portanto, na perspetiva inversa, qualquer abuso o exercício do correspondente direito;

II. Deve admitir-se, em tese, que o avalista que tenha intervindo no contrato invoque preenchimento abusivo de livrança em branco e excecione junto do portador meios de defesa relativos ao contrato causal ao desrespeito pelo pacto de preenchimento;

III. Não constitui, todavia, uma defesa relevante a invocação de que a obrigação causal foi liquidada pelo credor, em processo de insolvência, num valor inferior ao exigido cambiariamente ao avalista, não se tratando de uma alteração do crédito que aproveite aos garantes.

2025-05-22 - Processo n.º 11256/23.0T8SNT-A.L1 - JOÃO PAULO RAPOSO

I. O pedido de retificação de erro de escrita numa decisão deve, por princípio, ser apreciado, de mão própria, pelo juiz que a proferiu;

II. Esse princípio é excecionado pela regra de que tal apreciação deve ser realizada até à subida do recurso, o que implica que a respetiva apreciação pode também ocorrer em sede recursória;

III. A regra que o permite deve, todavia, ser interpretada restritivamente, só se estendendo das sentenças aos despachos nos casos em que, da tramitação dos autos, resulte que o juiz de 1.ª instância não terá oportunidade processual de corrigir o lapso, porque a instância transitou, integral e definitivamente, para sede de recurso;

IV. Esta interpretação não afasta, porém, a possibilidade de conhecimento direto da questão processual objeto do apontado erro de escrita, por uma questão de simplicidade, quando se comporte nos limites objetivos da pretensão de recurso e o tribunal ad quem não tenha elementos para poder estabelecer a conclusão segura de existência de um lapso ou erro de escrita;

V. A conexão material entre demanda principal e reconvenção referente ao requisito de identidade com os fundamentos da ação ou da defesa não tem que ser total, tendo apenas que ser qualificada como relevante;

VI. Essa avaliação de identidade deve ser feita a partir da perspetiva do reconvinte e desconsiderar, em todo o caso, a qualificação jurídica com que as partes pretendam configurar a respetiva demanda;

VII. A dedução de reconvenção é, em regra, meramente facultativa, permitindo à parte passiva de uma ação acioná-la na ação contra si proposta ou em pleito autónomo, tornando-se, porém, um verdadeiro ónus nos casos em que o reconvinte, caso não acione a via reconvenção, possa ver precludido o direito de a acionar noutra ação, por força do efeito de caso julgado - reconvenção necessária ou compulsiva.

2025-05-22 - Processo n.º 22640/18.1T8LSB.9.L1 - JOÃO PAULO RAPOSO

I. A liquidação de uma condenação genérica impõe ao respetivo requerente uma alegação factual substanciada dos prejuízos a liquidar, nos estritos limites do decidido, devendo concluir por um pedido líquido;

II. As dificuldades no acesso a informação ou de produção de prova não afastam a necessidade de cumprimento de tais ónus, sob pena de ineptidão do requerimento inicial de liquidação;

III. O indeferimento liminar do incidente de liquidação tem como consequência a não renovação de uma instância finda, não traduzindo qualquer absolvição, seja de uma instância ativa ou de um pedido;

IV. Por consequência, e sem prejuízo dos efeitos próprios do caso julgado da decisão que não admitiu a renovação da instância, o indeferimento liminar de um pedido de liquidação de sentença não afasta a possibilidade de ser requerido novo incidente com idêntica finalidade.

2025-05-22 - Processo n.º 7684/22.7T8LSB.L1 - FERNANDO CAETANO BESTEIRO

I. Em situações, como a invocada pela autora, em que ocorram prejuízos decorrentes de operações não autorizadas, de modo voluntário e consciente, pelo utilizador antes da sua notificação ao banco que disponibiliza o serviço ou instrumento de pagamento por meios electrónicos que decorram de negligência grosseira do utilizador, ou ordenante, cabe a este suportar os danos resultantes de tais operações.

II. Por força do disposto no art.º 113º, n.º3, do RJSPME, recai sobre o banco o ónus de provar que a operação de pagamento foi devidamente autenticada, que o cliente contribuiu para a ocorrência dos prejuízos dela decorrentes em violação de obrigações a que estava sujeito por força do art.º 110º do mesmo regime e que tal se verificou a título de negligência grosseira.

2025-05-22 - Processo n.º 1059/25.3YRLSB - FERNANDO CAETANO BESTEIRO

I. Quando a Relação não dispõe dos elementos probatórios que alicerçaram a decisão impugnada, mostra-se impossibilitada a sindicância do juízo nela formulado, salvo em situações de existência nos autos de prova que, por si só, imponha decisão diversa, designadamente, documental, dotada de eficácia ou força probatória plena.

II. Em sede de responsabilidade civil emergente de acidente de viação, no âmbito das normas estradaias, sempre que se verificar a violação de leis ou regulamentos, a mera culpa ou negligência presume-se dessa violação (art.º 351º, do Cód. Civil), não sendo necessária a sua prova em concreto, desde que o sinistro seja um daqueles que a norma violada pretendeu evitar.

2025-05-22 - Processo n.º 1031/23.8T8MTA.L1 - FERNANDO CAETANO BESTEIRO

I. As nulidades da citação a que se reporta o art.º 191º do CPC são consideradas nulidades secundárias, que só podem ser alegadas pelo demandado (art.º 191º, n.º2, do CPC), sendo relevantes apenas as que importem prejuízo para a defesa do réu (art.º 191º, n.º4, do CPC).

II. O prazo para a arguição das referidas nulidade é o que tiver sido indicado para a contestação salvo quando esteja em causa a citação edital ou a ausência de indicação de prazo para a defesa, situações em que a nulidade pode ser arguida quando da primeira intervenção do citado no processo (art.º 191º, n.º2, do CPC), sem prejuízo do previsto no art.º 191º, n.º 3, do CPC, que não releva para a economia da presente decisão. Não sendo a nulidade da citação arguida nos momentos referidos, considera-se a mesma sanada.

III. No que respeita aos elementos a remeter ou a entregar ao citando, mencionados no art.º 227º, n.º 1, do CPC, devem os mesmos ser legíveis, de forma a permitir-lhe a plena compreensão do objecto da citação, como decorre do art.º 219º, n.º 3, do CPC.

IV. Estando o réu impossibilitado de apreender o teor dos documentos juntos com a petição inicial como meios de prova da factualidade aí alegada, verifica-se um claro comprometimento da faculdade, que lhe assiste, por força do disposto no art.º 3º, n.º 3, do CPC, de participar de modo efectivo no desenvolvimento de todo o litígio, designadamente, pronunciando-se sobre todos os elementos que tenham ligação, directa ou indirecta, com o objecto da causa e que se mostrem potencialmente relevantes para a decisão a proferir, como os factos, os meios de prova dos mesmos e as questões de direito, em plena igualdade com a autora.

V. Em concretização do aludido princípio, por força do disposto no art.º 415º, n.ºs 1 e 2, do CPC, salvo disposição em contrário, não são admitidas nem produzidas provas sem a audiência contraditória da parte a quem hajam de ser opostas e, no que se refere às provas pré-constituídas, como os documentos juntos com a petição inicial, deve facultar-se à parte a impugnação, tanto da respectiva admissão como da sua força probatória.

2025-05-22 - Processo n.º 12628/24.9T8LRS.L1 - FERNANDO CAETANO BESTEIRO

I. Ainda que se reconhecesse pertinência à argumentação expendida pela recorrente, sempre a decisão recorrida haveria de ser mantida por força da subsistência do segundo fundamento nela invocado, que não foi colocado em causa no recurso.

II. Ocorre, assim, manifesta inutilidade no conhecimento do presente recurso, a tal estando esta Relação proibida por força do disposto no art.º 130º do CPC.

2025-05-22 - Processo n.º 30084/22.4T8LSB.L1 - FERNANDO CAETANO BESTEIRO

A discordância da decisão, designadamente quanto às normas jurídicas nela convocadas, não constitui fundamento de reforma nos termos e para os efeitos do art.º 616º, n.º 2, do CPC.

SESSÃO DE 08-05-2025

2025-05-08 - Processo n.º 3417/24.1T8LRS.L1 - PAULO FERNANDES DA SILVA

1. As declarações de parte podem e devem ser valoradas livremente pelo Tribunal em ação de divórcio sem consentimento, podendo a decisão de facto proferida fundar-se exclusiva em tais declarações, mesmo quando as mesmas constituam exclusivo meio de prova da factualidade integradora da respetiva causa de pedir.
2. O divórcio em razão da separação de facto, artigo 1781.º, alínea a), do CCivil, pressupõe (i) a inexistência de comunhão de vida entre os cônjuges durante um ano seguido (elemento objetivo) e a (ii) intenção, de ambos ou de um dos cônjuges, durante tal lapso de tempo, em não restabelecer a comunhão (elemento subjetivo).

2025-05-08 - Processo n.º 12887/24.7T8LSB-A.L1 - PAULO FERNANDES DA SILVA

1. Revela-se deficiente a decisão de regulação provisória das responsabilidades parentais que fundamenta o regime de pernoitas do menor tão-só na idade deste, de cerca de um ano e meio de idade.
2. Tal deficiência deve ser suprida pela Relação, conforme artigo 665.º do CPCivil, caso os autos lhe confirmem elementos probatórios para tal.
3. Não sendo esse o caso, deve o Tribunal da Relação anular a decisão recorrida e determinar que os autos baixem à 1.ª instância a fim de aí serem produzidas provas e fixados os factos pertinentes a uma regulação provisória do exercício das responsabilidades parentais.

2025-05-08 - Processo n.º 41496/21.0YIPRT.L2 - PAULO FERNANDES DA SILVA

1. Sob pena de rejeição do recurso da decisão de facto, na impugnação desta o Recorrente tem um triplo ónus: (i) concretizar os factos que impugna, (ii) indicar os concretos meios de prova que justificam a impugnação e impõem uma decisão diversa, sendo que caso tenha havido gravação daqueles deve o Recorrente indicar as passagens da gravação em que funda a sua discordância, e (iii) especificar a decisão que entende dever ser proferida quanto à factualidade que impugna.
2. Fundando-se a pretensão do A. na falta de pagamento de rendas referentes a contrato de arrendamento celebrado entre as partes, não provado este contrato improcede necessariamente tal pedido.

2025-05-08 - Processo n.º 97021/22.1YIPRT.L1 - PAULO FERNANDES DA SILVA

1. Sob pena de rejeição do recurso da decisão de facto, na impugnação desta o Recorrente tem um triplo ónus: (i) concretizar os factos que impugna, (ii) indicar os concretos meios de prova que justificam a impugnação e impõem uma decisão diversa, sendo que caso tenha havido gravação daqueles deve o Recorrente indicar as passagens da gravação em que funda a sua discordância, e (iii) especificar a decisão que entende dever ser proferida quanto à factualidade que impugna.
2. O contrato de prestação de serviço não está sujeito a forma especial, podendo decorrer do confronto de uma proposta contratual com a sua aceitação, expressa ou tácita, pela contraparte.
3. A declaração negocial constitui uma manifestação de vontade dirigida à produção de efeitos jurídicos.
4. Os negócios jurídicos devem ser interpretados na perspetiva do destinatário normal, entendido este como uma pessoa medianamente perspicaz, zeloso e correto, colocado na posição do destinatário real, sem olvidar a intenção do declarante, se conhecida, assim como as circunstâncias envolventes do negócio, segundo padrões de Justiça, sendo que estes padrões devem ser considerados quando ocorram eventuais dúvidas interpretativas nos negócios onerosos, bem como na integração de lacunas constantes de negócios caso normas legais supletivas ou a vontade presumível das partes for insuficiente ou inadequada à Justiça do caso.

2025-05-08 - Processo n.º 929/23.8T8CSC.L1 - PEDRO MARTINS

I – Contratada a prestação do serviço de depilação a laser, sem dores nem queimaduras e com apoio médico, ocorre execução defeituosa da prestação quando durante ela se verificam dores e queimaduras e não existe apoio médico.

II – O nexo causal entre as lesões e o tratamento a laser está claramente provado: as lesões foram logo (depois de acabada a aplicação, quando a autora tirou os óculos) vistas pela autora e pelas trabalhadoras das rés (embora estas as desvalorizem), estão constatadas como queimaduras pouco mais de uma hora depois num hospital e, como explicou detalhadamente um médico, não há nenhuma explicação alternativa para a existência das marcas das queimaduras, que são inúmeras e de forma circular regular, desenhando o formato do disparo a laser, como é visível em todas as fotografias.

III – A execução defeituosa da prestação faz presumir a culpa (art.º 799 do CC), culpa que, no caso, para além disso se prova efectivamente, já que as queixas de dor pela autora, em resultado daquilo que se veio a apurar serem queimaduras, deviam, por alguém minimamente diligente que estivesse de facto a controlar a aplicação, ter levado à imediata interrupção do serviço de depilação que é anunciado pelas rés como “praticamente indolor e proporcionando o máximo conforto durante o mesmo”.

IV – Não vale como prova do conhecimento das informações escritas num documento elaborado pelo prestador profissional do serviço, o simples facto de um consumidor assinar tal documento; a assinatura do documento apenas prova que esse consumidor teve o documento em seu poder o tempo suficiente para o assinar, não para o poder ler em condições.

V – Uma informação escrita num documento em que se faz constar que esse consumidor tem conhecimento de tudo o que está escrito nesse documento, vale, quando muito, como simples princípio de prova, ou seja, não pode provar, só por si, o conhecimento dessas informações.

VI - Mesmo que as “informações” tivessem sido comunicadas, tal não bastaria. Informar não é dar um documento para as mãos do consumidor e dizer-lhe para ele ler o documento e pedir os esclarecimentos que quiser, mas antes chamar-lhe a atenção para todas as cláusulas mais relevantes segundo o ponto de vista do consumidor e informá-lo de todos os aspectos nelas compreendidos cuja aclaração se justifique (artigo 6 do RJCCG), o que no caso teria de querer dizer chamar a atenção para todas as cláusulas que indicavam os riscos em que a autora ia incorrer e explicar esses riscos com indicação pormenorizada das consequências possíveis (incluindo fotografias das queimaduras que já se tinham verificado noutras situações).

VII – Uma informação com o teor referido em (v) num documento com o qual o consumidor aceitou a prestação do serviço, corresponde a uma cláusula confirmatória absolutamente proibida no âmbito dos contratos com consumidores (por força do art.º 21/1e ou g do RJCCG).

VIII – Uma informação desse documento que pretenda excluir a responsabilidade do prestador de serviço, sem referência ao tipo e gravidade da culpa, por todas as consequências que possam decorrer da prestação de serviço, corresponde a uma cláusula contratual geral absolutamente proibida, por força do art.º 18/1a-b-c-d do RJCCG.

IX – As dores (por cerca de 1 mês), os sentimentos, emoções e lesões (por mais de um ano e meio) e as limitações e impedimentos também prolongados no tempo decorrentes dessa execução defeituosa são consequências adequadas da mesma e devem ser indemnizadas como danos não patrimoniais (art.º 496/1 do CC).

X - Nos recursos, o valor é o da sucumbência quando esta for determinável, devendo o recorrente indicar o respectivo valor no requerimento de interposição do recurso; nos restantes casos, prevalece o valor da acção (art.º 12/2 do RCP).

XI – Documentos apresentados com o recurso, com justificação insuficiente ou sem justificação, não são admissíveis e devem ser mandados desentranhar com multa.

XII – As alegações de recurso, com 252 páginas, 169 páginas cheias dedicadas à impugnação da matéria de facto, com questões várias vezes repetidas, e 42 páginas, ainda mais cheias e com letra mais pequena, com 341 conclusões, devem dar origem à taxa de justiça por um processo de excepcional complexidade, por prolixidade (artigos 6/5 do RCP e 530/7-a do CPC), a suportar apenas pela parte responsável (isto é, sem repercussão nas custas de parte).

2025-05-08 - Processo n.º 15025/16.6T8SNT-E.L1 - PEDRO MARTINS

I – Um contrato de crédito para a aquisição de habitação própria permanente e garantido por hipoteca sobre bem imóvel, cai no âmbito da previsão do art.º 2/1 do DL 227/2012.

II – O PERSI deve ser cumprido mesmo em relação aos herdeiros do executado parte nesse contrato de crédito, sendo que a qualificação do contrato é determinada no momento da celebração.

III – As circunstâncias previstas no art.º 17/2 do DL 227/2012 como fonte do poder de extinção do PERSI pelo credor bancário, não lhe permitem dispensar-se ou exonerar-se de integrar o devedor no PERSI, ou fazer juízos de inexigibilidade, de impertinência ou de inviabilidade do PERSI, regime imperativo que tem de cumprir, salvo situações, com rigorosos pressupostos específicos, em que se comprove que a invocação da falta da condição de admissibilidade da execução incorreria em abuso de direito.

IV – Tanto mais que aquelas circunstâncias (como, por exemplo, o facto de o imóvel hipotecado ter sido arrestado ou penhorado, ou ter sido doado ou alienado, ou já ter havido um outro PERSI ou um outro qualquer processo de regularização) não implicam a extinção automática do PERSI pois que estão sujeitas (com posterior controlo judicial) aos critérios da proporcionalidade, de inexigibilidade e da boa fé.

V – No caso dos autos não há quaisquer indícios de que o executado habilitado embargante esteja a incorrer em abuso de direito ao invocar a falta de condição de admissibilidade da execução, ainda para mais porque há prova de i\ pagamentos de prestações posteriores à data do alegado incumprimento do contrato, ii\ de que continuaram a ser feitas prestações, iii\ de que ainda à data dos embargos o credor bancário continuava a aceitar amortizações e iv\ há quantias correspondentes a mais de 4 ou 6 anos de amortizações depositadas na conta por onde elas se processavam.

VI – A execução sumária (sem citação prévia à penhora) não pode ser usada para executar o alegado vencimento antecipado de um crédito garantido por uma hipoteca quando não se alega a interpelação do devedor (art.º 550/1-2c do CPC), pois que a citação posterior à penhora não pode servir de interpelação, o que, no caso seria, só por si, uma causa de extinção da execução e mais um indício da má fé da exequente inicial e não do executado habilitado embargante.

VII – “A exequente tinha o ónus de exigir da seguradora o pagamento da dívida, dentro dos limites do capital seguro; A inobservância do ónus de exigir da seguradora o pagamento da dívida, dentro dos limites do capital seguro, determina a inexigibilidade da obrigação exequenda.” No entanto, este fundamento da extinção da execução e também da má fé da exequente, estaria dependente da prova da subsistência do seguro por ter estado a ser pago o prémio do mesmo (até à doença e/ou morte do 1.º executado), prova que caberia ao executado embargante, pelo que, aqui, ainda não poderia ser utilizado.

VIII - No âmbito de um contrato de crédito para aquisição de habitação própria, a entidade bancária não pode ceder o crédito a terceiro (instituição não bancária) sem ter previamente cumprido as exigências decorrentes do regime decorrente do DL 227/2012, pelo que a actual exequente não teria legitimidade para prosseguir a execução sem extinção do PERSI.

2025-05-08 - Processo n.º 127616/23.8YIPRT.L1 - PEDRO MARTINS

I – Não se constata qualquer erro na decisão relativa à matéria de facto.

II – “Os terceiros que contratem com a sociedade (com gerentes [...]) não têm [...] de se preocupar com as relações entre um contrato e o objecto social ou com a existência de quaisquer outras limitações estatutárias, as quais são para eles desprovidas de efeito”.

2025-05-08 - Processo n.º 25615/19.0T8LSB.L1 - PEDRO MARTINS

i\ A fresta irregular – por não reunir as condições do artigo 1363/2 do CC – não beneficia do regime do art.º 1363/1 do CC.

ii\ Logo, pode ser mandada tapar, mesmo que o vizinho atingido não pretenda construir nem contramuro, nem uma casa.

iii\ No entanto, se se verificarem os pressupostos da usucapião, o dono do prédio com as frestas irregulares adquire uma servidão sui generis.

iv\ Sui generis porque tal servidão não impede o vizinho de construir até à extrema, tapando as aberturas, mas impede-o de pedir que seja posto termo às frestas irregulares, ou que sejam reconduzidas aos limites legais.

v\ Pressupõe-se que a noção de janela tenha um conteúdo material: as janelas permitem que alguém veja através delas, para cima, para baixo e para os lados e, ainda, que se debruce nela (seguir-se a exposição de Menezes Cordeiro, na linha de Manuel Henrique Mesquita).

vi\ Não tendo o vizinho perdido o poder de construir até à extrema, o facto de o fazer não corresponde a um facto ilícito que possa conduzir ao direito a uma indemnização, nem a lei atribui tal direito em consequência da construção que tape as frestas irregulares.

2025-05-08 - Processo n.º 10801/23.6T8LSB-A.L1 - PEDRO MARTINS

I - Tendo em conta o disposto nos artigos 7/4, 429/2 e 443/1 do CPC, grosso modo, o juiz só deverá recusar a notificação da parte contrária para juntar os documentos pedidos pela outra parte, se o requerente não poder obter, por ele, os documentos, se os factos que o requerente pretender provar não tiverem interesse para a decisão da causa ou se representarem factos já provados, pelo que nada há a censurar ao despacho recorrido.

II – Quando se colocar, em concreto, a necessidade de preservar a confidencialidade de qualquer segredo comercial, devem tomar-se as medidas específicas e proporcionais previstas no art.º 352/3 do CPI, sempre tendo em conta a necessidade de salvaguardar o direito à acção e a um tribunal imparcial, bem como os interesses das partes ou de terceiros, o que, para já, se mostra acautelado pelo despacho recorrido.

2025-05-08 - Processo n.º 28228/23.8T8LSB-A.L1 - PEDRO MARTINS

O crédito compensatório previsto no art.º 1676/2 do CC, apenas pode ser exigido depois do divórcio e não preclui pelo facto de não ter sido exigido em processo inventário, mas em acção comum, designadamente quando os bens comuns tiverem sido partilhados extrajudicialmente ou quando não houvesse bens a partilhar.

2025-05-08 - Processo n.º 5856/24.9T8FNC.L1 - INÊS MOURA

1. O Recorrente pode beneficiar da extensão do prazo de 10 dias para interpor o recurso, nos termos previstos no art.º 638.º n.º 7 do CPC, quando este tenha por objeto a reapreciação da prova gravada, o que se apresenta como independente da forma como o mesmo exerce o ónus de alegação, no cumprimento/incumprimento do art.º 640.º n.º 1 e 2 al. a) do CPC que apenas deve ser avaliado no âmbito do mérito do recurso, não interferindo com o pressuposto processual relativo à sua admissibilidade.

2. A situação de eventualmente não terem sido ponderados factos relevantes para a decisão tem a sua sede própria de avaliação no âmbito da impugnação da matéria de facto e da sua suficiência ou insuficiência, não determinando qualquer omissão de pronuncia prevista no art.º 615.º n.º 1 al. d) do CPC e a consequente nulidade da sentença.

3. Deve ser rejeitada a impugnação da matéria de facto quando a Recorrente na motivação do recurso não cumpre qualquer uma das exigências das alíneas do n.º 1 do art.º 640.º do CPC, nem tão pouco nas conclusões do recurso cumpre o requisito da al. a), não indicando sequer os pontos da decisão da matéria de facto que considera incorretamente julgados ou concretiza os factos que pretende ver aditados.

4. O recurso constitui uma forma de impugnação das decisões judiciais, conforme decorre do disposto no art.º 676.º n.º 1 do CPC e tem por isso em vista a revisão e alteração da decisão proferida pelo tribunal recorrido e não a tomada de posição sobre questões novas que anteriormente não foram suscitadas pelas partes e objeto de apreciação pelo juiz.

5. Pode ser decretada a inversão do contencioso quando os factos apurados permitem formar uma convicção segura sobre o direito de propriedade do imóvel pelos Requerentes, e a providência decretada, no sentido de condenar a Requerida a desocupar o mesmo é a adequada a assegurar a composição definitiva do litígio, como é exigência do art.º 369.º n.º 1 do CPC.

2025-05-08 - Processo n.º 172/25.1T8AMD.L1 - INÊS MOURA

1. Tendo a Requerente instaurado a presente ação especial de autorização de prática de ato, em representação dos seus dois filhos menores, pedindo autorização para aceitar a herança aberta por óbito do seu marido e pai dos menores e para proceder à sua partilha parcial, quanto a 1/8 de um bem imóvel que a integra, cuja autorização para vender também requer, mais pedindo a nomeação de curador especial para os seus filhos, por também concorrer à herança, é ao tribunal que compete avaliar se tal autorização deve ou não ser concedida, no âmbito da ação especial prevista no art.º 1014.º do CPC.
2. No caso, estamos perante um pedido de autorização que o legislador exclui da competência do Ministério Público prevista no art.º 2.º n.º 1 do DL 272/2001 de 13 de outubro e mantém no tribunal, nos termos previstos no art.º 2.º n.º 2 al. b) de tal diploma, sendo o tribunal a quo o competente para preparar e decidir a presente ação especial.

2025-05-08 - Processo n.º 4934/11.9TBALM.L1 - INÊS MOURA

1. Não existe qualquer decisão surpresa, nem violação do princípio do contraditório previsto no art.º 3.º n.º 3 do CPC, quando o tribunal conhece e decide sobre a exceção da caducidade suscitada pelos RR. o que não pode, no caso, ser feito apenas do ponto de vista da sua alegação, a partir do momento que a decisão de procedência ou improcedência de tal exceção está dependente da apreciação e julgamento de outras situações jurídicas invocadas pela parte contrária, como sejam as que revelam o reconhecimento dos defeitos, sendo que só a sua apreciação conjunta permite chegar à boa composição do litígio.
2. O reconhecimento do direito por parte daquele contra quem deve ser exercido tem o efeito de impedir a caducidade, tornando o direito estável, quando estejam em causa direitos disponíveis, como decorre do art.º 331.º n.º 2 do C.Civil, não funcionando como fator interruptivo do prazo de caducidade, já que a caducidade não se suspende, nem se interrompe, como expressamente estabelece o art.º 328.º do C.Civil.
3. A empreiteira de forma clara e inequívoca reconhece o direito dos AA. a ver resolvido o defeito da obra, manifestado na abertura da junta de dilatação e no chão da garagem, com origem nas fundações ou assentamento do edifício, ao procurou colmatar aqueles problemas, assumindo a responsabilidade pelos mesmos, não obstante não os ter resolvido por não ter direcionado a sua intervenção à origem dos defeitos mas antes às suas consequências, sendo o seu comportamento o bastante para impedir a caducidade do direito dos AA., nos termos previstos no art.º 331.º n.º 2 do C.Civil.
4. O empreiteiro só pode ser desresponsabilizado pelos defeitos da obra, nos termos previstos no art.º 1219.º C.Civil se o dono da obra os conhecia e aceitou quando rececionou a obra, apenas se presumindo que conhecia os defeitos aparentes, visíveis e passíveis de ser detetados por quem use de normal diligência.

2025-05-08 - Processo n.º 464/21.9T8CHV-C.L1 - INÊS MOURA

1. Na sentença devem ser enunciados os factos essenciais que foram alegados pelas partes como fundamento do seu pedido ou das exceções invocadas, bem como os factos complementares ou concretizadores que tenham resultado da discussão da causa e sobre os quais as partes tenham tido a possibilidade de se pronunciar, desde que necessários à procedência dos pedidos ou das exceções, assumindo os factos instrumentais uma relevância essencialmente probatória.
2. O tribunal não tem de pronunciar-se sobre factos que não foram alegados pela parte, que não são factos instrumentais, nem tão pouco complementares dos factos essenciais invocados, antes correspondendo a factos essenciais de suporte de exceção não deduzida, não tendo por isso qualquer interesse para a decisão da causa.
3. A irrelevância do aditamento dos factos novos para a boa decisão da causa, dispensa o tribunal de recurso de conhecer a impugnação da decisão da matéria de facto nesta parte, o que sempre se traduziria num ato inútil e por isso ilícito, como prevê o art.º 130.º do CPC.
4. A instrução incide sobre os factos essenciais controvertidos necessários à boa decisão da causa, que cada uma das partes tem o ónus de alegar, sendo sobre eles que deve recair a decisão do tribunal, como decorre

do art.º 607.º n.º 3 e 4 do CPC, tendo os meios de prova por função a demonstração da realidade dos factos, assumindo-se como elementos instrumentais, nos termos do art.º 341.º do C.Civil.

5. Não tendo a sentença conhecido da questão da validade da cláusula contratual que corresponde ao pacto de preenchimento dos títulos de crédito, à luz do regime legal das cláusulas contratuais gerais, na medida que a Embargante não invocou qualquer facto suscetível de poder vir a determinar a exclusão de tal cláusula, nos termos do art.º 8.º da LCCG, não pode o tribunal de recurso conhecer de tal questão, já que o recurso constitui uma forma de impugnação das decisões judiciais, visando a revisão e alteração da decisão proferida e não a tomada de posição sobre questões novas que anteriormente não foram suscitadas pelas partes e objeto de apreciação pelo juiz.

6. A circunstância de se tratar de matéria ou exceção de conhecimento oficioso, não desobriga a parte da alegação e prova dos factos que podem integrá-la, devendo apenas o tribunal conhecê-la, se se encontram nos autos como adquiridos os elementos factuais que apontam para a sua verificação e nessa medida impõem tal conhecimento.

7. De acordo com a expressão firmada no pacto de preenchimento das livranças, decorre que a Embargante avalista quis e aceitou responsabilizar-se pelas dívidas da sociedade à Exequente, a quem deu a prerrogativa de preencher as livranças entregues como garantia “quando entender conveniente”, fixando a data do seu vencimento.

8. Tal expressão e na ausência de outro elemento, não admite que se considere que a avalista quis apenas permitir o preenchimento das livranças logo no momento seguinte ao do vencimento da dívida ou resolução do contrato, e muito menos que a Embargada pudesse contar que era essa a sua vontade, afigurando-se que um declaratório normal, colocado na sua posição, não podia razoavelmente retirar daquela menção o sentido pretendido, por nela não ter qualquer correspondência, como é exigência do art.º 238.º n.º 1 do C.Civil.

9. O mero hiato temporal entre o incumprimento do contrato subjacente e o preenchimento dos títulos entregues em branco, não é suscetível de ser qualificado como um incumprimento do pacto de preenchimento pela Exequente, no sentido de existir abuso de direito na data neles aposta, atento o que naquele pacto consta, e que lhe confere a possibilidade de preencher os títulos quando julgar conveniente.

10. De acordo com o disposto no art.º 70.º da LULL, prescrevem no prazo de três anos a contar do seu vencimento, todas as ações contra o aceitante, bem como contra os avalistas, de acordo com o disposto no art.º 32.º da LULL, o que se aplica também às livranças, por força do art.º 77.º da LULL, pelo que, não podendo concluir-se por uma situação de abuso no preenchimento dos títulos, o prazo da prescrição começa a contar a partir da data de vencimento que neles se encontra inscrito na livrança, sendo que no caso essa data é 22.03.2021, pelo que, tendo sido intentada a execução a 23.03.2021, não ocorre a exceção da prescrição da obrigação.

2025-05-08 - Processo n.º 3541/05.0TBTVD-F.L1 - HIGINA CASTELO

I. A penhora de dois prédios rústicos, com áreas a rondar 1,4 ha e 0,8 ha, sem qualquer edificação, sitos em freguesias do concelho de Torres Vedras, não é excessiva (é até manifestamente insuficiente) numa execução cuja quantia exequenda ascende a 228.821,94 €.

II. Mesmo que a penhora dos referidos prédios fosse excessiva, ela seria lícita, uma vez que não há outros bens que permitam a satisfação integral do credor no prazo de seis meses (n.º 3 do artigo 751.º do CPC); o ónus de alegar e provar a existência de outros bens suscetíveis de dar integral pagamento ao credor em menos de seis meses (com vista à substituição de bens penhorados em excesso) recai sobre a executada, oponente.

2025-05-08 - Processo n.º 23319/19.2T8LSB-A.L3 - HIGINA CASTELO

Estando pendentes embargos de terceiro deduzidos contra execução para entrega de coisa certa na qual foi entregue imóvel ao exequente, embargado, e tendo os embargos de terceiro por objeto aquela entrega de imóvel, enquanto ato ofensivo da posse do embargante, a declaração de extinção da execução, proferida pelo agente de execução, é ilegítima, irrelevante e ineficaz, não produzindo qualquer efeito, nomeadamente, nos embargos de terceiro.

2025-05-08 - Processo n.º 23136/22.2T8LSB.L1 - HIGINA CASTELO

I. No seguro de vida acessório de um mútuo e celebrado por adesão a um “seguro de grupo” celebrado entre seguradora e entidade bancária, encontramos com frequência (assim era no caso dos autos) várias camadas contratuais distintas, a saber:

a) Condições gerais com título “seguro vida grupo” ou afim, constituídas por um conjunto de cláusulas contratuais gerais emitidas pela seguradora, destinadas a regular futuros contratos-quadro de seguro de grupo do ramo vida, a celebrar com futuros tomadores (entidades mutuantes, maioritariamente, bancos), para coberturas de morte e invalidez de pessoas ligadas aos tomadores por vínculo diferente do de segurar, tipicamente por contrato de mútuo; as ditas condições subsumem-se ao conceito de cláusulas contratuais gerais, elaboradas sem prévia negociação individual, que destinatários indeterminados se limitem aceitar; não são um contrato, mas um conjunto de cláusulas destinadas a regular futuros contratos.

b) Condições particulares da apólice “x”, com o título “seguro de grupo do ramo vida” ou parecido, que dão corpo a um contrato entre uma seguradora e uma instituição de crédito (ali tomadora), prevendo-se a adesão como pessoas seguras dos clientes da tomadora que recorram ao crédito à habitação e que satisfaçam certas condições; constituem contratos-quadros nos quais a seguradora e a tomadora estabelecem as cláusulas a que se subordinarão os futuros contratos de seguro formados por adesão dos participantes (nos quais a tomadora do contrato-quadro, contraparte da seguradora nesse contrato, será beneficiária); nos termos das condições particulares desta apólice, o pagamento dos prémios é da responsabilidade das pessoas seguras, tratando-se, portanto, de um seguro de grupo contributivo; este contrato-quadro não é um contrato de seguro em sentido estrito, mas um contrato preliminar, independente daqueles cuja celebração irá possibilitar; só com a adesão dos participantes nasce a situação de cobertura e a possibilidade do evento aleatório.

c) Adesão da pessoa segura, através da subscrição de um boletim de adesão, que incorpora a declaração negocial da pessoa segura e que, após aceitação da seguradora, será parte essencial do contrato de seguro por adesão ao clausulado previamente elaborado pela contraparte seguradora (e também por terceiro, contraparte da seguradora no prévio contrato-quadro); num seguro coletivo contributivo deste género, os participantes não são meros terceiros, mas sim partes, tomadores no seu próprio contrato individual de seguro.

d) O certificado de adesão ou certificado de seguro constitui prova da aceitação da inclusão no seguro de grupo, da renovação do seguro ou da alteração de valores do capital seguro ou do prémio, sendo emitido por cada segurado e sempre que se verifica a renovação do seguro e/ou alteração do valor do capital seguro ou do prémio.

II. As condições particulares da apólice de seguro de grupo, em que são partes a seguradora e a entidade bancária, são condições gerais (cláusulas contratuais gerais) do contrato de seguro entre a seguradora e o aderente.

III. Constando das condições particulares da apólice de seguro de grupo que a cobertura morte cessa no final do ano em que a pessoa segura complete 70 anos de idade, e tendo sido dada à pessoa segura dos autos, aquando da subscrição do boletim de adesão, informação escrita com as cláusulas a que aderira, incluindo esta, a cobertura morte caducou no final da anuidade no curso da qual a pessoa segura perfez 70 anos.

2025-05-08 - Processo n.º 8132/21.5T8LSB.L1 - LAURINDA GEMAS

I – No recurso da sentença que julgou procedente ação de despejo, fundada no não uso do locado por mais de um ano, em cuja Contestação o Réu apenas se defendeu por impugnação (de facto), não pode ser atendida a defesa do Réu/Apelante, suscitada na alegação recursória, da “exceção de não uso do locado por falta de condições de habitabilidade imputável ao locador” por culpa deste, dada a “omissão da realização de obras de conservação no locado” e a existência de “vícios que impediam o gozo do locado”.

II – Com efeito, ao procurar, na sua alegação, prevalecer-se de factualidade vertida no elenco dos factos provados para a conjugar com matéria de facto não alegada, nem provada, pretendendo ver reconhecido um impedimento à resolução do contrato pelo não uso do arrendado, que operaria como exceção (perentória), à luz do disposto nos artigos 1031.º, al. b) e 1032.º, al. b), ambos do CC, atinentes às obrigações do locador e

aos vícios da coisa locada, o Réu está a afrontar o princípio da preclusão ou concentração da defesa (cf. art.º 573.º do CPC), bem como a suscitar uma questão nova (que não foi, nem podia ter sido, apreciada na sentença).

2025-05-08 - Processo n.º 4946/24.2T8LRS-A.L1 - LAURINDA GEMAS

I – O CPC de 2013 veio introduzir, no processo declarativo comum, a regra geral da apresentação pelas partes dos seus requerimentos probatórios nos articulados - cf. artigos 552.º, n.º 6, 572.º, al. d), e 423.º, n.º 1, do CPC -, sendo o risco de privação do direito à prova daí decorrente mitigado pela possibilidade de alteração do requerimento probatório após o articulado-resposta da parte contrária, bem como, além do mais, pelo disposto nos artigos 423.º, n.ºs 2 e 3, do CPC, quanto à junção de documentos, e 598.º, n.º 1, do CPC, em que se prevê a faculdade de alteração do requerimento probatório na audiência prévia, faculdade essa que poderá igualmente, como sucedeu nos presentes autos, resultar de convite do tribunal, ao abrigo dos deveres de gestão processual e adequação formal (cf. arts. 6.º, 7.º, 411.º e 547.º do CPC), nos casos em que tenha dispensado tal diligência.

II – Ante o princípio do contraditório, consagrado designadamente nos artigos 3.º, n.º 3, 415.º, 427.º, 443.º a 450.º do CPC, é sabido que, mesmo quando o processo declarativo comum apenas comporte, como sucede no caso, dois articulados, o autor poderá, no prazo de 10 dias a contar da notificação da Contestação, exercer o contraditório relativamente à junção documental efetuada pelo réu nesse articulado, incluindo quanto à admissibilidade da mesma.

III – Tendo sido alegado pelo réu, na sua contestação, que um documento junto com a petição inicial foi obtido mediante a prática de crime (p. e p. pelo art.º 194.º, n.º 1, do Código Penal), assiste ao autor a possibilidade de se pronunciar sobre a imputação feita quanto à forma de obtenção de documento, isto porque sempre cumprirá apreciar se tal documento configura (ou não) prova ilícita, atendendo à forma como terá sido obtido, alegadamente com violação de regras de direito material (no caso, a inviolabilidade da correspondência).

IV – Assim, não pode ser desentranhado o requerimento apresentado pelo autor (no prazo de 10 dias após ser notificado da contestação) em que se pronunciou sobre uma tal imputação, bem como sobre os documentos juntos pelo réu, requerendo ainda uma junção documental, a qual, face ao objeto do litígio e aos factos carecidos de prova, e tendo ainda em atenção que poderá vir a ser ponderada oficiosamente a condenação das partes como litigantes de má fé, não se mostra impertinente, nem desnecessária.

2025-05-08 - Processo n.º 230/13.5TBTVD-A.L1 - ARLINDO CRUA

I - O incidente de oposição à penhora, previsto nos artigos 784º e 785º, ambos do Cód. de Processo Civil, configura-se como meio específico de reacção contra um acto de penhora, pretendendo fazer face aos casos de impenhorabilidade objectiva, visando especificamente a alínea a) do art.º 784º as situações ou causas de impenhorabilidade processualmente previstas, que geram situações de impenhorabilidade absoluta e total, de impenhorabilidade relativa ou de impenhorabilidade parcial;

II - O art.º 263º, do Cód. de Processo Civil prevê uma excepção à regra da coincidência entre a legitimidade processual e a substantiva, pois, apesar da coisa ou direito em litígio ser transmitida para terceiro, por acto entre vivos – ocorre transferência na titularidade ou disponibilidade do objecto do litígio -, enquanto não ocorrer a habilitação do adquirente ou transmissário, a legitimidade processual continua a pertencer ao cedente ou transmitente ;

III - nesta situação, o cedente ou transmitente mantém-se como litigante em nome próprio, ainda que prosseguindo um interesse que apenas de forma indirecta é seu;

IV - decorre de tal normativo uma situação de legitimidade extraordinária, indirecta, própria ou ad hoc, a qual não decorre já da titularidade da relação material em litígio que foi transmitida, mas antes da própria lei;

V - assumindo-se, assim, o transmitente como substituto processual do adquirente ou transmissário (actual titular da situação jurídica transmitida), ainda que não tenha interesse na acção, em virtude de ter deixado de ser o sujeito activo da relação substantiva, da qual já não é parte;

VI - apesar de tal substituição, por natureza facultativa, pois vigora até que o transmissário ou adquirente seja habilitado, a sentença que venha a ser prolatada produz, em regra, relativamente àquele, efeitos de caso julgado, mesmo que não venha a habilitar-se;

VII - ou seja, a actuação processual do transmitente ou substituto produz e repercute os seus efeitos materiais na esfera jurídica do transmissário ou substituído, daí decorrendo a vinculação deste ao caso julgado que venha a produzir-se;

VIII - assim, e até que se opere a legal habilitação, nos termos do art.º 356º, do Cód. de Processo Civil, ocorre uma distonia entre os sujeitos da relação material ou substantiva – adquirente ou transmissário e a parte estranha à transmissão – e os sujeitos da relação processual ou adjectiva – cedente ou transmitente e parte estranha à transmissão;

IX - isto é, até que ocorra legal habilitação, determinante de uma modificação subjectiva da instância, a parte principal continua a ser o cedente ou transmitente, apesar de não ser o sujeito da relação material litigada;

X - a impenhorabilidade inscrita no n.º 2, do art.º 737º, do Cód. de Processo Civil, reporta-se aos instrumentos de trabalhos e aos objetos indispensáveis ao exercício da atividade ou formação profissional do executado, ou seja, é por referência ao executado, e não a terceiras pessoas, que a lei tutela e garante a impenhorabilidade de tais bens;

XI - a liquidação da quantia em dívida, necessariamente volátil e em constante mudança, não só pelo vencimento dos juros moratórios, como ainda pela vigente penhora do vencimento da executada, é corrigível a todo o tempo nos autos principais executivos, nos quais o Agente de Execução elaborará e apresentará a competente nota de despesas e honorários e Liquidação do Julgado, a notificar às partes que a poderão contraditar, sendo então conhecido em concreto quais os montantes já percebidos e qual o valor em dívida relativamente ao crédito em execução.

2025-05-08 - Processo n.º 7642/24.7T8LSB.L1 - ARLINDO CRUA

I - Conforme prevê o art.º 5º do Regime Geral do Processo Tutelar Cível, aplicável ao processo de promoção e protecção por força do prescrito no art.º 84º da Lei de Protecção de Crianças e Jovens em Perigo, a audição da criança ou jovem pode ocorrer em duas diferenciadas situações;

II - numa primeira, para que a criança ou jovem possam expressar a sua opinião e vontade relativamente à decisão proferenda – cf., os n.ºs. 1 e 4, do art.º 5º; numa segunda, para que as declarações a tomar à criança ou jovem possam ser consideradas como meio probatório - cf., os n.ºs. 6 e 7, do mesmo normativo;

III - no âmbito do processo de promoção e protecção, a criança ou jovem possuem o inalienável direito, na defesa do seu superior interesse, de ser ouvidos e participar nos actos e definição da medida de promoção e protecção aplicanda, ou seja, têm o direito que o seu ponto de vista seja considerado no processo de formação da decisão de que são destinatários;

IV - tal audição deve ter em consideração a capacidade da criança ou jovem para a compreensão dos assuntos e matérias em discussão, na ponderação da sua idade e (i)maturidade;

V - o que implica uma análise casuística dos critérios subjectivos de aferição, tais como a (i)maturidade, discernimento e capacidade de compreensão ou entendimento suficientes, tendo em atenção o assunto objecto das declarações a prestar;

VI - caso o tribunal decida pela dispensa da audição, deve justificá-la, fundamentando e indicando as razões que a não permitem ou aconselham, nomeadamente as resultantes da baixa idade ou notória imaturidade revelada;

VII - apenas sendo de dispensar tal justificação para a não audição nas situações em que é notório que a baixa idade da criança não o permite ou aconselha, o que vem sendo considerado nas situações em que a mesma tem idade inferior a três anos;

VIII - as consequências processuais de tal falta de audição não se reconduzem à aplicação do regime das nulidades processuais civis secundárias, pois, correspondendo a um princípio geral com relevância substantiva, afecta a validade das decisões proferidas no processo;

IX - ou seja, tal não audição configura, para além de uma falta processual, uma clara violação das regras de direito material, que se traduz em inegável violação da intrínseca validade substancial da decisão, isto é, faz-se repercutir o vício directamente na decisão enquanto causa da invalidade desta;

X - assim, ocorrendo omissão de audição, sem que exista despacho que a justifique, tal tem efectiva repercussão na decisão proferida, maculando-a de nulidade em virtude de ter decidido sobre matéria a que lhe estava vedada pronúncia, sem aquela audição, assim traduzindo a prática do vício de excesso de pronúncia inscrito na 2ª parte, da alínea d), do nº. 1, do art.º 615º, do Cód. de Processo Civil;

XI – o que determina a anulação da decisão proferida, de forma a proceder-se à omitida audição da criança ou jovem ou, em alternativa, ser prolatado despacho que fundamente e justifique tal dispensa de audição, com consequente prolação de nova decisão;

XII – In casu, atendendo ao assunto primordial em equação – a putativa idade do jovem não correspondente à que figura do seu documento de identificação pessoal (passaporte), implicando que, á data da instauração do processo de promoção e protecção já fosse maior, o que determinaria a cessação da medida em execução e o consequente arquivamento dos autos -, não evidenciam minimamente os autos que aquele não possuísse capacidade ou entendimento para manifestar a sua vontade, perante o julgador, relativamente ao assunto primordial em equação ;

XIII - pelo que, verificada tal omissão, urgiria determinar a anulação da proferida decisão de cessação de execução da medida, cautelar e provisória, de promoção e protecção, e consequente determinação de arquivamento dos autos, de forma a proceder-se à omitida audição do jovem ou, em alternativa, ser prolatado despacho que fundamente e justifique tal dispensa de audição, com consequente prolação de nova decisão;

XIV - no âmbito de processo de promoção e protecção, em que está em equação a aferição/determinação da idade de jovem imigrante, nomeadamente a sua alegada menoridade/maioridade á data da instauração da acção, dever-se-ão utilizar, em combinação e articulação, diferenciados métodos avaliativos da determinação da idade óssea;

XV - a aplicação isolada de um dos métodos aferidores, nomeadamente o método Greulich e Pyle (GP), possui várias limitações, não considerando diferenciados factores capazes de influírem no resultado apurado, tais como os processos patológicos, hábitos alimentares, condições socioeconómicas, questões ambientais e genéticas, incluindo a variação entre as etnias (subestimando a idade óssea em crianças asiáticas e superestimando em crianças africanas, comparativamente a crianças caucasianas), o que determina a existência de um viés racial que interfere na desejada precisão, aconselhando a que a utilização de tal método deva ser sempre combinada com a aplicabilidade de outros, de forma a mitigar ou eliminar a indesejada imprecisão na determinação da idade óssea.

2025-05-08 - Processo n.º 3095/23.5T8LSB.L1 - ARLINDO CRUA

I – Ocorre total inobservância do estatuído no nº. 1, do art.º 640º, do Cód. de Processo Civil, conducente a juízo de rejeição duma impugnação que não se mostra devidamente deduzida ou exposta, quando:

- inexistente qualquer expressa indicação dos pontos factuais considerados incorrectamente julgados;
- inexistente qualquer indicação acerca da decisão pretendida acerca dos mesmos alegados pontos factuais, putativamente questionados ou impugnados;
- não é indicada qual a factualidade considerada assente que deve ser alterada, qual a factualidade que deve ser aditada, ou qual a factualidade não provada que deva passar a figurar como provada, com indicação da respectiva redacção julgada adequada ou assertiva;

II - o Gabinete Português da Carta Verde, no exercício do direito de reembolso perante o Fundo de Garantia Automóvel, nos quadros do art.º 55º, nºs. 1 e 2, do DL nº. 291/2007, está onerado com a alegação e prova da dinâmica do acidente, devendo demonstrar a culpa (fundando-se a responsabilidade nesta) do condutor do veículo matriculado em Portugal, de forma a obter procedência na acção deduzida e ser reembolsado das indemnizações devidas e pagas ao gabinete ou serviço gestor do Estado do acidente.

2025-05-08 - Processo n.º 4944/23.3T8ALM.L1 - ANTÓNIO MOREIRA

1- Há lugar à rejeição da impugnação da decisão de facto quando nas conclusões do recurso não vêm especificados os pontos concretos da decisão que estarão errados.

2- É a demora na efectivação da prestação alimentícia, ínsita na tramitação da acção de alimentos definitivos, que corresponde ao receio objectivo de lesão grave do direito do alimentando, justificativo da concessão da tutela cautelar através da fixação de alimentos provisórios.

3- Tendo presente a valorização em 750,00 das necessidades mensais da alimentanda, a par da consideração de um rendimento mensal de cerca de € 600,00, a fixação de uma prestação alimentícia mensal de € 270,00, a suportar pela herança do falecido companheiro da mesma, nos termos e para os efeitos do disposto no art.º 2020º do Código Civil, apresenta-se como amplamente suficiente para a satisfação das necessidades em questão, e não desprezando que deve ser considerado o valor do salário mínimo nacional, como elemento aferidor das necessidades básicas de subsistência da alimentanda, como de qualquer cidadão trabalhador e residente em território nacional.

4- Desde que se possa afirmar que a fixação de alimentos provisórios não emerge da mera aparência do direito da alimentanda, mas apresenta-se com um nível de segurança próximo daquele que seria exigido no âmbito da tramitação da acção definitiva de alimentos, nada obsta à inversão do contencioso.

2025-05-08 - Processo n.º 1870/04.9TCSNT-C.L1 - ANTÓNIO MOREIRA

1- Ao executado apenas é permitido opor-se à execução após o decurso do prazo de 20 dias contado da sua citação quando essa oposição se funda em factos supervenientes, sejam eles objectivamente supervenientes (isto é, ocorridos posteriormente ao termo daquele prazo), sejam eles subjectivamente supervenientes (isto é, factos anteriores mas de que o executado só tomou conhecimento depois do termo do prazo em questão).

2- Não equivale à decisão transitada em julgado que põe termo ao processo prevista no n.º 1 do artigo 327.º do Código Civil a situação em que o agente de execução extingue a execução, nos termos previstos no n.º 4 do artigo 794.º do Código de Processo Civil, por ter sustado integralmente a execução em razão da pendência de execução onde existe penhora prévia.

3- Nessa situação, e tendo o exequente reclamado o seu crédito na execução onde a penhora foi realizada em primeiro lugar, mantém-se a eficácia interruptiva da prescrição decorrente da citação do executado na execução sustada.

2025-05-08 - Processo n.º 93/12.8TBRR-D.L1 - ANTÓNIO MOREIRA

1- A integração do mutuário no PERSI por parte do credor bancário mutuante constitui condição de procedibilidade da execução proposta por este contra aquele, assim se apresentando a falta da mesma integração como excepção dilatória a ditar a absolvição do executado/mutuário da instância executiva.

2- O credor bancário mutuante não está obrigado à integração do mutuário no PERSI no caso de o contrato de mútuo já não vigorar (como no caso da resolução por incumprimento definitivo) no momento da entrada em vigor do D.L. 227/2012, de 25/10.

3- Nos casos em que o executado não deduz oposição por embargos de executado pode ainda pedir, através de simples requerimento e já depois de esgotado o prazo para deduzir essa oposição por embargos, que o tribunal conheça de qualquer uma das questões que poderiam ter determinado, se apreciadas nos termos do art.º 726º do Código de Processo Civil, o indeferimento liminar ou o aperfeiçoamento do requerimento executivo.

4- Neste caso tal requerimento não tem a potencialidade de desencadear a produção dos efeitos a que respeita o art.º 733º do Código de Processo Civil, no que respeita à sustação dos termos da execução e, designadamente, da sustação da venda do bem penhorado, já que apenas está em causa o pedido para que o tribunal exerça o poder/dever a que respeita o art.º 734º do Código de Processo Civil, o qual só pode ser exercido até ao momento da transmissão do bem penhorado.

5- Se a venda é concretizada e só depois dessa concretização (com a transmissão do bem vendido ao adquirente) é que o executado vem requerer ao tribunal que conheça de uma questão que, se conhecida em sede liminar, determinaria o indeferimento (ou o aperfeiçoamento) do requerimento executivo, neste momento já se mostra precludida a possibilidade de o tribunal conhecer da questão suscitada, sob pena de violação do direito adquirido por aquele terceiro de boa fé.

2025-05-08 - Processo n.º 6052/12.3TBSXL-A.L1 - ANTÓNIO MOREIRA

- 1- A eficácia da cessão de créditos, relativamente ao devedor, opera com a comunicação ao mesmo, feita pelo cedente ou pelo cessionário.
- 2- Tal comunicação não carece de incluir os termos do contrato celebrado entre o cedente e o cessionário, mas apenas a informação da transmissão do crédito, com a identificação do novo credor (o cessionário).
- 3- A citação do devedor na acção proposta pelo cessionário corresponde a tal comunicação.
- 4- Tomando o devedor conhecimento da cessão por essa via judicial, deixa de poder opor ao cessionário a ineficácia da cessão, por não lhe ter sido notificada.
- 5- A declaração da cessão e a identificação da pessoa (o cessionário) a quem o crédito foi transmitido, mesmo desacompanhada da comprovação (designadamente documental) da cessão, apresenta-se como bastante ao exercício cabal dos direitos de defesa do devedor perante o cessionário.
- 6- Sendo tais direitos de defesa exercidos através da oposição à execução por embargos, não é admissível a invocação da prescrição cambiária em articulado subsequente à contestação do exequente/embargado/cessionário, sob a justificação de que só com essa contestação foi comprovada documentalmente a cessão de créditos, tratando-se de uma situação de superveniência de meios de defesa pelo devedor causada pelo desconhecimento da qualidade de credor do exequente/embargado/cessionário.

2025-05-08 - Processo n.º 3532/23.9T8SNT.L1 - ANTÓNIO MOREIRA

- 1- O conhecimento da impugnação da decisão de facto, no que respeita aos factos que não assumem qualquer relevo para a questão de direito a conhecer na sede recursiva, mais não se trata que da prática de acto inútil e, nessa medida, de acto que o tribunal de recurso está impedido de praticar, em observância do disposto no art.º 130º do Código de Processo Civil.
- 2- Apresentando o apelante como único fundamento da pretendida revogação da sentença recorrida a procedência da impugnação da decisão de facto, sem colocar em crise a fundamentação de direito ali exposta, mantendo-se a fundamentação de facto constante da sentença recorrida é igualmente de manter a decisão de improcedência da acção, por falta de demonstração do direito que o apelante pretendia fazer valer em juízo, nos termos constantes da referida fundamentação de direito.

2025-05-08 - Processo n.º 28752/23.2T8LSB.L1 - RUTE SOBRAL

- I – A impugnação da decisão quanto à matéria de facto deve incidir sobre os factos necessários para a procedência da ação ou de exceções deduzidas na defesa, devendo ser rejeitada quando incida sobre matéria irrelevante para a decisão.
- II – Apesar de constituir facto notório o impacto negativo da situação epidemiológica decorrente da epidemia de Covid 19 na vida económica e empresarial em geral, o contraente que pretende invocar o regime da resolução do negócio ou a sua modificação por juízos de equidade, com base na alteração das circunstâncias (cfr. artigo 437º, CC) decorrentes de tal pandemia, deverá alegar e demonstrar factualmente os seus pressupostos, cumprindo o ónus estabelecido no artigo 342º, nº 2, CC.
- III – Celebrado contrato de fornecimento de café, comparticipação publicitária e comodato de equipamento, para beneficiar de tal regime, incumbia à ré que não cumpriu a obrigação de adquirir determinadas quantidades mensais de café, demonstrar que:
 - a epidemia por Covid 19 configurou uma alteração anormal das circunstâncias em que as partes fundaram a decisão de contratar;
 - que tal alteração não se encontra coberta pelos riscos próprios do contrato e torna lesiva e atentatória da boa fé a exigência do cumprimento da obrigação das quantidades mínimas mensais de café assumida.
- IV- Tais pressupostos não podem afirmar-se se resultou apurado que a ré, não obstante a pandemia, manteve a sua atividade na área da restauração, não se apurando factos que a impedissem de cumprir o contrato celebrado.

2025-05-08 - Processo n.º 6986/20.1T8LSB.L2 - RUTE SOBRAL

I - Os comproprietários, o Estado, as Regiões Autónomas e os municípios gozam, pela ordem indicada, do direito de preferência em caso de venda ou dação em pagamento de bens classificados ou em vias de classificação ou dos bens situados na respetiva zona de proteção (artigo 37º da Lei 107/2001, de 08/09).

II - O exercício do direito de preferência equaciona-se em duas fases distintas:

- Uma antes da celebração do negócio, com a comunicação do projeto negocial para exercício da preferência (artigo 416º CC);

- Uma segunda fase, que ocorre nas hipóteses em que a comunicação para a preferência não foi efetuada (ou não o foi validamente) e o preferente vem exercer o direito após o negócio ter sido realizado (artigo 1410º CC).

III – Essas duas fases estão ligadas a dois prazos de caducidade distintos:

- A caducidade do direito de exercer a preferência, na sequência da comunicação do projeto do negócio (artigo 416º, nº 2, CPC: 8 dias, em regra);

- A caducidade do direito de ação de preferência (artigo 1410º, nº 1, CC: 6 meses).

IV – O artigo 18º do DL 263-A/2007, de 23 de julho, confere aos alienantes de imóveis onerados com direitos de preferência de que beneficiam o Estado, Regiões Autónomas, municípios, outras pessoas coletivas públicas ou empresas públicas, a faculdade de optarem pela realização da comunicação para preferência por via eletrónica, mediante a inserção dos elementos essenciais da alienação no sítio da internet www.casapronta.mj.pt, em vez da remessa de comunicação para preferência nos termos gerais.

V – Essa forma de comunicação online substitui a notificação para preferência, nos termos gerais, não podendo a sua eficácia ficar afetada por se mostrarem suprimidas as menções relativas à forma e ao momento do pagamento do preço.

VI – Verificando-se um hiato temporal significativo, superior a 6 meses, entre o negócio translativo projetado e comunicado ao preferente e o negócio efetivamente realizado, deverá o alienante efetuar nova comunicação para preferência, por - em face do tempo entretanto decorrido - se tratar de um novo negócio, distinto do inicialmente projetado e comunicado.

2025-05-08 - Processo n.º 63737/22.7YIPRT.L1 – SUSANA GONÇALVES

I - Da conjugação dos art.ºs 6º, n.º 1 e 7º n.ºs 1, 4 e 5, do DL 359/91 de 21/09 (aplicável ao caso), decorre que a exigência de forma escrita do contrato de crédito ao consumo constitui uma formalidade ad probationem, dado que é facultado ao consumidor provar a existência do contrato por qualquer meio de prova.

II - Não tendo sido junto o documento de celebração do contrato de crédito, no qual terão sido fixadas as taxas de juros aplicáveis, e constituindo a exigência da forma escrita uma formalidade ad probationem, o Autor apenas poderia lograr provar a celebração do contrato e as taxas de juros acordadas mediante confissão do Réu, judicial ou extrajudicial, face ao que determina o art.º 364º, n.º 2, do CC, sendo irrelevante a prova testemunhal e a junção de extratos de conta para provar a celebração do contrato de crédito ao consumo.

2025-05-08 - Processo n.º 600/14.1TBALM-C.L1 - JOÃO PAULO RAPOSO

I. Da aplicação direta do disposto no art.º 17.º do Regulamento das Custas Processuais decorre que não há que fixar remuneração a encarregado da venda nomeado em processo executivo quando a alienação do bem imóvel penhorado se concretize sem a sua intervenção;

II. Pode admitir-se uma extensão da previsão desse direito a remuneração numa situação em que o encarregado da venda demonstre a essencialidade, ou a relevância, da atividade por si desenvolvida, seja na concretização da venda sem sua intervenção direta ou num desenvolvimento relevante da marcha do processo;

III. Para que tal suceda, a encarregada que não concretize a diligência de venda para que foi incumbida terá que comprovar os atos por si realizados e demonstrar a sua conexão com os resultados processuais de que pretende fazer-se valer para sustentar o direito a uma remuneração;

IV. Sem prejuízo de não ter direito a remuneração, o encarregado de venda nomeado deve ser compensado por encargos com deslocações que comprovadamente tenha suportado;

V. Verificadas deslocações do encarregado da venda ao lugar do bem que era seu objeto, mas não o número de vezes em que tal deslocação tenha ocorrido, é de admitir-se uma decisão assente em equidade quanto ao número de deslocações a considerar, base a partir da qual opera a quantificação legal imperativa da compensação a fixar por cada quilómetro percorrido.

2025-05-08 - Processo n.º 1262/21.5T8PDL-A.L2 - JOÃO PAULO RAPOSO

I. Não existe vício num despacho proferido após a decisão final, por extinção do poder jurisdicional, tratando-se de conhecimento e decisão de uma questão incidental suscitada após prolação da mesma e cujo objeto é novo e não se compreende no decidido;

II. Não existe uma verdadeira impugnação da decisão de facto, mesmo que mal expressa, quando o recorrente se limita a fazer considerações sobre o seu teor sem formular qualquer pedido de alteração;

III. Não existe, igualmente, uma verdadeira impugnação da decisão de facto quando o recorrente pretenda apenas sustentar uma diferente redação de factualidade dada por provada, sem sustentar uma divergência material relativamente à mesma;

IV. A medida de confiança com vista a adoção pressupõe dissolução do vínculo filial, o que pode ocorrer quando os progenitores biológicos tiverem colocado os filhos em grave risco para o seu desenvolvimento, por ação ou omissão;

V. O progenitor que maltrata repetidamente o filho, ou o progenitor que não acompanha a sua vida, voluntária ou involuntariamente, enfraquece o vínculo filial de forma equiparável à uma efetiva quebra;

VI. A permanência de afetividade entre progenitores biológicos e filhos, apresentada de forma intermitente e irregular, não constitui condição suficiente para a afirmação de permanência de um vínculo filial que afaste a possibilidade de confiança para adoção;

VII. Além dessa ligação psicológica sentimental, exige-se que os progenitores demonstrem uma vontade consistente de orientarem a sua vida para defesa e promoção do desenvolvimento dos filhos para que se afirme um vínculo próprio da filiação;

VIII. Atingindo o tribunal um grau de certeza quanto à impossibilidade de apresentar um projeto de vida coerente às crianças junto da família biológica, restrita ou alargada, devendo o seu crescimento fazer-se em contexto familiar, a solução que se impõe é a constituição de novos vínculos, desejavelmente mantendo apenas a ligação biológica e de confiança que se estabeleceu entre dois irmãos que viveram sempre juntos.

2025-05-08 - Processo n.º 15723/18.0T8LSB.L1 - FERNANDO CAETANO BESTEIRO

I. A ausência, na sentença, de factos pertinentes para a decisão da causa não se reconduz a uma situação de falta absoluta de fundamentação, geradora da nulidade prevista no art.º 615º, n.º 1, al. b), do CPC, podendo, quando muito, reconduzir-se a uma situação de fundamentação errada, incompleta ou insuficiente.

II. A nulidade prevista no art.º 615º, n.º 1, al. c), do CPC, abrange as situações em que ocorre incompatibilidade entre os fundamentos de direito e a decisão, isto é, quando a fundamentação indica sentido que contradiz o resultado, o que se distingue de eventual erro de julgamento, em que se decide contrariamente aos factos apurados ou contra norma jurídica que impõe uma solução jurídica diferente.

III. Tendo os direitos de eliminação dos defeitos e de realização de nova construção sido estabelecidos no interesse de ambas as partes, não pode o dono da obra, em regra, obviar ao cumprimento das respectivas obrigações pelo empreiteiro, efectuando-as ele próprio ou contratando terceiro para esse efeito, sem primeiro dar essa oportunidade ao empreiteiro, através duma interpelação judicial ou extrajudicial deste para efectuar as obras de eliminação dos defeitos ou de reconstrução.

IV. Nos casos de incumprimento definitivo daquelas obrigações, imputável ao empreiteiro, já não se revela necessário o recurso à via judicial para o dono da obra poder, ele próprio, ou através de terceiro, efectuar as obras de reparação ou reconstrução, sem que perca o direito de reclamar do empreiteiro o pagamento do custo dessas obras.

V. A declaração antecipada de não cumprimento das obrigações de reparação dos defeitos (ou de reconstrução) importa o incumprimento definitivo das mesmas quando seja uma pura e simples declaração de não-cumprimento, sem qualquer justificação e que traduza a última palavra do devedor.

VI. Além dos casos de incumprimento definitivo da obrigação de eliminação dos defeitos, imputável ao empreiteiro, a urgência na sua realização legítima que a mesma seja efectuada pelo dono da obra, ou por terceiro por ele contratado, assistindo àquele o direito de ser indemnizado em dinheiro, correspondente ao custo dessas reparações.

2025-05-08 - Processo n.º 424/25.0y1prt.L1 - FERNANDO CAETANO BESTEIRO

I. A competência do BAS, quanto à recusa dos requerimentos formulados pelos senhorios, respeita apenas à verificação de um conjunto de formalidades, enumeradas taxativamente no art.º 15º-C, n.º 1, do NRAU, não lhe cabendo apreciar o respectivo mérito.

II. Quando a comunicação da cessação do contrato de arrendamento prevista no art.º 1084º, n.º2, do Cód. Civil, tenha sido tentada por notificação avulsa (art.º 9º, n.º7, al. a), do NRAU) e não for possível localizar o destinatário da comunicação, o senhorio remete carta registada com aviso de recepção para o local arrendado, decorridos 30 a 60 dias sobre a data em que o destinatário não foi localizado, e considera-se a comunicação recebida no 10º dia posterior ao do seu envio, atento o disposto no art.º 10º, n.º5, al. b), do NRAU.

III. Considerando o fundamento invocado, o requerimento de despejo apresentado pela recorrente, para respeitar o exigido no art.º 15º-B, n.º2, al. f), do NRAU, deve mostrar-se instruído, além do mais, com documento comprovativo do envio da aludida comunicação à requerida arrendatária, para o local arrendado, de carta registada com aviso de recepção, em conformidade com o disposto no art.º 10º, n.º5, al. b), do NRAU.

IV. Caso o requerimento de despejo não se mostre instruído com o documento comprovativo do envio da comunicação referida, à requerida arrendatária, para o local arrendado, por carta registada com aviso de recepção, verifica-se fundamento para a sua recusa, pelo BAS, ao abrigo do art.º 15º, n.º2, al. b), do NRAU.

V. A junção, com o requerimento de despejo, de cópia de documento impresso por CTT, SA., respeitante a expedição de serviço postal registado, tendo colado talão de aceitação datado e com impressão da respectiva referência, preenchido manualmente nos espaços destinados à identificação do destinatário, onde consta o nome da requerida e, como morada, o endereço do locado referido no requerimento inicial, do remetente, onde se encontra a identificação da requerente, e dos serviços especiais a requisitar, onde consta a escolha da expedição da correspondência por via postal registada com aviso de recepção, demonstra o cumprimento da formalidade prevista no art.º 10º, n.º5, al. b), do NRAU.

2025-05-08 - Processo n.º 2394/22.8YRLSB - FERNANDO CAETANO BESTEIRO

A dispensa ou redução do pagamento do remanescente da taxa de justiça deve ser concedida, nos termos do disposto no art.º 6º, n.º 7, do RCP, quando a ausência de complexidade da causa, a conduta processual das partes e a reduzida actividade do Tribunal tornem desproporcional o montante que seria devido a esse título.

SESSÃO DE 27-03-2025

2025-03-27 - Processo n.º 6378/20.2T8ALM.L1 - PAULO FERNANDES DA SILVA

1. A responsabilidade civil por facto ilícito pressupõe a existência de um facto voluntário, ilícito, culposo e danoso da parte de uma pessoa.
2. O dano biológico corresponde à ofensa à integridade físico-psíquica da pessoa lesada, exprimindo as sequelas decorrentes daquela ofensa, com repercussões patrimoniais e não patrimoniais, ambas suscetíveis de ressarcimento.
3. No domínio patrimonial o dano biológico compreende a perda ou redução de capacidade geral e específica de ganho, a perda ou redução de réditos de atividades lucrativas do lesado, bem como as despesas acrescidas tendo em vista a realização das suas atividades profissionais remuneradas e as demais atividades da sua vivência enquanto pessoa.
4. Nos chamados danos não patrimoniais estão em causa prejuízos sofridos pela vítima, insuscetíveis de avaliação pecuniária, embora ressarcíveis monetariamente, como forma de compensar o sofrimento que o facto danoso provocou na vítima.
5. A fim de dissipar eventual subjetividade na estipulação do quantum indemnizatório segundo critérios de equidade e, pois, o risco de aleatoriedade da decisão judicial, assegurando os princípios da igualdade e da unidade do direito, assim como o valor da previsibilidade da decisão judicial, na fixação do quantitativo indemnizatório importa considerar o conferido pelos Tribunais Superiores em situações similares.
6. Na estipulação do quantum indemnizatório, o disposto na Portaria n.º 377/2008, de 26.05, alterada pela Portaria n.º 679/2009, de 25.06, de aplicação extrajudicial, embora possa ser ponderada pelo Tribunal, em caso algum vincula este na fixação do montante indemnizatório, o qual deve decorrer de juízos de equidade, nos termos do apontado artigo 566.º, n.º 3 do Código Civil.
7. Provando-se que o A., diretor geral de uma empresa, tinha 38 anos à data do acidente de viação em causa, ficou com um défice funcional permanente de integridade físico-psíquica de 9 pontos, com impacto na sua produtividade laboral, considerando a respetiva esperança de vida, é de manter a indemnização de €50.000,00 arbitrada pelo Tribunal recorrido a título de dano patrimonial futuro, correspondente ao dano biológico na vertente de danos patrimoniais.
8. Naquela situação, provando-se ainda que após o acidente o A. foi transportado para o hospital, foi, entretanto, sujeito a diversos exames e consultas médicas, teve um défice funcional temporário parcial de 528 dias, foi-lhe atribuída um quantum dores de grau 4 em 7, igual grau, na mesma escala, quanto às repercussões nas atividades desportivas e lazer, bem como um dano estético permanente de grau 2 em 7, entende-se de arbitrar ao A. a indemnização de €30.000,00 a título do dano biológico na vertente de danos não patrimoniais.
9. A atualização da indemnização por danos não patrimoniais reporta-se à data da prolação da sentença de 1.ª instância, pelo que os juros moratórios são devidos desde então.

2025-03-27 - Processo n.º 1858/18.2T8LSB.L3 - PAULO FERNANDES DA SILVA

1. O juiz tem o ónus de decidir do mérito da causa na fase do saneamento/condensação sempre que os autos lhe confirmam então todos os factos pertinentes a tal, sem necessidade, pois, de mais provas.
2. A aquisição derivada da propriedade distingue-se da sua aquisição originária consoante a aquisição dependa ou não de direito anterior, respetivamente, sendo que tal tem repercussões em termos probatórios no que respeita à aquisição do direito: a aquisição originária confere por si só a titularidade do direito por parte do aquirente, ao passo que na aquisição derivada importa provar a sucessiva transmissão da titularidade do direito, desde a aquisição originária operante até à aquisição do adquirente.
3. Pretendendo a A. o reconhecimento do seu direito de compropriedade relativamente a um certo imóvel e alegando para tal tão-só que (i) comprou o mesmo imóvel juntamente com outrem e (ii) participou no custo da sua aquisição, sem explicitar o respetivo título aquisitivo, decorrendo, contudo, dos autos que a A. não foi parte na escritura de compra e venda referente à indicada aquisição, cumpre proferir saneador-sentença, com absolvição dos RR. do pedido, conforme artigo 595.º, n.º 1, al. b), do CPCivil.

4. Na sua vertente de direito à produção judicial de provas, o direito de defesa está sujeito a regras processuais, nomeadamente a produção de prova deve incidir exclusivamente quanto a factualidade controvertida e com relevância à decisão da causa.

2025-03-27 - Processo n.º 2092/24.8T8OER.L1 - PAULO FERNANDES DA SILVA

1. O artigo 54.º, n.º 1, do CPCivil consagra exceções ao princípio da legitimidade formal ou da coincidência, as quais decorrem de situações em que tenha ocorrido sucessão no direito em que se funda o título exequendo.
2. Tal sucessão no direito pode decorrer de ato entre vivos ou por morte e deve ser considerada em sentido amplo, abrangendo todas as situações em que tenha havido transmissão do direito subjacente ao título exequendo.
3. Quando a sucessão tenha ocorrido em data anterior à instauração da execução, o exequente deve alegar e liminarmente demonstrar tal sucessão.
4. As questões de apreciação substancial relativas à relação subjacente à livrança exequenda e ao preenchimento abusivo ou não da mesma escapam ao crivo do Tribunal no despacho liminar da execução.

2025-03-27 - Processo n.º 8055/20.5T8LSB.L1 - PAULO FERNANDES DA SILVA

1. O Tribunal pode determinar a suspensão da instância quando haja uma relação de dependência entre duas causas em termos tais que a decisão de uma causa, a dependente, esteja condicionada pelo que venha a ser decidido numa outra causa, a prejudicial.
2. Existe uma relação de prejudicialidade entre duas causas quando numa, a dependente, o pedido indemnizatório funda-se na responsabilidade civil extracontratual por violação dos deveres de administrador na celebração de um negócio quanto a um imóvel, e na outra causa, a prejudicial, argui-se a nulidade do mesmo negócio por simulação, com efeitos registrais quanto a tal imóvel.

2025-03-27 - 134/22.0T8AGH.L1 - PAULO FERNANDES DA SILVA

Em causa está a arguição de nulidade do acórdão da Relação por alegada oposição entre os seus fundamentos e a decisão, sendo que a reclamação é indeferida, com tributação em custas da Reclamante.

2025-03-27 - Processo n.º 1174/20.0T8ALM.L1 - PEDRO MARTINS

1. O objecto de um recurso não são as questões colocadas pelas conclusões das alegações de um recurso. Estas apenas servem para delimitar, dentro das decisões proferidas, as que são objecto do recurso. Daí o disposto no art.º 635/2 do CPC.
2. “O objecto do recurso é a decisão recorrida, que se vai ver se foi aquela que ex lege devia ter sido proferida [...] compara[ndo] a decisão com os dados que o juiz decidinte possuía.”

2025-03-27 - Processo n.º 13497/18.3T8SNT.L1 - PEDRO MARTINS

Pagando o autor parte do preço de um bem comprado conforme acordado entre autor e réu e reconhecendo o réu que o autor tem 1/3 no bem, quando, mais tarde, o bem é vendido, o autor tem direito a 1/3 do preço da venda.

2025-03-27 - Processo n.º 24764/22.1T8LSB.L1 - INÊS MOURA

1. O art.º 410.º do CPC ao dispor que: “A instrução tem por objeto os temas da prova enunciados ou, quando não tenha de haver lugar a tal enunciação, os factos necessitados de prova”, não tem uma redação feliz e tem vindo a merecer críticas, na medida em que a instrução da causa incide sobre os factos controvertidos, sendo sobre eles que vai recair a decisão do tribunal, como decorre do art.º 607.º n.º 3 e 4 do CPC.
2. Os temas da prova enunciados pelo tribunal, que o A. pretende excluir, não são de forma alguma aptos a limitá-lo ou impedi-lo de fazer valer os seus direitos no processo, nomeadamente o direito à prova, não se vislumbrando como poderiam dificultar ou impedir a prova da real motivação da conduta do R., por não

excluírem do objeto da instrução quaisquer factos que tenham sido por si alegados, muitos deles logo adquiridos pelo tribunal como assentes.

3. Tanto os direitos pessoais previstos no art.º 26.º da CRP, como a liberdade de expressão e informação prevista no art.º 37.º da CRP, são considerados direitos fundamentais, encontrando ambos consagração constitucional no âmbito dos Direitos, Liberdades e Garantias, sendo pacífico que o direito de liberdade de expressão e de informação não é um direito absoluto, devendo sempre ser exercido no respeito por outros direitos igualmente fundamentais, como são designadamente os direitos pessoais.

4. Verificando-se uma colisão de direitos fundamentais e à luz do disposto no art.º 335.º n.º 1 do C.Civil, importa recorrer ao princípio da concordância prática ou da harmonização, de acordo com o qual não pode sem mais optar-se por um dos direitos em conflito, impondo-se procurar a medida da sua compatibilização, procedendo-se à ponderação dos bens jurídicos em causa e atendendo sempre à especificidade do caso concreto. Se os direitos em conflito forem desiguais, ou de espécie diferente, ainda que deva prevalecer o que deva considerar-se superior, de acordo com o disposto no n.º 2 deste artigo, deve ainda assim procurar-se uma harmonização entre eles, de modo a evitar, se possível, a supressão total de um deles em face do outro.

5. Não é controvertido que quanto maior é a clarificação e densificação dos critérios que estão na base da seleção de candidatos para qualquer concurso, maior é a transparência da deliberação que incide sobre ela, que nessa medida surge mais clara e fundamentada, mais suscetível de ser percebida por terceiros.

6. Tal assume certamente uma maior importância quando os candidatos ao lugar de assistente convidado de uma Faculdade apresentam relações familiares com outros professores da Faculdade, para que possa ser conhecido e percebido por todos que a seleção que foi feita é por mérito do candidato, em igualdade de circunstâncias com qualquer outro e não pela existência de relações familiares, amizades ou simpatias, melhor obviando a suspeições ou equívocos sobre os escolhidos.

7. A intervenção do R., que começou por ser feita em jeito de balanço de fim de mandato quanto ao funcionamento do órgão da Faculdade a que pertencia, sendo ela própria passível de ser criticada, ao defender, entre outras questões, que os critérios que estão na base das propostas de contratação dos candidatos a assistentes convidados são escassos e deviam ser densificados, por serem suscetíveis de gerar embaraços, sobretudo no caso de existirem relações familiares estreitas daqueles com professores em exercício, corresponde à crítica de uma política académica que era seguida pelos órgãos da Faculdade.

8. O facto de ser uma crítica antiga, de ser partilhada por outros professores, dos critérios daquele departamento não serem tão densificados como o de outros departamentos da Faculdade e atenta a forma como a questão foi colocada pelo R., como resulta dos factos provados, não permite dizer que visava a pessoa do A. em concreto, por ter sido recentemente contratado e ser filho do Diretor da Faculdade, candidatura que votou favoravelmente em razão dos critérios existentes.

9. Não pode concluir-se que o R. com a sua intervenção, expressa nos factos provados, nos termos concretos em que ocorreu, violou o direito ao bom nome e ou reputação do A., ou qualquer disposição legal destinada a proteger interesses alheios, antes se integrando no exercício do direito de liberdade de expressão e opinião, no confronto de ideias no âmbito académico, faltando desde logo o primeiro requisito da responsabilidade civil extracontratual que pode fundamentar a obrigação de indemnizar, nos termos previstos no art.º 483.º do CPC, que exige a prática de um facto ilícito.

2025-03-27 - Processo n.º 2163/25.3T8LSB.L1 - INÊS MOURA

1. No procedimento cautelar comum, e atento o disposto no art.º 368.º n.º 1º do CPC, se quanto ao requisito da lesão grave e dificilmente reparável do direito, se torna necessário um juízo fundado ou de maior certeza sobre o perigo, já quanto à existência do direito ameaçado – *fumus boni juris* – o legislador basta-se com a exigência de um juízo de probabilidade séria, apresentando-se como suficiente a fundada aparência do direito.

2. A justificação para uma menor exigência probatória nos procedimentos cautelares, em confronto com o que se passa nas ações, está na necessidade de celeridade que lhes está subjacente, a par da circunstância de não determinarem, em regra, uma resolução definitiva do litígio, uma vez que se encontram dependentes de uma ação já proposta ou a propor, apresentando um carácter instrumental em relação a esta, visando acautelar o seu efeito útil.

3. O indeferimento liminar do procedimento cautelar com fundamento na sua manifesta improcedência, exige que o tribunal chegue a um juízo fundamentado de que, mesmo a resultarem indiciados todos os factos alegados pelo Requerente, a sua pretensão improcede, por não serem suficientes para permitirem concluir pela integração dos pressupostos da providência, ou por, desde logo, resultarem contrariados por outros meios de prova que façam prova plena.

4. O tribunal só pode dispensar a avaliação e produção de quaisquer elementos probatórios, quando já se encontre esclarecido sobre a matéria controvertida, ou quando aqueles não sejam de forma alguma aptos para atingir o fim de esclarecer os factos controvertidos.

5. O nosso ordenamento jurídico contempla situações em que o legislador admite que se impeça um ato de alienação de um bem, ainda que praticado no exercício de um direito, quando suscetível de provocar prejuízos a terceiro, do que são exemplo precisamente os procedimentos cautelares, relevando neste âmbito o facto de assumirem um carácter meramente instrumental relativamente à ação principal e de se encontrarem subordinados aos princípios da adequação e proporcionalidade.

2025-03-27 - Processo n.º 556/24.2T8OER-B.L1 - INÊS MOURA

1. É eficaz a interpelação do avalista enquanto garante da dívida, quando recebe as comunicações que lhe foram dirigidas pelo credor, dando conhecimento do incumprimento do contrato que o aval se destinou a garantir, bem como da sua resolução, ainda que as cartas não tenham sido enviadas para a morada constante do contrato, conforme o acordado, atento o disposto no art.º 224.º n.º 1 do C.Civil, quando através delas tomou conhecimento daquelas declarações.

2. Uma vez que teve lugar a interpelação do avalista pelo credor, antes do preenchimento da livrança, carece de importância a questão de saber se há uma obrigação de informação prévia dos avalistas quanto ao vencimento da dívida garantida pelo título entregue em branco por si avalizado, quando tal dever não conste do pacto de preenchimento, questão que não tem merecido uma resposta consensual.

3. O pacto de preenchimento da livrança entregue em branco que consta do contrato de abertura de crédito em conta corrente assinado pelas partes e concretamente pelo Embargante, quer enquanto representante da sociedade mútua, quer enquanto avalista, corresponde à convenção acordada subjacente ao aval que o Embargante prestou, o que não contesta, que define os termos em que a livrança podia ser preenchida, não correspondendo a qualquer cláusula contratual geral.

4. Considerando o Embargante que crédito exequente não é o devido ou tendo dúvidas relativamente à quantia reclamada, não pode limitar-se a dizer que não sabe como foi calculado o valor que consta do título, antes lhes cabendo o ónus de demonstrar que houve violação do pacto de preenchimento, ou até que uma parte do crédito reclamado foi pago, invocando e provando os factos que permitem concluir pelo preenchimento abusivo da livrança, enquanto factos impeditivos ou extintivos do direito da Exequente, como decorre do disposto no art.º 342.º n.º 2 do C.Civil.

2025-03-27 - Processo n.º 5914/24.0T8LSB.L1 - HIGINA CASTELO

I. Caducando o contrato de arrendamento por morte do inquilino, a restituição só pode ser exigida decorridos 6 meses sobre o óbito (artigo 1053.º do CC), durante os quais é devido o valor da renda.

II. Se, passados esses 6 meses, a ocupação se mantiver contra a vontade de quem de direito (geralmente, o proprietário), a mesma passa a constituir um facto ilícito, devendo o detentor do imóvel ser condenado, ao abrigo do regime da responsabilidade civil extracontratual, a indemnizar o proprietário pelos danos causados pela privação do uso do imóvel.

2025-03-27 - Processo n.º 1950/23.1T8SNT-B.L1 - HIGINA CASTELO

I. A notificação ao devedor de que o seu credor cedeu o crédito a terceiro (prevista no artigo 583.º do CC) pode ser feita através da notificação para o incidente de habilitação de cessionário deduzido por este último, por apenso à execução em que era exequente o cedente e executado o devedor.

II. Com a prática daquele ato de notificação, cessa a inoponibilidade da transmissão pelo cessionário ao devedor, a cessão torna-se eficaz e o crédito exigível pelo cessionário.

2025-03-27 - Processo n.º 13921/22.0T8LSB.L1 - HIGINA CASTELO

Nos presentes autos, a ré e uma interveniente acessória deduziram apelações cuja procedência dependia do sucesso das impugnações da decisão sobre a matéria de facto; as impugnações sobre a decisão de facto não foram atendidas, confirmando-se, consequentemente, a sentença objeto de recurso.

27/03/2025 – P. 2046/18.3T8CSC.L1 – Laurinda Gemas

I – A “decisão” a que se refere o art.º 615.º, n.º 1, al. c), do CPC não é a decisão da matéria de facto, estando legalmente previsto que quando a decisão da matéria de facto seja deficiente, obscura ou contraditória sobre pontos determinados da matéria de facto, ou quando se mostre indispensável a sua ampliação quanto a determinados factos, ou quando não esteja tal decisão devidamente fundamentada sobre factos essenciais para o julgamento da causa, não é caso para arguição da nulidade da sentença, antes para a impugnação da decisão da matéria de facto e sua modificação, que até pode ser oficiosamente determinada em certas situações, nos termos previstos nos artigos 640.º e 662.º do CPC.

II – Não se verifica essa causa de nulidade, nem a da alínea b) do n.º 1 do referido art.º 615.º, relativamente à sentença recorrida, já que desta consta, após o relatório, a decisão da matéria de facto, incluindo o elenco(s) dos factos provados e não provados e a respetiva motivação, bem como a fundamentação de direito, e ainda o segmento decisório, não se descortinando neste último nenhuma ambiguidade ou obscuridade que torne a decisão ininteligível.

III – Improcedendo a impugnação da decisão da matéria de facto, estando assim provado que os (falecidos) Autores, ao longo de vários anos, concederam empréstimos à sua filha e ao Réu, com quem ela foi casada, não tendo sido suscitadas no recurso outras questões jurídicas, nem se vislumbrando que se possam verificar quaisquer questões de conhecimento oficioso que ponham em crise a sentença recorrida, cuja fundamentação, na parte atinente à obrigação de restituição das quantias mutuadas nenhuma censura merece, não pode deixar de ser condenado o Réu a pagar a importância fixada na sentença, correspondente a metade do valor mutuado (descontado o que foi considerado inexigível por efeito da prescrição).

2025-03-27 - Processo n.º 350/23.8T8CSC.L1 - LAURINDA GEMAS

Face ao disposto no art.º 38.º, n.ºs 1 a 3, do DL n.º 76-A/2006, de 29-03, e nos artigos 46.º, 70.º, 132.º, 150.º e 151.º do Código do Notariado, não é de considerar verificada a nulidade do termo de autenticação da procuração, com fundamento na inexistência do lugar em que foi lavrado, nem a consequente nulidade do contrato de doação (celebrado pelo procurador), se, como sucede no caso dos autos (em que improcedeu a impugnação da decisão da matéria de facto), essa menção tiver sido entretanto retificada, em conformidade com o que foi possível apurar a respeito do lugar onde, na realidade, se encontravam a outorgante da procuração, bem como a advogada que elaborou o respetivo termo de autenticação, tendo inclusivamente sido elaborada e registada a retificação dessa menção incorreta (na plataforma do Registo Online dos Actos dos Advogados – cf. Portaria n.º 657-B/2006, de 29 de junho).

2025-03-27 - Processo n.º 1366/24.2T8PDL.L1 - LAURINDA GEMAS

I – Instaurada ação de regulação do exercício das responsabilidades parentais de cuja Petição Inicial não resulta que o menor, neto da Requerente, tenha sido confiado à mesma, mas apenas que a Requerente dele vem cuidando, por sua iniciativa e no quadro da aplicação da medida de promoção e proteção de “apoio junto de outro familiar”, é de concluir que não lhe assiste legitimidade processual ativa, o que configura uma exceção dilatória conducente ao indeferimento liminar da petição inicial ou, findos os articulados, à absolvição do requerido da instância - cf. artigos 30.º, 278.º, n.º 1, al. d), 576.º, n.ºs 1 e 2, 577.º, al. e), e 590.º, n.º 1, todos do CPC.

II – Mas resultando da Petição Inicial que a Requerente peticionou também, antes de tudo o resto, que lhe fosse confiado o menor, filho dos Requeridos, tendo inclusivamente invocado o disposto no art.º 1907.º do

CC, pretensão para a qual a lei lhe confere iniciativa processual (cf. art.º 17.º do RGPTC e art.º 1915.º, n.º 1 ex vi do art.º 1918.º, ambos do CC), deveria sim ter lançado mão da ação tutelar comum prevista no art.º 67.º do RGPTC, sendo esta a forma de processo adequada ao caso (sem prejuízo naturalmente de ação de regulação do exercício das responsabilidades parentais a intentar pelos pais ou pelo Ministério Público).

III – Face à tramitação deste outro processo tutelar cível, inexistente motivo para considerar que o aludido erro na forma de processo conduza à nulidade de todo o processo, antes poderá seguramente ser aproveitada a Petição Inicial, incumbindo ao Tribunal de 1.ª instância determinar que sejam praticados os atos necessários para que o processo se aproxime, quanto possível, da forma estabelecida pela lei, pelo que não se verifica a exceção dilatória prevista nos termos conjugados dos artigos 193.º, 278.º, n.º 1, al. b), 576.º, n.º 2, e 577.º, al. b), do CPC.

2025-03-27 - Processo n.º 4267/11.0TBALM.L1 - ARLINDO CRUA

I - O juízo de deserção da instância, como uma das causas de extinção desta – cf., art.º 277º, alín. c), do Cód. de Processo Civil – não prescinde da valoração ou apreciação (julgamento) da verificação dos pressupostos legais que a determinam, quais sejam o processo encontrar-se a aguardar o impulso processual imposto pela lei às partes, a omissão destas em impulsioná-lo, ser esta negligente, no sentido de lhes ser imputável ou atribuível, e ter decorrido prazo superior a 6 meses;

II – o regime da deserção na instância executiva, verifica-se nas situações em que o exequente negligencie a prática dos atos necessários ao seu prosseguimento, especializando-se pela circunstância da contagem do prazo não depender de qualquer decisão judicial alusiva ao impulso processual;

III – A eventual inércia ou omissão do agente de execução não tem quaisquer reflexos na posição processual do exequente, sendo que só a inércia culposa deste deve ser valorada ou aferida para efeitos de declaração de deserção;

IV – encontrando-se bens penhorados na execução, e existindo crédito exequendo por liquidar, compete ao Agente de Execução diligenciar pela concretização da venda de tais bens, no âmbito dos poderes que legalmente lhe são atribuídos pelo n.º. 1, do art.º 719º, do Cód. de Processo Civil;

V – para tal desiderato, não carece, em princípio, o mesmo de qualquer impulso processual por parte do Exequente, o qual, desde há muito, vem reiteradamente insistindo pela necessidade da penhora de demais património dos Executados, que fosse suficiente e bastante para prover ao pagamento do crédito em execução;

VI – pelo que, nessas circunstâncias, notificá-lo formalmente no sentido de aferir se o processo deve prosseguir com a venda dos bens penhorados, consubstanciou-se na prática de um acto desnecessário e, como tal inútil, desprovido de legal acolhimento, pois não era efectivamente exigível ao Exequente qualquer conduta activa impulsionadora dos autos executivos, a qual, apenas onerava o próprio Agente de Execução;

VII - efectivamente, seria desprovido de sentido e sensatez, para além de legalmente insustentado, que ainda fosse de exigir ao Exequente uma expressa (e reiterada) declaração de que pretende receber a totalidade do seu crédito em execução.

2025-03-27 - Processo n.º 3391/17.0T8LRS-B.L1 - ARLINDO CRUA

I - Afigurando-se estarmos perante a situação factícia enunciada no n.º. 4, do art.º 757º, do Cód. de Processo Civil – entrega efectiva de imóvel que constitua o domicílio -, que sempre exigiria a intervenção do julgador na apreciação do solicitado, é de considerar pertinente e legalmente adequado que o Adquirente possa solicitar, justificando-o, directamente junto do Tribunal a intervenção e auxílio das autoridades policiais, sem que previamente o tenha de solicitar directamente junto do Agente de Execução;

II – tal solução não desvirtua nem compromete as funções legalmente determinadas ao Agente de Execução e Juiz de Execução, antes respeita os seus diferenciados campos de acção e intervenção ou repartição de competências, de acordo com o prescrito nos artigos 719º, 720º e 723º, todos do Cód. de Processo Civil;

III – nos termos do n.º. 2, do art.º 743º, do Cód. de Processo Civil, se, em diferenciadas execuções, tiverem sido penhorados todos os quinhões do património autónomo, ou todos os direitos sobre bem indiviso, deve realizar-se uma única venda no âmbito da execução onde se tenha realizado a primeira penhora, com posterior

divisão do produto obtido, de acordo com o decidido, em cada uma das execuções, relativamente à graduação de créditos;

IV – determinando que a execução ou execuções onde posteriormente se tenham penhorado os vários quinhões ou direitos, deva(m) ser sustada(s) no(s) seu(s) posterior(es) trâmites executivos, aguardando-se pela venda a realizar naquela execução;

V – a apensação legalmente equacionada no nº. 5, do art.º 267º, do Cód. de Processo Civil, traduz-se numa mera faculdade atribuída ao julgador, e não num comando com natureza vinculativa, cujo incumprimento determine necessárias consequências para os trâmites processuais executivos;

VI - a venda executiva é anulável quando ocorra algum dos fundamentos elencados nos artigos 838º e 839º, do Cód. de Processo Civil, respeitando alguns deles a vícios nos pressupostos do ato: existência de ónus ou limitação que não tenha sido tomado em consideração e exceda os limites normais inerentes aos direitos da mesma categoria ; erro sobre a coisa transmitida, por desconformidade com o que tiver sido anunciado (art.º 838-1)”, enquanto que outros integram nulidades processuais, o que sucede, nomeadamente com a nulidade da própria venda (arts. 839º-1-c e 195-1);

VII – esta anulação do acto da venda, nos termos dos artigos 195º e segs. do Cód. de Processo Civil, pode ocorrer quer por nulidade da própria venda, quer por nulidade de um acto anterior de que a venda dependa absolutamente – cf., os nºs. 1 e 2, do mesmo art.º 195º.

2025-03-27 - Processo n.º 929/24.0YLPRT.L1 - ANTÓNIO MOREIRA

1- O conhecimento da impugnação da decisão de facto, no que respeita aos factos que não assumem qualquer relevo para a questão de direito a conhecer na sede recursiva, mais não se trata que da prática de acto inútil e, nessa medida, de acto que o tribunal de recurso está impedido de praticar, em observância do disposto no art.º 130º do Código de Processo Civil.

2- A omissão pura e simples de qualquer indicação tendente à localização da parte dos depoimentos que, na perspectiva do recorrente, se apresentam como relevantes para a demonstração do erro de julgamento de um determinado ponto de facto, conduz à rejeição da impugnação da decisão de facto, nessa parte, por incumprimento do ónus prescrito no art.º 640º do Código de Processo Civil, na sua vertente secundária de indicação exacta dos meios de prova gravados em que se funda a impugnação.

2025-03-27 - Processo n.º 867/22.1T8ACB-F.L1 - RUTE SOBRAL

I – Ao regime da suspensão da contagem dos prazos de prescrição decorrentes do regime excecional dos artigos 7º, nº 3, da Lei 1-A/2020, de 19/03 e 6º B, nº 3, da Lei 4/2021, de 1 de fevereiro (que promulgaram medidas excecionais de resposta à epidemia por COVID 19), não é aplicável o disposto no artigo 321º, nº 1, CC, pelo que não se restringe aos últimos três meses dos prazos em curso.

II - Resulta do artigo 323º, CC que o efeito interruptivo da prescrição emergente da citação pode decorrer da data em que a mesma foi efetivamente realizada (nº 1), ou da data “ficcional” de cinco dias após “ter sido requerida” (nº 2).

III - Pretendendo a exequente beneficiar do regime designado como citação “ficta”, por forma a fazer operar a interrupção da prescrição nos cinco dias subsequentes à instauração da execução, forçoso é que se verifiquem os três requisitos previstos no nº 2 do artigo 323º, CC, ou seja:

- Que o prazo prescricional, no momento da instauração da ação, ainda esteja a decorrer, e tal “curso” se mantenha nos cinco dias subsequentes;
- Que a citação não tenha sido realizada nesse prazo de cinco dias;
- Que o retardamento da citação não seja imputável ao requerente.

IV – Se o prazo de prescrição da ação cambiária se completaria em 16-09-2022 e a exequente instaurou a ação executiva em 08-04-2022, não lhe era exigível para beneficiar do efeito interruptivo da prescrição nos cinco dias subsequentes como previsto no nº 2 do artigo 323º, CC, requerer a citação urgente (cfr. artigo 561º, CPC).

V – Porém, sendo a exceção de incompetência territorial de conhecimento oficioso, em sede de obrigatório despacho liminar, nos termos dos artigos 89º, nº 1, 1ª parte, 104º, nº 1, al. a), e 726º, nº 1, CPC, a instauração

da execução em tribunal que não dispunha de competência em razão do território, constitui violação culposa de norma procedimental, que gera a preclusão do benefício consagrado no nº 2 do artigo 323º, CC.

2025-03-27 - Processo n.º 468/22.4T8PNI.L1 - RUTE SOBRAL

I - Resulta do regime geral do contrato de mediação imobiliária (Lei 15/2013, de 08-02), que a remuneração só é devida com a conclusão e perfeição do negócio visado, mantendo o cliente a liberdade de contratar.

II – Porém, caso tenha sido convencionada cláusula de exclusividade, nos termos do disposto no artigo 19º, nº 2 do Regime Jurídico da Atividade de Mediação Imobiliária (Lei nº 15/2013, de 8 de fevereiro, alterada pelo Decreto-Lei 102/2017, de 23 de agosto), é devida a remuneração acordada no âmbito do contrato de mediação imobiliária sempre que o negócio não se concretize por causa imputável ao cliente proprietário ou arrendatário trespassante do bem imóvel.

2025-03-27 - Processo n.º 1432/24.4T8FNC.L1 - RUTE SOBRAL - Conferência

I – Compete ao Tribunal Marítimo o conhecimento das questões relativas a contratos de construção, reparação, compra e venda de navios, embarcações e outros engenhos flutuantes, desde que destinados ao uso marítimo, conforme o disposto nos artigos 113º, nº 1, alínea b), da Lei nº 62/2013, de 26-08 (L.O.S.J.), e 4º, alínea b), da Lei nº 35/86, de 04-09.

II – A Lei nº 35/86, de 4 de setembro, instituiu os Tribunais Marítimos, prevendo no nº 2 do artigo 1º a sua instalação em Lisboa, Leixões, Faro, Funchal e Ponta Delgada, estabelecendo que as respetivas áreas de jurisdição corresponderiam às áreas dos departamentos marítimos aí sediados.

III – Porém, o propósito de instituir tribunais marítimos nos departamentos de Lisboa, Leixões, Faro, Funchal e Ponta Delgada, ainda não se concretizou totalmente, tendo sido apenas instalado o Tribunal Marítimo de Lisboa que, de harmonia com o anexo III à L.O.S.J., possui como área de competência os Departamentos Marítimos do Norte, do Centro e do Sul do país.

IV – Nas áreas de jurisdição do Funchal e de Ponta Delgada, a competência para litígios marítimos radica nos tribunais de comarca, por se tratarem de: “(...) circunscrições não abrangidas pela área de competência territorial do tribunal marítimo (...)” – cfr. nº 3 do artigo 113º da L.O.S.J.

V – Identificando-se o facto ilícito contratual imputado pela autora à ré com a reparação e modernização defeituosas de uma embarcação, executada nos estaleiros desta em Vila do Conde, o litígio inscreve-se na área de competência do Tribunal Marítimo (departamento marítimo do Norte), por ser na área da respetiva circunscrição que ocorre o elemento de conexão relevante para a fixação da competência em razão da matéria.

VI – Consequentemente, para a apreciação de tal litígio, deve ser afirmada a incompetência material do Juízo Central Cível do Funchal onde a ação foi instaurada, sendo irrelevante o facto de a embarcação em causa operar no departamento marítimo da Madeira.

2025-03-27 - Processo n.º 5130/20.0T8FNC.L1 - SUSANA GONÇALVES

I - A falta ou deficiência da gravação, na medida em que constitui a omissão de um ato legalmente previsto (cfr. art.º 155º, n.º 1, CPC), configura uma irregularidade processual à qual é aplicável o regime previsto no art.º 195º do CPC, sendo que o tempo e o modo da respetiva arguição encontram-se previstos nos n.ºs 3 e 4 do art.º 155º do CPC.

II - Quando o artigo 195º, n.º 1, do CPC, alude à influência que a irregularidade cometida possa ter “no exame ou na decisão da causa” está a referir-se à própria causa em que a irregularidade foi cometida e não a qualquer outra causa que as partes tenham intentado ou pretendam intentar.

III - A ata relativa a audiência presidida por juiz constitui um documento autêntico, com força probatória plena, sendo que àquele que invoca a sua falsidade incumbe o ónus da prova da desconformidade entre o que é atestado pelo juiz ou funcionário judicial e aquilo que ocorreu.

2025-03-27 - Processo n.º 16620/21.7T8LSB-A.L1 - JOÃO PAULO RAPOSO

- I. A prolação de decisão de extinção da instância de embargos de terceiro, por impossibilidade superveniente decorrente de extinção da execução de que é apenso, sendo proferida em fase de admissão, pode ser considerada uma decisão liminar, em sentido lato;
- II. Por essa circunstância, e também porque a embargante e recorrente apresentou em sede de recurso todos os argumentos relativos à sua posição processual, deve entender-se que uma tal decisão não constitui, no caso, um vício processual assente no desrespeito de proibição de decisões-surpresa, como previsto no art.º 3.º n.º 3 do CPC;
- III. Extinta uma execução por sustação integral das penhoras aí realizadas, em virtude de realização de penhora anterior, ao abrigo do que dispõe o art.º 794º n.º 1 al. e) e nº 4 do CPC, a penhora realizada mantém-se ativa, caso o exequente use a faculdade legal de reclamar créditos na execução primitiva;
- IV. Nesse caso não se verifica qualquer fundamento de extinção da instância, devendo os embargos de terceiro deduzidos ser remetidos para apensação à execução anterior;
- V. Apenas no caso contrário, se o exequente não usar da faculdade de reclamar créditos, a penhora realizada extinguir-se-á por mera decorrência da extinção da execução, devendo ser declarada extinta a instância de embargos de terceiro, por impossibilidade superveniente;
- VI. Neste caso, se a penhora se mantiver registada tratar-se-á de uma mera desconformidade registal, que não sustenta a existência de uma instância judicial de embargos de terceiro, implicando uma mera correção do registo, a tratar na sede própria;
- VII. Estando pendentes embargos de terceiro e sendo extinta a execução por sustação integral, não pode o juiz determinar a extinção da instância de embargos sem estar estabelecido nos autos se foi exercido o direito do exequente a reclamar créditos na execução primitiva.

2025-03-27 - Processo n.º 3569/22.5T8CSC.L1 - JOÃO PAULO RAPOSO

- I. É lícito, ao abrigo da autonomia privada, um contrato misto de compra e venda e empreitada, em que as partes convencionem uma função cumulativa para os sucessivos pagamentos acordados, como reforço de sinal e pagamento faseado da obra acordada, de acordo com marcos de avanço da mesma;
- II. Não constitui incumprimento definitivo da promessa, nesse caso, um atraso no desenvolvimento da obra, quando verificado em data anterior à definida para celebração da escritura, ante invocação de uma prognose de impossibilidade de celebração do negócio definitivo na data prevista;
- III. Uma situação de incumprimento definitivo apenas poderia verificar-se perante uma situação de mora e demonstração de uma perda objetiva de interesse na prestação, ou de uma interpelação admonitória devidamente realizada;
- IV. O falecimento de um promitente-comprador, de nacionalidade inglesa, que decidiu adquirir uma moradia em Portugal, para aí vir a fixar residência com a sua mulher, promitente-compradora também de nacionalidade inglesa, pode ser qualificado como alteração de circunstâncias para efeito do disposto no art.º 437.º do Código Civil;
- V. Para que a invocação deste preceito proceda, dando lugar a resolução do contrato, não basta demonstrar que ficou prejudicada a finalidade pessoal de fixação de residência, que deve ser qualificada como uma base do negócio, sendo necessário demonstrar que se constituiu um grave desequilíbrio na posição das partes, à luz de critérios de boa-fé;
- VI. A contratante sobreviva e os herdeiros do falecido teriam que demonstrar, de modo concreto e factual, uma incapacidade de cumprir as obrigações contratadas, assim permitindo estabelecer a sua inexigibilidade, à luz dos referidos critérios;
- VII. Não o fazendo, deve manter-se o princípio geral que as obrigações que não tenham que ser cumpridas por mão própria são transmitidas aos herdeiros, por morte, mantendo-se igualmente válidas e eficazes as obrigações da cocontratante mulher.

2025-03-27 - Processo n.º 456/22.0T8CSC.L1 - FERNANDO CAETANO BESTEIRO

- I. O conhecimento da impugnação da matéria de facto é inútil e, por isso, proibido, quando dela possa resultar uma alteração da matéria de facto provada manifestamente insusceptível de alterar a decisão da causa.
- II. Quando sejam invocados fundamentos previstos no art.º 1083º, n.º2, do CC, a notificação judicial avulsa não constitui meio idóneo para operar a resolução de contrato de arrendamento urbano, sendo que, por força do disposto no art.º 1084º, n.º1, do mesmo código, o único meio legalmente apto para a operar é a acção judicial (art.º 1080º do CC).
- III. A modalidade de abuso do direito de venire contra factum proprium tem por fim proteger a confiança, ou expectativa, que alguém depositou numa certa estabilidade quanto ao futuro, motivada pelo comportamento do agente, que vê gorada pela actuação contrária deste.
- IV. Por força do disposto no art.º 1038º, al. a), do CC, a sublocatária, está obrigada a pagar à sublocadora as rendas fixadas nos contratos de subarrendamento pelas mesmas celebrados entre si.
- V. Tal obrigação – de pagamento das rendas - decorre do(s) contrato(s) que as partes celebraram, por força do disposto no art.º 1038º, al. a), do CC, e não da sua resolução.
- VI. Os recursos não têm por objecto apreciar questões novas, não colocadas anteriormente no processo, antes se destinam a reapreciar as questões apreciadas pela primeira instância, salvo as que sejam de conhecimento oficioso.

SESSÃO DE 13-03-2025

2025-03-13 - Processo n.º 8613/19.0T8SNT.L2 - PAULO FERNANDES DA SILVA

1. Sob pena de rejeição do recurso da decisão de facto, na impugnação desta o Recorrente tem um triplo ónus: (i) concretizar os factos que impugna, (ii) indicar os concretos meios de prova que justificam a impugnação e impõem uma decisão diversa, sendo que caso tenha havido gravação daqueles deve o Recorrente indicar as passagens da gravação em que funda a sua discordância, e (iii) especificar a decisão que entende dever ser proferida quanto à factualidade que impugna.
2. No que respeita à privação do uso de coisa, móvel ou imóvel, tem-se discutido na doutrina e na jurisprudência se o direito indemnizatório pressupõe ou não a prova de um prejuízo concreto, de um específico dano emergente ou lucro cessante, ou, ainda, se a natureza danosa se deve presumir a partir tão-só da privação do uso, como consequência desta, incumbindo à contraparte provar que no caso não ocorreu qualquer prejuízo para assim excluir a indemnização pela privação do uso.
3. Naquela última perspectiva, aqui sufragada, a privação do uso da coisa só não é indemnizável quando se demonstre que tal privação não é causal de prejuízos.

2025-03-13 - Processo n.º 15981/20.0T8SNT.L1 - PAULO FERNANDES DA SILVA

1. O recurso de apelação destina-se a reapreciar a decisão recorrida, não a conhecer questões novas, salvo quanto às que sejam de conhecimento oficioso.
2. Enquanto causa da responsabilidade civil médica, a falta de consentimento medicamente informado não pode ser trazida à lide tão-só em sede recursiva.
3. No domínio da responsabilidade médica, a ilicitude representa a desconformidade da conduta médica com as *leges artis*, considerando nestas o estado dos conhecimentos e da experiência da medicina no domínio em causa.
4. A prova da desconformidade da conduta médica com as *leges artis* constitui um ónus do lesado.

2025-03-13 - Processo n.º 1002/22.1T8SCR-A.L1 - PAULO FERNANDES DA SILVA

1. Na maleabilidade do regime legal, na falta de indicação do acompanhado, o cargo de acompanhante deve ser deferido a quem melhor proteja os interesses do acompanhado e pode ser conferido a uma pluralidade

de pessoas, desde que cada delas tenha uma função própria, reconduzindo-se as funções do acompanhante, basicamente à representação do acompanhado e à administração do património deste.

2. A remoção do acompanhante, enquanto afastamento compulsivo deste, pode decorrer (i) da falta de cumprimento dos deveres próprios do cargo ou (ii) da inaptidão para o exercício do cargo ou (iii) da ocorrência de facto superveniente à investidura no cargo que impediria a sua nomeação caso se verificasse aquando dessa nomeação.

3. Naquele primeiro segmento, o acompanhante deve ser removido das suas funções quando não proceda com o cuidado e a diligência que o caso justifica, segundo os padrões de um cidadão médio, razoavelmente habilitado, dedicado, prudente, vigilante.

4. Atribuídas ao acompanhante funções de administração do património do acompanhado, o mesmo deve ser removido daquelas funções se após a nomeação no cargo passar a residir, sem justificação para tal, em imóvel da acompanhada, encontrando-se esta num lar.

5. A isenção de custas nos processos de maiores acompanhados, conforme artigo 4.º, n.º 2, alínea h), do RCP, configura-se de natureza objetiva, abrangendo, assim, todos os processos de maiores acompanhados e respetivos incidentes, processados ou não autonomamente, nos autos principais ou por apenso a estes.

2025-03-13 - Processo n.º 3509/22.1T8VFX.L1 - PAULO FERNANDES DA SILVA

1. Uma vez encerrada a audiência final no Tribunal de 1.ª instância, com alegações orais das partes, estas deixam de poder pronunciar-se perante aquele Tribunal quanto a documento anteriormente apresentado pela contraparte, conforme princípio da preclusão.

2. Sob pena de rejeição do recurso da decisão de facto, na impugnação desta o Recorrente tem um triplo ónus: (i) concretizar os factos que impugna, (ii) indicar os concretos meios de prova que justificam a impugnação e impõem uma decisão diversa, sendo que caso tenha havido gravação daqueles deve o Recorrente indicar as passagens da gravação em que funda a sua discordância, e (iii) especificar a decisão que entende dever ser proferida quanto à factualidade que impugna.

3. No regime da compropriedade, os encargos da coisa comum são suportados pelos comproprietários em razão das suas quotas.

4. O direito de regresso relativamente ao convededor corresponde à parte deste na responsabilidade no crédito.

2025-03-13 - Processo n.º 9870/21.8T8LSB.L1 - PAULO FERNANDES DA SILVA

1. A arguição de nulidades do acórdão da Relação deve ser deduzida no recurso ordinário que seja interposto do mesmo acórdão, conforme artigos 666.º, n.º 1, e 615.º, n.º 4, do CPCivil.

2. Caso as nulidades tenham sido arguidas em requerimento autónomo e, também, reproduzidas em termos similares, na revista excecional entretanto interposta, deve julgar-se processualmente inadmissível tal arguição autónoma, condenando-se quem a apresentou nas custas do incidente a que deu causa, sem prejuízo da pronúncia pela Relação das nulidades suscitadas, reportadas as mesmas ao recurso de revista excecional e nos termos do apontado normativo.

2025-03-13 - Processo n.º 1533/17.5T8CSC-I.L1 - PEDRO MARTINS

1. Uma medida de promoção e protecção, que restringe um regime de convívios em vigor no âmbito de uma medida anterior, não pode ser aplicada sem a invocação de um qualquer facto que justifique a restrição.

2. Na aplicação de uma tal medida não podem ser invocados como elementos de prova – para mais de factos que não se saberia quais fossem – declarações confidenciais.

2025-03-13 - Processo n.º 18674/19.7T8LSB.L1 - PEDRO MARTINS

O proprietário de uma fracção autónoma não pode demolir paredes de alvenaria que servem de suporte a lajes entre o seu andar e o andar de cima e que, por isso, fazem parte da estrutura do edifício, desse modo

prejudicando a resistência e, por essa via, a segurança do edifício (art.º 1422/2a do CC), e, se o fizer, tem de ser condenado a repor as paredes demolidas.

2025-03-13 - Processo n.º 515/20.4T8ALQ.L1 - PEDRO MARTINS

- 1- Propor uma acção totalmente desprovida de sentido e que jamais obteria vencimento, com conhecimento disso, é um acto ilícito que pode sustentar um pedido de indemnização.
2. A reconvenção também é admissível quando o pedido do réu emerge do facto jurídico que serve de fundamento à defesa.
3. É manifesta a improcedência de um pedido reconvenicional baseado na suposta nulidade de uma penhora realizada numa execução fiscal porque o bem penhorado já estaria arrestado e penhorado numa execução judicial.

2025-03-13 - Processo n.º 10030/22.6T8LSB.L1- INÊS MOURA

1. A forma de processo corresponde ao conjunto de atos, formalidades e procedimentos que cada um dos intervenientes processuais deve praticar, na propositura e no desenvolvimento da acção, que melhor permitem ao tribunal avaliar e decidir a pretensão que lhe é apresentada, sendo em função desta que deve ser determinada.
2. Na determinação da forma de processo o que releva é a pretensão que é efetivamente formulada pelo A. e não a conclusão a que pode chegar-se de que seria outra a pretensão que devia ter sido requerida, em função da causa de pedir que a sustenta – é o ser e não o dever ser que importa nesta avaliação.
3. Se para a apresentação de coisa ou documento, prevista nos art.º 574.º e 575.º do C.Civil, o legislador veio estabelecer um processo especial para esse fim, já o direito à informação terá de ser exercido em acção declarativa comum, nos termos do art.º 546.º n.º 2 do CPC, na medida em que não foi contemplado qualquer processo especial para esse efeito, sendo que o processo especial dos art.º 1045.º ss. do CPC – apresentação de coisas ou documentos - não se destina a condenar o R. a prestar informações de que o A. diz ter necessidade para o exercício do seu direito.
4. A questão de saber se os pedidos das AA. excedem ou não a autorização dada pelo tribunal arbitral para a obtenção de prova juntos dos tribunais estaduais – no âmbito de acção arbitral que corre termos - não é questão que deva interferir com a avaliação da forma de processo adequado ao pedido que efetivamente é formulado, sem prejuízo de tal situação poder ter que ser avaliada noutra perspetiva.
5. Podendo justificar-se o recurso à acção especial prevista nos art.º 1045.º ss. de apresentação de coisa ou documento, no âmbito da autorização do tribunal arbitral, conferida ao abrigo do art.º 38.º da LAV, também pode acontecer que tal acção não seja a adequada em face da intervenção que a parte quer solicitar, não impondo este artigo qualquer forma de processo a seguir para aquela concretização.

2025-03-13 - Processo n.º 3310/21.0T8FNC.L1 - HIGINA CASTELO

1. Quem reconstrói um muro que separa a sua propriedade da do vizinho e o faz recuando-o para dentro da propriedade do último, deve ser condenado, tal como pedido, a reconstruí-lo com a altura, comprimento, profundidade e implantação que antes tinha.
2. A reconstrução do muro em causa é uma prestação de facto fungível, que pode ser realizada por terceiro, sem prejuízo do interesse do credor, pelo que não há lugar à sanção pecuniária compulsória prevista nos primeiros números do artigo 829.º-A do CC.

2025-03-13 - Processo n.º 101697/22.0YIPRT.L1 - HIGINA CASTELO

Incumbe ao dono da obra – obra que no caso era um quiosque destinado a café/pastelaria instalado na Gare do Oriente –, a prova de que esta lhe foi entregue com defeitos e de que os denunciou ao empreiteiro; para tanto não basta a mera prova do envio de uma mensagem a um empregado do empreiteiro com fotografias

do chão do quiosque alagado, e solicitando uma intervenção urgente, nada se tendo provado sobre a origem da água no solo.

2025-03-13 - Processo n.º 11019/23.3T8SNT.L1 - HIGINA CASTELO

1. O contrato de homebanking é um contrato acessório do de abertura de conta, pelo qual o banco disponibiliza ao cliente o acesso seguro e exclusivo à sua conta bancária, através de canais digitais; o cliente é responsável pela preservação e não transmissão das suas credenciais de acesso e tem o dever de, ao aceder ao sistema, cumprir um conjunto de regras destinadas a assegurar a fiabilidade das comunicações.
2. A execução de «operações de pagamento», entre as quais se incluem as designadas «transferências bancárias», reconduz-se ao conceito de «serviços de pagamento» para efeitos de aplicação do Regime Jurídico dos Serviços de Pagamento e da Moeda Eletrónica, aprovado pelo DL 91/2018 (RJSPME); quando o homebanking é utilizado como serviço de pagamento, aplica-se-lhe o mencionado Regime.
3. A autora, querendo entrar no website do Novo Banco, fez uma pesquisa no Google e entrou num site terceiro, designado «novobanco»; aí chegada, não cuidou de verificar na barra de endereços se teria entrado no sítio pretendido; em seguida, introduziu nesse site parte das suas credenciais de segurança personalizadas e as demais enviou-as em resposta a um email, pelo qual lhe foram solicitadas, depois de ter introduzido o seu endereço eletrónico na mesma página. Com o descrito comportamento, a autora violou grosseiramente o dever de tomar as medidas razoáveis para preservar a segurança das suas credenciais.
4. Na posse de todas as credenciais fornecidas pela autora, incluindo PIN de 6 dígitos, 3 posições aleatórias do cartão matriz e OTP (one time password), foi realizada uma primeira transferência de 1 €, da conta da autora para um IBAN espanhol (situação de que a autora tomou conhecimento antes de facultar ao terceiro a OTP, pois essa informação constava de SMS pelo qual lhe chegou a OTP), com certificação do destinatário até 20.000 €; em seguida, foi realizada uma segunda transferência no valor de 4.999 €, apenas com introdução do PIN.
5. À autenticação forte do cliente – baseada na utilização de dois ou mais elementos pertencentes às categorias conhecimento (algo que só o utilizador conhece), posse (algo que só o utilizador possui) e inerência (algo que o utilizador é) –, aplica-se o Regulamento Delegado (UE) 2018/389 da Comissão, que estabelece que os prestadores de serviços de pagamento podem não aplicar a autenticação forte do cliente, sob reserva do cumprimento dos requisitos gerais de autenticação, sempre que o ordenante inicie uma operação de pagamento a favor de um beneficiário constante de uma lista de beneficiários de confiança previamente criada pelo primeiro.
6. Aparentemente, a autora foi vítima de typosquatting, espécie de cybersquatting em que se regista um nome de domínio que corresponde a um provável erro de digitação de um outro nome de domínio, pertencente a uma entidade conhecida, com a finalidade de capturar tráfego destinado ao site da dita entidade; para consumir ações de apropriação indevida de dados bancários alheios, o typosquatter, além de registar o domínio, cria um site similar ao do banco pelo qual se pretende fazer passar e ao qual o utilizador incauto vai aceder.
7. O typosquatting distingue-se do phishing e do pharming essencialmente porque: i. no phishing, o lesado recebe um e-mail (ou outra mensagem digital, v.g. via SMS, MMS ou WhatsApp) com um link e, ao clicar neste, é direcionado para um site falso; ii. no typosquatting, espécie de cybersquatting, o lesado acede por lapso seu ao site falso, seja através de um motor de busca, seja pela errada digitação do endereço na respetiva barra; iii. no pharming o utilizador digita o endereço certo, ou escolhe o site certo, mas é redirecionado para o falso porque o seu cache de DNS foi previamente viciado por um vírus ou porque (caso muito raro) o próprio servidor de DNS foi atacado.
8. Só a autora (e sem prejuízo da responsabilidade do typosquatter) é responsável pelo uso das suas credenciais, que não lhe foram roubadas, nem furtadas, e que nem sequer perdeu; facultou-as a terceiros, inserindo-as numa página de Internet e num email desconhecidos.
9. O banco réu cumpriu todas as suas obrigações, nomeadamente, a de executar as ordens que a autora autorizou e consentiu; estando reunidas todas as condições previstas no contrato-quadro celebrado com o ordenante, o prestador de serviços de pagamento que gere a conta deste não pode recusar a execução de uma ordem de pagamento autorizada, ordem que, quando foi, e bem, executada pelo banco, era irrevogável.

2025-03-13 - Processo n.º 3151/24.2T8OER-A.L1 - HIGINA CASTELO

Não alegando o requerente de procedimento cautelar comum factos suscetíveis de se reconduzir ao conceito de lesão grave e dificilmente reparável do direito de que se arroga, e não sendo razoável pensar que o concreto direito de que se arroga seja passível de sofrer uma tal lesão se tiver de esperar o desfecho da ação principal, o requerimento inicial não é aperfeiçoável e o procedimento cautelar é manifestamente improcedente.

2025-03-13 - Processo n.º 2715/21.0T8OER.L1 - LAURINDA GEMAS

1. Pese embora a Autora, proprietária de 47/48 avos do prédio (composto por zona ampla em cave, destinada a estacionamento de veículos automóveis ligeiros, com 48 lugares de estacionamento e uma sala de reuniões), possa reivindicar de terceiros os vários lugares de estacionamento que os Réus vem ocupando, sem que a estes seja lícito opor que tal coisa lhe não pertence por inteiro (cf. art.º 1405.º, n.º 2, do CC), já os Réus-reconvintes, na ação principal e sete apensos, não podem, apenas perante aquela proprietária, peticionar, em reconvenção, que sejam reconhecidos os direitos de propriedade de 1/48 avos (ou 2/48 avos) do prédio, invocando a sua aquisição por usucapião (que retroage ao momento do início da posse - cf. art.º 1317.º, al. c), do CC], bem como o cancelamento dos registos lavrados após o destaque, o que inclui o registo de aquisição de 1/48 avos a favor do outro proprietário; com efeito, não podiam deixar de demandar igualmente este último, tratando-se de um caso típico de litisconsórcio necessário passivo natural, imposto pela própria natureza da relação jurídica- cf. art.º 33.º, n.ºs 2 e 3, do CPC.

2. Está, assim, verificada a exceção dilatória de ilegitimidade plural da Autora-reconvinda, por preterição de litisconsórcio necessário natural do lado passivo da instância reconvenicional, a qual não deixa de ser de conhecimento oficioso na fase de recurso interposto da sentença, que julgou improcedentes as ações e procedentes as reconvenções, já que a questão não foi antes apreciada, mormente no despacho saneador.

3. Em consequência, há que absolver a Autora-reconvinda da instância reconvenicional, com a consequente anulação, por arrastamento, do processado subsequente ao despacho saneador na medida - e só na medida - em que este processado esteja dependente daquele despacho, uma vez que o Tribunal recorrido não podia ter conhecido do mérito da causa nos termos em que o fez (cf. art.º 195.º, n.º 2, do CPC, por analogia), cumprindo ao Tribunal recorrido, ao abrigo dos princípios da gestão processual, adequação formal e processo equitativo, extrair as devidas consequências da decisão de absolvição da instância reconvenicional, nos diferentes processos em função da posição que vier a ser adotada pelas partes, mormente pelos Réus-reconvintes, já que ainda poderão vir deduzir o incidente de intervenção principal ao abrigo do art.º 261.º do CPC.

2025-03-13 - Processo n.º 26131/23.0T8LSB.L1 - LAURINDA GEMAS

1. Não é nulo por omissão de pronúncia [cf. art.º 615.º, n.º 1, al. d), do CPC] o saneador-sentença em que o Tribunal a quo apreciou os pedidos formulados pela Autora e a respetiva causa de pedir, bem como a defesa deduzida pelo Réu, julgando a ação improcedente; uma (eventual) desconsideração de factos substantivamente relevantes pelo Tribunal recorrido não configuraria uma omissão de pronúncia, mas um erro de julgamento, não indicando a Apelante nenhuma verdadeira questão sobre a qual tivesse sido omitida pronúncia.

2. Não é de considerar bem próprio do Réu, nos termos do art.º 1722.º, n.º 1, al. c), do CC, ou seja, como tendo sido adquirido “por virtude de direito próprio anterior”, o imóvel - onde vivia com a então sua mulher, ora Autora - pertencente ao Município de Lisboa que, em 25-06-2003, aquele comprou, em conformidade com o Regulamento para Alienação de Fogos Municipais, publicado em 06-11-1992, dispondo de “título de ocupação” anterior ao casamento (celebrado em 01-10-1994, no regime de comunhão de adquiridos).

3. Mostrando-se necessária, atento o estado dos autos e tendo em vista a aplicabilidade dos artigos 1724.º e 1726.º do CC, a produção de mais provas a respeito das alegações de facto que as partes fizeram quanto à proveniência do dinheiro utilizado para pagamento da maior parte do preço, impõe-se relegar para final o

conhecimento do mérito da causa, a fim de apurar se tal dinheiro foi doado à Autora (ou ao Réu, como este também alega, numa linha de defesa subsidiária) ou se foi emprestado ao casal pelo pai da Autora.

2025-03-13 - Processo n.º 2479/24.6T8CSC-A.L1 - LAURINDA GEMAS

1. O tribunal superior àquele onde foi invocada a escusa - no caso um procedimento cautelar de arrolamento (regulado nos artigos 403.º a 409.º do CPC, preliminar de processo de inventário, por morte do pai dos Requerentes e da 2.ª Requerida, falecido no estado de casado com a 1.ª Requerida) - pode dispensar o segredo profissional, ordenando a prestação de colaboração com quebra desse segredo, desde que isso se mostre justificado segundo o princípio da prevalência do interesse preponderante, nomeadamente a imprescindibilidade da colaboração para o apuramento dos factos, a relevância do litígio e a necessidade de proteção de bens jurídicos.
2. A finalidade do arrolamento é prevenir o extravio, a ocultação ou a dissipação de bens que devam ser conservados, não podendo servir (muito menos após já ter sido decretado) para, entre outras coisas, averiguar e obter prova sobre eventuais doações que possam ter sido feitas pelo autor da sucessão.
3. Tendo sido decretado o arrolamento dos saldos das contas bancárias tituladas pelo falecido e por cada uma das Requeridas, e apurando-se que estas apenas são titulares de uma conta bancária, da qual o Requerido também foi titular, ainda que tal conta somente fosse titulada pela 1.ª Requerida à data do óbito, não deixaria de integrar o património comum do casal, considerando que eram casados no regime da comunhão geral de bens (cf. art.º 1732.º do CC), pelo que deverá ser prestada pela respetiva instituição bancária toda a informação solicitada, em cumprimento da decisão que decretou o arrolamento, ao abrigo do disposto no art.º 780.º, n.º 8, aplicável ex vi do art.º 406.º, n.º 5, ambos do CPC, sendo necessária para o apuramento da verdade material e a justa composição do litígio no processo de inventário, tanto mais que o auto de arrolamento servirá aí de “descrição” / relação de bens (cf. artigos 408.º, n.º 2, 1097.º e 1098.º do CPC).
4. Porém, já não se justifica, por ora e no âmbito destes autos, a dispensa do sigilo bancário no tocante ao pedido de informação detalhada, com respetivos extratos, das contas bancárias, nos últimos 25 anos, tituladas pelo de cujus e pelas Requeridas, já que foi indicado como meio de prova e não foi tido por necessário pelo Tribunal de 1.ª instância para que fosse decretado o arrolamento (não se verificando o critério da instrumentalidade probatória) e extravasa o âmbito desta providência.

2025-03-13 - Processo n.º 3554/21.4T8LRS.L1 - ARLINDO CRUA

1. Na apreciação da valoração do meio probatório declarações de parte, compulsados os argumentos aduzidos pelas três teses doutrinária e jurisprudencialmente acolhidas, propendemos, de forma clara, em acolher a tese ou posição que considera que aquele meio de prova, possuindo específicas e ponderáveis particularidades, pode, por si só, com autónomo valor probatório, fundar a convicção do juiz de forma autossuficiente;
2. com efeito, inexistente qualquer impedimento legal a que as declarações de parte possam funcionar como o único ou singular sustento probatório para a consideração de um determinado facto como provado, sendo para tanto suficiente e bastante que aquelas, na sua livre apreciação ou valoração, logrem alcançar aquele estágio ou amplitude de convencimento exigível ao concreto litígio em apreciação;
3. a resolução por justa causa não é reconduzível à resolução por incumprimento definitivo, enunciada no n.º 1, do art.º 801º, do Cód. Civil, tendo diferenciados âmbito de aplicação, fundamentos e efeitos associados;
4. no âmbito de contrato de formação, relativo a curso integrado de Piloto de Linha Aérea de Avião, para que se configure a justa causa resolutive e opere o critério de inexigibilidade que a enforma, é mister que se verifique uma justificada perda de confiança do Autor na capacidade da Ré formadora no cumprimento exacto do programa contratual de formação em falta, ou seja, que o provado incumprimento da Ré, violador do programa contratual outorgado, dificulte, torne inexigível ou insuportável que o Autor se deva manter vinculado à relação contratual;
5. assim, é mister que decorra da factualidade provada que o Autor contratante tenha perdido a confiança na Ré no cumprimento futuro do contrato outorgado, que tenha ocorrido uma justificada perda de interesse da sua parte na continuidade da relação contratual, ou seja, que decorra da mesma factualidade um perigo da

finalidade contratual pretendida ou almejada, num quadro de concreta e nítida afectação do dever de correcção, de lealdade e de fiabilidade entre as partes outorgantes;

6. Efectivamente, estando-se perante um contrato de prestação de serviços dotado de uma natureza específica e singular, em cujo cumprimento ou execução impera nitidamente uma diligência qualificada, uma necessidade de integrar níveis de conhecimento teóricos com uma consequente componente prática, num período temporal devidamente delimitado, e sujeito a posterior aferição em exames a realizar perante terceira entidade devidamente habilitada e reconhecida, resulta evidente que ocorrências que maculem o nível relacional entre entidade formadora (Ré) e formando (Autor), colocando em causa o desiderato contratual formativo, podem justificar um juízo resolutivo com justa causa ;

7. a provada insuficiência de aeronaves e instrutores para a execução da vertente prática de instrução de voo do curso formativo, as interrupções prolongadas entre os concretos voos realizados, o que é afectador da efectiva apreensão de conhecimentos e consolidada aquisição de habilitações em tal prática, não contribuindo para um adquirir de confiança do Autor naquela execução, antes causando-lhe sentimentos de desconforto, instabilidade emocional e insegurança, bem como a ocorrência de um acidente com uma das aeronaves da Ré, fruto da sua deficiente manutenção, o que não terá deixado de afectar a confiança do Autor na fiabilidade técnica da Ré na prossecução da vertente prática do curso, configura-se como quadro factício próprio e pertinente a justificar que não fosse exigível ao Autor a manutenção/perduração do contrato de formação em execução, mas antes traduzindo efectiva justa causa à operada resolução contratual;

8. a retroactividade da resolução só faz sentido em relação ao que foi prestado sem contrapartida, pois o sinalagma e o equilíbrio jurídico do contrato impõem que o valor da utilidade que adveio da execução do mesmo deverá ser pago;

9. todavia, nada sendo aproveitável, por parte do Autor, da formação prestada pela Ré, para uma eventual futura formação em curso de idêntica natureza, a medida da responsabilidade indemnizatória desta deve ter correspondência ao tempo e recursos financeiros despendidos pelo Autor, sem que destes decorresse qualquer retorno;

10. a excepção peremptória de abuso de direito pode verificar-se por referência à existência de um comportamento que se possa afirmar como vinculante, relativamente a um determinado comportamento futuro, que possa ter criado, de alguma forma, na esfera jurídica da Ré, uma confiança quanto ao não exercício do direito de resolução;

11. não merece acolhimento o juízo que considera ter ocorrido um desequilíbrio no exercitar do direito resolutivo por parte do Autor, ao impor uma qualquer inútil obrigação restitutiva à Ré, ou ao provocar uma inadmissível desproporção entre a vantagem que adquire com o acolhimento das consequências decorrentes da resolução contratual e o sacrifício ou oneração causada à Ré;

12. donde, não se considera ter o Autor agido em violação das regras da boa fé e em clara situação de abuso de direito, nomeadamente na invocada modalidade de venire contra factum proprium, ou através de um exercitar desequilibrador do direito em equação, de molde a provocar inaceitável e inadmissível desproporção entre o ganho aquisitivo daí decorrente e o ónus ou sacrifício imposto.

2025-03-13 - Processo n.º 16858/22.0T8SNT-A.L2 - ARLINDO CRUA

1. A injunção traduz-se num procedimento ou mecanismo eivado de simplicidade e celeridade, tendo por desiderato subjacente a cobrança simples de dívidas, por forma a “aliviar os Tribunais da massificação decorrente de um exponencial aumento de ações de pequena cobrança de dívidas”, surgindo num quadro de evidente necessidade de melhoramento dum sistema que “estava a permitir uma instrumentalização do poder soberano dos tribunais, transformando-os em agências de cobranças de dívidas, que o legislador criou o procedimento da injunção”;

2. no âmbito do procedimento injuntivo apenas é exigível o cumprimento de obrigações pecuniárias em sentido estrito, não sendo, assim, o instrumento processual adequado e pertinente a exigir o cumprimento de obrigações indemnizatórias constituídas com o desiderato de reparar os danos ou perdas sofridas pelo credor com despesas, entre as quais figuram os encargos associados à cobrança da dívida, realizados no intuito de assegurar a satisfação do seu crédito;

3. assim, no que concerne ao valor peticionado a título indemnizatório, quer no que concerne a cláusula penal por incumprimento contratual, quer por encargos com a cobrança da dívida, verifica-se um uso indevido do procedimento injuntivo (ocorrendo, desde logo, indevida cumulação objectiva de pedidos, por existir obstáculo à coligação, decorrente do facto dos pedidos corresponderem a formas diferenciadas de processo – cf., o artigo 37º, ex vi do artigo 555º, nº. 1, ambos do Cód. de Processo Civil);
4. segundo diferenciado entendimento jurisprudencial, tal uso indevido do procedimento injuntivo ou traduz erro na forma do processo, nos termos expostos no art.º 193º, do Cód. de Processo Civil, o que constitui excepção dilatória nominada de nulidade de todo, ou parte, do processo, de oficioso conhecimento, conducente à absolvição da instância ; ou traduz excepção dilatória inominada tout court, afectadora de todo o procedimento injuntivo (e consequente aposição da fórmula executória) e destruidora da natureza do título executivo, determinante de consequente falta de um pressuposto processual da acção executiva, em que se traduz o próprio título, o que conduz ao necessário indeferimento liminar (total ou parcial) da execução, nos termos dos artigos 726.º n.ºs 2 al. a) e 5 e 734.º, ambos do Cód. de Processo Civil ;
5. tendo fundamentalmente em conta que, para a legitimação de recurso ao procedimento injuntivo, devemos estar perante o cumprimento de obrigações pecuniárias estritamente emergentes de contratos, não pode a lei deixar de reportar-se a tipologia contratual cuja prestação principal, a onerar o devedor, consiste numa estrita obrigação pecuniária de quantidade, ou seja, numa dívida em pecunia ou dinheiro;
6. o processo de injunção não se configura como adequado para o ressarcimento indemnizatório por incumprimento contratual, o qual abrange não só as cláusulas penais, indemnizatórias ou compulsórias, como ainda a própria indemnização pelas despesas originadas pela cobrança da dívida, em virtude de, em ambas as situações, não estarmos perante a previsão de prestações principais de obrigações pecuniárias de quantidade, mas antes perante cláusulas com índole ou natureza acessória, determinantes do pagamento de obrigações de valor, ainda que estabelecidas em quantidade;
7. pelo que, peticionando-se no âmbito do requerimento injuntivo, ao qual foi aposta fórmula executória, indemnização a título de cláusula penal e por despesas decorrentes da cobrança da dívida, estamos perante excepção dilatória inominada (uso indevido do procedimento injuntivo), afectadora do processo injuntivo, bem como do consequente título executivo que se formou, o que configura consequente omissão de um pressuposto processual da acção executiva, em que se traduz o próprio título, com necessária repercussão nos ulteriores termos processuais executivos, de acordo com o estatuídos nos artigos 726º, nº. 2, alín. a) e 734º, ambos do Cód. de Processo Civil;
8. na ponderação do argumento da oficiosidade extraível do art.º 734º, em conjugação com a alínea a), do nº. 2, do art.º 726º, ambos do Cód. de Processo Civil, o controlo jurisdicional não é apenas possível em sede de processo de injunção ou na oposição à execução que venha a ser deduzida pelo executado, pois, reportando-se ao concreto controlo da falta ou insuficiência do título dado em execução, tem igualmente lugar, ex officio, nos próprios quadros da consequente execução;
9. tal controlo não encontra fundamento ou base legal na alínea b), do nº. 2, do mesmo art.º 726º - ocorrência de excepções dilatórias, não supráveis, de conhecimento oficioso -, mas antes na aludida alínea a), por referência à concreta afectação do título apresentado, decorrente da sua inadequada e viciada formação, ao recorrer-se, de forma ilegal e injustificada, ao procedimento injuntivo;
10. nas situações de indevida cumulação de pedidos no âmbito do procedimento injuntivo (em que se cumula o cumprimento de obrigações pecuniárias estritamente emergentes de contrato, com a indemnização decorrente de cláusulas penais, indemnizatórias ou compulsórias, bem como de despesas originadas pela cobrança da dívida), impõe-se a aproveitabilidade e utilização do título na parte remanescente, relativa aos pedidos e valores admissíveis no âmbito injuntivo, atenta a existência, apenas de uma parcial viciação, decorrente da inclusão de pedido(s) não admissível(is), com consequente prolação de um juízo de indeferimento liminar parcial;
11. o que é justificado por imperativo dos princípios ou regras de economia processual e da proporcionalidade, bem como na adopção de um princípio de aproveitabilidade dos actos processuais, a determinar a manutenção e reconhecimento da validade do título executivo na parte relativa ao pedido ou pedidos com legal cabimento no âmbito do procedimento injuntivo;

12. tal solução parece, ainda, justificar-se pela circunstância de, em muitas situações, a parte do pedido afectadora do procedimento injuntivo configurar-se, relativamente à parte remanescente válida, de muito menor relevância, o que acentua a necessidade de salvaguarda do título constituído, na parte em que o mesmo se reporta à tutela do incumprimento de concretas obrigações pecuniárias estritamente emergentes de um contrato.

2025-03-13 - Processo n.º 376/24.4T8MFR.L1 - ARLINDO CRUA

1. A natureza da providência cautelar não especificada depende, fundamentalmente, do preenchimento dos seguintes pressupostos:

- A probabilidade séria de existência do direito invocado;
- O fundado receio de que outrem, antes da acção ser proposta ou na sua pendência, cause lesão grave e dificilmente reparável a tal direito;
- A adequação da providência requerida à situação de lesão iminente;
- Não ser o prejuízo resultante do decretamento da providência superior ao dano que com a mesma se pretende evitar;
- A inexistência de providência específica que acautele o mesmo direito;

2. são basicamente quatro os pressupostos ou requisitos de constituição das servidões por destinação do pai de família, enquanto modalidade de servidão predial;

3. O primeiro requisito traduz-se na necessidade de dois ou mais prédios ou das duas fracções do mesmo prédio terem pertencido ao mesmo proprietário ou aos mesmos comproprietários; o segundo dos pressupostos traduz-se na necessidade da existência de sinais visíveis e permanentes da existência de uma relação de serventia entre os prédios; como terceiro requisito, é ainda necessária uma separação do domínio dos prédios, ou das fracções dos prédios, em relação de serventia, ou seja, a sua afectação a diferenciados donos ou proprietários; por fim, como quarto pressuposto, que inexista no documento respectivo de separação dos prédios declaração concordante oposta à constituição do encargo;

3. nesta tipologia de servidão, não se está perante uma servidão legal, mas antes perante uma servidão com natureza de voluntária, que se constitui no momento em que os prédios ou fracções de um determinado prédio passam a pertencer a donos diferenciados, assentando no facto voluntário de colocação de sinais visíveis e permanentes, aos quais a lei confere efeitos juridicamente relevantes.

2025-03-13 - Processo n.º 2026/24.0T8CSC-C.L1 - ARLINDO CRUA

1. O dever de fundamentação das decisões judiciais resulta, desde logo, de imposição constitucional, nos quadros do n.º 1 do art.º 205º da Constituição da República Portuguesa, densificando-se legalmente, desde logo, no prescrito no art.º 154º do Cód. de Processo Civil;

2. tal dever constitucional e legal tem por objectivo a explicitação por parte do julgador acerca dos motivos pelos quais decidiu em determinado sentido, dirimindo determinado litígio que lhe foi colocado, de forma a que os destinatários possam entender as razões da decisão proferida e, caso o entendam, sindicá-la e reagir contra a mesma;

3. o processo tutelar cível de regulação do exercício das responsabilidades parentais, apesar de ter a natureza de processo de jurisdição voluntária, não deixa igualmente de estar sujeito, nas decisões a proferir, a tal dever de fundamentação, conforme claramente decorre do art.º 295º, ex vi do art.º 986º, n.º 1, que remete para o art.º 607º, todos do Cód. de Processo Civil;

4. tal obrigatoriedade decorrente do cumprimento do dever de fundamentação é, inclusive, extensível, apesar da sua específica particularidade, às decisões provisórias proferidas ao abrigo do plasmado no art.º 28º do Regime Geral do Processo Tutelar Cível, ainda que o admitindo mais mitigado ou sucinto;

5. sendo a decisão proferida totalmente omissa na discriminação dos factos considerados provados, tal implica omissão dos fundamentos de facto que justificam a decisão, determinando, conseqüentemente, nulidade da sentença (error in procedendo), nos quadros da alínea b), do n.º 1, do art.º 615º, do Cód. de Processo Civil;

6. é de aceitar e reconhecer que a decisão provisória, proferida em sede de conferência de progenitores, nos quadros do art.º 38º, não deva estar sujeita a especiais particularidades ou a juízos bastamente

fundamentados ou exegéticos, pois estamos perante um juízo intercalar, a valer na pendência das ulteriores fases processuais, devendo ser proferido “em função dos elementos já obtidos” até àquela data;

6. o julgador tem a faculdade (poder/dever), para que profira tal decisão, de proceder “às averiguações sumárias que tiver por convenientes”, o que sempre lhe concede um amplo espaço de ponderação, nomeadamente a de aferir se os elementos que dispõe são suficientes e bastantes para que profira decisão, ou se, ao invés, carece de obter novas informações, ainda que sumárias, que lhe permitam a adopção de uma decisão mais esclarecida e sustentada;

8. tal decisão provisória demanda, necessariamente, uma posterior acrescida indagação probatória, e é possuidora de uma validade necessariamente limitada e balizada, mesmo susceptível de alteração na pendência do processo regulatório, desde que surja uma superveniente alteração dos critérios ou pressupostos valorativos subjacentes àquela decisão.

2025-03-13 - Processo n.º 20515/20.3T8LSB.L1-A - ANTÓNIO MOREIRA

1. Perante uma coligação de dois autores e de dois réus que corresponde conceptualmente a duas acções existentes no mesmo processo, cada uma delas proposta por um autor contra um réu, com pedidos distintos e assentes em causas de pedir sem nexo ou conexão entre elas, verifica-se uma situação de coligação ilegal.

2. Tal situação de coligação ilegal não determina a imediata absolvição dos réus da instância, nos termos dos art.º 577º, al. f), e 278º, nº 1, ambos do Código de Processo Civil, mas antes impõe o suprimimento dessa irregularidade, nos termos do art.º 38º do Código de Processo Civil.

3. Resulta da letra e do espírito do art.º 38º do Código de Processo Civil que, nesse caso, deve haver lugar à notificação de ambos os autores para, por acordo, escolherem qual a acção que deve prosseguir e qual a acção que deve ser excluída do processo, com a correspondente absolvição do réu respectivo da instância.

4. Tal escolha não corresponde a qualquer situação de desistência da instância apresentada depois do oferecimento da contestação e, por isso, não está dependente da aceitação do réu, nos termos do art.º 286º, nº 1, do Código de Processo Civil.

2025-03-13 - Processo n.º 20611/20.7T8LSB.L1 - ANTÓNIO MOREIRA

Não obstante a sujeição da R. a deveres de diligência e de informação, no âmbito da sua actividade enquanto instituição bancária e enquanto intermediário financeiro na subscrição de obrigações, pelo falecido marido da A., a concreta actuação da R., tal como resulta da factualidade apurada, faz concluir que tais deveres se mostram cumpridos, pelo que inexistente na esfera jurídica da A. o direito à apresentação de documentos em poder da R., tendo em vista o apuramento do cumprimento dos referidos deveres de diligência e de informação.

2025-03-13 - Processo n.º 1621/22.6T8VFX.L1 - ANTÓNIO MOREIRA

1. Para os efeitos do nº 3 do art.º 423º do Código de Processo Civil não há que falar em impossibilidade de junção de documentos até 20 dias antes do início da audiência final, quando a parte sabia que os documentos existiam e só não os juntou até tal limite temporal porque não usou da diligência devida para os encontrar no interior da sua residência, onde os tinha perdido.

2. Uma vez que o princípio do inquisitório se destina a complementar a prova apresentada pelas partes, na medida do apuramento da verdade e da justa composição do litígio, e não devendo ser entendido em termos absolutos, mas interligado com os princípios do dispositivo, da preclusão e da auto responsabilidade das partes, designadamente no domínio da actividade probatória desenvolvida pelas mesmas, a omissão da diligência devida pela parte com vista à apresentação atempada de documentos que se encontram em seu poder mais não corresponde que à violação do princípio da sua auto responsabilidade, assim afastando a necessidade de ordenar oficiosamente a produção da referida prova documental, salvo se se verificar uma ocorrência posterior que justifique essa produção.

3. Sendo o pedido primitivo o de condenação do réu no cumprimento de obrigações pecuniárias emergentes do contrato celebrado entre as partes, correspondentes às prestações devidas até ao momento da propositura

da acção, e vindo o autor na pendência da acção pedir igualmente a condenação do réu no cumprimento das mesmas obrigações pecuniárias emergentes do mesmo contrato, agora relativamente às prestações devidas desde a propositura da acção até à cessação da produção de efeitos do contrato, está-se perante uma ampliação do pedido permitida pelo nº 2 do art.º 265º do Código de Processo Civil, já que se funda no mesmo facto jurídico em que se funda aquele pedido inicial e, por isso, apresenta-se como uma consequência do pedido primitivo, em razão do decurso do tempo.

4. O poder rescisório mitigado conferido pela al. d) do nº 2 do art.º 662º do Código de Processo Civil apresenta-se como subsidiário dos poderes de reapreciação dos pontos de facto impugnados no recurso, havendo que atentar às concretas circunstâncias em que se moveu a instância recorrida, bem como à forma como o recorrente vem impugnar a decisão de facto, e só sendo de determinar à instância recorrida que complete a fundamentação da decisão de facto se ficar comprometida a autonomia decisória e a correspondente garantia de duplo grau de jurisdição, no que respeita ao julgamento da matéria de facto, por não se conseguir apreender a racionalidade da mesma decisão (ainda que imperfeitamente expressa).

5. Tendo as partes validamente convencionado que “ocorrerá a rescisão com carácter automático e independentemente de qualquer aviso ou notificação, na hipótese do não cumprimento das obrigações estabelecidas neste contrato por qualquer das partes”, colocadas as RR. perante a falta de cumprimento, pelo A., dos serviços que se havia obrigado, e tendo advertido o mesmo no sentido de retomar o cumprimento dos mesmos serviços, o que o A. não fez, não careciam de lhe dirigir nova interpelação, bastando a comunicação da cessação imediata dos efeitos dos contratos celebrados, para que não mais se mantivessem as obrigações pecuniárias emergentes desses contratos, por parte das RR.

2025-03-13 - Processo n.º 8076/22.3T8LSB.L1 - RUTE SOBRAL

1. A norma do artigo 1045º, CC, relativa à indemnização pelo atraso na restituição da coisa (locada), consagra um critério especial de quantificação do montante indemnizatório, tarifando-o e afastando a possibilidade do seu cálculo com base nas regras gerais previstas nos artigos 562º e ss, CC e também a sua predefinição pelas partes em valor superior, por meio de cláusula penal.

2. A posição doutrinária e jurisprudencial clássica associou a resolução do contrato à indemnização do interesse contratual negativo, de molde a colocar o credor na posição em que estaria se não o tivesse celebrado, tendo por base quer o efeito retroativo da resolução (cfr. artigo 434º, CC), quer a premissa de que o credor que resolve o contrato não pode exigir o seu cumprimento.

3. Tal tese tem vindo a ser superada, defendendo-se atualmente uma análise casuística, que avalie a justeza e a adequação da indemnização devida em face dos contornos do caso concreto, dos princípios da boa fé e do equilíbrio contratual, que poderão determinar a compatibilização da resolução com a indemnização do interesse contratual positivo do credor.

4. Em face da fixação de valores de renda mensais elevados, e do apuramento da celebração de novos contratos de arrendamento no período subsequente à resolução, mostra-se desajustada a fixação da indemnização devida ao credor (senhorio) nos valores equivalentes à execução dos contratos (resolvidos) até ao seu termo (interesse contratual positivo).

5. A cláusula inserida em contratos de arrendamento comercial com o seguinte teor: “Sem prejuízo da sua revogação por acordo das partes ou de resolução em caso de incumprimento da INQUILINA, não é possível a denúncia ou rescisão antecipada do contrato antes do termo do prazo inicial de cinco anos de duração”, limita-se a proibir a denúncia antecipada do contrato pelo arrendatário, salvaguardando a faculdade de resolução pelos senhorios, não contendo qualquer previsão indemnizatória, designadamente quando tal faculdade seja exercida (como foi).

2025-03-13 - Processo n.º 113/19.5T8CSC-A.L1 - SUSANA GONÇALVES

As nulidades típicas da sentença reconduzem-se a vícios formais decorrentes de erro de atividade ou de procedimento (error in procedendo) respeitante à disciplina legal. Trata-se de vícios de formação ou atividade (referentes à inteligibilidade, à estrutura ou aos limites da decisão) que afetam a regularidade do silogismo judiciário, da peça processual que é a decisão e que se mostram obstativos de qualquer pronunciamento de

mérito, enquanto o erro de julgamento (error in judicando) que resulta de uma distorção da realidade factual (error facti) ou na aplicação do direito (error juris), de forma a que o decidido não corresponda à realidade ontológica ou à normativa, traduzindo-se numa apreciação da questão em desconformidade com a lei, consiste num desvio à realidade factual (nada tendo a ver com o apuramento ou fixação da mesma) ou jurídica, por ignorância ou falsa representação da mesma.

2025-03-13 - Processo n.º 3503/21.0T8LRS.L2 - SUSANA GONÇALVES

Em sede de impugnação da decisão sobre a matéria de facto, o artigo 640º, n.ºs 1 e 2, do CPC, impõe ao Recorrente um triplo ónus: Primo: circunscrever ou delimitar o âmbito do recurso, indicando claramente os segmentos da decisão que considera viciados por erro de julgamento; Secundo: fundamentar, em termos concludentes, as razões da sua discordância, concretizando e apreciando criticamente os meios probatórios constantes dos autos ou da gravação que, no seu entender, impliquem uma decisão diversa; Tertio: enunciar qual a decisão que, em seu entender, deve ter lugar relativamente às questões de facto impugnadas.

2025-03-13 - Processo n.º 1999/22.1T8BRR-A.L1 - SUSANA GONÇALVES

Só poderá afirmar-se a nulidade da sentença por omissão de pronúncia, nos termos do art.º 615º, n.º 1, d), do CPC, quando uma questão que devia ser conhecida num despacho ou decisão não teve aí qualquer tratamento, apreciação ou decisão (e cuja resolução não foi prejudicada pela solução dada a outras).

2025-03-13 - Processo n.º 294/23.3T8PDL.L1 - SUSANA GONÇALVES

1. Numa ação em que é formulado mais do que um pedido e em que apenas um deles assume carácter urgente, se a mesma foi tramitada desde o seu início como um processo dito normal (por oposição a urgente), é legítima a confiança da parte no sentido de que o Tribunal entendeu que o processo não era urgente;
2. Sendo o Decreto Legislativo Regional n.º 29/2008/A, de 24 de julho (diploma que define o regime jurídico do arrendamento rural na Região Autónoma dos Açores) omissivo quanto ao exercício judicial do direito de preferência previsto no seu art.º 27º, é aplicável ao exercício desse direito, por força do seu art.º 32º e do art.º 1091º do CC, o disposto no art.º 1410º, n.º 1, do CC, com as devidas adaptações;
3. O art.º 1410º, n.º 1, do CC, na parte em que exige que o depósito do preço devido seja efetuado nos 15 dias seguintes à propositura da ação, não é inconstitucional.

2025-03-13 - Processo n.º 1307/20.6T8TVD-B.L1 - JOÃO PAULO RAPOSO

1. A impugnação da decisão de facto não deve ser admitida, caso as alterações pretendidas introduzir pelo recorrente sejam meramente acessórias e circunstanciais da questão de facto essencial que tiver sido provada, sendo irrelevantes para o sentido da decisão proferida;
2. Tal critério sai reforçado no caso de um incidente de incumprimento de responsabilidades parentais em que o tribunal decida não sancionar qualquer dos progenitores, fundando-o em avaliação voluntária orientada pelo superior interesse da criança;
3. Todos os processos e incidentes relativos ao regime de regulação de responsabilidades parentais orientam-se pela prossecução desse superior interesse da criança, sujeito dos autos, sendo de desconsiderar os interesses dos progenitores em afirmarem a sua razão subjetiva, sempre que este interesse, legítimo, mas inferior, se desalinde com aquele superior.

2025-03-13 - Processo n.º 10629/21.8T8SNT.L1 - JOÃO PAULO RAPOSO

1. Não é de alterar a decisão de facto que estabeleceu a existência de administração de bens em compropriedade por um dos consortes, quando se apure que o núcleo essencial das faculdades compreendidas nesse contexto foi realizado por um deles;

2. Havendo administração de bens e direitos em compropriedade por um dos comproprietários, por acordo com os demais, o consorte administrador deve prestar contas da sua administração aos outros.

2025-03-13 - Processo n.º 17687/21.3T8SNT.L1 - JOÃO PAULO RAPOSO

1. A declaração negocial vale de acordo com a vontade real de declarante e declaratário;
2. Num contrato de fornecimento de máscaras cirúrgicas concluído no período de pandemia Covid-19, sendo claro de comunicações mantidas pelas partes no contexto de negociação e execução do contrato que o prazo definido para a entrega dos bens era efetivo, é esse o sentido a atribuir à cláusula definidora do mesmo;
3. Assim, mesmo que o sentido literal da cláusula contratual possa ser interpretado como condicionado a uma obrigação de terceiro, é de acordo com a vontade das partes que vigorará;
4. Não sendo cumprido um prazo de entrega num contexto de urgência reconhecido, justifica-se considerar definitivamente incumprida a obrigação do vendedor, por perda de interesse na prestação, justificando-se a resolução do contrato pelo comprador;
5. Nesse contexto, deve ser restituído tudo o que tenha sido recebido.

2025-03-13 - Processo n.º 404/22.8T8CSC.L1 - JOÃO PAULO RAPOSO

1. À sucessão de um residente em Portugal é aplicável a lei portuguesa, por força do regime do Regulamento (UE) n.º 650/2012, que estabelece este critério como conexão substantiva e adjetiva relevante;
2. O conceito jurídico de residência habitual estabelece-se conclusivamente a partir da matéria de facto que se apure, correspondendo ao lugar do centro de vida do falecido, à data da morte;
3. Tal conclusão não tem que se estabelecer de modo absolutamente unívoco, podendo decorrer de ajuizamento de elementos considerados preponderantes, de entre vários, e da diferente valoração dos elementos de prova disponíveis;
4. O estabelecimento de um domicílio em Portugal no ano de 2016, mantendo com uma companheira um local arrendado onde faz centro de vida, mesmo que mantendo um imóvel próprio no Brasil, enquadra-se no conceito de residência habitual para efeitos de tal Regulamento;
5. A circunstância de ter falecido no Brasil, na sequência de deslocação destinada a tentar um tratamento médico para as sequelas de pneumonia por Sars-Cov 2, não afeta a existência de tal nexo de ligação.

2025-03-13 - Processo n.º 16756/23.0T8SNT.L1 - JOÃO PAULO RAPOSO

1. A decisão proferida em processo de inventário que rejeite créditos de um ex-cônjuge sobre o outro, por pagamento de encargos realizado antes da produção de efeitos patrimoniais do divórcio, produz caso julgado quanto a um pedido indemnizatório, com o mesmo fundamento, deduzido em processo comum;
2. Ainda que assim não fosse, um tal pedido indemnizatório, assente em enriquecimento sem causa, pressupunha demonstração de ter sido concretizado algum pagamento com recurso a bens próprios, o que, não sendo feito, sempre afastaria a existência de uma afetação patrimonial e, consequentemente, algum dano ressarcível e correspondente crédito.

2025-03-13 - Processo n.º 28422/05.3YYLSB-A.L2 - FERNANDO CAETANO BESTEIRO

1. A falta de citação ocorre quando esta não é praticada na direcção do destinatário (art.º 188º, n.º 1, als. a) e b), do CPC), sendo equiparada a tal, além do mais, a situação de certeza de que, sem culpa sua, o réu não chegou a ter conhecimento da citação quase-pessoal, por não lhe ter sido comunicada por quem a recebeu ou por não ter podido ver a nota da citação afixada nem dela ter sabido (art.º 188º, n.º 1, al. e), do CPC).
2. A nulidade da citação verifica-se quando esta se realiza com falta de alguma formalidade prescrita na lei (art.º 191º, n.º 1, do CPC), isto é, quando a citação, efectuada, não contempla algum elemento, de conteúdo ou de forma, determinado pelo art.º 227º do CPC ou pelo regime específico da modalidade de citação praticada.

3. Tanto a falta como a nulidade da citação são aptos a legitimar, além do mais, em sede executiva, a oposição à execução, se a acção condenatória tiver corrido à revelia do réu, caso contrário, consideram-se sanadas (art.º 189º e 191º, n.º 2, e 729º, al. d), do CPC).

2025-03-13 - Processo n.º 10860/20.3T8SNT.L1 - FERNANDO CAETANO BESTEIRO

A alteração da matéria de facto só deve ser efetuada pelo Tribunal da Relação quando o mesmo, depois de proceder à audição efetiva da prova gravada, conclua, com a necessária segurança, no sentido de que os depoimentos prestados em audiência, conjugados com a restante prova produzida, apontam em direção diversa, e delimitam uma conclusão diferente daquela que vingou na Primeira Instância.

2025-03-13 - Processo n.º 2100/22.7T8ALM.L1 - FERNANDO CAETANO BESTEIRO

1. Por força do disposto no art.º 1410º, n.º 1, do Cód, Civil, na acção de preferência, incumbe ao autor proceder ao depósito do preço no prazo de 15 dias a contar da sua interposição.
2. Recai sobre o preferente o encargo de, em momento prévio à interposição da acção de preferência, apurar o montante do preço cujo depósito deve realizar no processo.
3. Não o fazendo, resta-lhe assumir as respectivas consequências que daí possam advir no processo, designadamente, o decurso do prazo de efectivação do depósito sem que o mesmo se mostre efectuado e, por via disso, a caducidade do direito de que se arroga, como ocorre no caso dos autos.
- IV. Não assiste ao autor, em acção de preferência, o direito de, alegando desconhecimento do preço, exigir do Tribunal que diligencie pelo seu apuramento e que dele seja notificado para proceder ao seu depósito, iniciando-se o prazo para tal com essa notificação.

2025-03-13 - Processo n.º 30084/22.4T8LSB.L1 - FERNANDO CAETANO BESTEIRO

O prazo para o exercício do direito consagrado no art.º 1047º do CPC é o previsto no art.º 149º, nº 1, do mesmo Código.

2025-03-13 - Processo n.º 15/24.3TSIMA.L1 - FERNANDO CAETANO BESTEIRO

1. A falta ou ininteligibilidade da causa de pedir importam a nulidade de todo o processado, o que origina a excepção dilatória prevista no art.º 577º, al. b), do CPC, que dá lugar à absolvição da instância (art.º 278º, n.º 1, al. b), do mesmo código).
2. De acordo com o disposto no art.º 186º, n.º3, do CPC, a ineptidão da petição inicial por falta ou ininteligibilidade do pedido ou da causa de pedir fica sanada quando, oferecida a contestação, ouvido o autor, se verificar que o réu interpretou convenientemente a petição inicial, ainda que este tenha arguido a ineptidão com tal fundamento.
3. A sanção mencionada não ocorre quando, da contestação oferecida, ainda que conjugada com a petição inicial, não seja possível identificar o núcleo factual que serve de suporte ao pedido deduzido pelo autor.

SESSÃO DE 13-02-2025

2025-02-13 - Processo n.º 251/09.2T2SNT.L1 - PAULO FERNANDES DA SILVA

I - Além do mais, o recurso de apelação depende da verificação simultânea de duas condições processuais: (i) ter a causa valor superior à alçada do Tribunal de 1.ª instância, isto é, valor superior a €5.000,00; (ii) ser a decisão desfavorável ao recorrente em valor superior a metade daquela alçada e, pois, em valor superior a €2.500,00.

II - Não deve ser admitido recurso interposto da decisão de deserção da instância proferida em execução a que foi atribuído o valor de €1.795,67

2025-02-13 - Processo n.º 8648/18.0T8SNT.1.L1 - PAULO FERNANDES DA SILVA

Conforme artigos 904.º, n.º 4, e 897.º, n.º 2, do CPCivil, na revisão da medida de acompanhamento, a audição do beneficiário constitui uma diligência processual indispensável, salvo se tal se mostrar impossível ou for gravemente lesiva dos interesses do beneficiário

2025-02-13 - Processo n.º 134/22.0T8AGH.L1 - PAULO FERNANDES DA SILVA

I - A sentença deve estar minimamente motivada de facto e de direito, sendo nula aquela em que falte de todo em todo tal motivação ou em que esta seja absolutamente incompreensível, não cumprindo, assim, o dever constitucional e legal de justificação que deve revestir qualquer decisão judicial.

II - Os fundamentos então em oposição com a decisão quando ocorre uma desconformidade entre a motivação da decisão e o dispositivo desta.

III - Sem prejuízo da prejudicialidade que o discurso jurídico impõe, o juiz deve referir-se aos temas, aos assuntos nucleares do Processo, suscitados pelas partes, bem como àqueles de que oficiosamente deva conhecer, cumprido que se mostre o contraditório, não se exigindo, contudo, que o juiz aprecie toda e qualquer consideração ou argumento tecido pelas partes.

IV - Sob pena de rejeição do recurso da decisão de facto, na impugnação desta o Recorrente tem um triplo ónus: (i) concretizar os factos que impugna, (ii) indicar os concretos meios de prova que justificam a impugnação e impõem uma decisão diversa, sendo que caso tenha havido gravação daqueles deve o Recorrente indicar as passagens da gravação em que funda a sua discordância, e(iii) especificar a decisão que entende dever ser proferida quanto à factualidade que impugna.

V - A boa fé constitui um padrão de conduta que reclama dos contraentes deveres de confiança, cooperação e lealdade próprios do sistema jurídico.

VI - É abusivo um exercício do direito contrário a procedimento anterior do titular de tal direito, por minar a confiança por que devem pautar as relações jurídicas.

VII - Na responsabilidade contratual, o dever de indemnizar o credor pressupõe uma situação de inexecução da obrigação, culposa e danosa.

VIII - Na litigância de má fé está em causa a postura ignóbil, processual ou substancial, ativa ou omissiva, dolosa ou com negligência grave, de quem é parte em Processo judicial

2025-02-13 - Processo n.º 50/23.9T8SCF.L1 - PEDRO MARTINS

I- A lei não atribui, à fixação da data a partir da qual se tornaram convenientes as medidas decretadas numa sentença de maior acompanhado, o efeito de fazer retroagir àquela data a restrição de testar que também foi decretada, pelo que um testamento outorgado antes da sentença não é nulo por falta de capacidade de testar (art.º 2189/-b do CC).

II- A fixação dessa data, desde que se reporte efectivamente a uma incapacidade de o maior entender a declaração ou a uma privação do livre exercício da sua vontade, gera uma presunção natural ou judicial dessa incapacidade ou privação, o que pode levar à anulação do testamento celebrado depois dela (art.º 2199 do CC).

III- No caso, a data fixada não se reportava àquelas incapacidade e privação, mas a incapacidades físicas, pelo que nem essa presunção se verifica.

IV- Não existindo caso julgado, não se pode verificar um dos seus efeitos, que é autoridade do caso julgado.

V- “Em caso de enfermidade típica, permanente e habitual, a incapacidade presume-se.” “Nesse, caso a prova de que o testamento foi elaborado durante um intervalo lúcido cabe aos interessados na sua validade.” Mas, no caso, nem aquela enfermidade se provou.

2025-02-13 - Processo n.º 11172/18.8T8SNT-E.L1 - INÊS MOURA

I - As exceções dilatórias não supríveis de conhecimento oficioso, mesmo que não tenham sido apreciadas e decididas pelo juiz inicialmente quando da apresentação do requerimento executivo, de acordo com o art.º 724.º n.º 2 al. b) do CPC, e não tenham sido suscitadas pelo Executado em oposição mediante embargos, nos termos dos art.º 728.º e 729.º do CPC, podem ainda assim ser conhecidas mais tarde, até ao primeiro ato de transmissão dos bens penhorados, como dispõe o art.º 734.º n.º 1 do CPC

II - A exceção de autoridade de caso julgado invocada pelos Executados, por entenderem que não está a ser respeitado o teor de decisão proferida anteriormente que limitou a sua responsabilidade no crédito reclamado pelo Exequente, em Processo que correu termos entre as mesmas partes e com referência ao mesmo título executivo, não corresponde à exceção dilatória do caso julgado, na sua vertente estritamente processual de conhecimento oficioso, nos termos previstos nos art.º 576.º n.º 2, 577.º al. i) e 578.º do CPC, mas antes a uma exceção perentória, com a invocação de factos que impedem, modificam ou extinguem o efeito jurídico de factos articulados pelo A. – art.º 576.º n.º 3.

III - Quando no âmbito de um contrato de mútuo bancário se torna obrigatória a integração do cliente no PERSI, por estarem verificados os pressupostos que impõem tal obrigação à instituição de crédito, a sua falta obsta a que o credor venha num primeiro momento a intentar ação judicial com vista à satisfação do seu crédito, o que só está legitimado a fazer após a extinção do PERSI, nos termos previstos no art.º 18.º n.º 1 al. b) do DL 272/2012 de 25 de outubro.

IV - Contrariamente ao que acontece quando o devedor se integra na categoria de “consumidor”, em que a iniciativa de integração no PERSI compete ao credor, no caso do fiador, tem de ser este a manifestar a vontade de aderir a tal procedimento, como previsto no art.º 21.º n.º 2 do DL 272/2012, de 25 de outubro, ainda que num primeiro momento seja o credor, quando da interpelação para pagamento, que deva informá-lo de tal faculdade, nos termos do n.º 3 do mesmo artigo.

V - Tendo o Banco credor reclamado judicialmente dos Executados o pagamento do seu crédito antes de entrar em vigor o DL 272/2012 que veio instituir o Procedimento Extrajudicial de Regularização de Situações de Incumprimento PERSI, não pode considerar-se que antes de o fazer, estava obrigado a informar o fiador nos termos do art.º 21.º de tal diploma, não obstante a citação do fiador na execução tenha sido realizada em setembro de 2013.

VI - O que releva, para efeitos da verificação desta exceção dilatória, é o momento processual da reclamação do crédito através do qual o credor interpela judicialmente o devedor para pagar, independentemente da data em que tem lugar a sua citação, na medida em que o que se sanciona é a omissão de um comportamento do credor, prévio à interpelação judicial que este desencadeia com a propositura da ação, sendo a omissão do dever de informação ao fiador, enquanto pressuposto da instauração daquela, que constitui uma exceção dilatória inominada que dá lugar à absolvição da instância.

2025-02-13 - Processo n.º 673/23.6T8AMD.L1 - INÊS MOURA

I - O art.º 1110.º do C.Civil referindo-se à duração, denuncia ou oposição à renovação dos arrendamentos para fins não habitacionais, como expressamente resulta dos n.º 1 a 3, integra normas supletivas que podem ser afastadas por vontade das partes quando da celebração do contrato ou até na sua vigência, ao abrigo do princípio da liberdade contratual contemplado no art.º 405.º do C.Civil que lhes dá, designadamente, a faculdade de fixar livremente o conteúdos dos contratos dentro dos limites da lei.

II - Na avaliação da regularidade e produção de efeitos da comunicação da oposição ao contrato de arrendamento feita pela senhoria à inquilina, através de carta registada com aviso de receção, importa ter em

conta o regime especial relativo às comunicações entre as partes previsto nos art.º 9.º e 10.º do NRAU, na redação da Lei 43/2017 de 14 de junho, atenta a data do envio das cartas em outubro e dezembro de 2022.

III - O facto da carta registada com AR enviada pela senhoria a 28.10.2028 ter sido devolvida com a indicação de que não havia sido reclamada integra-se na previsão expressa da al. c) do n.º 2, do art.º 10.º do NRAU, não estando contemplada em qualquer das circunstâncias previstas no n.º 1, que consideram a comunicação realizada ainda que não tenha sido rececionada pelo locatário.

IV - Não obstante a senhoria tenha cumprido o procedimento estabelecido no n.º 3 do art.º 10.º, remetendo nova carta registada com aviso de receção em 15.12.2023 entre os 30 a 60 dias sobre a data do envio da primeira carta, tendo sido esta carta rececionada pela inquilina a 16.12.2023, só nesta data a comunicação de oposição à renovação ao contrato de arrendamento produz efeitos.

V - Não pode dizer-se que a segunda carta enviada à locatária opera como condição de eficácia da primeira que foi devolvida por não ter sido reclamada, o que seria incoerente com a previsão do n.º 4 do art.º 10.º que considera a comunicação recebida no 10.º dia posterior ao do seu envio no caso da carta ser novamente devolvida.

VI - Além de que tal seria passar por cima da alteração introduzida a este artigo pela Lei 43/2017 de 14 de junho, que precisamente deixou de equiparar a situação da carta ser recusada pelo destinatário, àquela em que não foi levantada nos serviços postais, situação anteriormente prevista no art.º 10.º n.º 1 al. a) e que passou a estar contemplada na al. c) do n.º 2 de tal artigo.

VII - Impõe-se distinguir o que o legislador aqui quis distinguir com aquela alteração legislativa: a recusa do destinatário em receber a carta ou o AR ter sido assinado por pessoa diferente do destinatário – art.º 10.º n.º 1 – dos casos contemplados no n.º 2, designadamente quando a carta é devolvida por não ter sido levantada pelo destinatário, sendo que aquelas circunstâncias do n.º 1 podem facilmente qualificar-se como casos em que só por culpa do destinatário a comunicação não é por ele recebida, na previsão do art.º 224.º n.º 2 do C.Civil, o que não é tão linear, nem confere tanta segurança, na situação em que a carta é devolvida por não ter sido levantada pelo destinatário.

2025-02-13 - Processo n.º 12005/22.6T8LSB.L1 - HIGINA CASTELO

I - O condomínio resultante da propriedade horizontal tem personalidade judiciária no âmbito de ações que se inserem na esfera de poderes do administrador do condomínio (artigo 12.º, alínea e), do CPC).

II - A administração das partes comuns do edifício incumbe à assembleia de condóminos e a um administrador (artigo 1430.º, n.º 1, do CC).

III - Entre as funções do administrador do condomínio contam-se as que lhe sejam atribuídas pela assembleia de condóminos e a execução das deliberações da mesma assembleia que não tenham sido objeto de impugnação (n.º 1 do artigo 1436.º do CC).

IV - O pedido de extinção de uma servidão de passagem sobre um corredor lateral comum dos condóminos do prédio serviente, e que o onera a favor do prédio vizinho (dominante), constitui um ato de mera administração, que melhora ou valoriza o património, sem risco de perda ou de alteração material do mesmo.

V - O condomínio representado pelo respetivo administrador tem, na sequência de deliberação da assembleia de condóminos, personalidade judiciária e legitimidade ativa na ação que intenta contra os proprietários do prédio dominante contíguo, e pela qual pede a extinção de servidão de passagem que o onera.

2025-02-13 - Processo n.º 4211/24.5T8LSB.L1 - LAURINDA GEMAS

I – Por via de regra, a extinção de uma pessoa coletiva (com a consequente falta de personalidade judiciária da mesma) que seja parte na causa não dá lugar à extinção da instância - mas sim à suspensão da instância e à habilitação do(s) respetivo(s) sucessor(es) -, apenas determinando a extinção da instância quando a extinção da parte tornar impossível ou inútil a continuação da lide [cf. artigos 160.º, n.º 2, do CSC, 11.º, 269.º, n.ºs 1, al. a), e 3, 270.º, 276.º, n.º 1, al. a), 351.º a 355.º e 357.º do CPC].

II – No caso de a pessoa coletiva extinta ser uma sociedade comercial, a instância não se suspende, nem é necessária habilitação, prosseguindo a ação, apesar dessa extinção, considerando-se a sociedade substituída pela “generalidade dos sócios, representados pelos liquidatários” (“ente coletivo” cuja personalidade

judiciária é assim reconhecida pelo legislador), não se confundindo essa “generalidade dos sócios”, com cada um dos antigos sócios (pessoas singulares ou coletivas individualmente consideradas) – cf. artigos 162.º e 163.º, n.º 2, do CSC [e a ressalva do art.º 162.º nos artigos 269.º, n.º 1, al. a) e 354.º, n.º 3, do CPC].

III – Situações como a dos autos, em que a extinção da sociedade demandada apenas é conhecida na pendência da ação, também são de considerar abrangidas pelo âmbito de aplicação do art.º 162.º do CSC, por interpretação extensiva ou, pelo menos, aplicação analógica, na esteira da jurisprudência maioritária.

IV – Tendo a Exequente mostrado interesse no prosseguimento da ação contra a “generalidade dos sócios” representados pela liquidatária, com vista à satisfação do crédito exequendo face à penhora já efetuada, a execução deve prosseguir, não se verificando a exceção dilatória da falta de personalidade judiciária conducente à absolvição da instância da extinta sociedade Executada, porque fica assegurada a substituição prevista na lei.

2025-02-13 - Processo n.º 22137/16.4T8SNT.L1 - ARLINDO CRUA

I - Quer a integração no PERSI, quer a extinção de tal procedimento, têm de ser comunicadas pela instituição credora ao cliente, o que deve ser efectivado “através de comunicação em suporte duradouro” – cf., artºs, 14º, n.º 4 e 17º, n.º 3, ambos do DL227/2012, de 25/10 -, para além dos requisitos exigíveis quanto ao conteúdo de tais comunicações;

II - tais comunicações – de integração do PERSI e de extinção deste – constituem-se como condições de admissibilidade da acção executiva, determinando a sua falta excepção dilatória inominada insuprível, de oficioso conhecimento, determinante da extinção da instância – cf., o n.º 2, do art.º 576º, do Cód. de Processo Civil;

III - as mesmas comunicações constituem-se como declarações receptícias, sendo ónus da instituição de crédito/exequente demonstrar o seu cumprimento/existência, que passa pela demonstração do seu envio e respectiva recepção por parte dos mutuantes/executados, em virtude de consubstanciarem condição indispensável para o exercício do direito que aquela pretende fazer valer;

IV - para além do cumprimento da observância de tais comunicações, exige-se, igualmente, o cumprimento dos demais deveres impostos por tal procedimento extrajudicial de regularização de situações de incumprimento, que funcionam como específico pressuposto da acção executiva que a entidade credora venha a instaurar contra o devedor consumidor;

V - devendo o mesmo efectivar-se de modo não meramente formal ou observador de rituais sacramentais, mas antes concretamente observador dos específicos deveres e concretas diligências legalmente impostas, ou seja, através de actos de efectiva e material renegociação;

VI - traduzindo igualmente a inobservância de tais deveres, excepção dilatória inominada, de conhecimento oficioso, conducente à absolvição da instância – cf., artigos 576º, nº. 2 e 578º, ambos do Cód. de Processo Civil;

VII – não resultando dos escritos juntos aos autos pela exequente que estes sejam susceptíveis de traduzirem minimamente o cumprimento das fases inicial, de avaliação e proposta, de negociação e comunicação da extinção do PERSI, torna-se evidentemente dispensável e inútil aferir se, nas comunicações a efectuar pela instituição de crédito à cliente, a utilização de carta simples cumpre a função legalmente exigida, ou sendo antes de exigir que aquela opere através de carta registada com aviso de recepção, e se as concretas cartas remetidas pela instituição bancária cedente constituem um indício de prova do envio das aludidas cartas, eventualmente a complementar através de outros meios probatórios (o que implica, igualmente, aferir acerca da legal admissibilidade de recurso a tais diferenciados meios probatórios), relativamente às quais opera concreto juízo de prejudicialidade.

2025-02-13 - Processo n.º 17619/17.3T8SNT.L1 - ARLINDO CRUA

I - Na acção de índole ou natureza reivindicativa, se o autor demonstrar o seu direito, o possuidor ou detentor só pode evitar a restituição pedida se conseguir provar uma de três coisas:

1. que a coisa reivindicada lhe pertence por qualquer dos títulos admitidos em direito;
2. que tem sobre ela qualquer outro direito real que justifique a sua posse;

3. que a retém por virtude de direito pessoal bastante;

II – O direito de retenção do beneficiário da promessa, enquanto inovação introduzida pelo DL nº. 236/80, mantida pelo legislador de 1986, com fundamento na defesa do consumidor, presentemente enunciado na alín. f), do nº. 1, do art.º 755º, do Cód. Civil, tem os seguintes pressupostos de aplicabilidade:

a) goza do direito de retenção o beneficiário da promessa de transmissão ou constituição de direito real que obteve a tradição da coisa objecto do contrato prometido, valendo para qualquer contrato-promessa com traditio rei, seja de coisa móvel ou imóvel;

b) tal direito de retenção existe para garantia do crédito resultante do não cumprimento imputável à outra parte, nos quadros do art.º 442º, do CódCivil, ou seja, crédito derivado do incumprimento definitivo (dobro do sinal, aumento do valor da coisa, indemnização convencionada nos termos do nº. 4, do referenciado art.º 442º).

III - tendo este natureza ou função garantística do crédito indemnizatório por incumprimento definitivo do contrato-promessa, imputável ao promitente-vendedor, a sua concessão ao promitente-comprador não tem por desiderato conceder-lhe ou manter-lhe o gozo da coisa objecto da promessa cuja tradição obteve, ou seja, não se destina a tutelar que o promitente-comprador seja mantido na fruição de qualquer direito de gozo do imóvel prometido vender;

IV - na inversão do título da posse, estatuída no art.º 1265º, do Cód. Civil, temos aquisição originária e instantânea, traduzindo-se na aquisição da posse por um mero detentor, que passa a comportar-se como possuidor, usurpando a posse do possuidor em nome do qual “possuía” (detinha, pois, a “mera detenção” mais não é do que “uma posse em nome de outrem”);

V - ocorre através de uma mudança de animus, pois, agindo até tal acto com animus detinendi, passa a agir com animus possidendi, ou seja, de animus de mero detentor passa a agir com animus de verdadeiro possuidor;

VI - para que ocorra uma verdadeira inversão do título da posse, enquanto aquisição instantânea e originária, com natureza usurpatória, urge preencherem-se dois requisitos:

1. deve existir alguém que exerça poderes de facto sobre a coisa, pois só pode inverter quem for já detentor, ou seja, quem já tiver uma autoridade empírica sobre a coisa;

2. que a pessoa que exerce poderes de facto em termos de mera detenção passe a exercer os poderes como se fosse titular dum direito real, substituindo um animus detinendi por um animus possidendi ; em alternativa, a pessoa pode já exercer poderes de facto a título de um direito real, passando agora a exercê-los a título de um direito mais denso, o que sucede, exemplificativamente, na situação em que exercia poderes a título de usufrutuário e passou a exercê-los a título de proprietário;

VII - assim, ocorrendo mudança de animus de um direito obrigacional para um direito real, ou a mudança de animus de um direito real menos espesso para um direito real mais espesso ou denso, ocorre a legalmente configurada inversão do título da posse;

VIII - na oposição do detentor ao possuidor, tradutora de inversão por oposição, o detentor arroga-se publicamente, ou arroga-se perante o interessado, da titularidade de um direito real, ou seja, invoca para si uma titularidade através de uma declaração, configurando-se a oposição como uma declaração de que se tem certa qualidade, através de acto notificativo directo;

IX - esta oposição, por meios notificativos directos, feita ao interessado, ou feita em condições tais que o interessado é também o destinatário, traduz-se numa oposição explícita;

X - a oposição também pode ser implícita, a qual é efectuada por actos indirectos, mas concludentes ou inequívocos, em que não ocorre uma declaração de vontade expressa, mas antes uma declaração de vontade tácita, ou seja, o detentor, por actos inequívocos, manifesta que se arroga a qualidade de titular do direito real, ou a qualidade de possuidor contrária à posse da pessoa em nome da qual possuía;

XI - o contrato-promessa de compra e venda de imóvel, mesmo nas situações em que ocorre traditio daquele para a esfera de disponibilidade dos promitentes-compradores, não é susceptível de, por si só, transmitir-lhes a posse da coisa, passando antes estes a serem meros detentores ou possuidores precários da mesma;

XII – todavia, tal pode ocorrer em determinadas situações excepcionais, a considerar e ponderar de forma casuística, em função da análise do conteúdo do negócio, das circunstâncias concomitantes à sua celebração e das vicissitudes que se lhe seguiram, referenciando-se, exemplificativamente, as situações em que o preço

foi totalmente (ou quase) pago, em que tenha sido acordado não realizar a escritura pública do contrato prometido para evitar as despesas associadas, que a coisa tenha sido entregue ao promitente-adquirente com natureza definitiva como se fosse já dele, passando a praticar sobre a mesma actos materiais correspondentes ao direito de propriedade, não em nome do promitente-vendedor, mas antes em nome próprio;

XIII – exige-se, assim, que se extraia da factualidade apurada e, nomeadamente do acto de tradição do objecto do contrato prometido, terem querido as partes antecipar na totalidade os efeitos do contrato definitivo (transferência da propriedade para o comprador e percepção do preço pelo vendedor), cuja celebração não pretendem ou pretenderam na realidade outorgar, de forma a que o (promitente) comprador passou a agir sobre a coisa como se fosse o seu efectivo dono ou proprietário;

XIV – por outro lado, outra situação ou condição excepcional, decorre da existência de uma concreta inversão do título da posse, isto é, que o promitente-comprador (ou os seus sucessores), a partir de determinado momento tenha(m) passado a agir não como mero(s) detentor(es) do imóvel traditado, mas antes como seu(s) efectivo(s) dono(s) ou proprietário(s);

XV - concretizando, que num determinado momento se tenha(m) oposto perante os promitentes-vendedores, de forma explícita ou implícita, comunicando-lhes que, a partir desse momento, passavam a actuar e agir parente o imóvel como se este fosse coisa sua, ou seja, que aos actos tradutores do corpus possessório que até aí praticavam, aliavam, ainda, uma intenção ou animus de agirem como donos e concretos proprietários;

XVI - a propósito da problemática do direito à indemnização pela privação do uso de um bem, podem-se equacionar três diferenciadas correntes, teses ou posições;

XVII – Numa 1ª corrente, a privação do direito de uso e fruição integrado no âmbito do direito de propriedade traduz, por si só, um dano susceptível de indemnização, independentemente da utilização que se faça, ou não, do mesmo bem, no período de privação;

XVIII – para uma 2ª posição, para que seja atribuída uma indemnização, tem que o lesado provar a existência de um dano concreto, real e efectivo, exigindo-se, assim, ao lesado que demonstre e concretize a situação hipotética que existiria se não ocorresse a lesão, ou seja, a ocupação ou privação do uso por parte do lesante

XIX – por fim, para uma 3ª tese, se é certo não bastar a mera e simples prova da privação da coisa, também não é exigível a prova de um dano efectivo ou concreto, bastando-se que o lesado logre demonstrar que pretendia usar ou usufruir da coisa, ou seja, da mesma retirar utilidades por esta normalmente proporcionáveis, caso não estivesse impedido ou limitado pela ilícita conduta do lesante.

2025-02-13 - Processo n.º 21905/24.8T8LSB-A.L1 - ARLINDO CRUA

I - O mandatário judicial constituído no decurso do Processo, sempre que o juiz ou a lei o determinem, deve ser notificado dos actos que nele se vão praticando, de forma a poder desempenhar, plenamente, as suas obrigações e competências funcionais;

II – De acordo com o prescrito no art.º 247º, do Cód. de Processo Civil, as notificações às partes em Processos pendentes são efectuadas na pessoa dos seus mandatários (excepto se a notificação se destine a chamar a parte para a prática de acto pessoal, em que esta é igualmente notificada), pelo que, na situação em que a notificação é efectuada na própria parte, em substituição da prevista no nº. 1 daquele normativo, tal não determina o efeito do afastamento da necessidade da primeira;

III – efectivamente, e desde logo, a própria parte pode nem sequer comunicar ao seu mandatário o recebimento de tal notificação, confiando que o mesmo terá recebido idêntica, e que, caso seja necessário, não deixará de tomar posição processual adequada à defesa dos seus interesses;

IV – Procedendo-se à notificação da requerida, em incidente de prestação espontânea de caução, nos termos dos artigos 913º e 915º, nº. 1, ambos do Cód. de Processo Civil, em que se pretende a sua convocação para incidente processual autónomo, justifica-se que aquela opere mediante as regras da citação, impondo-se, porém, que ao mandatário constituído da requerida fosse dado conhecimento do teor da notificação operada;

V - com efeito, destinando-se aquela a convocar a parte à prática de acto judicial eminentemente técnico-jurídico – eventual impugnação do valor ou da idoneidade da garantia espontaneamente prestada -, impunha-se que, concomitantemente com a notificação pessoal da requerida, fosse efectuada idêntica notificação ao seu mandatário constituído;

VI - a omissão da prática daquela notificação ao mandatário judicial da requerida, que legalmente se impunha, constitui clara irregularidade processual que, in casu, podendo determinar a não apresentação de pronúncia, e tendo em atenção os efeitos decorrentes da operante revelia – cf., o nº. 3, do transcrito art.º 913º, do CPC -, transmuta-se em nulidade secundária, nos termos do nº. 1, do art.º 195º, do Cód. de Processo Civil;

VII - determinando a anulação dos termos subsequentes à notificação omitida, bem como o efeito cominatório associado à revelia operante, ou seja, a prolação da própria sentença recorrida/apelada.

2025-02-13 - Processo n.º 3315/21.0T8CSC.L1 - ANTÓNIO MOREIRA

Não resultando da causa de pedir que o autor detenha qualquer direito (ou mesmo uma expectativa juridicamente tutelada) sobre a fracção autónoma que constitui o objecto da compra e venda cuja nulidade por simulação peticiona, e que tenha sido prejudicado por esse negócio, não se apresenta o mesmo como titular da relação material controvertida e, nessa medida, não detém legitimidade processual.

2025-02-13 - Processo n.º 26690/21.2T8LSB.L1 - ANTÓNIO MOREIRA

I - Os princípios da autonomia privada, da liberdade contratual e da concorrência, pelos quais a R. se deve reger na prossecução da sua actividade, tendo presente a sua natureza de pessoa colectiva de direito privado (sob a forma de sociedade comercial), apenas são susceptíveis de ser limitados por via do regime legal que regula essa mesma actividade (CUR de electricidade), densificado pelo Regulamento de Relações Comerciais e pelo Regulamento Tarifário aprovados pela ERSE.

II - A concreta regulação a que a R. está sujeita prende-se com a realização efectiva de um serviço universal de fornecimento de electricidade, não estabelecendo o respectivo regime legal regulatório qualquer proibição de aquisição de electricidade a quem não seja PRE, também não resultando tal proibição da finalidade dessa regulação, quando aplicável à actividade da R. de aquisição de electricidade para abastecer os seus clientes, e antes se apreendendo a partir desse regime legal a expressa possibilidade de a R. adquirir electricidade a quem não seja PRE, designadamente através de contrato celebrado com o produtor em questão.

III - Estando em causa um contrato de compra e venda de electricidade, pelo qual a R. se obrigou a pagar à A. a remuneração devida pela electricidade produzida por esta, na sua central hidroeléctrica, e entregue à R. na sua totalidade, e sendo tal remuneração determinada através do Regulamento Tarifário publicado pela ERSE, tendo presente que se tratava de electricidade fornecida por um PRE, acircunstância de a A. ter transitado para o regime de mercado (deixando de ter essa qualidade de PRE mas continuando a produzir electricidade e a injectá-la na rede, como anteriormente), não determinou o desaparecimento do objecto do contrato.

IV - Tendo a R. passado a considerar que não mais estava a receber a electricidade produzida pela A. e injectada na rede, o que decorreu exclusivamente da actuação da própria R. relativamente ao operador de rede, ainda que fosse de considerar que tal não recebimento corresponde ao não cumprimento da obrigação contratual de entrega de electricidade por parte da A., esse não cumprimento é exclusivamente imputável à R., havendo que afirmar a mora da mesma no recebimento da prestação devida pela A., e continuando assim obrigada a pagar à A. o preço dessa electricidade.

V - Não mais podendo tal preço ser determinado através do Regulamento Tarifário publicado pela ERSE e aplicável aos PRE, por já não estar em causa electricidade fornecida nos termos desse regime especial, e tendo a DGEG considerado que a R. estava obrigada ao pagamento da electricidade de acordo com os valores de mercado que apurou junto da R., é a partir desse apuramento que fica determinado o preço a pagar pela R. à A.

2025-02-13 - Processo n.º 3319/23.9T8CSC.L1 - ANTÓNIO MOREIRA

I - Estando em causa a citação de dois réus, uma pessoa singular e uma pessoa colectiva, e sendo aquele o legal representante desta, a citação de ambos pode ser reunida num mesmo acto, dirigido ao réu pessoa singular, e desde que se identifique expressamente que o destinatário está a ser citado em nome próprio e como representante da pessoa colectiva.

II - Perante a certificação de que a carta expedida pela secretaria para a citação de ambos os RR. foi entregue ao 2º R., que a recebeu em nome próprio e como representante legal da 1ª R., e tendo presente a falta de alegação (e demonstração) de quaisquer circunstâncias que colocassem em causa tal realidade, não há lugar a declarar a nulidade de todo o Processo (aí se incluindo a sentença recorrida) por falta dessa citação.

2025-02-13 - Processo n.º 17502/23.3T8SNT.L1 - ANTÓNIO MOREIRA

I - Nos casos em que o executado não deduz oposição por embargos de executado pode ainda pedir, através de simples requerimento e já depois de esgotado o prazo para deduzir essa oposição por embargos, que o tribunal conheça de qualquer uma das questões que poderiam ter determinado, se apreciadas nos termos do art.º 726º do Código de Processo Civil, o indeferimento liminar do requerimento executivo.

II - Nesse caso não há que proferir despacho que determine a notificação do exequente para se pronunciar (ou que rejeite liminarmente o requerimento), antes devendo a secretaria aguardar a pronúncia do exequente, no prazo geral de 10 dias contado da notificação efectuada nos termos dos art.º 221º e 255º do Código de Processo Civil.

III - Nada tendo dito o exequente até ao termo de tal prazo, e tendo a questão suscitada pelo executado sido conhecida por despacho proferido nos termos e para os efeitos do art.º 734º do Código de Processo Civil, improcede a arguição da nulidade do mesmo por excesso de pronúncia, na sua dimensão de violação do disposto no art.º 3º, nº 3, do Código de Processo Civil.

2025-02-13 - Processo n.º 23305/20.0T8LSB.L1 - RUTE SOBRAL

I - A comunicação de oposição à renovação de contrato de arrendamento deve ser efectuada por escrito assinado pelo senhorio e remetido por aviso de receção para a fração arrendada ou para o domicílio convencionado, nos termos do disposto no artigo 9º da Lei 6/2006, de 27 de fevereiro.

II – Tal declaração possui um carácter receptício, visando acautelar o interesse do arrendatário, assegurando o seu efetivo conhecimento, harmonizando-o com o valor da simplificação do regime da cessação do contrato.

III – Tratando-se de ato que não se encontra subtraído ao regime da representação previsto nos artigos 258º e ss, CC, pode determinar que o terceiro a quem a comunicação foi dirigida, exija que o representante faça prova dos seus poderes, designadamente mediante a exibição de documento que os comprove – cfr. artigo 260º, CC.

IV – A procuração que confere ao mandatário poderes gerais de representação do mandante “junto de quaisquer tribunais”, embora o habilite a interpor ação de despejo, não o mandata para dirigir à arrendatária declaração de oposição à renovação do contrato, que integra ato extrajudicial, não contido nos poderes conferidos.

2025-02-13 - Processo n.º 7301/21.2T8LSB-A.L1 - RUTE SOBRAL

I – A ata do condomínio constitui título executivo, nos termos do disposto nos artigos 703º, nº, 1, alínea d), CPC e 6º do DI 269/94, de 25/10, se documentar a deliberação da qual emerge a obrigação do condómino relativa ao pagamento das contribuições devidas ao condomínio, fixar a sua quota parte nas despesas comuns, e definir o modo e o prazo de pagamento.

II – Com as alterações operadas pela Lei 8/2022, de 10-01 ao regime da propriedade horizontal, em caso de transmissão da fração, a responsabilidade pelo pagamento de dívidas e encargos relativos à conservação e fruição das partes comuns “é aferida em função do momento em que as mesmas deveriam ter sido liquidadas”, como passou a prever o nº 3 do artigo 1424º-A, CC.

III – De tal norma resulta que previamente à transmissão da fração é, em regra, emitida pelo administrador, declaração na qual, além do mais, são especificadas as dívidas de condomínio do condómino alienante, que, conseqüentemente, passaram a ser um elemento objetivo, que pode ser ponderado por ambos os contraentes na fixação dos termos do negócio.

IV – Discutindo-se nos embargos de executado a responsabilidade do condómino adquirente de fração relativamente a dívidas de condomínio constituídas antes da aquisição, e anteriormente à vigência do artigo

1424º-A CC, importa averiguar quando foram executadas as obras de reabilitação do edifício que lhes deram origem, e ainda se o valor de tais obras foi ou poderia ter sido ponderado no negócio de compra e venda, por forma a aferir em que esfera jurídica (do transmitente ou do alienante) as mesmas devem ser repercutidas.

V - Nesse contexto, revela-se prematuro o conhecimento do mérito de embargos de executado no despacho saneador por subsistir controvérsia quanto a factos pertinentes à decisão da causa, segundo as várias soluções plausíveis para a questão de direito.

2025-02-13 - Processo n.º 18856/22.4T8LSB.L1 - RUTE SOBRAL

I – A nulidade por omissão de pronúncia prevista no artigo 615º, nº 1, alínea d), CPC, decorre da falta de conhecimento de questão submetida à apreciação do tribunal, não se reconduzindo a tal vício a falta de menção e análise de uma solução plausível para a questão de direito em debate, já afastada por jurisprudência uniformizada do Supremo Tribunal de Justiça, cuja aplicação se mostra consolidada na prática judiciária.

II – O crédito decorrente do fornecimento de energia elétrica, que constitui “serviço essencial” abrangido pela regulamentação da Lei 23/96, de 26 de julho, mostra-se submetido ao prazo de prescrição de seis meses consagrado no artigo 10º, nº 1, daquele diploma.

III – Tal prescrição deve qualificar-se como extintiva ou liberatória, como se extrai do seu elemento literal e da finalidade inerente à promulgação daquela lei, claramente associada à proteção do utente dos serviços essenciais.

2025-02-13 - Processo n.º 4529/23.4T8STB-A.L1 – SUSANA GONÇALVES

I - A perda do benefício do prazo decorrente da declaração de insolvência dos devedores, a que alude o artigo 91º, nº 1, do CIRE, não se estende aos fiadores;

II - Só assim não será se as partes tiverem convencionado o afastamento do regime supletivo constante do artigo 782º do CC;

III – A interpelação do fiador para proceder ao pagamento das prestações vencidas e não pagas com a cominação de, não procedendo a esse pagamento no prazo que para o efeito lhe for concedido, se vencerem antecipadamente todas as prestações, não pode ser substituída pela citação para a execução;

IV – Verificando-se que relativamente aos Executados/Embargantes fiadores a liquidação da obrigação exequenda não foi corretamente efetuada e que os elementos existentes nos autos são insuficientes para proceder à sua correção, outra solução não resta que a extinção da execução relativamente aos mesmos

2025-02-13 - Processo n.º 973/19.0T8AMD-F.L1 - JOÃO PAULO RAPOSO

I - Sendo invocado como fundamento de pedido de alteração das responsabilidades parentais a cessação de percepção de subsídio de desemprego, deve considerar-se que foi invocado um fundamento superveniente face a uma decisão de regulação que tenha expressamente considerado essa situação de desemprego, inalterada;

II - A obrigação de pagamento de pensão de alimentos a filho menor tem um conteúdo jurídico reforçado e supralegal, com base na matriz do dever constitucional de assegurar o desenvolvimento dos filhos e nos deveres de assistência estabelecidos pela Convenção das Nações Unidas Sobre Direito da Criança;

III - Sendo a ausência de rendimentos do alimentando menor a sua situação natural, a avaliação da capacidade do progenitor deve fazer-se de forma ampla, considerando os seus efetivos rendimentos, a sua condição económica e social e a existência de limitações para o trabalho que padeça;

IV - Só deve ser dado provimento a um pedido de cessação de pagamento de pensão alimentícia a filho menor, especialmente no caso de uma obrigação quantificada num valor muito reduzido, ante situações-limite que atestem que o obrigado não está capacitado para assegurar a própria sobrevivência;

V - Um obrigado que alegue não possuir qualquer rendimento, mas simultaneamente admita efetuar "biscates" de construção civil e pagar uma prestação de €400 (quatrocentos euros) mensais relativa a arrendamento de quarto onde vive, não se encontra em situação incapacidade de pagar uma pensão de €85 (oitenta e cinco euros) mensais a favor de filha menor.

2025-02-2013 - Processo n.º 1260/21.9T8MTJ.L1 - JOÃO PAULO RAPOSO

I - Não é de alterar a decisão de facto quando o recorrente assenta a sua pretensão impugnatória no depoimento de uma testemunha cujo sentido é diverso do pretendido estabelecer e, pelo contrário, é coerente com o sentido da decisão proferida;

II - Também não seria de alterar o sentido da decisão de facto, ainda que a testemunha tivesse deposto de forma diversa, quando o tribunal firmou a sua convicção tomando como elemento central as declarações de uma parte, não questionadas ou infirmadas pelo recorrente.

2025-02-13 - Processo n.º 2428/21.3T8VFX-A.L1 - JOÃO PAULO RAPOSO

I - O disposto no art.º 1114.º do CPC, que permite que qualquer interessado em Processo de inventário requeira avaliação de bens relacionados em conferência de interessados, deve ser interpretado no sentido que não confere o direito a solicitar uma repetição de uma avaliação pericial realizada anteriormente e não posta em causa no Processo;

II - Tal pedido de reavaliação de uma verba nesse momento processual seria de admitir apenas ante a invocação de fundamentos que permitissem estabelecer uma desatualização da avaliação antes realizada (entre a data em que a mesma se realizou e a da conferência de interessados).

2025-02-13 - Processo n.º 2638/21.3T8OER.L1.L1 - JOÃO PAULO RAPOSO

Deve declarar-se extinta, por impossibilidade superveniente, a instância de recurso relativa a incidente de arguição de nulidade por omissão de pagamento de taxa de justiça inicial do mesmo, quanto o ato omitido veio a ser determinado pelo tribunal recorrido e praticado pelo recorrente.

2025-02-13 - Processo n.º 2394/22.8YRLSB - FERNANDO CAETANO BESTEIRO

I - A pretensão de anulação da decisão arbitral não envolve um amplo conhecimento do mérito da decisão que se pretende anular, estando a competência do tribunal estadual circunscrita à matéria da verificação do específico fundamento da pretendida anulação.

II - Se as partes não deduzirem oposição imediata ou no prazo que possa estar estabelecido para o efeito, com fundamento no desrespeito de uma das disposições da LAV que podem derrogar ou uma qualquer condição enunciada na convenção de arbitragem – designadamente atinente ao prazo global da arbitragem -, entende-se que a invalidade dele derivada ficou sanada.

III - Decorre do disposto no art.º 42º, n.º 3, da LAV, que a sentença arbitral deve ser fundamentada, salvo se as partes tiverem dispensado tal exigência ou se a pretensão de anulação da decisão arbitral não envolve um amplo conhecimento do mérito da decisão que se pretende anular, estando a competência do tribunal estadual circunscrita à matéria da verificação do específico fundamento da pretendida anulação.

IV - Se as partes não deduzirem oposição imediata ou no prazo que possa estar estabelecido para o efeito, com fundamento no desrespeito de uma das disposições da LAV que podem derrogar ou uma qualquer condição enunciada na convenção de arbitragem – designadamente atinente ao prazo global da arbitragem -, entende-se que a invalidade dele derivada ficou sanada.

V - Decorre do disposto no art.º 42º, n.º 3, da LAV, que a sentença arbitral deve ser fundamentada, salvo se as partes tiverem dispensado tal exigência ou se tratar de sentença proferida com base em acordo das partes, nos termos do art.º 41º do mesmo diploma.

VI - O vício de falta de fundamentação da sentença arbitral que não seja susceptível de recurso deve ser aferido pelo critério de inteligibilidade da decisão, no sentido de que o mesmo apenas ocorrerá nas situações em que não seja possível às partes compreender os seus fundamentos, ou seja, quando dela não seja possível compreender o que motivou a decisão do Tribunal.

VII - De acordo com o art.º 30º, n.º 1, al. b), do referido diploma, o Processo arbitral deve sempre respeitar o princípio de que as partes são tratadas com igualdade e deve ser-lhes dada uma oportunidade razoável de fazerem valer os seus direitos, por escrito ou oralmente, antes de ser proferida a sentença final.

VIII - O conceito de decisão surpresa integra as decisões que adoptem solução para uma questão que não tenha sido configurada pela parte e que esta, actuando com uma diligência normal, não tinha a obrigação de prever, sendo violadoras do princípio do contraditório.

IX - Por força do disposto art.º 39º, n.º1, da LAV, está vedado ao Tribunal Arbitral que, em sede de subsunção jurídica à factualidade apurada, recorra a critérios de equidade quando as partes em tal não tenham acordado, sendo essa situação que viola a convenção arbitral e gera invalidade da sentença arbitral nos termos do referido art.º 46º, n.º3, al. a), subalínea iv), da LAV, com ressalva das situações de aplicação da equidade por determinação normativa.

X - Do referido art.º 39º, n.º 1, da LAV, não resulta qualquer impedimento referente à valoração dos elementos de prova tendo em vista o apuramento da factualidade demonstrada.

XI - Porque o direito de acesso aos tribunais implica o direito a um Processo equitativo e o procedimento de arbitragem voluntária constitui um modo de exercício do direito de acesso aos tribunais, tal procedimento tem de obedecer aos padrões do Processo equitativo, o que se traduz na necessidade de independência e imparcialidade dos árbitros que nele participam, conforme estatuído no art.º 9º, n.º3, da LAV.

XII - A imparcialidade traduz-se no alheamento dos árbitros relativamente ao interesse das partes, na liberdade de os mesmos decidirem sem constrangimentos.

XIII - De acordo com o disposto no art.º 46º, n.º 3, al. b), subalínea ii), da LAV, a sentença arbitral pode ser anulada se o tribunal verificar que o conteúdo da sentença ofende os princípios da ordem pública internacional do Estado Português.

XIV - A ofensa aos princípios da ordem pública internacional do Estado Português não se confunde com o simples erro na sua interpretação e aplicação, reconduz-se a uma situação mais grave, correspondendo a uma grosseira desconsideração ou abusiva distorção dos mesmos.

2025-02-13 - Processo n.º 2191/22.0T8FNC.L1 – FERNANDO CAETANO BESTEIRO

I. As conclusões devem ser excluídas do elenco factual a definir na sentença nos termos do art.º 607º, n.º 3, do CPC, mormente as que integrem questões de natureza jurídica que se insiram no objecto do Processo.

II. Sempre que um segmento da matéria de facto definida na sentença inclua uma afirmação conclusiva ou valoração de factos que se inclua nas questões jurídicas a decidir, comportando uma resposta ou parte da resposta a tais questões, tal afirmação ou valoração deve ser eliminada ou tida como não escrita.

III. A participação de acidente constitui um documento autêntico, uma vez que emana de um órgão de polícia criminal a quem é reconhecida competência para a sua elaboração, por força do disposto no art.º 369º, n.º1, do Cód. Civil, e faz prova plena dos factos que nele se refere como praticados pela autoridade ou oficial público respetivo, assim como dos factos que nele são atestados com base nas percepções da entidade documentadora.

2025-02-13 - Processo n.º 3381/22.1T8LSB.L1 – FERNANDO CAETANO BESTEIRO

I. Não se aferindo dos documentos particulares junto aos autos que estejam assinados por gerente da recorrida, não obstante a maioria se mostrar assinada por pessoas por conta da mesma, não pode afirmar-se que os mesmos foram por si emitidos, pelo que não estão sujeitos ao regime consagrado no art.º 374º, n.º1, do CPC.

II. A ausência de impugnação dos mesmos documentos pela recorrida não importa que devam ser tidos como verdadeiros nos autos e, por via disso, não fazem prova plena nem quanto às declarações neles constantes referentes à recorrida nem quanto aos factos compreendidos nessas mesmas declarações (art.º 376º, n.º 1 e 2 do Cód. Civil).

III. Os documentos em referência devem, no que respeita à recorrida, ser tidos como provenientes de terceiro, estando sujeitos à livre apreciação pelo Tribunal, nos termos do art.º 366º do Cód. Civil.

SESSÃO DE 30-01-2025

2025-01-30 - Processo n.º 6422/13.0YYSB-B.L1 - PAULO FERNANDES DA SILVA

1. Salvo quanto a questões de conhecimento oficioso, a apelação não visa apreciar questões novas, mas tão-só reexaminar questões de facto e/ou de direito já anteriormente suscitadas pelas partes no Tribunal recorrido.
2. A aplicação do regime decorrente dos artigos 846.º e 847.º do CPCivil, designadamente a sustação da execução, pressupõe que (i) o executado pague o que então se mostrar liquidado nos autos em matéria de quantia exequenda e custas, e (ii) sejam ainda devidas quantias nos autos de execução.

2025-01-30 - Processo n.º 836/20.6T8LSB.L2 - PAULO FERNANDES DA SILVA

1. Na reclamação para a conferência, conforme artigo 652.º, n.º 3, do CPCivil, a legitimidade do reclamante decorre de ser parte nos autos e ter sido proferido despacho do relator que não seja de mero expediente e que indefira pretensão anteriormente deduzida pelo reclamante.
2. A reclamação para a conferência circunscreve-se à matéria que foi objeto da decisão reclamada.
3. Transitada em julgado sentença que extinguiu a instância relativamente a um dos réus, na sequência de confissão deste, e prosseguindo a instância quanto aos demais réus, não pode, ainda na pendência da causa quanto a estes réus, homologar-se desistência do pedido relativamente àquele primeiro réu.

2025-01-30 - Processo n.º 1374/22.8T8PDL.L1 - PAULO FERNANDES DA SILVA

1. Sob pena de rejeição do recurso da decisão de facto, na impugnação desta o Recorrente tem um triplo ónus: (i) concretizar os factos que impugna, (ii) indicar os concretos meios de prova que justificam a impugnação e impõem uma decisão diversa, sendo que caso tenha havido gravação daqueles deve o Recorrente indicar as passagens da gravação em que funda a sua discordância, e (iii) especificar a decisão que entende dever ser proferida quanto à factualidade que impugna.
2. A responsabilidade civil por facto ilícito pressupõe a existência de um facto voluntário, ilícito, culposo e danoso da parte de uma pessoa.
3. O dano biológico corresponde à ofensa à integridade físico-psíquica da pessoa lesada, exprimindo as sequelas decorrentes daquela ofensa, com repercussões patrimoniais e não patrimoniais, ambas suscetíveis de ressarcimento.
4. Na estipulação do quantum indemnizatório, o disposto na Portaria n.º 377/2008, de 26.05, alterada pela Portaria n.º 679/2009, de 25.06, de aplicação extrajudicial, embora possa ser ponderada pelo Tribunal, em caso algum vincula este na fixação do montante indemnizatório, o qual deve decorrer de juízos de equidade, nos termos do apontado artigo 566.º, n.º 3 do Código Civil.
5. Nos chamados danos não patrimoniais estão em causa prejuízos sofridos pela vítima, insuscetíveis de avaliação pecuniária, embora ressarcíveis monetariamente, como forma de compensar o sofrimento que o facto danoso provocou na vítima.
6. No domínio patrimonial o dano biológico compreende a perda ou redução de capacidade geral e específica de ganho, a perda ou redução de réditos de atividades lucrativas do lesado, bem como as despesas acrescidas tendo em vista a realização das suas atividades profissionais remuneradas e as demais atividades da sua vivência enquanto pessoa.
7. Provando-se que o A. (i) tinha 58 anos à data do sinistro, (ii) ficou com um défice funcional permanente de integridade físico-psíquica de 34 pontos, (iii) foi hospitalizado durante cerca de dois meses, (iv) foi sujeito a três intervenções cirúrgicas, pelo menos duas delas com anestesia geral, (v) foi sujeito a diversos exames médicos e procedimentos terapêuticos, incluindo fisioterapia, bem como a medicação, alguma dela ainda na presente data e no futuro, (vi) precisou da ajuda de terceiros para satisfazer as suas necessidades básicas durante alguns meses, (vii) foi-lhe atribuída um quantum dores físico e psíquico de grau 6 em 7, (viii) ficou com diversas cicatrizes, representando um dano estético permanente de grau 3 numa escala até 7, (ix) ficou com repercussões permanentes nas atividades desportivas e de lazer de grau 5 numa escala de 7, bem como

(x) repercussões permanentes na atividade sexual de grau 3 numa escala de 7, é de manter a indemnização de €100.000,00 arbitrada pelo Tribunal recorrido a título do dano biológico na vertente de danos não patrimoniais.

8. Naquela situação, provando-se ainda que à data do acidente de viação em causa, igualmente acidente de trabalho, 14.10.2018, (i) o A. era mediador de seguros e técnico de som, com um rendimento mensal ilíquido da ordem dos €6.000,00 e líquido de cerca de €3.500,00/4.000,00, (ii) após o acidente e em razão do mesmo deixou de exercer tais atividades profissionais, (iii) exerce desde julho de 2022 a profissão de professor primário, intercalando períodos de trabalho com baixas psiquiátricas, (iv) recebeu da Companhia de Seguros, por acidente do trabalho, a quantia de €17.188,52, a título de indemnizações por incapacidade total absoluta, reportado ao período de 15.10.2018 a 21.01.2021, (v) e auferiu uma pensão por acidente de trabalho desde 21.01.2021, no montante anual de €5.605,85, é de manter a indemnização de €250.000,00 arbitrada pelo Tribunal recorrido a título do dano biológico na vertente de danos patrimoniais.

2025-01-30 - Processo n.º 22244/20.9T8LSB.L1 - PEDRO MARTINS

Não se prova que a rés tenham deixado de fazer alguma coisa que deviam ter feito e, por isso, não podem ser responsabilizadas pelos danos decorrentes da inexistência de seguro que cubra o risco de crédito decorrente da morte ou da invalidez do marido da autora.

2025-01-30 - Processo n.º 62095/23.7YIPRT.L1 - INÊS MOURA

1. A situação de poder não ter sido ponderado como elemento probatório um documento junto aos autos, com possível influência na determinação dos factos provados relevantes para a decisão, tem a sua sede própria de avaliação no âmbito da apreciação da impugnação da decisão da matéria de facto, do seu erro, suficiência ou insuficiência, não representando um vício formal da sentença por omissão de pronuncia, nos termos previstos no art.º 615.º n.º 1 al. d) do CPC.

2. A R. é responsável pelo pagamento da nota de honorários e despesas apresentada pela A., na sequência de assessoria jurídica por esta prestada que veio a culminar mais tarde na celebração de um contrato de compra e venda das participações sociais da R., enquanto solução encontrada para esta ultrapassar constrangimentos da sua própria atividade, quando se apura que os serviços foram prestados a seu pedido e também no seu interesse, antes de ter tido lugar aquele contrato, informando a R. a A. de que os mesmos lhe deviam ser faturados, resolvendo depois internamente quem assumiria o seu custo.

2025-01-30 - Processo n.º 92/20.6T8ALM.L1 - HIGINA CASTELO

I. A determinação de indemnizações por dano biológico, seja na vertente não patrimonial, seja na patrimonial, obedece a juízos de equidade assentes numa ponderação casuística, sendo nomeadamente de ponderar (i) a idade do lesado, (ii) a sua esperança média de vida, (iii) o défice funcional permanente, e (iv) os concretos esforços e dificuldades que a lesão que mantém introduz nas atividades pessoais, familiares, sociais e laborais do concreto lesado.

II. A quantia de € 50.000 é adequada (ou não exagerada) para compensação dos danos de natureza não patrimonial da autora que, à data do acidente – devido a culpa total e grosseira da condutora do veículo seguro na ré –, contava 36 anos de idade, trabalhava como assistente de ação direta em IPSS, era mãe de dois filhos (o mais velho, ainda adolescente), com o acidente sofreu fraturas da tíbia e do perónio que lhe determinaram hospitalização inicial 47 dias, a que se seguiram mais 558 dias até à consolidação das lesões, com incapacidade para as tarefas da vida diária e total para o trabalho, tendo sido submetida entretanto a uma segunda cirurgia e necessitando de uma terceira para extração do material de osteossíntese, sofreu dores de grau 5/7, ficou com cicatrizes quantificáveis como dano estético permanente de grau 4/7, ficou com défice funcional permanente após consolidação das lesões (20 meses após o acidente) de 7 pontos, mantém dores e afetação da marcha para sempre (claudica e perde facilmente o equilíbrio).

III. É adequada (ou não exagerada) indemnização de € 50.000 para ressarcimento do dano biológico na sua vertente patrimonial, défice funcional permanente da integridade físico-psíquica que, no caso da mesma

autora, apesar dos tabelares 7 pontos percentuais, implica para o resto da vida consideráveis esforços suplementares e maior penosidade no desempenho de atividades diárias, pessoais, familiares, sociais e profissionais (relembrando as circunstâncias do ponto II deste sumário, nomeadamente, a recorrente sujeição a dores e desequilíbrio na marcha numa mulher que, nascida em 1983, tem atualmente uma esperança de vida de mais cerca de 43 anos).

2025-01-30 - Processo n.º 774/22.8T8LSB.L1 - HIGINA CASTELO

I. As causas de anulabilidade das deliberações da assembleia de condóminos estão previstas no n.º 1 do artigo 1433.º do CC, que estatui a anulabilidade para deliberações “contrárias à lei ou a regulamentos anteriormente aprovados”; a “contrariedade” a que a norma se reporta respeita ao conteúdo da deliberação.

II. A falta de assinatura da ata da assembleia de condóminos não é causa de anulabilidade das deliberações ali tomadas.

2025-01-30 - Processo n.º 3745/24.6T8CSC.L1 - HIGINA CASTELO

I. A posse (juscivilisticamente entendida) é o poder que se manifesta quando alguém atua por forma correspondente ao exercício do direito de propriedade (ou de outro direito real), o que não exige contacto material com a coisa, mas sim a possibilidade desse contacto.

II. O proprietário tem a posse que é inerente à titularidade do direito e pode, em geral, valer-se das ações possessórias contra o possuidor formal e o detentor ou possuidor precário (pelo menos quando este não possua em legítima representação de um possuidor causal).

III. O esbulho violento (requisito do decretamento de providência cautelar de restituição provisória da posse) abrange a conduta do esbulhador que recolhe e mantém a coisa em lugar inacessível ao possuidor, impedindo-o de recuperar a posse por ação direta e coagindo-o a conviver com o desapossamento.

2025-01-30 - Processo n.º 4737/24.0T8SNT.L1 - LAURINDA GEMAS

I – Ao abrigo do princípio da cooperação (cf. Art.º 7.º do CPC) é admissível a junção com a alegação de recurso de “documento” que constitui cópia de acórdão citado pela Apelante, já que facilita a consulta a realizar por este Tribunal, não estando aquele disponível nas bases de dados de acesso livre, mas é completamente desnecessário juntar cópia da decisão recorrida.

II – Tendo em atenção os artigos 423.º a 451.º do CPC e também o n.º 1 do art.º 651.º do CPC, não é admissível vir juntar com a alegação do recurso (do despacho de rejeição oficiosa da execução), cópia das faturas indicadas nos Requerimentos de injunção apresentados como título executivo, já que tais documentos podiam ter sido apresentados com o Requerimento executivo (e os factos a que respeitam aí alegados), não se podendo entender que a junção se tornou necessária em virtude dessa decisão.

III – Uma decisão surpresa é a que se pronuncia sobre questões não suscitadas nos autos pelas partes e que estas não poderiam prever ou antecipar que o tribunal fosse apreciar, considerando o sistema jurídico na parte aplicável, não se incluindo aqui as decisões que, nos termos da lei (cf. Artigos 590.º, 726.º e 734.º do CPC), determinem o indeferimento liminar de petição inicial/requerimento executivo ou a rejeição oficiosa da execução, pelo menos em situações como a dos autos, em que, seguindo o processo a forma sumária, a decisão foi proferida na primeira vez em que o juiz despachou nos autos.

IV – Ante a ressalva expressa constante do art.º 3.º, n.º 3, do CPC, é de considerar lícita a prolação de uma tal decisão sem previamente convidar as partes a pronunciarem-se a esse respeito, considerando ainda que, no caso, nem sequer tinha sido efetuada a citação da Executada (a qual só veio a ser realizada nos termos do art.º 641.º, n.º 7, do CPC), tendo sido possível à Exequente, não obstante o valor da execução fosse inferior à alçada da 1.ª instância, interpor recurso da decisão de rejeição oficiosa da execução (cf. Art.º 853.º, n.º 3, do CPC), pronunciando-se sobre as questões aí apreciadas, pelo que o exercício do contraditório, que estava diferido, acabou por se cumprir. Logo, não se mostra violado o princípio do contraditório e, mais especificamente, o princípio da proibição de decisões-surpresa.

V – Servindo a injunção para facilitar/agilizar a cobrança de quantias atinentes ao cumprimento de obrigações pecuniárias emergentes de contratos (procedimento de injunção geral) ou obrigações emergentes de transações comerciais cujo pagamento esteja em atraso, podem ser exigidas na injunção relativa a obrigação emergente de transação comercial (mas já não na “injunção geral”), “outras quantias” atinentes a custos de cobrança da dívida por força do art.º 7.º do Decreto-Lei n.º 62/2013, de 10-05, sendo em qualquer caso inadmissível o uso da injunção para obter título executivo com vista à cobrança de outras quantias indemnizatórias decorrentes desse incumprimento, mormente as fundadas em cláusulas penais.

VI – Resulta dos termos conjugados dos artigos 14.º-A do Anexo ao DL n.º 269/98, e 578.º e 857.º do CPC, que o uso indevido do procedimento de injunção constitui uma exceção dilatória inominada de conhecimento oficioso, que pode ser conhecida não apenas no procedimento de injunção, mas também na execução sumária fundada em requerimento de injunção ao qual tenha sido aposta fórmula executória; trata-se de uma exceção dilatória não suprível de conhecimento oficioso, que, por inquinar (no todo ou em parte) o próprio título executivo se subsume na previsão da alínea a) do n.º 2 do art.º 726.º do CPC, o que conduz ao indeferimento liminar do requerimento executivo (ainda que parcial) ou à rejeição oficiosa da execução (no todo ou em parte).

VII – Um tal vício pode não contaminar todo o título executivo – se da análise do requerimento executivo e dos títulos apresentados, formados no procedimento geral de injunção, resultar claro que apenas uma parte da quantia peticionada/exequenda não respeita ao valor contratualmente devido pelos serviços prestados (e respetivos juros de mora); nesse caso, não sendo o procedimento de injunção o meio legalmente adequado (atenta a sua finalidade) para obter título executivo quanto à(s) quantia(s) atinente(s) a cláusula penal ou aos encargos associados à cobrança da dívida, não poderá a ação executiva, intentada com base no mesmo, servir para cobrança coerciva das mesmas, verificando-se uma insuficiência do título.

VIII – Concluindo-se ter existido quanto à quantia reclamada a título de “encargos associados à cobrança da dívida” um uso indevido do procedimento, daí não se segue que apenas se justifique a rejeição parcial da execução; com efeito, uma vez que a Exequente se limitou a alegar a celebração do contrato que vigorou entre as partes e a mera emissão de faturas, como se estas últimas constituíssem fonte de obrigações pecuniárias, não tendo alegado, nem nos Requerimentos de injunção apresentados como título executivo, nem no Requerimento executivo, a que factos concretos respeitavam tais faturas, o que afronta princípios fundamentais do processo civil (mormente, o do dispositivo) e do Direito das Obrigações, não é admissível o prosseguimento dos autos nos termos requeridos somente com “a recusa do título executivo relativamente à parte que integra tais custos administrativos”.

IX – Desconhecendo-se a que respeitam as demais quantias cujo pagamento é peticionado (nada tendo sido oportunamente alegado a esse propósito, incluindo se respeitavam a serviços prestados pela Exequente à Executada), verifica-se a nulidade de todo o processo, que não se pode considerar sanada, sendo o Requerimento executivo inepto, por falta de causa de pedir, como ineptos eram os Requerimentos de injunção, por não terem sido alegados alguns dos factos essenciais constitutivos do direito que a Exequente se arroga ao pagamento das quantias faturadas - cf. Artigos 724.º, n.º 1, al. e), 726.º, n.º 2, al. b), e 734.º do CPC.

2025-01-30 - Processo n.º 480/22.3T8RGR-B.L1 - LAURINDA GEMAS

I – No processo de inventário iniciado em março de 2018 num Cartório notarial e que foi remetido ao Tribunal judicial competente em setembro de 2022 (já após terem sido apresentadas as relações de bens por óbito dos dois inventariados), podem ser alterados, na conferência de interessados, os valores que foram atribuídos aos bens imóveis relacionados (correspondentes aos valores matriciais), com a possibilidade de virem a ser adjudicados ou sorteados por outros valores diferentes, mediante acordo dos interessados na composição dos quinhões, podendo ainda ser requerida pelos interessados a avaliação de bens até à abertura das licitações (cf. Artigos 25.º e 26.º do Regime Jurídico do Processo de Inventário aprovado pela Lei n.º 23/2013 e artigos 1111.º e 1114.º do CPC).

II – Com efeito, por razões pragmáticas, o legislador facultou aos interessados a possibilidade de apresentarem o seu pedido de avaliação dos bens até ao início das licitações, incluindo, pois, na conferência de interessados,

convocada nos termos do art.º 1110.º do CPC e com o objeto indicado no 1111.º do mesmo Código, desde que ainda não tenha havido abertura das licitações (cf. Art.º 1113.º do CPC).

III – A tanto não obsta a circunstância de ter sido anteriormente ordenada uma avaliação, a requerimento de alguns Interessados, e essa diligência não ter sido efetuada, por falta de pagamento dos encargos devidos (cf. Art.º 23.º do Regulamento das Custas Processuais), não fazendo isso precluir o direito de a Cabeça de casal requerer uma tal avaliação.

IV – Decidindo-se, no presente recurso, revogar o despacho que indeferiu a avaliação oportunamente requerida na conferência de interessados pela Cabeça de casal para que possa ser realizada, e uma vez que o deferimento do requerimento de avaliação suspende as licitações até à fixação definitiva do valor dos bens, não podem deixar de ser anulados os atos subsequentes que foram praticados e dependam absolutamente dessa avaliação, nos termos do art.º 195.º, n.º 2, do CPC, aplicável analogicamente.

2025-01-30 - Processo n.º 12292/18.4T8LRS.L2 - LAURINDA GEMAS

I – Embora seja de rejeitar, em parte, a impugnação da decisão da matéria feita na alegação de recurso por inobservância do disposto no art.º 640.º, n.º 1, al. a), isso não obsta a que o Tribunal possa verificar se o facto visado deve ser considerado plenamente provado (cf. art.º 662.º, n.º 1, do CPC).

II – Estando provado que o Autor, na qualidade de promitente comprador, e os Réus, na qualidade de promitentes vendedores, assinaram um documento particular em que está consubstanciado um contrato promessa de compra e venda de uma parcela de terreno (de prédio com aquisição registada a favor dos Réus, em comum e sem determinação de parte ou direito), é de considerar, nos termos conjugados dos artigos 373.º, 374.º e 394.º do CC, que não seria, por via de regra, admissível a prova por testemunhas, declarações de parte e/ou presunções judiciais de convenções contrárias ao conteúdo do mesmo, incluindo um acordo simulatório.

III – Estando previsto no referido documento que o Autor, promitente comprador, se obrigou a pagar 200.000 € a título de sinal, mas já não que os Réus, promitentes vendedores, declararam ter sido paga ou terem recebido (do Autor) a quantia de 200.000 € (ou qualquer outra), a título de sinal, dando quitação da mesma, inexistindo no documento uma qualquer declaração confessória a respeito desse facto, não poderá ser considerado plenamente provado que aquele pagou tal quantia.

IV – O art.º 394.º do CC deve ser interpretado restritivamente, sendo de considerar admissível em determinadas situações o recurso aos meios de prova referidos em II, mormente quando exista um princípio de prova por escrito; assim, existindo nos autos abundante prova documental a respeito dos factos alegados pela Ré atinentes à simulação do contrato invocada (documentos esses mencionados na motivação da decisão de facto constante da sentença), improcede a impugnação da decisão da matéria de facto quanto ao erro de julgamento fundado (unicamente) na circunstância de tais factos terem sido considerados provados com base nas declarações de parte prestadas pela Ré e nos depoimentos testemunhais.

V – Embora nada resulte do elenco dos factos provados quanto à divergência entre a vontade real do outorgante Réu e a vontade declarada pelo mesmo, nem à existência de um conluio que o envolva, com o intuito de enganar ou iludir terceiros, retirando-se do conjunto dos factos provados que tais elementos da simulação se verificam quanto ao Autor e à Ré, pois, apesar das suas declarações vertidas no aludido documento, nem ele queria prometer comprar uma parte do prédio, nem a Ré queria prometer vender, tendo acordado emitirem declarações nesse sentido com o objetivo de enganarem a(s) entidade(s) expropriante(s), é de concluir, no contexto dos factos provados, que se verifica a nulidade parcial do contrato promessa por simulação, a qual determina a invalidade de todo o negócio.

VI – Não assiste ao Autor, ao abrigo dos artigos 441.º e 442.º do CC, o direito à restituição do sinal em dobro ou sequer em singelo, pois, não se tendo provado que haja sido pago algum montante, nada há a ordenar a título de restituição (cf. art.º 289.º do CC).

2025-01-30 - Processo n.º 5330/24.3T8LSB-A.L1 - LAURINDA GEMAS

I – A exigência legal de fundamentação de um despacho de indeferimento liminar da petição inicial (no caso, a petição apresentada nos embargos de terceiro deduzidos por apenso a procedimento cautelar de arresto)

basta-se com a menção das razões que justificam o indeferimento; tendo sido feito um resumo circunstanciado das alegações de facto e de direito constantes da petição e indicados os preceitos legais tidos por aplicáveis, justificando por que se considerava inexistir fundamento legal para atender a pretensão da Embargante, não se verifica a causa de nulidade prevista no art.º 615.º, n.º 1, al. b), aplicável ex vi do art.º 613.º, n.º 3, do mesmo Código.

II – A nulidade a que se refere o art.º 615.º, n.º 1, al. c), do CPC apenas se verifica quando se constate que os fundamentos de facto e/ou de direito da sentença não podiam logicamente conduzir à decisão que veio a ser tomada no segmento decisório da sentença ou quando neste se verifica uma obscuridade ou ambiguidade que torna a própria decisão ininteligível, o que não sucede ante a invocação de ambiguidade ou obscuridade decorrente de um mero lapso de escrita que consta da fundamentação.

III – Também não é de considerar nula por omissão de pronúncia [cf. Art.º 615.º, n.º 1, al. d), do CPC] a decisão de indeferimento liminar da petição de embargos de terceiro, já que apreciou o pedido formulado pela Embargante e a respetiva causa de pedir, concluindo pela falta de fundamento legal dos embargos na situação de facto alegada.

IV – Embora de acordo com o disposto no art.º 342.º do CPC, os embargos de terceiro se ajustem à defesa de qualquer direito, incluindo um direito de crédito, de que seja titular quem não seja parte na causa, desde que incompatível com a realização ou o âmbito de um ato judicialmente ordenado, como o arresto ou a penhora, não basta ao embargante invocar a titularidade do direito de crédito e a existência de penhora ou arresto em benefício de outro credor; é ainda indispensável que, conforme também resulta do disposto no art.º 346.º do CPC, o embargante alegue ser titular de um direito que obsta à realização ou ao âmbito da diligência, sendo que essa incompatibilidade se afere no plano funcional e tendo em atenção os efeitos imediatos do ato judicial em apreço.

V – Não tem cabimento legal que a Apelante pretenda usar os embargos, não para defesa de um seu (alegado) direito de crédito incompatível com a realização ou o âmbito do arresto decretado, mas antes para discutir, de forma incidental, uma questão que não constitui fundamento dos embargos de terceiro, atinente à (in)verificação do primeiro dos requisitos do arresto decretado (a probabilidade da existência do crédito), pondo em causa que a Requerente no procedimento cautelar seja credora das sociedades Requeridas, em particular da sociedade titular das contas bancárias cujos saldos foram arrestados.

VI – Tendo em atenção os factos indiciariamente provados na decisão que decretou o arresto e a forma como foi realizado, sabendo-se que tais contas foram objeto de anteriores arrestos convertidos em penhoras, é acertada a decisão de indeferimento liminar da petição dos embargos de terceiro, já que estes não servem para que a Embargante, alegada titular de um direito de crédito, possa vir discutir com a Requerente do arresto a existência do crédito que esta última se arroga, tido por verificado, de forma perfunctória, no âmbito do procedimento cautelar, tanto mais quando nada indica se o arresto “visado” irá caducar ou ser convertido em penhora e se esta credora estará em condições de vir reclamar o seu crédito nos termos dos artigos 788.º a 794.º do CPC (ou mesmo se terá interesse em fazê-lo), não estando configurado um litígio entre credores que esteja carecido de intervenção judicial, sendo que para isso melhor servirá, oportunamente, se esse for o caso, o concurso de credores, por apenso à ação executiva.

2025-01-30 - Processo n.º 186/22.3T8VFX.L1 - LAURINDA GEMAS

I – Ao decidir sobre o regime de regulação do exercício das responsabilidades parentais, o Tribunal deverá, à luz do disposto nos artigos 1878.º, 2003.º e 2004.º do CC, fazer uma ponderação relativa dos interesses em presença, tendo em conta que o sustento da criança ou jovem é uma obrigação de ambos os progenitores, a concretizar à luz do binómio necessidades do menor alimentado / possibilidades dos progenitores, de harmonia com o superior interesse daquela criança ou jovem.

II – Considerando que o Menor é um adolescente com 15 anos de idade (completará os 16 anos em julho deste ano) que estará a frequentar o 9.º ano de escolaridade numa escola pública e sofre de paralisia cerebral com disquinesia, dificuldades na coordenação de movimentos, bem como na fala e na motricidade fina, e desequilíbrio na marcha, tendo essas dificuldades implicações no seu desempenho escolar e nas suas aprendizagens, principalmente as que implicam maior capacidade de abstração, como a matemática, razão pela qual é importante que possa usufruir de medidas seletivas de suporte à aprendizagem e à inclusão, como

apoio psicopedagógico e a antecipação e o reforço das aprendizagens, fazendo utilização do computador e de estratégias de comunicação para dar continuidade ao desenvolvimento das suas competências, devendo utilizar dispositivos apropriados de auxílio à comunicação e materiais pedagógicos adaptados às suas necessidades educativas, mostra-se adequado que o Progenitor participe em 60% de todas as despesas escolares do Mateus, não limitadas a livros e a material de início de ano.

III – Já não se justifica, pelo menos por ora, o aditamento de cláusula prevendo que, no caso de a Progenitora se encontrar hospitalizada ou em recuperação de eventual cirurgia em que não tenha mobilidade, ou em caso de doença grave, por motivos de falta de suporte familiar, o Progenitor assegure todos os cuidados especiais de que o filho necessita mediante o pagamento de apoio domiciliário, pelo tempo necessário, para o filho, de forma a este poder permanecer em casa da sua Mãe.

IV – Com efeito, não está provado, nem se perspetiva como previsível, que a Progenitora venha a ficar nessa situação; e, na eventualidade de isso vir a acontecer, afigura-se que o Menor poderá continuar a residir na sua casa, contando com apoio familiar, ou até, como também é normal neste tipo de situações, ficar temporariamente a residir em casa desses familiares; além disso, desconhecendo-se em absoluto, não apenas a necessidade, mas também a duração e o custo de um apoio domiciliário nos moldes referidos, seria inaceitável impor ao Requerido a obrigação de o custear sem ter em consideração se seria comportável face às possibilidades deste.

V – Muito embora conforme resulta do expressamente previsto no art.º 2006.º do CC, os alimentos sejam devidos desde a proposição da ação, não tinha o Tribunal de se pronunciar a esse respeito, determinando uma hipotética dedução de montantes que não se sabe se foram pagos a título de alimentos provisórios.

2025-01-30 - Processo n.º 13082/23.8T8SNT-A.L1 - ARLINDO CRUA

I – No âmbito da penhora de créditos – entre os quais figuram os vencimentos ou salários enunciados no art.º 779º, do CPC -, cumprida a notificação do devedor (secundário) inscrita no nº. 1, do art.º 773º, do mesmo diploma, e nada declarando a entidade patronal notificada, ocorre reconhecimento tácito da obrigação, nos exactos termos da indicação do crédito à penhora por parte do credor/exequente (o nº. 4, do mesmo normativo);

II - tal reconhecimento configura-se como um efeito cominatório da omissão de pronúncia sobre o crédito penhorado, o qual, de forma ficta, tem-se por confessado, com consequente presunção da sua existência e amplitude indicadas no requerimento de penhora (admissão da sua existência qualitativa e quantitativa, conforme indicação aposta no requerimento de indicação à penhora);

III - todavia, caso o exequente venha a instaurar execução própria contra o terceiro devedor (entidade patronal), pode este, na competente oposição à execução (embargos), impugnar ou excepcionar o crédito (ou seja, o alegado crédito do devedor sobre si, que não o crédito do exequente sobre o executado originário), quer no que concerne à própria existência, quer no que concerne à sua configuração ou quantum, admitindo-se a invocação de todos os meios de defesa que tenha contra a pretensão executiva;

IV - ou seja, a aludida presunção acerca da existência do crédito, assente no silêncio da entidade patronal (terceira devedora), é ilidível;

V - todavia, formando-se, nos termos do nº. 3, do art.º 777º, e nº. 4, do art.º 773º, ambos do CPC, um título executivo judicial impróprio – título executivo de formação complexa, constituído pela certificação da notificação da entidade patronal e seu subsequente silêncio -, a prestação que o exequente pode exigir, na aludida execução derivada, é aquela em que a entidade patronal é faltosa, a qual não se confunde com a prestação em dívida pelo executado, objecto dos autos de execução;

VI - ou seja, a obrigação da entidade patronal circunscreve-se ou delimita-se, enquanto devedora do executado, à entrega daquilo que ficou obrigada a depositar no processo executivo, na sequência da concretizada penhora;

VII - a aludida notificação do devedor, nos termos do nº. 1, do art.º 773º e nº. 1, do art.º 779º, ambos do CPC, deve ter-se por válida mediante a indicação dos elementos suficientes à identificação do crédito, o que se preenche mediante a indicação do devedor (entidade patronal) e o montante máximo peticionado, definido pelo valor da quantia exequenda;

VIII - pelo que, caso a entidade patronal nada diga dentro do prazo inscrito no nº. 2, do art.º 773º, negando ou configurando, de forma diferenciada, a sua obrigação periódica de natureza laboral, tal implica que a aceitou nos exactos termos em que ocorreu a sua nomeação à penhora;

IX - porém, constituindo tal reconhecimento uma presunção ilidível, sempre pode o terceiro devedor (entidade patronal), para além de negar a existência do crédito, discutir o seu montante, apresentando nos autos de embargos toda a factualidade susceptível de afectar a preliminar indicação feita quanto à quantia exequenda;

X - e, não possuindo o exequente informação acerca do montante do crédito penhorado (decorrente do incumprimento, por parte da entidade patronal, do dever de informação inscrito no nº. 2, do art.º 773º, do CPC), nada o impede de efectuar a notificação da entidade patronal devedora com referência à totalidade da dívida exequenda na execução movida contra o suposto titular de tal crédito, cabendo então à entidade patronal devedora vir apresentar oposição à execução contra ela instaurada, invocando, para o efeito, que o valor da sua obrigação é inferior àquele montante;

XI - nomeadamente, alegando e expondo todos os elementos factuais que permitam delimitar, de forma diferenciada, a obrigação exequenda, fazendo-a coincidir com o valor real da obrigação da entidade patronal devedora, através da indicação do valor do salário e data do vencimento deste.

2025-01-30 - Processo n.º 25884/22.8T8LSB-B.L1 - ARLINDO CRUA

I – A penalidade de remoção do cabeça-de-casal só deverá ser aplicada quando estamos perante um incumprimento ou falta grave, resultando este, raramente, de uma demora no cumprimento dos deveres ou de uma omissão involuntária;

II – na apreciação e decisão de tal incidente, deve o julgador utilizar um critério de bom senso na concreta averiguação das razões das omissões ou faltas, de forma a lograr sancionar apenas as nitidamente imputáveis ao cabeça-de-casal;

III – relativamente à causa de remoção sonegação de bens da herança, a ocultação por parte do cabeça-de-casal tem de ser dolosa e intencional, o que evidencia que a conduta deste deva ser fraudulenta, para que se justifique a sua remoção do cargo.

2025-01-30 - Processo n.º 28201/17.5T8LSB-B.L1 - ANTÓNIO MOREIRA

1- Na resolução do diferendo entre os progenitores relativamente a deslocações do menor ao estrangeiro com um deles, deve ponderar-se se essa deslocação salvaguarda o seu superior interesse, por contribuir para o seu desenvolvimento e para a sua formação, do mesmo modo não colocando em causa a sua segurança e/ou saúde (física e psíquica).

2- Tratando-se de viagem turística de curta duração com um dos progenitores, apresenta-se a mesma como benéfica para o desenvolvimento do menor, pelo que só não deve ser autorizada se se apurar que existe um receio sério e objectivamente sustentado de que esse progenitor vai aproveitar tal viagem para se ausentar definitivamente de Portugal com o menor, assim colocando em causa o superior interesse do menor na manutenção da residência alternada com ambos os progenitores.

3- Tal receio não pode ser afirmado pela simples circunstância de se constatar uma situação de conflito entre os progenitores e de o progenitor que pretende viajar com o menor para o estrangeiro ter nacionalidade russa (para além da portuguesa), mas sem que esteja apurada qualquer ligação especial (familiar e/ou cultural, designadamente) do mesmo ao território desse país, já que tal representa uma posição de preconceito em relação à nacionalidade de um dos progenitores, assim correspondendo a uma limitação inaceitável do direito fundamental do menor à livre circulação.

2025-01-30 - Processo n.º 28529/22.2T8LSB.L1 - ANTÓNIO MOREIRA

1- Tendo os promitentes compradores de um imóvel reclamado o seu crédito garantido por direito de retenção (correspondente ao dobro do sinal prestado em contrato promessa com tradição do mesmo imóvel) na execução em que o imóvel foi penhorado, com a venda do imóvel na execução aquele direito real de garantia transferiu-se para o produto da venda, não mais incidindo sobre o imóvel transmitido aos adquirentes.

2- A invocação da titularidade do referido direito real de garantia, após a venda em execução, não mais autorizava a detenção do imóvel contra a vontade dos adquirentes, pelo que esta passou a ser injustificada e fez surgir nos adquirentes o direito à entrega judicial do imóvel.

3- Tendo entretanto os referidos detentores do imóvel deixado de habitar no mesmo com carácter de permanência e habitualidade, por terem ido residir para outro local, a suspensão prevista na al. b) do nº 6 do art.º 6º-A da Lei 1-A/2020, de 19/3, não era aplicável à concretização da referida entrega judicial, pelo que a recusa de entrega do imóvel não passou a estar legitimada pela entrada em vigor daquela norma excepcional e temporária.

4- Não podendo os referidos detentores desconhecer que a recusa da entrega do imóvel aos adquirentes impedia estes de exercer os poderes de uso e fruição decorrentes da sua qualidade de proprietários do mesmo, do mesmo modo não podendo desconhecer que a referida norma excepcional e temporária não legitimava a detenção, a actuação dos mesmos durante todo o tempo dessa detenção é de caracterizar como ilícita e culposa, assim ficando obrigados a reparar os danos dos adquirentes surgidos em consequência de tal actuação.

5- Tais danos compreendem não só os benefícios que os adquirentes deixaram de auferir com o arrendamento do imóvel, tal como era sua intenção ao adquiri-lo (o que era do conhecimento dos detentores), mas igualmente o montante que tiveram de despende com os honorários de advogado, no âmbito da intervenção acidental na execução, visando a concretização da entrega judicial do imóvel.

2025-01-30 - Processo n.º 4058/23.6T8CSC.L1 - RUTE SOBRAL

I – Tendo sido celebrado entre senhorio e arrendatários habitacionais acordo escrito, prevendo a execução de profundas obras de remodelação do edifício, com a retirada temporária dos arrendatários durante a sua execução e o seu futuro realojamento, embora numa fração de tipologia modificada – (T2) ao invés da tipologia originária (T4) que deixaria de existir – tal estipulação adicional passa a integrar a disciplina do contrato de arrendamento.

II – Age com abuso de direito na modalidade de venire contra factum proprium o senhorio que, não obstante tal acordo, opera a denúncia do contrato de arrendamento, fração com a tipologia originária.

III – Tal denúncia revela-se ilegítima por contradizer o comportamento anteriormente assumido pelo senhorio, gerador de uma expectativa razoável e fundada na manutenção do contrato de arrendamento.

IV – O pedido de entrega de fração formulado pelos arrendatários em providência de restituição provisória de posse, na qual invocam um contrato de arrendamento celebrado no ano de 1975, incidente sobre uma fração de tipologia T4, bem como a existência de um acordo escrito celebrado com a senhoria no ano de 2020, no qual foi expressamente previsto que o edifício seria objeto de remodelação profunda passando a integrar apenas frações de tipologia T1 e T2 e que numa destas seria realojado o inquilino, deve ser interpretado tendo por referência a tipologia atual das frações remodeladas.

V – A sentença proferida em procedimento cautelar comum, oficiosamente convocado de providência de restituição provisória de posse por inexistência de esbulho, que declara a validade do contrato de arrendamento habitacional, julgando ilegítima a sua denúncia, e ordena a entrega aos arrendatários de uma fração de tipologia T2, ante a inexistência, no edifício remodelado, de uma fração tipo T4 como originariamente estipulado, não constitui uma decisão surpresa, proferida com violação do princípio do contraditório.

VI – O prazo de caducidade previsto para a ação de manutenção ou de restituição da posse no artigo 1282º, CC, não se aplica ao procedimento cautelar comum, por não poder concluir-se que a inexistência de previsão legal de prazo de caducidade, se reconduza a caso omissivo.

2025-01-30 - Processo n.º 505/24.8T8SCR.L1 - RUTE SOBRAL

I – Na sentença apenas devem ser enunciados os factos materiais pertinentes à apreciação das pretensões deduzidas, relegando-se as conclusões a extrair dos mesmos para a fundamentação de direito.

II – A providência cautelar de suspensão de deliberações do condomínio, nos termos do artigo 380º, nº 1, ex vi artigo 383º, CPC exige a verificação de “dano considerável” decorrente da execução da deliberação inválida, a ponderar casuisticamente.

III – Não ocorre tal “dano considerável” quando resulta dos factos alegados e provados que a nova administradora do condomínio, embora nomeada por meio de deliberação inválida, irá desempenhar a atividade normal e corrente inerente a tais funções, designadamente movimentando a conta bancária do condomínio e executando um orçamento já aprovado, não sendo possível imputar-lhe uma atuação contrária aos interesses dos condóminos e do condomínio, justificadora da tutela cautelar requerida.

2025-01-30 - Processo n.º 3528/24.3T8FNC.L1 - SUSANA GONÇALVES

I. As conclusões apenas podem extrair-se de factos materiais, concretos e precisos que tenham sido alegados, sobre os quais tenha recaído prova que suporte o sentido dessas alegações, sendo esse juízo conclusivo formulado a jusante, na sentença, onde cabe fazer a apreciação crítica da matéria de facto provada. Dito de outro modo, só os factos materiais são suscetíveis de prova e, como tal, podem considerar-se provados. As conclusões, envolvam elas juízos valorativos ou um juízo jurídico, devem decorrer dos factos provados, não podendo elas mesmas serem objeto de prova.

II. Apenas podem ser considerados como provados factos não alegados ao abrigo do disposto no art.º 5º, n.º 2, do CPC, caso os mesmos se revelem pertinentes para a decisão da causa.

III. O justificado receio de perda da garantia patrimonial a que alude o art.º 391º, n.º 1, do CPC, não se basta com dados subjetivos que induzam um tal receio no credor, requerendo antes elementos objetivos donde se possa inferir, de forma fundamentada, o receio de perda da garantia patrimonial.

2025-01-30 - Processo n.º 618/24.6T8MTA-A.L1 - SUSANA GONÇALVES

I - Só as nulidades incluídas no âmbito do art.º 615, n.º 1, do CPC, podem ser invocadas em recurso ordinário. As demais têm de ser reclamadas para o juiz do processo.

II - O incidente de diferimento da desocupação do locado a que alude o artigo 864º do CPC não se confunde com o pedido de suspensão da execução ao abrigo do disposto no art.º 863º, n.ºs 2 e 3, do CPC.

2025-01-30 - Processo n.º 6863/234T8LSB.L1 - JOÃO PAULO RAPOSO

I. Não se verifica nulidade da citação quando o arguente sustenta a sua invocação na omissão de envio de um documento, constando dos autos uma cota que expressamente certifica tal envio e cuja autenticidade não foi questionada;

II. Não se verifica ineptidão da petição inicial, por indeterminação de causa de pedir e de pedido, quando a pretensão da parte assente na alegação de uma universalidade de facto, impassível de ser individualizada quanto a cada um dos bens móveis que a compõem;

III. Não se verifica também contradição entre pedidos, ou entre estes e causa de pedir, quando a matéria de facto assente, mesmo que socialmente atípica, estabeleça uma situação jurídica que torna compatíveis as diferentes pretensões deduzidas;

IV. As alegações de recurso não são uma sede processualmente admissível para apresentação de novas versões de facto ou para dedução de impugnação, sendo manifestamente extemporânea a apresentação de nova alegação.

2025-01-30 - Processo n.º 28447/17.6T8LSB.L1 - JOÃO PAULO RAPOSO

I. Os requisitos de impugnação da decisão de facto estabelecidos pelo art.º 640.º n.º 1 do CPC devem ser flexibilizados por critérios de proporcionalidade e adequação, tendo em vista assegurar a substância da garantia a um duplo grau de jurisdição de facto, elemento estrutural do direito a um processo equitativo;

- II. Tal flexibilidade não permite, todavia, ultrapassar a falta de cumprimento dos ónus primários de impugnação e, de entre estes, especialmente a necessidade de uma concreta e expressa indicação dos pontos da decisão de facto objeto de recurso, estabelecida pelo art.º 640.º n.º 1 al. a) do CPC;
- III. Uma argumentação genérica relativa à pessoa de contratantes no contrato que é causa jurídica da condenação no pedido não constitui uma verdadeira impugnação da decisão de facto;
- IV. Mesmo que se entenda que a formulação de considerações gerais sobre a prova ultrapassa esse limiar qualificativo como verdadeira impugnação, sempre se concluirá que o ónus impugnatório primário não foi cumprido, levando à sua necessária rejeição.

2025-01-30 - Processo n.º 5584/12.8TBSXL-F.L1 - FERNANDO CAETANO BESTEIRO

- I. Por força do disposto no art.º 417º, n.º 1, do CPC (aplicável ao processo executivo por força do disposto no art.º 551º, n.º1), conjugado com o art.º 7º do mesmo código, o executado, na qualidade de parte, tem o dever de colaborar com o Tribunal para que se alcance, com brevidade, o fim do processo, o que, no caso em apreço, passa por permitir o acesso aos imóveis penhorados por parte do Agente de Execução para que o mesmo possa averiguar os respectivos estado de conservação e valor de mercado.
- II. Atendendo ao disposto no art.º 417º, n.º 2, do CPC, tem-se por adequada a decisão recorrida, no sentido de determinar o acesso coercivo aos imóveis penhorados nos autos, por parte do Agente de Execução, para que o mesmo conheça o seu estado de conservação, tendo em vista a concretização da sua venda no processo, assim obstando à ausência de colaboração do executado.
- III. Não tendo o Tribunal “a quo” sido confrontado com a questão de os imóveis cujo acesso foi solicitado ao recorrente constituírem o seu domicílio, está-se perante uma questão nova e, por essa razão, não pode este Tribunal de recurso dela conhecer.

2025-01-30 - Processo n.º 30367/21.0T8LSB-A.L1 – FERNANDO CAETANO BESTEIRO

- I. A situação de dificuldade de obtenção de emprego, da cessação da situação de empregado, da oscilação de preços, ou vicissitudes que, embora imprevisíveis, formam parte do risco geral, causadora de dificuldade económica, não configura uma situação de impossibilidade objectiva da prestação, antes poderá constituir uma situação de impossibilidade relativa, imputável ao devedor, pelo que, de acordo com o disposto no art.º 790º, n.º1, do CC, não opera a sua extinção.
- II. Tal situação, por si só, também não se revela apta a modificar a prestação exequenda.
- III. Essa situação não se subsume em qualquer uma das categorias de fundamentos para a oposição à execução, fundada em requerimento de injunção no qual foi aposta a fórmula executória, legalmente admissíveis, designadamente, a consagrada no art.º 729º, al. g), do CPC.

2025-01-30 - Processo n.º 2114/22.7T8AMD-B.L1 - FERNANDO CAETANO BESTEIRO

- O recurso da decisão que indeferiu a reclamação, apresentada por Patrono Oficioso, com vista ao pagamento de honorários que considera devidos pela sua intervenção em procedimento e que liquida no montante de € 213,84, é inadmissível por força do disposto no art.º 629º do CPC.

SESSÃO DE 16-01-2025

2025-01-16 - Processo n.º 4356/22.6T8CSC.L2 - PAULO FERNANDES DA SILVA

1. Proferido acórdão pelo Tribunal da Relação esgota-se de imediato o poder jurisdicional daquele Tribunal quanto ao objeto de tal acórdão, sem prejuízo da retificação de erros materiais, da possibilidade de suprir nulidades e da reforma do acórdão nos casos legalmente admissíveis.
2. No processo especial de tutela da personalidade o réu deve apresentar os seus documentos no início da audiência, salvo impossibilidade da sua apresentação então ou a junção se mostrar necessária em virtude de ocorrência registada em audiência ou em momento posterior.
3. Salvo quanto a questões de conhecimento oficioso, a apelação não visa apreciar questões novas, mas tão-só reexaminar questões de facto e/ou de direito já anteriormente suscitadas pelas partes e apreciadas pelo Tribunal recorrido.
4. Não tendo o recorrente se insurgido no decurso da audiência quanto ao modo como foram prestadas as suas declarações de parte, estando então representado por Advogado, têm-se por sanadas eventuais irregularidades então ocorridas, não podendo suscitar em recurso tais irregularidades.
5. A sentença deve estar minimamente motivada de facto e de direito, sendo nula aquela em que falte de todo em todo tal motivação ou em que esta seja absolutamente incompreensível, não cumprindo, assim, o dever constitucional e legal de justificação que deve revestir qualquer decisão judicial.
6. A obscuridade corresponde ao que é equívoco, confuso, ao passo que a ambiguidade caracteriza o que se presta a diversas interpretações, o que é duvidoso quanto ao seu significado.
7. Sob pena de rejeição do recurso da decisão de facto, na impugnação desta o Recorrente tem um triplo ónus: (i) concretizar os factos que impugna, (ii) indicar os concretos meios de prova que justificam a impugnação e impõem uma decisão diversa, sendo que caso tenha havido gravação daqueles deve o Recorrente indicar as passagens da gravação em que funda a sua discordância, e (iii) especificar a decisão que entende dever ser proferida quanto à factualidade que impugna.
8. O direito à integridade pessoal, física e moral, bem como o direito à liberdade de expressão constituem direitos constitucional e legalmente salvaguardados, encontrando-se igualmente consagrados em diplomas internacionais a que Portugal está vinculado.
9. Em situação de colisão de direitos da mesma natureza, como o são o direito à integridade pessoal e o direito à liberdade de expressão, importa proceder à concordância prática de direitos, relevando com efeitos juridicamente operantes, a exigir tutela judicial, tão-só situações abusivas.
10. Na densificação daquela concordância prática de direitos, no propósito de coordenação de direitos da mesma espécie, recorre-se a um critério de proporcionalidade, conforme artigo 18.º, n.º 2, da Constituição: as restrições de direitos devem «limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos».
11. Numa sociedade de direito democrático, designadamente quanto a figuras públicas, como é o caso, admite-se alguma limitação do direito de personalidade em função do exercício do direito de liberdade de expressão quando este se contém dentro de limites razoáveis, como sucede na situação vertente.
12. O Juiz deve abster-se de conhecer de questões cuja apreciação se mostre desnecessária, escusada, inútil, em função de outras anteriormente abordadas e decididas.

2025-01-16 - Processo n.º 5208/23.8T8LSB.L1 - PAULO FERNANDES DA SILVA

- I. Os negócios jurídicos devem ser interpretados na perspetiva do destinatário normal, entendido este como uma pessoa medianamente perspicaz, zeloso e correto, colocado na posição do destinatário real, sem olvidar a intenção do declarante, se conhecida, assim como as circunstâncias envolventes do negócio, segundo padrões de Justiça, sendo que estes padrões devem ser considerados quando ocorram eventuais dúvidas interpretativas nos negócios onerosos, bem como na integração de lacunas constantes do negócio caso normas legais supletivas ou a vontade presumível das partes for insuficiente ou inadequada à Justiça do caso.
- II. Sob pena de incorrer em responsabilidade contratual, na execução do contrato, devem as partes proceder com correção, lealdade, honestidade, de forma correta, adequada, na situação jurídica em causa.

III. A boa fé constitui um padrão de conduta que reclama dos contraentes deveres de cooperação e, em particular, deveres de segurança, informação e lealdade próprios do sistema jurídico.

IV. Para efeitos do artigo 808.º do CCivil, a perda de interesse do credor, apreciada em termos objetivos, impõe que o interesse daquele seja valorado segundo critérios de razoabilidade no contexto negocial em causa, postergando-se, pois, de todo em todo, o livre arbítrio do credor.

V. Por sua vez, a recusa de cumprimento do credor enquanto causa de incumprimento definitivo da obrigação pressupõe que a prestação não seja cumprida em prazo considerado adequado para tal, indicado para o efeito pelo respetivo credor, na denominada interpelação admonitória.

VI. Nos contratos bilaterais, o incumprimento definitivo decorrente de perda de interesse do credor ou de recusa do cumprimento do devedor confere àquele o direito de resolver o contrato, independentemente do direito à indemnização.

VII. A resolução contratual fundada em causa diversa do incumprimento culposo da contraparte confere, em regra, o direito à restituição de tudo o que tiver sido prestado ou, se a restituição em espécie não for possível, o valor correspondente, conforme artigos 433.º e 289.º, n.º 1, do CCivil.

VIII. A resolução pode ser expressa ou tácita.

IX. Na situação vertente, considerando a factualidade apurada, entendendo-se fundada no contrato promessa a resolução do promitente comprador, sem incumprimento da promitente vendedora, tem aquele direito à restituição do sinal.

2025-01-16 - Processo n.º 1852/23.1T8PNF-C.L1 - PEDRO MARTINS

I – Deduzidas numa contestação as exceções de incompetência absoluta do tribunal e de ilegitimidade processual da autora e notificada à autora a contestação, a ré não pode apresentar um articulado posterior com essas mesmas exceções.

II – A possibilidade de deduzir exceções depois do prazo da contestação (art.º 573/2 do CPC), não é a mesma coisa que a possibilidade de alegar factos depois dele.

III – Os factos supervenientes que podem ser alegados depois da contestação, são os factos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito (art.º 588/1 do CPC), aqueles que estão na base das exceções peremptórias (que se podem chamar de materiais), não os factos que estão na base de exceções dilatórias (as processuais).

IV – Os actos prematuros não são intempestivos, nem devem, só por si, levar ao indeferimento liminar, mas não foi isso o que o tribunal fez.

2025-01-16 - Processo n.º 2119/20.2T8STB.L1 - PEDRO MARTINS

I - As peças processuais só podem ser alteradas, quando muito, enquanto não forem notificadas às partes contrárias e se a parte ainda estiver em prazo para praticar o acto (havendo quem defenda solução mais restritiva, qual seja, a de que tal só pode acontecer “se a parte aproveitar a repetição para sanar uma irregularidade ou a falta de um pressuposto do acto”; e quem defenda que tal alteração nem sequer é admitida).

II – Se o impugnante da decisão da matéria de facto não indica, mesmo no corpo das alegações, em relação a cada concreto ponto de facto – ou pontos de facto com unidade de sentido - cuja decisão impugna, os concretos meios probatórios, constantes do processo ou de registo ou gravação nele realizada, que impunham decisão diversa da recorrida, a impugnação desses pontos de facto deve ser rejeitada (art.º 640/1-a-b do CPC).

III - Para efeito do disposto no artigo 394, n.ºs 1 e 2 do CC, são de considerar terceiros os herdeiros legítimos do simulador que este, com a simulação, entendia prejudicar.

IV – Se o recurso sobre matéria de direito relativamente ao pedido principal e em relação à reconvenção estava dependente da procedência da impugnação da decisão da matéria de facto e esta improcede na totalidade, improcede também o recurso sobre matéria de direito.

V – Uma sentença não pode dizer ao mesmo tempo, sob pena de contradição, que o conhecimento dos pedidos subsidiários está prejudicado pela improcedência do pedido principal e, depois, dizer que os pedidos subsidiários improcedem por falta de demonstração dos respectivos factos e por falta de verificação dos

respectivos fundamentos jurídicos e, se a improcedência dos pedidos subsidiários se basear nesta fundamentação, que nada esclarece, verifica-se a nulidade da falta de fundamentação da sentença, que deve ser suprida pelo tribunal de recurso (art.º 655/2 do CPC).

2025-01-16 - Processo n.º 2292/23.8T8FNC.L1 - PEDRO MARTINS

I – Falecido um autor, devem ser habilitados todos os seus sucessores (art.º 351/1 do CPC), excepto, logicamente, aquele que for réu nessa acção; pelo que, se houver mais do que um sucessor para além do réu, não se pode verificar a confusão que daria origem à extinção do processo por impossibilidade superveniente da lide.

II – Em alternativa à habilitação de todos os sucessores, se o requerente da habilitação não soubesse quem eram todos eles ou não soubesse quem é que tinha aceite a herança, podia requerer a habilitação da herança jacente (art.º 355/4 do CPC), o que não foi o caso dos autos.

III – Se, por erro, tiver sido habilitado como autor também o réu, tal também não implicará a impossibilidade da lide, mas a desconsideração como autor daquele que for réu.

IV – Depois da habilitação, a acção continua a ter o mesmo objecto, mas sujeitos diferentes, pelo que, sendo a acção uma reivindicação, a condenação do réu a restituir o bem deve ser aos herdeiros colocados no lugar do autor falecido (já que, logica e naturalmente, ele não podia restituir o bem ao autor falecido).

V – A consideração do óbito do autor não é a consideração de um facto que o juiz não podia conhecer, nem a consequência referida em IV corresponde à condenação em objecto diverso do pedido.

VI – Já a consideração do óbito do primitivo autor para efeitos de declarar que o imóvel é actualmente da sua herança (ou melhor, dos seus herdeiros) corresponde a alterar o objecto inicial do processo, o que faz a sentença incorrer em nulidade, o que tem de ser suprido pelo tribunal de recurso.

2025-01-16 - Processo n.º 937/23.9T8AMD.L1 - PEDRO MARTINS

Se a autora, empregador, sugerindo embora a hipótese de o réu se ter apropriado de um bem que lhe tinha entregue para o trabalho na empresa, não a afirma como certa e o que alega é (i) o facto de o réu, a meio do contrato, lhe ter comunicado o furto desse bem sem prova de factos que comprovassem o furto, e (ii) a existência de uma declaração assinada pelo réu, no mesmo dia da celebração do contrato inicial (embora logicamente depois da celebração do contrato), onde ele se responsabiliza por esse bem em caso de furto, o que está em causa é uma alegada violação do dever acessório do trabalhador velar pela conservação dos bens relacionados com o trabalho que lhe tenham sido confiados pelo empregador (art.º 128/1-g do CT), ou seja, uma questão emergente do contrato de trabalho subordinado, pelo que o tribunal competente não é o juízo local cível, mas o tribunal de trabalho (art.º 126/1-b da LOSJ), tal como foi bem decidido pela decisão recorrida.

2025-01-16 - n.º Processo 25287/24.0T8LSB-A.L1 - INÊS MOURA

1. No âmbito do processo especial de acompanhamento de maiores só não há lugar à citação do beneficiário nas circunstâncias previstas na primeira parte do n.º 1 do art.º 141.º do C.Civil, ou seja, se o acompanhamento é por ele requerido ou pelo seu cônjuge, unido de facto ou parente sucessível com a sua autorização.

2. Se a ação for proposta pelo beneficiário ou por alguém em sua substituição, com a sua autorização, é o Ministério Público que deve figurar do lado passivo, na medida em que lhe incumbe representar os incapazes, nos termos do art.º 3.º n.º 1 al. a) do Estatuto do Ministério Público, sendo chamado a intervir no processo como parte principal, de acordo com o art.º 5.º n.º 1, al. c) do referido Estatuto.

3. Já no caso em que a ação é intentada pelo cônjuge, unido de facto ou parente sucessível sem a autorização do beneficiário, ainda que tenha sido cumulado o pedido de suprimento da autorização com o pedido principal, não pode dizer-se que o beneficiário se encontra na ação enquanto Requerente, substituído pelo seu cônjuge, unido de facto ou parente sucessível, enquanto este pedido não tiver sido apreciado e decidido.

4. Não tendo o beneficiário sido ouvido nem chamado ao processo, este é-lhe completamente desconhecido, devendo ser citado de acordo com o disposto no art.º 895.º n.º 1 do CPC quando o tribunal entenda que o

processo deve prosseguir, tendo lugar posteriormente a citação do Ministério Público nos termos do art.º 21.º do CPC, se verificados os pressupostos do n.º 2 do art.º 895.

2025-01-16 - Processo n.º 2766/21.5T8SXL.L1 - INÊS MOURA

1. A sentença não padece do vício da nulidade previsto na al. b) do n.º 1 do art.º 615.º do CPC, antes se encontra amplamente fundamentada quando: (i) nela são indicados os factos provados e não provados; (ii) é motivada a decisão de facto com indicação dos meios de prova, fazendo-se a sua apreciação crítica; (iii) é enunciado o direito, que se interpreta; (iv) é feita a subsunção dos factos apurados às normas jurídicas aplicáveis.
2. O recurso, visa a impugnação de decisão judicial anteriormente proferida, destinando-se à sua avaliação, atento o disposto no art.º 627.º n.º 1 do CPC, pelo que não compete ao tribunal de recurso decidir sobre os pedidos de deferimento/suspensão da entrega do arrendado, pelos quais a Recorrente vem pugnar na sua alegação de recurso.
3. No âmbito da presente ação declarativa, a questão do pedido de deferimento/suspensão de entrega do locado, que a R. formulou na sua contestação, já se mostra decidida pelo tribunal a quo, que o julgou improcedente quando da prolação de despacho saneador, afirmando que aquele pedido apenas tem o seu lugar próprio em sede de execução, decisão que transitou em julgado, nos termos do art.º 628.º do CPC.
4. Invocando a Recorrente, em sede de recurso, a exceção do abuso de direito, nos termos do art.º 334.º do C.Civil, a ela competia indicar quais os factos apurados no âmbito do processo que demonstram a existência de tal abuso, enquanto factos impeditivos do direito do A., nos termos do art.º 342.º n.º 2 do C.Civil.
5. A concreta falta de impugnação da decisão de condenação da R. como litigante de má fé, quer do ponto de vista dos factos que a fundamentaram que não são contestados, quer da apreciação jurídica efetuada - não sendo invocadas quaisquer normas jurídicas que devessem ser levadas em conta para determinar a alteração da decisão, nem sendo contestada justificadamente a interpretação e avaliação do direito que o tribunal a quo apresentou e que se tem por correta - inviabiliza a alteração da decisão.

2025-01-16 - Processo n.º 24616/22.5T8LSB.L1 - LAURINDA GEMAS

I – O regime da venda de bens onerados consta dos artigos 905.º a 912.º do CC, sendo aplicável quando, conforme expressamente previsto no art.º 905.º do CC, o direito transmitido estiver sujeito a alguns ónus ou limitações que excedam os limites normais inerentes aos direitos da mesma categoria, constituindo exemplo dessas limitações as decorrentes da existência de contratos de arrendamento (atenta a transmissão da posição do locador – cf. art.º 1057.º do CC – e o regime aplicável a esses contratos). A venda de bens onerados pode ser perspectivada como uma situação de incumprimento (em sentido amplo) das obrigações do vendedor, na modalidade de cumprimento defeituoso, ante o vício de direito existente, sendo conferida proteção legal ao comprador em caso de desconhecimento por parte do mesmo do aludido vício.

II – Pretendendo a Autora a condenação da Ré no pagamento de 1.200.000 €, valor correspondente a metade do preço de venda do prédio, invocando o seu desconhecimento das limitações a que estava sujeito, pela existência de dois arrendamentos (um para fim habitacional e outro para fim não habitacional), mas tudo indicando que, quando a Ré declarou que vendia à Autora tal prédio “livre de quaisquer ónus ou encargos” e a Autora declarou que aceitava a venda nos termos exarados, a Autora tinha conhecimento desses arrendamentos, inferindo-se ainda dos factos provados que não deixaria de fazer o negócio pelo preço de 2.400.000 €, sabendo da existência do arrendamento para fim não habitacional, o qual não determinou qualquer desvalorização do prédio, pois o preço havia sido acordado, no contrato promessa, tendo em conta essa concreta limitação, é de concluir que, não se reconduzem as circunstâncias de facto apuradas, quanto a este arrendamento, à previsão do art.º 911.º do CC.

III – Já quanto ao arrendamento habitacional, justificar-se-ia em tese a aplicação do disposto no art.º 911.º do CC, na medida em que, estando previsto no contrato promessa quanto a esse arrendamento que o locado seria entregue livre de pessoas e bens, as circunstâncias de facto apontam para que, se a Autora soubesse que subsistiria a limitação resultante da vigência (por tempo indefinido) do arrendamento habitacional, teria comprado o prédio, mas por um preço inferior. No entanto, resultando dos factos provados que, à data da

propositura da ação, o direito de propriedade transmitido não estava já sujeito à limitação atinente ao aludido arrendamento habitacional, tendo sido obtida, com a concordância da Inquilina, a cessação do contrato, de harmonia com o que havia sido posteriormente acordado entre as partes, sem que a sua existência tenha causado qualquer prejuízo à Autora, não se pode considerar verificada uma situação de incumprimento contratual relevante e suscetível de conferir à Autora o direito à redução do preço.

IV – Dos artigos 905.º, 906.º, 907.º e 910.º do CC resulta que o legislador tanto admite a via da anulação do contrato, por erro ou dolo, verificados que estejam os requisitos legais da anulabilidade (sendo que nos casos de anulação poderá, concomitantemente, o vendedor incorrer na obrigação de indemnizar o comprador nos termos previstos nos artigos 906.º, n.º 2, 908.º e 909.º do CC), como a via da perfeição/convalescença/sanação da anulabilidade do contrato, mais prevendo que o vendedor se constitui em responsabilidade por não sanar a anulabilidade do contrato, acrescendo a correspondente indemnização àquela que o comprador tenha direito a receber na conformidade dos artigos precedentes, salvo na parte em que o prejuízo foi comum.

V – Não basta a mera existência de ónus ou limitações que excedam os limites normais inerentes aos direitos da mesma categoria para que o vendedor incorra em responsabilidade civil, constituindo-se na obrigação de indemnizar o comprador pelos danos causados, sendo indispensável que o vendedor tenha incumprido o seu dever (acessório) de informar o comprador acerca da existência desses ónus ou limitações; e, não tendo havido anulação do contrato, que não cumpra a obrigação de sanar a anulabilidade do contrato. Portanto, a solução a dar ao caso não poderá afrontar o princípio geral da boa fé que deve presidir ao cumprimento dos contratos (cf. artigos 762.º e 334.º do CC), nem as regras imperativas do regime da venda de bens onerados, em que a obrigação de fazer convalescer o contrato tem como pressuposto o desconhecimento pelo comprador, por erro ou dolo, dos ónus ou limitações a que a coisa vendida estava sujeita (cf. artigos 905.º e 907.º do CC).

VI – Estando o direito de indemnização por danos decorrentes da venda de coisas oneradas dependente da anulação do contrato ou, pretendendo o comprador manter o contrato, da obrigação de fazer convalescer o contrato, com a expurgação do ónus em prazo a fixar pelo tribunal, ou ainda da redução do preço, não pode deixar de improceder a pretensão indemnizatória da Autora atinente às despesas que teve com o realojamento da sociedade Arrendatária (tendo em vista a realização das obras de restauro profundo do prédio), considerando que não formulou nenhum pedido de anulação, nem nunca requereu a fixação de prazo para expurgação da limitação atinente ao arrendamento para fim não habitacional, e não lhe assiste o direito à redução do preço, resultando dos factos provados que a Autora foi previamente informada dos arrendamentos existentes, tendo concordado (salvo quanto ao arrendamento habitacional) em que, apesar disso, a venda se fizesse pelo preço de 2.400.000 €, pelo que não podia, em boa fé, supor que o arrendamento para fim não habitacional teria cessado aquando da escritura pública de compra e venda, que se realizou precisamente pelo referido preço.

VII – Ao deduzir a sua pretensão nos termos em que o fez, a Autora alterou a verdade dos factos e omitiu factos relevantes para a decisão da causa, mormente os atinentes ao conhecimento que tinha da existência dos contratos de arrendamento nos termos previstos no contrato promessa de compra e venda, justificando-se, nas circunstâncias de facto apuradas e tendo em atenção o disposto no art.º 27.º, n.º 3, do RCP, condená-la, como litigante de má fé no pagamento de multa, no montante de 10 UC. Quanto à indemnização no valor de 66.058,83 € peticionada, a esse título, pela Ré, alegando ser o “correspondente a 3% do prejuízo que, através da presente ação, a Autora tentou infligir à Ré”, apenas se poderia admitir que a Ré teve/terá despesas com a sua defesa na presente ação e recursos. No entanto, uma vez que a Ré nada reclamou verdadeiramente a esse respeito, desconhecendo-se as condições do mandato forense e sendo certo que poderá receber custas de parte (cf. artigos 529.º e 533.º do CPC e 25.º e 26.º do RCP), não se justifica condenar a Autora no pagamento de tal indemnização.

2025-01-16 - Processo n.º 7851/20.8T8LSB.L1 - LAURINDA GEMAS

I – É de rejeitar (parcialmente) a impugnação da decisão da matéria de facto quanto aos pontos do elenco dos factos provados que surgem, nas conclusões da alegação, como impugnados, mas relativamente aos quais a Apelante, em parte alguma da sua alegação, indicou, conforme exigido pela alínea c) do n.º 1 do art.º 640.º

do CPC, a decisão que, no seu entender, deveria ser proferida sobre tais questões de facto, limitando-se a fazer afirmações e interrogações desprovidas de sentido útil.

II – Resultando dos factos provados, ante a procedência parcial da impugnação da decisão da matéria de facto, que a Autora vendeu à Ré máquinas de fitness fabricadas com material zincado, bem como peças e componentes para as mesmas, à Ré incumbia alegar e provar os factos (impeditivos) em que baseou a exceção invocada, ou seja, que as máquinas fornecidas pela Autora eram de material não zincado e começaram a apresentar sinais de ferrugem cerca de uma semana depois de terem descarregadas nas instalações da Ré; e que a Autora tomou conhecimento dos defeitos do material entregue, recusando resolver o problema (cf. art.º 342.º do CC).

III – Na medida em que a Ré, pura e simplesmente, se recusa a pagar o preço dos contratos de compra e venda celebrados entre as partes, como está obrigada a fazer, nos termos do art.º 879.º, a. c), do CC, a sua defesa parece reconduzir-se à figura da exceção (perentória ou dilatória de direito material) do não cumprimento do contrato (cf. art.º 428.º do CC), a qual necessariamente improcede por não terem ficado provados os factos alegados a esse respeito.

2025-01-16 - Processo n.º 19927/24.8T8LSB.L1 - LAURINDA GEMAS

I – Estão previstas diferentes formas de processo para assegurar o cumprimento das duas obrigações em que se desdobra o dever de assistência consagrado no art.º 1675.º do CC, a de prestar alimentos e a de contribuir para os encargos da vida familiar, sendo que, quanto a esta última, importa considerar o processo previsto no art.º 992.º do CPC (com a epígrafe “Contribuição do cônjuge para as despesas domésticas”), que não se trata de um procedimento cautelar, mas de um processo de jurisdição voluntária, cuja tramitação segue, em parte, atenta a remissão legal expressa, os termos do processo para a fixação dos alimentos provisórios, regulado nos artigos 394.º a 387.º do CPC.

II – Tendo a Requerente intentado um tal processo, peticionando que fosse notificada a entidade patronal do Requerido para entregar diretamente àquela a quantia de 1.928,00 € dos proventos que paga ao Requerido - e não que o Requerido fosse condenado a entregar mensalmente à Requerente essa quantia [como veio a ser determinado na sentença recorrida, cuja nulidade não foi invocada e não é de conhecimento oficioso – cf. art.º 615.º, n.º 1, al. e), do CPC] -, podia aquela ter lançado mão do processo previsto no art.º 992.º do CPC, tanto mais que, contrariamente ao alegado pelo Apelante, nem sequer resulta dos factos provados que, à data da propositura da ação, estivessem separados de facto, não se verificando, pois, o invocado erro na forma de processo.

III – No processo de jurisdição voluntária de contribuição para as despesas domésticas, o valor da causa é calculado de harmonia com o previsto no art.º 298.º, n.º 3, do CPC. Porém, constatando-se, no âmbito do recurso, que a fixação de um tal valor redundaria, não numa redução do valor da causa, conforme pretendido pelo Apelante, mas num aumento (o valor seria superior ao que foi fixado na sentença recorrida), tal configuraria uma reformatio in pejus, não consentida.

IV – Ante o disposto nos artigos 1675.º e 1676.º do CC e 992.º do CPC, é de concluir que são pressupostos de decretamento da contribuição para as despesas domésticas, (i) a falta (ou insuficiência) de entrega pelo cônjuge de quantias destinadas às concretas despesas domésticas (v.g. prestações mensais devidas por crédito bancário concedido para aquisição da casa de morada de família ou atinentes ao aluguer do veículo automóvel usado pelo agregado familiar); ii) a existência de rendimentos auferidos pelo outro cônjuge, incluindo a respetiva proveniência; iii) a necessidade de uma parte desses rendimentos para assegurar o pagamento de tais despesas e a razoabilidade desse montante, face às possibilidades dos cônjuges.

V – Embora a separação de facto ocorrida na pendência da presente ação não releve para aferição da forma de processo, deverá ser ponderada, juntamente com os demais factos atinentes à situação económica e familiar das partes. Assim, sendo a renda da casa de morada da família (no montante de 928 € mensais) uma dívida da responsabilidade de ambos (arrendatários) e tendo o Requerido deixado de aí viver, arrendando um apartamento para si, justifica-se, uma vez que a Requerente não dispõe ainda de condições económicas para o fazer, que o Requerido entregue à Requerente aquela quantia.

VI – Estando provado que o Requerido começou a pagar de forma direta os consumos domésticos (água, gás, eletricidade, internet), cujos montantes não estão concretamente apurados, mas que não deixam de ser

dívidas atinentes aos encargos normais da vida familiar, da responsabilidade de ambos, também se justifica que passe a ser a Requerente a realizar os respetivos pagamentos, contribuindo o Requerido para tais despesas domésticas, sendo adequado, num juízo equitativo, considerar, a esse título, um valor médio global na ordem dos 250 € mensais.

VII – Estando provado que o Requerido realiza compras para alimentação e vestuário dos filhos, bem como material escolar, mostram-se minimamente acauteladas tais necessidades, podendo a Requerente, caso pretenda obter do Requerido o pagamento de prestações alimentícias, para o seu próprio sustento e dos seus filhos, lançar mão dos mecanismos processuais previstos na lei, mormente, uma vez que está pendente ação de divórcio, o que se encontra previsto no art.º 931.º, n.º 9, do CPC.

VIII – Considerando ainda que o Requerido passou a ter de suportar a renda da sua casa, e, presumivelmente, as respetivas despesas com água, gás, eletricidade e internet em montantes idênticos aos acima referidos, mais tendo despesas com o seu sustento, e sendo de antever que a Requerida irá a breve trecho auferir proventos pela atividade profissional que desenvolve, afigura-se mais razoável fixar em 1.200 € mensais o montante a entregar à Requerente.

2025-01-16 - Processo n.º 1688/23.0T8OER.L1 - ARLINDO CRUA

I – A legitimidade passiva nas acções de anulação de deliberação da assembleia de condóminos pertence ao condomínio, representado pelo administrador ou por pessoa que a assembleia designar para o efeito;

II – Em tal definição deve considerar-se, plenamente, o conceito de legitimidade, enquanto pressuposto processual, consignado no art.º 30º, do Cód. de Processo Civil, nomeadamente na ponderação da posição das partes face ao litígio suscitado, tal como o configura o autor, no que se revela essencial o juízo de utilidade para a parte demandante e o juízo de prejuízo para a parte demandada;

III - a deliberação tomada em assembleia de condóminos tem um conteúdo colegial, autónomo da vontade de cada um dos condóminos, individualmente consideradas, e distinto da simples acumulação de vontades que possam ter sido expressas, o que justifica e torna entendível a atribuição, por razões de ordem prática, de personalidade judiciária ao condomínio – a alínea e), do art.º 12º, do Cód. de Processo Civil -, de forma a que este possa exercer efectivos poderes processuais;

IV - efectivamente, a deliberação da assembleia de condóminos exprime a vontade do grupo que constitui o condomínio, e não as parcelares vontades dos condóminos individualmente considerados, ou aprovadores da deliberação, sendo que a controvérsia relativa à aprovação ou impugnação de uma deliberação que é colegial situa-se no campo da satisfação das necessidades colectivas, sem reporte à eventual satisfação dos interesses individuais ou exclusivos de cada um dos condóminos, o que não pode deixar de ser condicionante na atribuição da legitimidade;

V – é mister e necessário que se opere uma interpretação actualista do nº. 6, do art.º 1433º, do Cód. Civil, no sentido de se considerar que o condomínio pode ser directamente demandado, representado pelo administrador, pois, se a este é incumbida a execução das deliberações da assembleia de condóminos – a alínea i), do nº. 1, do art.º 1436º, do Cód. Civil -, também cumprirá ao mesmo, em representação do condomínio, sustentar processualmente a sua validade e operacionalidade;

VI – reconhecendo-se, assim, que a interpretação do nº. 6, do art.º 1433º, do Cód. de Processo Civil, não deverá ser estritamente literal, antes demandado o apelo a outros elementos interpretativos, nomeadamente tendo em conta que a sua redacção decorre do DL nº. 267/94, de 25/10 – momento em que o condomínio não gozava de personalidade judiciária e, como e enquanto tal, não podia figurar processualmente como parte activa ou passiva -, e que apenas com a reforma de 1995/96 – o art.º 6º, alín. e), do CPC de 1961 - foi operada a extensão da personalidade judiciária ao condomínio, determinando que este passasse a ser, na realidade, a parte legítima, representado em juízo pelo administrador.

2025-01-16 - Processo n.º 13452/24.4T8LSB.L1 - ARLINDO CRUA

I - O não cumprimento do princípio do contraditório, conducente à prolação de decisão surpresa, pode constituir, segundo vários entendimentos, comportamento tradutor dos seguintes vícios:

➤ a prática de nulidade secundária, por omissão de acto ou formalidade legalmente prescritos, inscrita no art.º 195º, do Cód. de Processo Civil;

➤ causa de nulidade da sentença decorrente de excesso de pronúncia (apreciação de questão que, naquele contexto, o Tribunal não poderia tomar conhecimento), com legal enquadramento na 2ª parte, da alínea d), do nº. 1, do art.º 615º, do Cód. de Processo Civil;

➤ a prática de nulidade extraformal, geneticamente derivada das garantias constitucionais, como omissão ou vício de natureza material ou substantiva.

II - temos entendido que, não cumprindo o Tribunal o princípio do contraditório, conducente à prolação de decisão surpresa, tal determina a prática de irregularidade que, podendo influir no exame ou na decisão da causa – art.º 195º, do CPC -, se transmuta ou converte em nulidade processual, dado ter sido omitida a prática de um acto ou formalidade legalmente prescrita – exercício e observância do princípio do contraditório, na vertente de prolação de decisão-surpresa;

III - Entende-se, assim, que a ocorrência daquele vício como que se reflecte na decisão proferida, ou seja, tem efeitos reflexos sobre esta, mas não constitui, por si só, causa da sua nulidade, nomeadamente por excesso de pronúncia, pois a mácula da omissão da prática do acto pré-existe à sua prolação;

IV - Donde se conclui pela verificação da nulidade decorrente da omissão do exercício e observância do princípio do contraditório, o que determina a nulidade dos actos praticados subsequentemente a tal omissão e que da mesma dependam em absoluto, ou seja, e in casu, a decisão proferida relativamente à superveniente injustificação da presente providência cautelar, conducente a juízo da sua extinção;

V - relativamente às consequências extraíveis do reconhecimento de tal nulidade, prima facie, tal determinaria, na presente fase, decisão a determinar (nesta instância de recurso, ou com prévia baixa dos autos à 1ª instância) dar efectivo conhecimento às partes do pretendido enquadramento jurídico, suscitando a sua intervenção e pronúncia, nos termos e para os efeitos do prescrito no nº. 3, do art.º 3º, do Cód. de Processo Civil, fixando prazo em conformidade;

VI - todavia, nas situações em que as partes, no enformar do objecto recursório, em sede de alegações e contra-alegações, já emitiram pronúncia acerca de tal matéria, ou seja, já enunciaram os fundamentos argumentativos tradutores da sua posição relativamente ao enquadramento jurídico efectuado – in casu, o alegado desvanecer ou cessar de um dos requisitos do procedimento cautelar, conducente a um juízo de extinção deste -, temos concluído no sentido de resultar que o exercício do aludido contraditório já se mostra assegurado através das alegações, e sua resposta, apresentadas, não se justificando a emissão de comando determinante da concessão de nova pronúncia;

VII - e, assim sendo assegurado aquele exercício e a pronúncia das partes, concluiríamos pela aplicabilidade da regra da substituição, nos termos do nº. 1, do art.º 665º, do Cód. de Processo Civil, surgindo igualmente injustificada a necessidade de se proceder à prévia audição inscrita no nº. 3 do mesmo normativo, a qual sempre se configuraria, neste enquadramento, como a prática de acto inútil e, como tal, legalmente ilícito – cf., art.º 130º, do Cód. de Processo Civil;

VIII – admitindo-se a aplicabilidade da regra da substituição, enunciada no citado art.º 665º, do Cód. de Processo Civil, esta deve depender sempre da existência de uma adequada e expressa pronúncia das partes (nomeadamente em sede alegações recursórias e resposta) sobre a questão omitida ao contraditório, e que fundamentou a decisão sob apelo, não bastando, para tal, uma referência ou alusão concisa ou en passant, em termos de simples acessoriedade relativamente á invocação do vício de omissão de observância do princípio do contraditório e consequente prolação de decisão surpresa;

IX - in casu, em sede de alegações, as Apelantes apresentaram efectiva e completa pronúncia sobre a aludida questão apreciada no despacho recorrido e, no que se reporta às Recorridas Rés, foi-lhes dada a oportunidade de também efectivarem a sua pronúncia, em sede contra-alegacional, o que entenderam não dever fazer, pois não apresentaram contra-alegações;

X - o que evidencia, com concludência, estarmos, no que às Recorrentes invocantes concerne, perante uma densificada alegação acerca da questão de direito tratada na decisão apelada, assim se podendo concluir por uma efectiva pronúncia por parte das Autoras/Requerentes, determinando que, deste modo, o exercício do aludido contraditório já se mostra assegurado através das alegações apresentadas, não se justificando a emissão de comando determinante da concessão de nova pronúncia;

XI - juízo que, concomitantemente, temos que julgar extensível às Recorridas Rés, atenta a oportunidade processual que lhes foi concedida para se pronunciarem, e que as mesmas, de forma totalmente legítima, decidiram não acolher;

XII - o acto processual de comunicação de impedimento por parte dos Mandatários, previsto no nº. 2, do art.º 151º, do Cód. de Processo Civil, nada tem a ver com pedidos de adiamento da data designada para a audiência/inquirição, nem resulta, por outro lado, que tal norma de marcação das diligências se deva ter por inaplicável na tipologia procedimental cautelar;

XIII - não deve o mero decurso de um determinado lapso temporal, e muito menos o ultrapassar dos prazos processualmente previstos no nº. 2, do art.º 363º, do Cód. de Processo Civil, que têm fundamentalmente por destinatários o julgador e funcionários judiciais, determinar que o requisito do periculum in mora se deva ter por necessariamente, e supervenientemente, afectado, em termos de considerá-lo como desvanecido ou cessado;

XIV - efectivamente, caso o Tribunal a quo entendesse que tal desvanecimento ou cessação havia ocorrido, e resultava supervenientemente do desenrolar processual, deveria justificá-lo e fundamentá-lo, explicitando as razões de facto e de direito para tal conclusão.

2025-01-16 - Processo n.º 766/23.0T8MTA.L1 - ARLINDO CRUA

I – Pretendendo o senhorio comunicar ao inquilino a sua oposição à renovação do contrato de arrendamento habitacional, assim operando a sua caducidade, impõe-se que remeta ao mesmo, com a necessária antecedência legal, carta registada com aviso de recepção, informando-o em conformidade – cf., o art.º 1097º, nºs. 1 e 2, do Cód. Civil;

II - caso esta carta seja devolvida ao remetente senhorio, por não ter sido levantada pelo inquilino notificando, no prazo previsto no regulamento dos serviços postais, impõe-se que o senhorio envie nova carta registada com aviso de recepção, no prazo de 30 a 60 dias sobre a data do envio da primeira carta – cf., artigos 9º, nº. 1 e 10º, nºs. 2, alín. c) e 3, do NRAU;

III - ou, em alternativa, proceda à notificação do inquilino através de meio dotado de maior formalismo, conforme sucede com a notificação judicial avulsa, pois, através desta obtém-se a certeza do conhecimento, em vez de uma mera ou eventual presunção de recebimento da comunicação, caso a segunda carta enviada viesse igualmente a ser devolvida - cf., o nº. 4, do art.º 10º, do NRAU;

IV - esta segunda carta funciona ou opera como condição de eficácia da declaração de oposição à renovação do contrato, já declarada através da primeira carta;

V - ou seja, o envio desta segunda carta vale como condição de eficácia da primeira comunicação enviada, impondo a lei, em absoluto e imperativamente, a observância destes passos ou trâmites na comunicação a efectuar, sob pena de inoperacionalidade da comunicação de oposição à renovação contratual.

2025-01-16 - Processo n.º 3850/23.6T8FNC.L1 - ANTÓNIO MOREIRA

1 - O direito do locador à restituição de um equipamento industrial locado, findo o contrato, pode fazer surgir a obrigação acessória do locatário de contribuir para que o equipamento seja verificado no local onde se encontra instalado, na medida em que tal verificação tenha por finalidade a salvaguarda da perfeição do cumprimento da obrigação de restituição desse equipamento no mesmo estado de conservação em que foi entregue ao locatário (ressalvadas as deteriorações causadas pela sua utilização prudente).

2 - Não tendo o locador comunicado que pretendia efectuar essa verificação, após lhe ter sido comunicado pelo locatário que pretendia proceder à restituição, e tendo o locatário desmontado o equipamento e acondicionado o mesmo para ser transportado para o local que viesse a ser indicado pelo locador, a referida verificação tornou-se impossível por causa exclusivamente imputável ao locador.

3 - Tal omissão do locador dos seus deveres acessórios de diligência, enquanto credor do direito à restituição, conduzem a afirmar que não se verifica qualquer receio fundado de que a actuação do locatário seja causadora de lesão grave ou dificilmente reparável desse direito do locador à restituição do equipamento, demonstrado que está que a mesma restituição continua a ser possível e só depende da colaboração (em falta) do locador.

4 - Ficando por afirmar tal receio fundado de lesão grave ou dificilmente reparável do direito do locador à restituição, não há que decretar a título cautelar a realização da referida verificação do estado de conservação do equipamento pelo locatário, nas suas instalações e à sua custa, previamente à desmontagem e transporte do mesmo.

2025-01-16 - Processo n.º 821/22.3T8VFX.L1 - ANTÓNIO MOREIRA

1 - Há lugar à rejeição da impugnação da decisão da matéria de facto quando nas conclusões do recurso não vêm especificados os pontos concretos da decisão que estarão errados.

2 - Os princípios que presidem à fixação de alimentos, tal como decorrem do art.º 2004º do Código Civil, são os da necessidade do alimentando, aferida pelo seu concreto desenvolvimento físico, intelectual e social, e os da proporcionalidade relativamente às possibilidades económicas do obrigado.

3 - Tendo a mãe (progenitor guardião) condições económicas marginalmente mais favoráveis que as condições económicas do pai (progenitor não guardião) para contribuir para as necessidades da sua filha de onze anos (pois que para além de se verificar uma diferença salarial mensal de cerca de € 200,00 a favor da mãe, esta tem menos encargos com o imóvel onde habita com a menor), e suportando já cada um dos progenitores metade das despesas escolares e de saúde, tem-se por adequado e proporcional que o pai contribua para as restantes necessidades alimentares com a quantia mensal de € 100,00.

2025-01-16 - Processo n.º 3046/19.1T8LSB.L2 - RUTE SOBRAL

I – Não padece de nulidade por falta de especificação dos fundamentos de facto, nos termos do disposto no artigo 615º, nº 1, alínea b), CPC, a sentença recorrida na qual foram dados como provados e não provados os temas de prova enunciados em audiência prévia, tendo por base a matéria controvertida alegada por ambas as partes.

II – Como se extrai do artigo 607º, nº 4, CPC, não carecem de ser discriminados na factualidade apurada os factos instrumentais “dada a função secundária que desempenham no processo, tendente a justificar simplesmente a prova dos factos essenciais”.

III – O exercício abusivo do direito de ação não decorre de forma automática da decisão de improcedência, implicando a afirmação de que o ali autor visou obter uma decisão judicial injusta, denegadora dos direitos do demandado.

IV – A decisão judicial já transitada em julgado que condenou o senhorio a executar obras de reparação de fissuras nas paredes lateral e traseira do edifício decorrentes da sua normal degradação não se reveste de autoridade de caso julgado relativamente a ação que, opondo os mesmos litigantes, apresenta, além do mais, como factos controvertidos os danos causados na fachada do edifício pelo arrendatário que ali instalou equipamentos de ar condicionado.

V – Embora legalmente consagrado o primado da reconstituição natural, como se alcança do disposto nos artigos 562º e 566º, nº 1, CC se o proprietário transmitiu o direito de propriedade, a indemnização deve ser fixada em dinheiro por não se revelar viável a reconstituição natural.

VI – Prevendo o artigo 6º, nº 7 RCP expressamente a possibilidade de dispensa de pagamento da parcela da taxa de justiça remanescente nas ações que ultrapassem o valor de € 275.000,00, pode o tribunal optar pela sua redução tendo por base o argumento “a maiori, ad minus”, se tal se revelar proporcional ao serviço prestado.

VII - Tal redução deve ser efetuada pelo órgão jurisdicional da instância de recurso relativamente a esse grau de jurisdição, mas também relativamente aos precedentes, dado que, quer a responsabilidade pelo pagamento da taxa de justiça remanescente, quer o seu apuramento, dependem do resultado final da causa, operando apenas quanto ao litigante condenado a final, uma vez que o vencedor fica desonerado do seu pagamento ope legis, nos termos do disposto no artigo 14º, nº 9 RCP,

VIII - Não é previsível que aquele que já não é proprietário de um imóvel venha a sofrer um qualquer dano (futuro) pela privação do seu uso por ter de sofrer obras, pelo que inexistente o correspondente direito indemnizatório.

2025-01-16 - Processo n.º 4032/21.7T8CSC.L1 - SUSANA GONÇALVES

I - Dos artigos 4º, n.º 1, c) e n.º 2, 5º, n.ºs 1, 2 e 6 e 35º, n.º 3, do RGPTC decorre a obrigatoriedade da audição da criança com mais de 12 anos ou com capacidade de compreensão do que se discute, ou a justificação do motivo que torna essa audição desaconselhável por contrária ao interesse da criança;

II - A falta de audição da criança quando a audição é devida, ou da falta de justificação para a não audição, não obstante configurar uma falta processual, afeta a validade das decisões finais dos correspondentes processos, por corresponder a um princípio geral com relevância substantiva e, por isso mesmo, processual, não sendo de lhe aplicar o regime das nulidades processuais;

III - A obrigatoriedade de audição da criança verificar-se-á quando a matéria a decidir lhe diga respeito;

IV - A nulidade da sentença com fundamento na omissão de pronúncia, prevista no art.º 615, n.º 1, do CPC, só ocorre quando uma questão que devia ser conhecida nessa peça processual não teve aí qualquer tratamento, apreciação ou decisão (e cuja resolução não foi prejudicada pela solução dada a outras).

V - A nulidade da sentença com fundamento na existência de oposição entre os fundamentos e a decisão, prevista no artigo 615º, n.º 1, al. c), do CPC, pressupõe um erro de raciocínio lógico consistente em a decisão emitida ser contrária à que seria imposta pelos fundamentos de facto ou de direito de que o juiz se serviu ao proferi-la, ou seja, quando os fundamentos invocados pelo juiz conduzam logicamente não ao resultado expresso na decisão, mas a resultado oposto. Por outro lado, essa nulidade verifica-se quando existe contradição entre os fundamentos exarados pelo juiz na fundamentação da decisão e não entre os factos provados e a decisão.

VI - O regime previsto no artigo 640º do CPC consagra um ónus primário de delimitação do objeto do recurso e de fundamentação concludente da impugnação e um ónus secundário, tendente a possibilitar um acesso mais ou menos facilitado aos meios de prova gravados relevantes para a apreciação da impugnação deduzida.

VII - O ónus primário é integrado pela exigência de concretização dos pontos de facto incorretamente julgados, da especificação dos concretos meios probatórios convocados e da indicação da decisão a proferir, previstas nas als. a), b) e c) do nº1 do citado art.640º, na medida em que têm por função delimitar o objeto do recurso e fundamentar a impugnação da decisão da matéria de facto.

VIII - O ónus secundário traduz-se na exigência de indicação das exatas passagens da gravação dos depoimentos que se pretendem ver analisados, contemplada na al. a) do nº 2 do mesmo art.º 640º do CPC, tendo por finalidade facilitar a localização dos depoimentos relevantes no suporte técnico que contém a gravação da audiência.

IX - O art.º 41º, n.º 1, do RGPTC tem como pressuposto uma situação de incumprimento do regime fixado de regulação das responsabilidades parentais. Esse incumprimento deve ser imputável ao incumpridor, ou seja, deve ser culposo. E, atento o princípio geral da boa fé vertido na regra geral do art.º 762º, n.º 2, do CC, deve ser relevante, ou seja, deve assumir alguma gravidade, o que significa que incumprimentos sem expressão ou sem gravidade são irrelevantes.

2025-01-16 - Processo n.º 2728/22.5T8CSC.L1 - SUSANA GONÇALVES

I - O regime previsto no artigo 640º do CPC consagra um ónus primário de delimitação do objeto do recurso e de fundamentação concludente da impugnação e um ónus secundário, tendente a possibilitar um acesso mais ou menos facilitado aos meios de prova gravados relevantes para a apreciação da impugnação deduzida.

II - O ónus primário é integrado pela exigência de concretização dos pontos de facto incorretamente julgados, da especificação dos concretos meios probatórios convocados e da indicação da decisão a proferir, previstas nas als. a), b) e c) do nº1 do citado art.640º, na medida em que têm por função delimitar o objeto do recurso e fundamentar a impugnação da decisão da matéria de facto.

III - O ónus secundário traduz-se na exigência de indicação das exatas passagens da gravação dos depoimentos que se pretendem ver analisados, contemplada na al. a) do nº 2 do mesmo art.º 640º do CPC, tendo por finalidade facilitar a localização dos depoimentos relevantes no suporte técnico que contém a gravação da audiência.

2025-01-16 - Processo n.º 2150/24.9T8FNC-A.L1 - JOÃO PAULO RAPOSO - Maioria

I. A execução de obrigações fixadas em ação especial de tutela de personalidade só corre nos autos declarativos na situação taxativamente prevista no art.º 880.º n.º 2 do CPC, isto é, se a medida executiva integrar a realização da providência decretada;

II. Sempre que a medida de tutela da personalidade judicialmente determinada não integre a própria providência, carecendo de atos do obrigado, seja de facere, non facere ou de dare, estar-se-á fora dessa previsão específica;

III. A execução de obrigação de facere estabelecida em sentença proferida em ação de tutela da personalidade deverá sê-lo por meio de execução para prestação de facto, sendo da competência do Juízo de Execução.

2025-01-16 - Processo n.º 2913/22.0T8ALM.L1 - JOÃO PAULO RAPOSO

I. Agendada a audiência final em sede de audiência prévia e verificado acordo de agendas com advogada em causa própria, a quem foi enviada posteriormente carta de notificação para comparência pessoal, não se verifica qualquer omissão processual por não repetição da notificação à advogada pelo sistema citius, estando esta devidamente notificada para o ato;

II. Não tendo comparecido a advogada na data designada para audiência final e nada tendo comunicado a juízo, não existia fundamento para adiar tal ato judicial e, conseqüentemente, a sua realização não enferma de qualquer vício;

III. Não tendo estado presentes quaisquer testemunhas arroladas pela autora, notificadas para o ato, sem que tenham apresentado qualquer justificação para essa ausência, a realização da audiência sem produção de prova testemunhal não enferma, igualmente, de qualquer vício;

IV. Da realização regular de audiência final sem produção de prova testemunhal, por falta de testemunhas, e sem a presença da advogada e parte, notificada em ambas as qualidades, decorre que não existe qualquer vício na sentença proferida na sequência dessa audiência;

V. O contraditório, a igualdade de armas e o acesso ao direito foram legalmente conformados pelo Código Processo Civil de 2013 por forma a reduzir os fundamentos de adiamento da audiência final, opção legislativa compatível com tais princípios constitucionais e adequada à promoção de um processo equitativo e à prolação de decisão em prazo razoável.

2025-01-16 - Processo n.º 7018/23.3T8LSB.L1 - JOÃO PAULO RAPOSO

O tribunal competente para tramitação de ação de reconhecimento de união de facto para efeito de Lei da Nacionalidade é o cível.

2025-01-16 - Processo n.º 108/13.2TBSVC-A.L1 - FERNANDO CAETANO BESTEIRO

I. De acordo com o art.º 26º, n.º 7, da Lei n.º 49/2018, de 14-08, os curadores nomeados antes da entrada em vigor do aludido diploma passam a ter o estatuto de acompanhantes, aplicando-se-lhes o regime adoptado pela Lei n.º 49/2018, de 14-08.

II. Face ao estatuído no art.º 152º do Cód. Civil, na versão dada pela Lei n.º 49/2018, de 14-08, a remoção e a exoneração do acompanhante estão sujeitas ao estatuído nos arts. 1948º a 1950º do mesmo código, sem prejuízo do regime previsto no art.º 144º.

III. Por força do disposto no art.º 149º, n.º1, do Cód. Civil, a cessação ou alteração da medida de acompanhamento de pessoa maior carece de ser decretada por decisão judicial, o que vale por dizer que tal medida se mantém em vigor até essa decisão, mesmo que se mostre decorrido o prazo previsto no art.º 155º do Cód. Civil.

IV. A apreciação da pretensão de substituição da acompanhante do requerido, bem como a competência para tal, não se mostram dependentes da revisão da medida de acompanhamento ao mesmo aplicada, que se mantém em vigor.